



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

COLETÂNEA DE ACÓRDÃOS DA CÂMARA CRIMINAL

TOMO I – Janeiro, Fevereiro e Março

2018

**COLETÂNEA DE
ACÓRDÃOS DA CÂMARA
CRIMINAL
2018**

TOMO I – Janeiro, Fevereiro e Março



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal



© Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material para fins didáticos e acadêmicos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

APRESENTAÇÃO

Este livro, na forma de coletânea de acórdãos, é o resultado de uma ampla jornada acerca do trabalho desenvolvido na esfera da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre durante o ano de 2018.

Objetiva, pois, esta obra, constituir-se em ferramenta hábil a subsidiar as discussões no âmbito das faculdades, sociedade advocatícia, assim como os estudiosos do Direito em geral e, de uma forma ou de outra, sob diferentes perspectivas, contribuir, desde uma simples pesquisa a um estudo mais aprofundado sobre as relevantes matérias discutidas, examinadas e julgadas por esta Colenda Câmara Criminal.

Foram selecionados, pela diversidade e complexidade dos casos analisados rotineiramente nesta Instância, acórdãos proferidos pelos desembargadores, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi e Elcio Mendes, que compõem este Órgão Julgador.

Sem delongas, dispensa-se maiores apresentações.

Grato em participar e fazer a apresentação desta brilhante e valiosa Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal.

Des. Samoel Evangelista

Presidente da Câmara Criminal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

AGRADECIMENTO

Esta publicação tem o objetivo de demonstrar o trabalho realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante o ano de 2018, apresentando à sociedade amostra das realizações e das decisões proferidas cotidianamente pelo colegiado fracionário. Desse modo, deixamos os agradecimentos a todos os membros e servidores que, direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Des. Pedro Ranzi

Membro da Câmara Criminal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ANOTAÇÃO

Esta obra é de iniciativa da Ouvidoria de Justiça deste Poder Judiciário, que, com empenho, zelo, dedicação e competência, coletou, selecionou e formatou todo o material, cuja contribuição fora fundamental para o resultado desta "*Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal*".

Des. Samoel Evangelista

Presidente da Câmara Criminal

Des. Pedro Ranzi

Membro da Câmara Criminal

Des. Elcio Mendes

Membro da Câmara Criminal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CÂMARA CRIMINAL - EXERCÍCIO 2017 - 2018

Des. Samoel Evangelista - Presidente

Des. Elcio Mendes - Membro

Des. Pedro Ranzi - Membro



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ÍNDICE

ACÓRDÃOS DE JANEIRO

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
25.668	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.	16
25.672	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (PARA AMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA). CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.	31
25.675	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	58
25.683	PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.	72
25.686	PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO	91



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS PARA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO.	
25.687	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO AO DANO MORAL. INACEITABILIDADE. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL CRIME OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESPROVIMENTO. DA PENA. NÃO CABIMENTO.	100
25.722	APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.	126
25.732	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENOR. EMPREGO DE ARMA. EXCLUSÃO À FALTA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.	144
25.736	APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. REQUISITOS.	158
25.737	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FURTO SIMPLES. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO VEREDICTO. DECISÃO	166



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.	
25.738	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. DATA BASE. NOVA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.	183
25.739	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. REQUISITO. PERDA DO OBJETO.	191
25.741	HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.	219
27.704	CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INACEITABILIDADE. FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL.	232

ACÓRDÃOS DE FEVEREIRO

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
25.768	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA.	243
25.769	APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	255
25.778	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E	284



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.	
25.813	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCLUSÃO. PROVA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.	296
25.815	APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DESINTERESSE PARA O PROCESSO. REGISTRO REGULARIZADO DA ARMA. APELO DESPROVIDO.	305
25.825	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.	313
25.842	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO.	319
25.843	MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.	329
25.850	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.	337



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.	
25.854	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL.	372
25.856	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.	410
25.857	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PROVIMENTO.	437
25.865	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENABASE. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.	454



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

25.874	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.	476
25.875	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.	501

ACÓRDÃOS DE MARÇO

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
25.849	HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENTENDIMENTO DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A COMPROVAR O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. COMPETENTE PARA A MATÉRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	514
25.995	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.	522
25.996	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.	538
26.007	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS	552



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	AUTOS. VEREDICTO. SOBERANIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.	
26.009	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.	582
26.012	APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO.	609
26.020	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELAS VÍTIMAS. REDUÇÃO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.	618
26.021	PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM O ÔNUS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME TABELA DA OAB/AC AO DEFENSOR DATIVO.	633
26.024	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.	637
26.030	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO.	645



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. ORDEM DENEGADA.	
26.053	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REDUÇÃO PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.	653
26.055	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.	678
26.057	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.	709
26.058	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA ADIN n° 4.424/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITO EX TUNC. DESPROVIMENTO.	720



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

26.125	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA A FORMA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. RES FURTIVA DE ORIGEM ÍCITA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.	734
--------	---	-----



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ACÓRDÃOS DE JANEIRO

Acórdão n.º : 25.668
Classe : Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Anderson da Silva Oliveira
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : JOSE RUY DA SILVEIRA LINO FILHO (OAB: 793/AC)
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA.
CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPÇÃO.
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS. MUDANÇA DE
REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. Incabível a absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação de menor no delito.
2. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação.
3. Condenado, não reincidente, à pena superior a quatro e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.
4. Apelo conhecido e desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Anderson da Silva Oliveira**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC**, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em razão da conduta delituosa descrita no art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 180, *caput*, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do mesmo *Códex*.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Apresentou suas razões recursais às fls. 120/126, requerendo a absolvição em relação aos crimes de corrupção de menor e receptação; subsidiariamente, almeja o cumprimento da pena em regime aberto, bem como o prequestionamento dos dispositivos supracitados.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o desprovimento do recurso, fls. 136/141.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 147/154, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo manejado por *Anderson da Silva Oliveira*, mantendo-se inalterada a r. Sentença condenatória, por seus próprios fundamentos jurídicos.

É o relatório que submeti ao revisor.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Não há preliminares.

Narra a denúncia:

"Consta que no dia 04 de janeiro de 2017, cerca de 00h09m, em local



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

próximo à Congregação Cristã do Brasil, Rodovia AC-40, Km 08, Bairro Vila Acre, nesta cidade e comarca, o denunciado em comunhão de desígnios e ações com o adolescente **Denilson Luiz da Rocha Ribeiro**, portava arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se o instrumento bélico de 01 (um) revólver cal. 38 e 03 (três) munições intactas de mesmo calibre, além de ter corrompido e facilitado a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas, o 3º Sargento da polícia militar **Alan Robson de Souza Claros** e sua guarnição faziam um patrulhamento de rotina no referido bairro, azo em que avistaram o increpado e seu comparsa em uma parada de ônibus, sendo que **Denilson** estava sentado na motocicleta, enquanto **Anderson** estava em pé, oportunidade em que aproximaram-se para realizarem uma abordagem, sendo que nesse momento **Denilson** saiu pilotando a motocicleta, tendo o inculcado jogado um objeto ao chão e corrido rumo a um matagal.

Na sequência os militares fizeram um acompanhamento, vindo a apreender o adolescente uns 50 metros após a citada parada de ônibus. Ato contínuo saíram em perseguição ao imputado que correu para o matagal, sendo que conseguiram localizá-lo e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

imobilizá-lo, logo em seguida os policiais realizaram uma busca pelo mencionado matagal, ocasião em que lograram êxito e encontraram a referida arma de fogo, bem como as três munições intactas.

Seguidamente os militares repassaram a placa da aludida motocicleta de placa NAG-1358 para o CIOSP, instante em que obtiveram como resposta que o veículo continha uma restrição de furto.

Na oportunidade foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado e apreenderam o menor pela prática de ato infracional análogo ao crime de receptação.

Por fim, destaca-se que o increpado confessou a prática do delito à fl. 31."

- Da absolvição pela inexistência de provas.

O Apelante postula a sua absolvição alegando não haver nos autos provas para sua condenação.

A materialidade repousa no Boletim de Ocorrência (fl. 04); Auto de Apreensão (fl. 07); e Laudo Pericial (fls. 78/87).

Já a autoria é o ponto de discussão do presente apelo. Contudo, restou cabalmente comprovada pelas declarações das testemunhas e dos acusados, tanto em sede policial (fls. 05/06, 08 e 13), quanto em juízo.

Pois bem.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a) Do crime previsto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Incabível a absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação de menor no delito.

Entende a defesa, não existir provas suficientes do Apelante ter facilitado a corrupção do menor ou influenciado para a prática da infração penal.

Razão não lhe assiste.

Trata-se de delito de natureza meramente formal, bastando a participação de pessoa menor de 18 (dezoito) anos para a configuração da conduta subsumida no art. 244-B do ECA.

A Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, preleciona:

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

As provas testemunhais são claras e apontam o Recorrente como autor do crime em tela, agindo em conluio com o menor.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O adolescente D. L. da R. R., em sede
policial, fl. 13:

"QUE alega que na noite do dia 03/01/2016, estava em casa quando um amigo qual conhece como Anderson, apelidado de "Neguinho", pediu para o informante deixa-lo em uma parada de ônibus do Vila Acre, pois alguns amigos dele estariam chegando de fora e iriam pega-lo naquela parada; QUE conhece Anderson do próprio bairro, pois ele frequenta a casa de um irmão do informante; QUE conforme solicitado, o informante foi deixar Anderson na parada; QUE deixou Anderson na parada e, logo em seguida, saiu na moto, instante que uma viatura policial deu sinal sonoro e o informante parou, tendo sido abordado cerca de 30 metros da parada; QUE em momento algum tentou fugir; QUE após a abordagem, os policiais questionaram o informante de quem era a moto e pela CNH, e em seguida colocaram o informante na viatura e foram para a parada; QUE estando na viatura, testemunhou os policiais encontrando um rapaz na parada de ônibus, pessoa a qual o informante veio a saber também se chamar Anderson mas nunca o tinha visto anteriormente; QUE os policiais começaram a procurar algo no meio do mato e encontraram uma arma de fogo, e ficaram acusando o rapaz como sendo dono; QUE quanto a moto, alega que já viu seu amigo com a mesma por dois meses, e não imaginava que a referida era objeto de furto; QUE



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

atualmente está estudando na escola Lourival Sombra (bairro Tangará) fazendo o pen noturno; QUE nunca veio conduzido anteriormente a esta delegacia; QUE já fez uso de maconha há 08 meses, informando que apenas experimentou e nunca mais usou." - **Destaquei** -

Esta Câmara Criminal em recente decisão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS MAIS BRANDO. VEDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. **Não pode ser promovida a absolvição do apelante, com a tese de não ter participado do delito, se a autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas sob o crivo do contraditório.** 2. Provada nos autos a autoria delitiva imputada ao apelante, através do reconhecimento pessoal do réu pelas vítimas e pelas provas orais produzidas, inviável a solução absolutória em seu favor. 3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. 4. Tendo o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Magistrado sentenciante reconhecido, aplicado e valorado como desfavorável ao réu uma circunstância judicial, qual seja, circunstâncias do delito, inviabiliza a fixação da pena-base no mínimo legal. 5. A fixação do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a inexistência de circunstância judicial desfavorável." (Acórdão n.º 24.596, Apelação n.º 0002113-31.2016.8.01.0011, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg. 10/08/2017) - **Destaquei**

Desta feita, não há como prosperar a pretensão de se ver aplicado o brocardo latino *in dubio pro reo*, haja vista que a autoria restou sobejamente comprovada e recai sobre o Apelante.

b) Do crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação.

Extraí-se dos autos que a motocicleta apreendida é oriunda de furto.

Analisando os documentos, constato que o Apelante e o menor, ao perceberem a presença da guarnição



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da polícia, ficaram nervosos e tentaram se evadir do local, mas acabaram sendo detidos, não sem antes, o último, que estava ao lado de uma motocicleta, subir no veículo e sair conduzindo-o, e, aquele outro, que se encontrava sentado, correr em direção ao matagal e largar um objeto no chão.

A testemunha **Alan Robson de Souza Claros**, policial militar, em juízo, fl. 105:

"Estavam patrulhando pela AC 40 e avistaram numa parada de ônibus, um sentado na parada de ônibus e outro numa moto, quando avistaram a viatura o da moto saiu conduzindo a moto, conseguiram fechá-lo, e viram quando o que estava na parada entrou na mata atrás da parada e soltou alguma coisa; Ficou um policial com o da moto e foram atrás do outro; Quem pilotava a moto era o outro, o réu destes autos é o que ficou na parada de ônibus; Quando foram fazer a consulta da moto ela estava com restrição de furto ou roubo; Não conhecia nenhum dos dois; No bolso dele tinha dois capuzes, do tipo utilizado para fazer assalto." - Destaquei

A testemunha **Celso Roney de Oliveira**, policial militar, em juízo, fl. 106:

"Estavam em patrulhamento na AC 40 e avistaram dois indivíduos na parada de ônibus, um sentado na moto e o outro em pé, era mais de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

11 e meia da noite, horário que não tem mais ônibus; Que quando eles perceberam a presença da guarnição o que tava de moto tentou se evadir, quando conseguiram intercepta-lo, e o outro que ficou em pé se desfez de um objeto e entrou numa mata que tem atrás da parada de ônibus; Quem tava pilotando a moto era o menor, e a moto estava com uma ligação direta e tinha restrição de furto; Que voltaram e conseguiram localizar o réu no mato e fizeram umas buscas e encontraram uma arma, revólver calibre 38 com 3 munições; Que no bolso dele foi encontrado um capuz, muito usado em assaltos. Que quem se desfez do produto foi o réu destes autos, o menor estava conduzindo a moto; Que o local não estava muito escuro, dava de ver tranquilo."

Conforme se depreende do depoimento do infante em sede policial: "(...) *QUE* deixou Anderson na parada e, logo em seguida, saiu na moto, instante que uma viatura policial deu sinal sonoro e o informante parou, tendo sido abordado cerca de 30 metros da parada; (...)".

Acrescentou: "(...) *QUE* quanto a moto, alega que já viu seu amigo com a mesma por dois meses (...)".

A mera alegação do Recorrente de que não conhecia o menor é vaga.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu sobre o assunto:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DEFENSIVO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Deve ser mantido o decreto condenatório pela prática do delito de receptação se as provas produzidas nos autos, aliadas às circunstâncias da apreensão do veículo na posse do agente, comprovam que este tinha conhecimento da origem ilícita do automóvel que conduzia. 2- Para o delito de receptação, o entendimento jurisprudencial que se observa neste egrégio TJDFT é de que uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância. 3- Recurso conhecido e desprovido." (APR: 20141110064689, Relator: César Laboissiere Loyola, 2ª Turma Criminal, Julg. 11/02/2016) - **Destaquei**

Não restam dúvidas de que o Apelante agiu em conluio com o adolescente e praticou o crime de receptação e a condenação é medida que se impõe.

- Do cumprimento da pena em regime aberto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Condenado, não reincidente, à pena superior a quatro e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

O Apelante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 180, *caput*, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do mesmo *Códex*.

Preconiza o Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
Destaquei

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais como favoráveis e, mesmo em se tratando de réu primário, o quantum da pena imposto na condenação, superior a 04 e inferior a 08 anos, não admite a adoção de regime menos gravoso do que o semiaberto, já fixado pela Corte de origem. Inteligência do disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. 2. Ordem denegada."

(HC 180426 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0137193-2, Relatora Ministra LAURITA VAZ, T5 - Quinta Turma, Julg. 20/03/2012) - Destaquei

Assim, o regime semiaberto é o mais adequado e o determinado por lei para o caso em questão, não merecendo reforma a Sentença a quo.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa do Apelante.

Dê-se continuidade ao cumprimento da pena imposta ao Apelante - já iniciada (fl. 130),



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em cumprimento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.672
Classe : Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004
Foro de Origem : Eitaciolândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Amilton dos Santos Oliveira
Advogado : KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)
Apelante : Odílio Bezerra da Costa
Advogado : KLEYSON HOLANDA DE MELO (OAB: 2889/AC)
Promotor : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto
Assunto : Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (PARA AMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA). CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Apelo conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000723-47.2016.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo de Amilton dos Santos Oliveira e negar provimento ao apelo de Odílio Bezerra da Costa**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Amilton dos Santos de Oliveira e Odílio Bezerra da Costa**, qualificados nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia-AC**, que os condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e IV, em concurso material com o art. 288, § 1º, do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

O apelante **Amilton dos Santos de Oliveira** restou condenado à pena de *11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão*, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. O recorrente **Odílio Bezerra da Costa** foi condenado à pena de *18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado*, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa.

Em suas razões recursais, objetivam a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, com a aplicação da atenuante da confissão, bem como sejam fixados



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

honorários ao advogado nomeado dativo no valor de 80 (oitenta) URH's, fls. 329/335.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, **pugnando pelo parcial provimento do apelo**, apenas para reconhecer a confissão espontânea em sede policial, adequando a pena imposta ao apelante **Amilton dos Santos Oliveira**, fls. 341/345.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 349/354, opinando pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO dos apelos**.

É o relatório que submeti ao eminente revisor.

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Inicialmente, **defiro a gratuidade judiciária aos Apelantes**, nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia:

"PRIMEIRO FATO:

No dia 08 de abril de 2016, por volta das 00hs10mins, em uma residência localizada na Rua Madre Paulina, n. 465, Bairro Aeroporto,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Epitaciolândia/AC, **Amilton dos Santos de Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha), **Odílio Bezerra da Costa** (nominado 'Diabão'); mais ainda os menores Raiclei Oliveira de Lima, Antonio Muniz Ramos ('Lucas'), Maylon Cordeiro Antero, Ana Karolina Santos da Silva e Erica Lucas Fortes Romão, em comunhão de esforços e desígnios de vontades, mediante o emprego de violência e grave ameaça exercidas com arma de fogo, subtraíram coisa alheia móvel, consistente em quatro telefones celulares Samsung prime, dois Galaxy, um notebook de marca Sansung, um notebook positivo, um notebook Accer, um cordão de ouro, cinco pares de tênis, um HD externo, uma moto Yamaha Fazer placa MZO 5691, uma saveiro cross de cor branca placa NUH 8859; uma televisão da marca LG, bens estes de propriedade de **Maycon Marques da Cruz, Viktor Dias Magalhães, José Bezerra Rebouças Júnior e Wesley Macquade Rege de Vasconcelos**. As vítimas tiveram a liberdade cerceada, ao passo que um dos veículos foi levado para o exterior.

A Polícia já vinha recebendo informes que conduziam a suspeita de que os denunciados vinham se dedicando a execução de roubos, tendo realizado investigações que culminarem com a instauração de vários inquéritos policiais, os quais foram concluídos pela autoria delitativa dos que são aqui acusados.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

Neste caso, Amilton, conhecido por 'Diabin', e Raiclei fizeram o levantamento do local do ilícito, o qual foi repassado aos demais, tudo isso à mando de Odílio, irmão de Amilton, conhecido como 'Diabão'. Ao que foi investigado, mesmo detido, Diabão conversa com seu irmão por ligações telefônicas, determinando que assaltos sejam cometidos, como foi este o caso. Ficou acertado que 'Diabin', Raiclei, Samuel, Felimon e o rapaz conhecido como 'Lucas' entrariam na casa, ao passo que os demais serviriam de olheiros, guardando o local para verificação da aproximação de pessoas e o ingresso da Polícia.

Após verificarem que uma pessoa deixou a casa, dirigindo um automóvel, Samuel e Felimon ingressaram na residência, armados com dois revólveres calibre 38, com os quais renderam três dos rapazes que estavam no local. Em seguida, os demais comparsas ingressaram na residência, Diabin de posse de um facão, também usado para a execução do ilícito. Ato contínuo, Raicley e Lucas amarraram os três rapazes, enquanto os demais arrombaram a porta do quarto onde estava a quarta pessoa da casa, o jovem José Bezerra, acordado pela ação dos denunciados. Este último foi levado para a sala, onde também foi amarrado.

As vítimas foram deitadas no chão, de bruços, sob o cano das armas de Felimon e Samuel, enquanto eram procurados bens de valores pelos demais comparsas. Antes que fosse



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

deitado, Wesley ainda foi agredido por um dos assaltantes, que lhe deu golpes no abdômen.

Para que fosse obtida a chave do automóvel, Samuel desferiu vários chutes contra Viktor, que estava caído ao chão. Como não houvesse outro jeito, a vítima indicou o local onde estava a chave. A mesma coisa foi feita pela vítima Wesley, que entregou a chave da moto.

Os denunciados se apossaram dos bens acima descritos, incluídos os veículos, parte deles deixando em seguida o local.

As vítimas foram mantidas a mercê dos denunciados que ficaram, os quais aguardaram que os dois veículos fossem levados à Bolívia. Assim que receberam os informes de seus comparsas, no sentido de que os bens deixaram o território nacional, as vítimas foram deixadas para trás, amarradas, não sem antes serem ameaçadas de que, caso caíssem, assim que soltos, seriam mortas.

Neste instante, os assaltantes deixaram o local, incluindo os olheiros que deram suporte à ação delituosa.

Recebendo notícia do ocorrido, a Polícia empreendeu diligências que culminaram com a prisão, primeiro dos adolescentes, depois de Amilton, este de posse de uma das armas de fogo. Depois identificou-se com precisão todos os demais comparsas.

Do narrado extrai-se a prática do crime de roubo circunstanciado por sua realização em concurso de pessoas, emprego de arma,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cerceamento da liberdade das vítimas a benefício do poder dos assaltantes, e a subtração de veículo posteriormente conduzido ao exterior.

Ademais, com apenas uma ação, foram praticados quatro crimes de roubo, pois foi este o número de patrimônios e de pessoas atingidas pela ação delituosa. A questão, aliás, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. HC n. 357148/RJ, j. 07.06.2016; HC n. 232102/SP, j. 11.03.2014).

Incide para Amilton e Odílio a agravante descrita no art. 62, inciso I, do Código Penal, eis que detinham o comando das ações. Para todos incide a agravante de reincidência.

Boletim de ocorrência da Polícia Militar juntado à fl. 04 e boletim de notícia crime acostado à fl. 03.

Ao ser ouvido, Amilton confessou a prática delituosa, conforme depoimento de fls. 31/32. Da mesma forma Samuel da Silva Souza (fl. 34) e Felimon Lima de Souza (fl. 37).

O aparelho celular Samsung S5, de cor branca, modelo SM-G900M e um celular nokia de cor preta e uma bolsa Calvin Klein Jeans de cor preta foram restituídos por ação policial à vítima Viktor Dias Magalhães (fl. 06). O Relógio de marca Caterpila de cor preta, o notebook de marca positivo premium XS4210 foram restituídos à Maycon Marques da Cruz, mais uma vez por atuação policial (fl. 10).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Foi realizado exame de corpo de delito na vítima Victor Dias Magalhães, sendo reconhecida a ocorrência de lesões (fl. 08). Também se realizou o exame em Wesley Macquade Rege de Vasconcelos, positivo para as lesões (fl. 12).

SEGUNDO FATO:

No dia 08 de abril de 2016, por volta das 00hs10mins, em uma residência localizada na Rua Madre Paulina, n. 465, Bairro Aeroporto, Epitaciolândia/AC, **Amilton dos Santos de Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha) e **Odílio Bezerra da Costa** corromperam ou facilitaram a corrupção de menores de dezoito anos, com eles praticando infração penal. Da mesma forma, entre os meses de fevereiro a maio de 2016, **Amilton dos Santos Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha), **Odílio Bezerra da Costa** (nominado 'Diabão'); corromperam ou facilitaram a corrupção de menores de dezoito anos, com eles praticando infração penal. Conforme acima narrado, no contexto, em referência, os denunciados realizaram crime de roubo, juntamente com os menores Raiclei Oliveira de Lima, Antonio Muniz Ramos ('Lucas'), Maylon Cordeiro Antero, Erica Lucas Fortes Romão e Ana Karolina Santos da Silva, tanto que todos eles



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

tomaram parte ativa no delito, alguns realizando a execução e outros em participação delituosa. Da mesma forma, na esteira do que é abaixo descrito, os denunciados associaram-se com os adolescentes para a realização de vários crimes, fazendo, assim, com que eles praticassem o delito de associação criminosa. Consoante previsto no enunciado n. 500 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do crime de corrupção de menores independe da prova da efetiva corrupção. Ouvidos acerca do caso, os denunciados confessaram a prática delitativa em relação ao corrupção para o crime de roubo. Os dois delitos deverão ser considerados em continuidade delitativa.

TERCEIRO FATO:

Das investigações realizadas pela Polícia apurou-se que, em data não precisada, mas entre os meses de fevereiro a maio de 2016, **Amilton dos Santos Oliveira, Samuel da Silva Souza** (conhecido como Pé de Pato), **Felimon Lima de Souza** (conhecido como Borrachinha), **Odílio Bezerra da Costa** (nominado 'Diabão'); mais ainda os menores Raiclei Oliveira de Lima, Antonio Muniz Ramos ('Lucas'), Maylon Cordeiro Antero, Ana Karolina Santos da Silva e Erica Lucas Fortes Romão, associaram-se com o fim de cometerem crimes. Conforme apurado, anteriormente, Amilton realizava a venda de drogas em local diverso. Todavia,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

preocupado com a ação da Polícia, passou a se utilizar da casa de Ana Karolina, localizada na Rua Ronaldo Mesquita, n. 281, bairro Aeroporto, Epitaciolândia/AC, para a venda. A comercialização da droga era feita com a ajuda da adolescente, que realizou a venda por várias vezes no local, ao mesmo tempo em que o denunciado atuava na entrega da droga no local, além de apoiar as transações. Ao que se apurou, a venda era feita, ainda, a benefício e sob as ordens de Odílio, que realiza a liderança de dentro do presídio em que cumpre pena.

Como a casa já era frequentada pelos demais adolescentes, estes foram arregimentados para as práticas delituosas. O local foi utilizado como ponto de apoio para a guarda de bens roubados e de armas. Os demais adolescentes passaram a ajudar na realização de roubos, caso especial de Raiclei. Os demais, como é o caso especialmente de Maylon, faziam apontamentos de locais para serem roubados, ao passo que 'telava' o lugar para assegurar se o ilícito poderia ser cometido.

Amilton trouxe para apoio dos delitos contra o patrimônio e a guarda de armas, Felimon e Samuel, conhecidos assaltantes, que integrariam o bonde dos 13. Os dois apoiavam na realização de assaltos, aos quais participaria Amilton e Racilei. Felimon e Samuel, aliás, foram denunciados pela prática do crime de roubo junto com Maylon e Raiclei, o qual



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

teria ocorrido em 14 de maio de 2016.

No dia em que Amilton foi preso em 20 de maio último, conforme autos n. 0000553-75.2016, este já tinha pegado uma arma de fogo com Samuel, para que mais tarde realizassem novo roubo, junto com um assassinato de um dos assaltantes.

Ao que se apurou, Odílio participava do comando da empreita criminosa, dando ordens de dentro do presídio aos demais, incluída a determinação para a realização de assaltos.

Do narrado extrai-se a prática do crime de associação criminosa. Incide, na espécie, a causa de aumento decorrente da formação do grupo com a participação de adolescentes e o emprego de armas de fogo."

Passo a análise do pedido.

- Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça).

Pretende a defesa, a redução da pena dos recorrentes **Amilton dos Santos de Oliveira** e **Odílio Bezerra da Costa**, pugnando pela aplicação da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria da pena.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pois bem.

A autoria e materialidade estão devidamente comprovadas pelas provas dos autos, e não são pontos de discussão do presente recurso.

O apelante **Amilton dos Santos Oliveira**, em sede inquisitorial, fl. 31/33, declarou:

"Que, QUANTO AO FURTO praticado no Comercial Guerra, nesta cidade, ocorrido na última segunda para terça-feira, não participou mas que sabe e tem certeza de que os seus autores foram seus comparsas: JEFERSON, ROBERTO (tatuador), LUCAS, LUQUINHA, CLEISON, JONATAN vulgo "NEGÃO" (estuda no Belo Porvir, 3º, ano V-2), LEANDRO, MORCEGO (mora com Ruan), FÁBIO JÚNIOR, sendo que quem planejou tudo foi o JEFERSON, sendo dali levadas muitas mercadorias como bebidas, gêneros alimentícios e outras; Que, embora não tenha participado desse furto mas foi lhe dado pelo CLEISON duas carteiras de cigarros, bem como lhe foi dito tudo pelo partícipe CLEISON e outros deles já citados; Que, QUANTO AO ROUBO (assalto) praticado contra uns médicos ou estudantes de medicina que moram nas proximidades da feirinha do mercado, nesta cidade, de quem levaram um carro Saveiro Cross de cor branca, uma motocicleta faiser prata, bem como de outros objetos das vítimas como computador, celulares, relógios, televisores



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dentre outros, foi praticado pelo próprio interrogado e seus comparsas conhecidos por LUCAS, RAICLEY, "PÉ OU BICO DE PATO" (Samuel) e BORRACHINHA, além das mulheres de nomes KAROL e ÉRICA, afirmando que neste ato o LUCAS e o RAICLEY utilizaram camisas pretas para cobrirem os rostos, bem como o próprio interrogado também cobriu seu rosto com uma camisa, somente o "PÉ DE PATO e o BORRACHINHA" ficaram sem esconder o rosto; Que, utilizaram para a ação armas de fogo como sendo dois revolveres calibre 38, cujas armas uma foi apreendida ontem quando a levava, em uma bicicleta dentro de uma mochila preta para a cidade de Brasiléia e que ao ver uma viatura da PM a arremessou na rua sabendo que a PM a pegou; Que, o carro roubado e a moto foram levados para a cidade de Cobiya/Bolívia, porém, o carro foi apreendido pela polícia boliviana e restituído ao proprietário, sendo que quem dirigiu o carro foi o "PÉ DE PATO" e foi com este o comparsa RAICLEY e a moto foi dirigida pelo "BORRACHINHA" co o interrogado na garupa, no entanto, a motocicleta foi guardada pelo "Pé de Pato", que tem uma casa no Bairro Paraíso naquela cidade e ele apronta aqui e se refugia lá, não sabendo o que foi feita embora possa dizer que ela seria vendida naquela cidade; Que, os televisores foram levados pelo "Pé de Pato" pra Cobiya e ele disse que iria vendê-los; Que, desse roubo o interrogado ficou somente na expectativa de receber parte do dinheiro da venda dos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

objetos mas que até então nada recebeu; Que quem portava os revólveres eram o "PÉ DE PATO" e o "BORRACHINHA", porquanto o interrogado portava apenas uma faca, arma esta arremessada na rua ao sair do local do assalto; Que, o RAICLEY ficou com um celular e aguardava que pudesse lhe ser dado algum dinheiro após a venda do carro e da moto; Que, LUCAS ficou com uma maleta, um notebook e um relógio Caterpillar, bem como também esperava por parte do dinheiro da venda dos demais objetos; Que, acrescenta de que tiveram a colaboração direta de KAROL e ÉRIKA, estas foram que deram cobertura no momento do roubo servindo de "olheiras" para evitar a aproximação de alguém ou mesmo da polícia caso ali chegasse; Que, QUANTO AO ROUBO ocorrido depois, há uns cinco dias, no bairro Vitória tendo como vítima um senhor já "velho", não sabe seu nome, foi feito pelos seus comparsas RAICLEY, BORRACHINHA e "PÉ DE PATO", embora soubesse que tal iria ocorrer, tendo isto lhe dito o MAYLON pois este foi quem deu a "fita", sabendo que dali levaram uma moto CG FAN 125 de cor vermelha, cuja moto foi dirigida pelo BORRACHINHA que levou na garupa o RAICLEY, além de roubarem certa importância em dinheiro sendo que soube ter sido pouco mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais)e que sabe também que MAYLON nada lucrou apesar de passar a fita, mas que o RAICLEY ficou com R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)isto



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

lhe foi dito pelo próprio RAICLEY quando se encontraram na casa da KAROL naquela mesma noite ali uma mototaxi boliviana, inclusive KAROL ouviu quando isso foi dito pelo mesmo; Que, QUANTO A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE nesta data pode informar de que encontrava-se em posse de uma arma de fogo, revolver calibre 22, sendo que tal arma foi adquirida ontem a noite quando foi buscar o revolver 38 que se desfez ao vir a viatura da PM, inclusive pegou o revolver 38 pegou com uma pessoa que sabe chamar-se RODRIGO e o 22 pegou com o "PÉ DE PATO", pois preparavam uma ação (corre=roubo=assalto) hoje na casa do senhor VIRGÍLIO uma vez que uma mulher que trabalha com ele, GABRIELA, disse ali havia uma revolver 38, certa quantia em dinheiro e um cofre, aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de telefones celulares; Que, GABRIELA, tem mais ou menos 15 anos de idade e é vizinha do interrogado; Que a arma foi apreendida em seu poder, o revolver 22 modificado, seria também utilizado no "corre" hoje na casa do Virgílio e que seria feito pelo próprio interrogado, pelo RAICLEY e por dois homens que chegarão hoje a noite de Rio Branco qu estão vindo exclusivamente por isso; Que, recebe ordens de um presidiário que se encontra na Penal de Rio Branco para fazerem esses "serviços" cujo presidiário só o conhece por "PINHEIRINHO" mas que não o conhece pessoalmente, sendo que o mesmo encontra-se preso na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

penal em Rio Branco; Que, inclusive, em razão de que ocorreu um problema envolvendo o RAICLEY e um tal de ANDERSON, este deveria ser morto logo após o roubo que seria levado a efeito nesta data, uma vez que o ANDERSON teria batido na "cara" do RAICLEY, sendo que o ANDERSON possui uma arma de fogo, revólver 38, e seria convidado para participar do "corre" e em seguida seria morto e pegariam sua arma para a quadrilha ou facção; Que, não faz parte do B13, embora tenha sido convidado por seu irmão presidiário conhecido por "DIABÃO" cujo nome é ODÍLIO de tal, não sabendo informar o seu nome completo uma vez foi preso e processado. OBS: QUANDO DA OITIVA DO INTERROGADO, foi recebida uma ligação, através de um aparelho de telefone celular pertencente supostamente ao mesmo, ao qual, em viva voz, a pessoa conhecida por "PINHEIRINHO" comunicou a vinda de dois elementos de Rio Branco, chegando nesta cidade hoje no último ônibus, por volta das 21:30, com a finalidade de "fazer o corre", isto presenciado por todos neste gabinete, o que se caracteriza a formação de uma quadrilha bem articulada ou mesmo facção criminosa, de elementos de alta periculosidade."

Em juízo, **Amilton dos Santos Oliveira,**

fl. 223, expôs:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) Que tem 19 anos. Que me chamam de "Diabin". Que não tem filhos e não tem esposa, só namorava. Que estudei o EJA. Que já faz uns nove meses que estou preso. Que tem o processo da droga, do assalto, do porte. Que nunca foi para pousada. Que o "Diabão" é meu tio. (...) Que não vou falar nada não. Que quero ficar em silêncio. (...) Que eu nem sabia da audiência. Que meu tio não queria vir, não falou nada não. Que estou preso no pavilhão K, cela 14 (...)" - Destaquei

Já o Recorrente **Odílio Bezerra da Costa**, em Juízo, fl. 223, explicou:

"(...) Que não tenho apelido. Que o pessoal querem botar esse apelido para mim (Diabão). Que meu apelido era "Cabeção". Que tenho 28 anos. Que não tenho filhos. Que não tenho esposa. (...) Que sou tio/irmão dele, que desde nascido criamos ele. (...) Que estou no pavilhão dos condenados. Que estamos fazendo greve de fome, não está tendo visita íntima, entraram lá quebraram as televisão. Que estou no Chapão L, cela 16. (...) Que não estamos no mesmo Pavilhão. (...) Que trabalhava na marmoraria, tinha carta de emprego e tudo. Que fui preso aqui. (...) Que tenho 15 anos de homicídio, 7 anos de 1/6 e mais 06 anos de droga, eu acho. (...) Que como estava no meio se estou com cinco



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

anos preso. Que estou preso, que cheguei lá em 2012. Que estava preso, nessa data. (...) Que nego que participei. Que estava condenado nesse homicídio. (...) Que não sei porquê estou envolvido. (...) Que estou sem sair da penal, desde 2012. Que só sai para prestar depoimento (...)"
- **Destaquei**

Analisando os depoimentos acima, verifica-se que ambos os Recorrentes não confessaram os crimes em Juízo.

Registre-se, o apelante **Odílio Bezerra da Costa** não foi ouvido em sede policial e, em juízo, negou a prática do delito, não sendo possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Já o recorrente **Amilton dos Santos Oliveira** confessou a prática do delito em sede policial, contando detalhes. Apesar de ter permanecido inerte em seu interrogatório em juízo, a sua confissão extrajudicial foi usada como argumento para a sua condenação.

Para melhor elucidação dos fatos, convém transcrever trecho da r. Sentença em que fora utilizado a confissão extrajudicial de **Amilton dos Santos Oliveira**, fl. 234:

"O contexto probatório aponta os acusados como autores dos crimes,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

não havendo nada que demonstre o contrário. Importante frisar, conforme analisado, os acusados Amilton (fl. 31), Samuel (fls. 34/35) e Felimon (fl. 38), em sede policial, contaram com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos, confirmando que utilizaram as armas de fogo para cometimento do ilícito, bem como que restringiram a liberdade das vítimas, amarrando-as. Em Juízo, o réu Samuel disse apenas que era verdadeira a acusação que lhe era feita, mas não quis novamente contar os detalhes da ação criminosa. Já os réus Felimon e Amilton não quiseram confirmar o que disseram na polícia, dizendo apenas que preferiam ficar em silêncio. E, por fim, o réu Odílio nega a participação dos crimes, aduzindo que está preso, desde 2012." - **Destaquei**

A Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, preconiza:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pontifica:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DO RÉU SOPESSADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 3. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. 4. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 5. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 6. Malgrado a fixação da pena-base acima do mínimo legal conduza à aplicação de regime prisional mais severo que o estabelecido pelo quantum da pena, na hipótese o semiaberto, os



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fundamentos genéricos utilizados pelo Tribunal de origem não constituem motivação suficiente para justificar a imposição do regime prisional fechado. 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, com o fim de restabelecer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena de 4 anos de reclusão e o regime prisional semiaberto, nos termos expostos na sentença condenatória." (HC 420255 / SP - HABEAS CORPUS 2017/0263752-7, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - **Destaquei**

Ao fazer a dosimetria da pena, o Juízo de piso, em relação ao apelante **Amilton dos Santos Oliveira**, fls. 248/251, considerou apenas a atenuante da menoridade relativa:

"1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, incisos I, II e IV do Código Penal:

Na segunda fase, existindo a circunstância atenuante da menoridade relativa do agente na data dos fatos (art. 65, inciso I do Código Penal), e inexistem circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 01 (um) ano e 01 (um) mês, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

Na segunda fase, existindo a circunstância atenuante da menoridade relativa do agente na data dos fatos (art. 65, inciso I do Código Penal), e inexistindo circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, pelo que torno a pena.

3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (quadrilha):

Na segunda fase, existindo a circunstância atenuante da menoridade relativa do agente na data dos fatos (art. 65, inciso I do Código Penal), e ainda, ausentes circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão." **Destaquei**

Posto isso, **voto pelo parcial provimento do apelo**, devendo ser reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea e extrajudicial do apelante **Amlton dos Santos Oliveira**.

Passo a dosimetria da pena:

1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A primeira fase da dosimetria da pena fica inalterada. Portanto, com base no art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, **permanece a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase, existindo as *circunstâncias da atenuante da menoridade relativa* do agente na data dos fatos (art. 65, I, do Código Penal), e *confissão espontânea extrajudicial* (art. 65, III, d, do Código Penal), e inexistido, ainda, agravantes, reduz a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, **fixando-a provisoriamente em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Na terceira fase, o recorrente *praticou o delito com emprego de arma de fogo (revólver), em concurso de pessoas e subtração de veículo automotor que foi transportado para o exterior*; ensejando o aumento da pena consoante o art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, portanto mantenho o patamar fixado pelo Juízo Singular, no que aumento a pena em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.**

Presente, ainda, a *causa majorante prevista no art. 70 do Código Penal*, vez que quatro crimes foram praticados por meio de uma só ação, atingindo patrimônio de quatro pessoas diversas, logo deve incidir o aumento de 1/3 (um terço), **passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão**, pelo que torno a pena concreta em relação a esse delito.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Em caráter cumulativo, **fixo-lhe a pena de 15 (quinze) dias-multa**, norteadas pelas circunstâncias do art. 59 e demais preceptivos do art. 49, todos do Código Penal. Ainda, considerando a situação econômica do réu, determino o valor de cada dia multa como sendo um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, nos termos do art. 60, *caput*, do Código Penal.

2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

A primeira fase da dosimetria da pena fica inalterada. Assim, considerando os elementos do art. 59 do Código Penal, **permanece a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase, existindo as *circunstâncias da atenuante da menoridade relativa* do agente na data dos fatos (art. 65, I, do Código Penal), e *confissão espontânea extrajudicial* (art. 65, III, d, do Código Penal), e inexistido, ainda, agravantes, reduzo a pena em 05 (cinco) meses, **fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão.**

Na terceira fase, por não haver causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena concreta em relação a esse delito em **01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (quadrilha):

A primeira fase da dosimetria da pena fica inalterada. Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, permanece a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, existindo as *circunstâncias da atenuante da menoridade relativa* do agente na data dos fatos (art. 65, I, do Código Penal), e *confissão espontânea extrajudicial* (art. 65, III, d, do Código Penal), e inexistido circunstâncias agravantes, reduzo a pena em 04 (quatro) meses, **fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**.

Na terceira fase, o denunciado, *juntamente com os demais integrantes da bando praticaram os delitos com emprego de arma de fogo (revólver)*; ensejando o aumento da pena consoante parágrafo único, do art. 288, do Código Penal, portanto aumento a pena 1/6 (um sexto), diante dos fatos e fundamentos já declinados, **passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, pelo que torno a pena concreta em relação a esse delito, à míngua de causas de diminuição de pena.

- Do concurso material.

Nos termos do art. 69, do Código Penal, torno concreta e definitiva em **11 (ONZE) ANOS, 02 (DOIS)**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO, e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

Os demais termos da r. Sentença *a quo* permanecem inalterados.

Fixo honorários ao advogado **Kleyson Holanda de Melo Silva, OAB/AC 2.889**, nomeado dativo para representar os recorrentes (fl. 291), no valor de 10 (dez) URH's.

De acordo com recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se continuidade ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos Apelantes, conforme Guias de Recolhimento Provisórias, fls. 308/309 e 310/311, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo de Amilton dos Santos e negar provimento ao apelo de Odilio Bezerra. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.º : 25.675
Classe : Apelação n.º 0000864-11.2017.8.01.0011
Foro de Origem : Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Luzia da Silva e Silva
Advogado : Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Júlio César de Medeiros Silva
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte, sob as penas da lei.
2. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0000864-11.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luzia da Silva e Silva**, qualificada nestes autos, representada por advogado, em face de sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, fls. 154/167, que a condenou pela prática dos delitos previstos no art. 33, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e, ao pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa.

Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, fls. 189/202, postulou, preliminarmente, os benefícios da Justiça



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Gratuita, e, no mérito, a absolvição, nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas trazidas aos autos aptas a ensejar condenação.

Em sede de contrarrazões, fls. 206/211, o Ministério Público, requereu o total improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo de Piso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 223/230, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto, mantendo-se a Sentença recorrida.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

- Da preliminar de gratuidade da justiça.

Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte, sob as penas da lei.

Requerida, preliminarmente, a Apelante, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Código de Processo Civil/2015 passou a disciplinar a gratuidade da justiça, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, inciso III.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, em qualquer instância, bastando requerimento do postulante com a simples declaração, sob as penas da lei, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (§ 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil).

O pleito formulado pela Apelante encontra guarida no art. 7º da Lei nº 11.636/07, que, dentre outras, previu a isenção de custas nas ações penais de iniciativa pública.

Diante do exposto, **defiro**, preliminarmente, **o pleito de gratuidade da justiça** suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Narra a denúncia, fls. 85/89:

"... 1º Fato: É dos autos que, por volta do dia 28 de março de 2017, por volta das 13h00min, na BR 364, KM 60, sentido Sena Madureira/AC-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Manoel Urbano/AC zona rural desta cidade, os denunciados Luzia da Silva e Silva e Romário Pereira da Silva, transportavam, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, visando o comércio ilícito, 13 (treze) pacotes de uma substância escura, tipo maconha, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (termo de apresentação e apreensão fl. 58 e laudo de exame toxicológico preliminar fl. 59 e definitivo digitalizado em anexo), sendo que tal prática visava atingir criança ou adolescente.

2º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, os denunciados os denunciados Luzia da Silva e Silva e Romário Pereira da Silva associaram-se entre si e com a adolescente Geissiane Silva e Silva para o fim de praticar a conduta descrita no primeiro fato.

3º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, a denunciada Luzia da Silva e Silva, em concurso com a adolescente Geissiane Silva e Silva possuía, adquiriu, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda ou ocultar arma de fogo e acessório de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou raspada, bem como, 01 (um) carregador de pistola ".40".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

4º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, a denunciada Luzia da Silva e Silva, em concurso com a adolescente Geissiane Silva e Silva possuía e mantinha sob sua guarda munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se de um cartucho de calibre ".38"

5º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, a denunciada Luzia da Silva e Silva, corrompeu a adolescente Geissiane Silva e Silva (14 anos, fl. 54), com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la."

- Da Absolvição.

Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

Entende a Recorrente que não há nos autos provas suficientes para sua condenação, e por esta razão cabível ao caso a absolvição em respeito ao princípio do *In dubio pro reo*.

Sem razão.

A materialidade é inquestionável, confirmada está pelo Termo de Apreensão de Armas, fl. 58, Auto de Constatação Preliminar, fl. 59, Auto de Exibição e Apreensão, fl. 60, Boletim de Ocorrência, fls. 61/62, Laudo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pericial Criminal de Eficiência Balística, fls. 93/97, Laudo de Exame Químico em Substância, fls. 98/99 e Laudo Pericial em Exame de Microcomparação Balística, fls. 106/112.

A autoria, por sua vez, é o ponto de discussão no presente apelo, porém, restou cabalmente comprovada conforme depoimentos das testemunhas/policiais, fls. 44/45, da adolescente, fl. 52 e do corréu, fl. 57.

A versão apresentada pela Apelante, em sua autodefesa, não se mostra crível com a realidade dos fatos, nem está em harmonia com o contexto probatório, além das diversas contradições entre seu depoimento e do corréu Romário Pereira da Silva.

A Apelante alega não conhecer Romário, já este afirma ser primo dos filhos da Apelante e que, inclusive, todas as vezes que vai àquele município faz visitas à sua residência.

O Policial Civil **Peregrino Pereira da Costa** aduz:

"se deslocou até a casa do senhor CLEILTON, já que, o Autor ROMÁRIO PEREIRA SILVA confessou que a arma do crime que vitimou a criança estaria escondida na casa do Cleiton no Beco da Maria Castelo. Chegando a casa do CLEILTON, onde o mesmo não se encontrava, foi encontrado próximo ao portão de entrada, em uns tijolos, um coletor com pasta base de cocaína.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nesse momento a adolescente[...], irmã do Ceilton, entrou no quintal aparentando muito nervosismo. Como a droga estava sob sua vigilância, foi-lhe dada voz de apreensão em flagrante. Durante a realização de busca no quintal, especificamente onde a adolescente correu, foi encontrado doze pacotes de uma substância branquicenta aparentando ser pasta base de cocaína que totalizou aproximadamente 200 (duzentos) gramas (...) LUZIA RAMOS DA SILVA, chegou e autorizou a entrada dos policiais na residência. Dentro da casa foi localizado e apreendido o Rifle (marca CBC e modelo 7022), acondicionado no forro a residência[...] 01 (um) carregador de pistola .40..." (depoimento na fase inquisitiva, fl. 44) - destaquei

"(...) a gente, no final da tarde, recebe uma informação de que a arma do fato estaria na casa da LUZIA [...] os PMs conseguiram encontrar uma certa quantidade de droga, dentro do quintal dela, dentro da cerca, e a gente entrou, pegou a droga, a Geici tava lá, aí nos fundos do quintal tem uma casa, no mesmo perímetro lá, aí a gente encontrou uma quantidade de droga bem significativa, dentro dessa casa, ai ligamos pra LUZIA, a LUZIA veio até a casa, e autorizou a nossa entrada na residência, aí eu encontrei o rifle, que supostamente foi usado na morte da criança, e um carregador de pistola, no forro da casa; a gente tinha várias



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

informações que ela guardava arma e droga pro pessoal da Pista, inclusive a gente fez apreensão de droga lá anteriormente; ela negou disse que não tinha conhecimento, que essa arma tava lá, que não tinha visto essa arma entrar lá, que não sabia de droga lá, a gente questionou ela, como é que ela mora em uma residência e não sabe o que tem dentro da residência, inclusive o carregador da pistola foi encontrado no beiral do quarto dela, ela em todo momento negou, disse que não tinha conhecimento de nada, lá dentro[...] a única informação que eu tenho dela é que guardava arma e droga para o pessoal da Pista[...] já apreendi droga dentro da casa dela, quem assumiu foi a filha dela[...]os Policiais Militares encontraram um porção de droga no quintal aí chamaram a Geici que é a menor, aí entraram com ela..."(Depoimento judicial, fl. 156/157) - destaquei

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Civil **Raidson Chagas de Lima**, na fase inquisitiva, fl. 45.

A menor **G. S. e S.**, quando ouvida na Delegacia, fl. 52, afirmou:

"quando acordou por volta das 11 horas o irmão Cleilton estava lá na residência mas não tinha dormido lá, que depois foi pra escola e quando retornou por volta de 17 horas ele já não estava, que quando a polícia chegou estava na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

entrada no beco e estavam atrás do irmão, que apreenderam droga em uma casa das fundos e no interior da residência um rifle e um carregador .40[...] por volta das 5 da manhã Romário, sozinho, bateu na porta da declarante e ela abriu pensando ser a mãe que retornava, que Romário estava com a arma, que também estava com a droga, que disse para a declarante guardar a arma e a substância apreendida, que se a declarante não guardasse iria ele mesmo matá-la ou mandar alguém matar, que foi a própria declarante quem colocou a arma no forro da casa, próximo a caixa d'água..." - destaquei

"...quando eu cheguei, eles tavam indo diretamente na minha casa; que na casa mora eu, minha mãe, minha sobrinha de 01 ano e 11 meses, minha irmã de 12 anos e meu irmão de 10 anos; a mãe da minha sobrinha e o pai não moram lá, a mãe dela tá presa [...] tá presa por droga; a droga encontrada não tava dentro de casa, tava no quintal, a arma tava; o Romário pediu para eu guardar a arma, a droga eu não sabia da droga, eu creio que foi ele; ele não me falou nada de droga, ele me falou da arma; eu não sabia que a droga estava lá, eu fiquei sabendo quando os policiais chegaram lá; que eu cuidava da menina de manhã, a tarde ia pra escola, e de noite eu dava uma voltinha pela frente; a casa ficava sozinha a maioria das vezes, sem ninguém na casa; que ele me pediu pra guardar a arma e ai passou eu acho que um



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dia para eles encontrar a arma; que eu não sei informar de quem é a droga encontrada dentro de casa; nunca vi a minha mãe chegar com droga; que a droga poderia ser do meu irmão, ele é envolvido[...] o Romario foi até a minha casa pra entregar essa arma; minha mãe não tem dívida de droga, já os meus irmãos eu não sei; [...] que já me convidaram pra integrar facções, comando vermelho, acho que todas..."(depoimento judicial, fl. 197/198 da Apelação) -destaquei

O corréu **Romário Pereira da Silva** asseverou:

"...Subiram o barranco correndo e foram até a casa de Cleilton, que chegaram na casa de Cleilton por volta das 21h30min, que Cleilton estava mais a mãe e a irmã Gessiane, que ela viram quando Jonatam entregou a arma as duas viram, que elas guardam as armas, que a droga apreendida na apreensão do rifle era do Cleilton, que Jonatan entregou a arma para Cleilton, que Jonatan foi la pra frente e o declarante foi para a casa do Tio, o Sr. Beto..." (interrogatório na fase inquisitiva, fl. 57) - destaquei

"...não pratiquei esses crimes, conheço, ela mora lá na pista, quando eu ficava lá ficava na casa do meu tie lá, não é muito perto não da casa dela, tinha amizade com ela, toda vez que eu vinha aqui na cidade, eu ia lá, porque os filhos dela são meus primos;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

'os filhos dela são viciados em droga' pelo que eu sei são; todos são; cheiram pó, fumam, usam tudo; uma vez eu vi lá; na vez que eu vi eles usando, ela não tava lá; pelo que eu sei era do filho dela, o CLEIDO; a filha dela usa; pelo que eu sei a droga é do filho dela; **ela não anda armada**, o CLEIDO anda armado, ela fica lá toda noite, andando que ele é de facção; aí ele fica lá, **ele é do Comando Vermelho**; não tenho nada a ver com essa droga; não tenho nenhum envolvimento com a droga nem com a arma; eu não tava fugindo; **eu entreguei a arma para filha dela; a droga é do filho dela; porque eles guardam lá porque as filhas dela, tudo são envolvido; eles mandaram eu deixar lá; eu vim o filho dela com essa droga lá; eu fui lá conversar com eles, aí lá eu vi, ele com essa droga lá usando e tudo; [...]** **acho que ela devia saber que era na casa né; no dia que eu fui lá tava o filho dela e uns dois cara lá que eu não conheço;** (...). (Interrogatório judicial, fl. 158) -destaquei

Assim, o depoimento de policiais quando em sintonia com as demais provas trazidas aos autos, merecem credibilidade.

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Pena



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de multa. Redução. Impossibilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o delito de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu. - O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido. - Recurso de Apelação improvido." (ACR n.º 0001025-77.2015.8.01.0015, Acórdão n.º 24.431, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julg. 13/07/2017, unânime) - grifei

Portanto, em que pese a Apelante negar a autoria dos delitos, ante o vasto acervo de provas que constam dos autos, fica constatada a traficância bem como a posse/porte irregular de armas e munições, não havendo que se falar em absolvição, nem aplicação do princípio *In dubio pro reo*.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do recurso.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.683
Classe : Apelação n.º 0006045-28.2014.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Luís Carlos Silva dos Santos
Advogado : Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. O juiz pode deixar de determinar a instauração de incidente para apuração de dependência toxicológica quando seu convencimento pela condenação se apoie em elementos que demonstrem ter o sentenciado cometido o delito de porte de arma de fogo de uso permitido com capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

2. O crime de porte de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta, configurando-se independentemente da ocorrência de perigo concreto.

3. Não exime o autor de sua responsabilidade penal a simples



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

afirmação de que adquiriu a arma para defender-se de ameaças.

4. A conduta do crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento caracteriza-se pela manutenção da arma dentro de casa ou no local de trabalho.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006045-28.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luis Carlos Silva dos Santos**, qualificado nestes autos, representado por Advogado, em face de sentença do **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, fls. 103/114, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 14,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Em suas razões recursais, fls. 127/139, requer preliminarmente a nulidade do processo por falta do exame de dependência química e pela atipicidade da conduta por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido - arma desmuniada -; no mérito, a desclassificação da conduta prevista no art. 14, para a do art. 12 da Lei nº 10.826/03, e, a absolvição pela excludente de ilicitude, conforme prevê o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ou ainda, a desqualificação do crime, com a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, fls. 144/156, o Ministério Público, requer seja conhecido e desprovido o recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 161/170, manifestando-se pelo conhecimento e desprovidimento do apelo, mantendo-se a r. Sentença nos exatos termos em que foi proferida.

É o relatório que submeti à revisão.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é tempestivo, adequado e apresenta os demais pressupostos. Logo, apto a ser conhecido e apreciado seu mérito.

Inicialmente, examinarei as preliminares suscitadas pela defesa do Recorrente.

- Da nulidade por ausência de exame de dependência química.

O juiz pode deixar de determinar a instauração de incidente para apuração de dependência toxicológica quando seu convencimento pela condenação se apoie em elementos que demonstrem ter o sentenciado cometido o delito de porte de arma de fogo de uso permitido com capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Não lhe assiste razão.

A partir do exame dos autos, as provas coligidas demonstram que o Apelante agiu de forma livre, portando a arma de fogo com total capacidade de discernimento.

Ora, a defesa registrou nas suas razões que o Apelante "trabalhava como arrecadador de dinheiro obtido com a venda de cartelas do Acrecap".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

De tal sorte, não vislumbro seja possível alguém confiar a pessoa incapaz de entender os seus atos a missão de manter o recolhimento, guarda e transporte de quantias em dinheiro.

Com efeito, o Juiz Sentenciante, em análise aos fatos concretos, de forma justificada, enfatizou sobre a desnecessidade de submeter o Apelante a exame toxicológico, posto que não houve demonstração da alegada dependência química.

Transcrevo a motivação contida na sentença:

"...A Defesa requer a nulidade do processo em razão de o réu ser dependente químico, aduzindo que a dependência é uma doença de comunicação obrigatória e por isso deveria ter o Ministério Público, ao tomar conhecimento, suscitado o incidente de dependência química que é causa de semi-imputabilidade ou inimputabilidade e que na época dos fatos o acusado era incapaz de determinar-se por conta da condição de dependente químico.

A tese defensiva não deve prosperar, uma vez que a simples alegação, mesmo que corroborada por testemunhas, de que o réu era usuário de drogas não tem o condão de levar à conclusão de eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Salienta-se que não há qualquer prova de que a dependência química seja causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal do acusado, até porque como bem disse a defesa técnica, em alegações finais, o autor trabalhava com o transporte de valores, ou seja, gozava de plenas condições físicas e psicológicas.

Ademais, a dependência química que configura a semi-imputabilidade é a que seriamente compromete a capacidade do indivíduo de entendimento do caráter ilícito do fato e autodeterminação de acordo com esse entendimento, fazendo-se imperativo que fique cabalmente comprovada nos autos através de exame médico-legal de verificação de insanidade mental, - que deverá ser provocado por indícios claros e indubitáveis de que o acusado padece de tal doença -o que não ocorreu no caso e no processo.

A inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal pelo uso de drogas demanda exame pericial comprobatório da incapacidade ou da capacidade apenas parcial de entender o caráter ilícito do fato, ou, ainda, de dependência química, não bastando a mera alegação de que o crime fora cometido em estado de entorpecimento pelo uso imoderado de substâncias entorpecentes, o que sequer, foi o caso...”



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nos limites da discricionariedade que lhe é concedida, entendendo suficientemente satisfatórias as provas existentes nos autos para formação de seu convencimento, o magistrado pode entender dispensável a instauração de incidente de dependência toxicológica, notadamente, quando não se deparar com elementos que venham a convergir com a alegada falta do poder de autodeterminação do sentenciado.

Nesse sentido, segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA) INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

2. Sem embargo do amplo direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, é facultado ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, o indeferimento das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que feito por decisão motivada. Por sua vez, cabe à parte interessada demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida.

3. Hipótese em que o pleito de realização de exame de dependência toxicológica foi indeferido com fundamentação adequada, diante da vultosa quantidade de droga apreendida e da inexistência de indícios de ser o réu dependente de drogas.

4. "A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado" (HC 336.811/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, prova requerida durante a instrução, necessário seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.

6. Writ não conhecido.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(HC 384.951/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 22/06/2017) - Destaquei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E EXAME TOXICOLÓGICO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A realização do exame de insanidade mental não é automática



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.

3. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

4. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existiam nos autos nenhuma dúvida quanto à higidez mental do paciente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do mandamus, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 336.811/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, Dje 01/08/2016) - Destaquei.

A despeito dos argumentos da defesa técnica do Recorrente, **voto pela rejeição da tese suscitada.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Da atipicidade da conduta por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido.

O crime de porte de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta, configurando-se independentemente de da ocorrência de perigo concreto.

No entender do Apelante, a posse de arma de fogo desmuniada não é capaz de causar dano, o que torna a conduta atípica.

Sem razão.

No presente caso, não há que falar em ausência de potencialidade lesiva. Isso porque o crime em questão é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo que a sua configuração prescinde de um resultado lesivo e da ocorrência de uma situação de perigo concreto.

A motivação utilizada na sentença guerreada para desacomodar a tese defensiva de atipicidade da conduta do Apelante é convincente, além do que se alinha à orientação jurisprudencial do Tribunal da Cidadania:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. DIVERSIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO STF. POSSE DE MUNIÇÃO. PERÍCIA DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A pena-base foi aumentada com fundamento na diversidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em face das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu em atividade criminosa, inviabilizando a concessão do benefício. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

3. Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura *bis in idem*.

4. Trata-se de hipótese diversa daquela versada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

5. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva, prescindindo, portanto, de exame pericial.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

6. A quantidade e/ou natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/06) é fundamentação idônea para justificar a imposição de regime inicial mais gravoso que o quantum da pena autoriza, bem como para a vedar a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 413.902 - SP). Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. QUINTA TURMA. Data do julgamento: 05/12/2017. Dje: 18/12/2017)- Destaquei.

Ante as considerações alinhavadas, **não há que se falar em atipicidade da conduta.**

- Da desclassificação da conduta prevista no art. 14 para a do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

A conduta do crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento caracteriza-se pela manutenção da arma dentro de casa ou no local de trabalho.

A materialidade resta provada. Houve a apreensão do revólver, marca Taurus, calibre 38 especial, com número de série 870644, número de montagem D 480, com placas da coronha em madeira e cano curto, com capacidade para 06 (seis) tiros e 06 (seis) munições calibre .38 SPL + P+, com "ponta oca", marca CBC. A eficiência da arma se



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

revela pela afirmação dos peritos, registradas que foram no Laudo Pericial de Exame de Constatação de fls. 58/61.

Quando ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante Luis Carlos Silva dos Santos confessou a prática delitativa, assegurando que adquiriu a arma para o trabalho. Transcrevo da sentença suas declarações:

"(...) Que tem como apelido "bola moto táxi"; Que não responde a outro processo, mas está preso pela segunda vara criminal por suposta participação em organização criminosa; Que a arma foi encontrada atrás do banco do passageiro, em um bolso; Que a munição estava no porta luvas; Que não tem documento da arma; Que não mostrou a arma para ninguém antes da policia o abordar; Que estava no Araújo fazendo uma compra; Que o carro era de seu pai; Que não conhece de quem comprou a arma; Que comprou apenas para o trabalho; Que pela arma pagou por mil reais; Que fez tratamento por um ano na casa Terapêutica Ebenezer; Que hoje é evangélico; Que trabalhava no Acrecap recolhendo dinheiro e por conta disso comprou a arma para se defender (...)"

A confissão foi corroborada por outros elementos de provas, destacando-se o testemunho do policial militar Edinaldo Queiroz de Souza que afirmou em Juízo:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) Que estava em patrulhamento quando foram abordados por alguns cidadãos que informaram as características do veículo e da pessoa que havia passado por eles e teria mostrado uma arma; Que diante dessas informações começaram o patrulhamento logrando êxito em abordar o veículo próximo a CIANTRAN; Que fizeram a abordagem e encontraram o revólver em baixo do banco com a munição no porta luvas; Que quando o réu passou lado das testemunhas o vidro do carro estava abaixado, mas não sabe precisar como foi essa demonstração; Que a arma estava em baixo do banco do motorista; Que no carro tinha um banner do Acrecap; Que o réu tentou dizer que não estava armado; Que não teve resistência a prisão; Que o réu quando da abordagem disse que trabalhava no Acrecap..." - declarações extraídas da sentença de 1º Grau)

A tese da defesa se orienta pelo fundamento de que a conduta do Apelante não se adequa à descrita no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/06, haja vista que não se trata de porte de arma. Pleiteia, então, a desclassificação para o crime previsto no dispositivo que disciplina os eventos nos quais a arma de fogo é mantida pelo agente dentro de casa ou no local de trabalho, qual seja, o art. 12 da Lei nº 10.826/03, por inserir-se com mais precisão ao caso concreto.

Sem razão.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Como dito alhures, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se consuma no exato momento em que o autor, sem possuir autorização legal ou regulamentar, adquire, fornece, recebe, mantém em depósito, transporta, empresta, remete ou mantém sob sua guarda o armamento ou munição.

Tenho que a aquisição de uma arma de fogo e o conseqüente transporte no interior de um veículo configura o crime de porte, justamente porque os núcleos *adquirir* e *transportar* se inserem no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Ainda que se insurja a defesa advogando que o veículo era extensivo às instalações do local de trabalho do Apelante, é certa a prova que o armamento foi utilizado para intimidação de pessoas na via pública, conforme revelou a testemunha ouvida em Juízo. Frise-se que o Recorrente foi abordado justamente porque não hesitou em fazer a exposição do revólver a populares, ocasionando o acionamento da polícia, tendo esta, constatado a veracidade das informações, efetuado o flagrante.

Nesse raciocínio, a conduta do Apelante se subsume ao tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pois sobejamente demonstrado, por ato de vontade consciente, desprovido de autorização emanada de autoridade competente, portava o revólver descrito no Laudo Pericial de fls. 58/61.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por essas razões, não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o crime do art. 12 da Lei de Armas.

-Da absolvição pela excludente de ilicitude.

Não exime o autor de sua responsabilidade penal a simples afirmação de que adquiriu a arma para defender-se de ameaças.

Argumenta a Defesa que a aquisição da arma, pelo Apelante, foi motivada pelo fato de estar sendo ameaçado.

Todavia, tal assertiva não merece prosperar.

Com efeito, a culpabilidade do Agente não deve ser afastada tão simplesmente pelo fato de ter ele alegado que a aquisição de arma de fogo se efetivou para defender-se de ameaças.

Acrescente-se que em nenhum momento foi colacionado aos autos provas concretas assegurando que, no momento da prática do delito narrado na denúncia, o Apelante estava sendo ameaçado e, por conta disso, não teria como agir de forma contrária.

Sob a ótica do que prescreve o art. 24 do Código Penal, tenho que os argumentos defensivos do Recorrente não são aptos a desconsiderar o preceito de que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

somente o perigo atual é justificável para a proteção de um bem ameaçado.

Dentro do contexto revelado nos autos, não existem caminhos pelos quais o Apelante possa trilhar distanciando-se de sua responsabilidade penal, pois escorado em evento incerto.

À míngua dos requisitos que autorizam a exclusão da ilicitude da conduta do Recorrente, que detinha o porte de arma de fogo sem que para tanto tivesse recebido autorização legal, reputo irreparável o juízo condenatório levado a efeito pela instância primeira.

Posto isso, voto pelo desprovimento do apelo.

Custas na forma da lei.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.º : 25.686
Classe : Apelação n.º 0500450-37.2017.8.01.0081
Foro de Origem : Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : F. P. da R.
Advogado : Samuel Gomes de Almeida (OAB: 3714/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotora : Patricia Paula dos Santos
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS PARA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não é necessário o contraditório e a ampla defesa para a concessão de medida protetiva, pois a palavra da vítima tem total valor probatório.
2. As medidas protetivas tem o condão de proteger e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da vítima.
3. Apelo conhecido e desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500450-37.2017.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à **unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Fernando Pessoa da Rosa**, qualificado nestes autos, representado por Advogado, em face de sentença do **Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC**, fls. 10/13, que deferiu a aplicação de medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22, incisos II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 11.340/06, com base no sistema de proteção ao adolescente previsto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em suas razões recursais, fls. 33/38, requer liminarmente a nulidade da sentença, ante a alegação de cerceamento de defesa, e, no mérito, a revogação das medidas protetivas de urgência, em especial, o item II -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Em sede de contrarrazões, fls. 44/50, o Ministério Público, requer o conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum*, as medidas protetivas deferidas em favor da adolescente Y. A. S., constantes na r. Sentença de fls. 10/13, pelos seus próprios e justos fundamentos.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 62/65, manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação interposto por Fernando Pessoa da Rosa, devendo ser mantida incólume a sentença ora vergastada.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Extrai-se do Parecer da Procuradoria de Justiça, fl. 64:

"Consta nos autos em epígrafe que a adolescente declarou estar sendo aliciada sexualmente desde 2013, pelo esposo da tia paterna, ora recorrente. Em seus relatos, discorre que o apelante mostrava fotos pornográficas para ela, bem



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

como as partes íntimas, inclusive, masturbava-se na frente dela. Consta nos autos, ainda, que, no início de 2017, a vítima conversou com a avó a respeito dos fatos, entretanto, ela orientou que a adolescente não falasse isso para ninguém, pois não iria adiantar nada.

Não obstante, a genitora da vítima, no dia 14 de agosto de 2017, após ser informada pela conselheira da escola, sobre o que estava acontecendo com a filha, procurou a delegacia especializada, relatando o ocorrido, bem como que não sabia informar se ocorreram abusos mais fortes, ou mesmo a consumação de atos sexuais. Diante disso, foi instaurado o Inquérito Policial nº 214/2017, para apuração dos fatos narrados, bem como houve representação pela aplicação de medidas protetivas de urgência."

- Da preliminar de nulidade.

Não é necessário o contraditório e a ampla defesa para a concessão de medida protetiva, pois a palavra da vítima tem total valor probatório.

Requer a nulidade da r. Sentença na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 330 do Código de Processo Civil, alegando o cerceamento de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

defesa do Recorrente, pois não primou sua ampla defesa, causando-lhe prejuízos.

O pleito não merece guarida.

A decisão proferida pelo Juízo Singular não apresenta qualquer vício e possui fundamentação no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, vez que restou constatada a vulnerabilidade da adolescente.

No nosso ordenamento jurídico prevalece a proteção integral da criança e do adolescente. Em decorrência disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota, em seu art. 100, parágrafo único, VI, o princípio da intervenção precoce, segundo o qual a atuação do Estado na proteção da infante.

Extraí-se do Inquérito Policial, peças suficientes para apontar a materialidade e os indícios da autoria do crime (Boletim de Ocorrência e Declaração da vítima), justificando, assim, a aplicação das medidas cautelares de urgência, a fim de resguardar a vítima. Ademais, o direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa será concedido no decorrer da instrução processual.

Saliente-se, ainda, foi instaurado Inquérito Policial sob o nº 214/2017 pela Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, onde o Recorrente poderá exercer seu direito de defesa.

Necessário salientar que crimes dessa natureza são ditos como clandestinos pela forma como são



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cometidos, sem presença de testemunha que venha relatar os fatos, existindo, via de regra, tão somente a palavra da vítima para denunciar a conduta de seu agressor.

A palavra da ofendida reveste-se de elevado valor probatório. A infante é muito clara ao descrever o "*modus operandi*" empreendido pelo Apelante no abuso ao qual fora submetida, não se contradizendo em nenhum momento, apontando o Recorrente como autor do crime.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 34035/AL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0213979-8, **Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, T6 - Sexta Turma, Julg. 05/11/2013) - **Destaquei**

Existem medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha que não estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, essa situação não deve impedir a aplicabilidade dessas medidas, já que se relacionam a pessoas tidas como frágeis e que precisam de proteção do Estado e da sociedade.

Assim, não houve cerceamento de defesa, razão pela qual voto pela **rejeição da preliminar arguida**.

- **Da revogação das medidas protetivas.**

As medidas protetivas tem o condão de proteger e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da vítimas.

Pretende o Apelante a revogação das medidas protetivas impostas pelo Juízo de piso.

Sem razão.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Explico.

Ao proferir a Sentença, o Juízo de Singular assim consignou:

"**Ante o exposto**, para proteção da adolescente, com base nos artigos 98, II, 101, 5º, 18, 19, 70 e 212, todos do ECA, c/c art. 19, § 1º, c/c art. 22, inciso II e III, alínea "a", "b" e "c" da Lei n. 11.340/2006, defiro as seguintes medidas protetivas em face do representado Fernando de Tal:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição do ofensor de:

a) **aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas**, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre esta e o agressor;

b) **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas** por qualquer meio de comunicação;

c) **frequentar o lar da ofendida**, a fim de preservar sua integridade física e psicológica."

Entende a defesa que a medida imposta do item "**II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.**", prejudica demasiadamente ao Apelante o seu direito de ir e vir, e o seu direito a própria moradia vem sendo violado, haja vista a residência que mora não é a mesma que a suposta vítima reside.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Urge esclarecer que a medida adotada pelo Juízo Sentenciante refere-se somente ao local de convivência com a ofendida, ou seja, a medida do item II é aplicada se o Recorrente convivesse sob o mesmo teto com a adolescente, o que não ocorre no caso em análise, pois o próprio Apelante afirma em suas razões recursais que residem em casas diversas.

No entanto, as demais medidas prevalecem, principalmente para que o Apelante não se aproxime, não mantenha contato e não frequente a casa da ofendida.

Posto isso, **voto pelo desprovimento** do apelo.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.º : 25.687
Classe : Apelação n.º 0804007-39.2016.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : D. R. S.
Advogada : MICHELE SILVA JUCÁ (OAB: 4573/AC)
Advogado : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor : Tales Fonseca Tranin
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA AO
MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO
RELATIVO AO DANO MORAL.
INACEITABILIDADE. DANO MORAL
COMPROVADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA
PENA. NÃO CABIMENTO. CRIME OCORRIDO NO
ÂMBITO DOMÉSTICO. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste legítima defesa, pois não há provas de injusta agressão pela vítima, bem como comprovadas autoria e materialidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

2. Impossível aplicar a pena no mínimo legal, havendo circunstância judicial desfavorável.
3. A embriaguez voluntária não exclui a tipicidade do delito, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.
4. De acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser fixado *quantum* à vítima como reparação pelos danos sofridos.
5. Configurado o crime mediante violência doméstica, o agente não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena.
6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0804007-39.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Deuslene Ribeiro Sales**, qualificada nestes autos,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

representada por Advogado, em face de sentença do **Juízo da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da Comarca de Rio Branco-AC**, fls. 52/61, que a condenou pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo *Códex*, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, foi condenada, ainda, ao pagamento de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a título de reparação por danos morais à vítima.

Em suas razões recursais, fls. 83/86, almeja:

- "I - Absolver a apelante da acusação de lesão corporal, com fulcro no artigo 25 do Código Penal, caso contrário, que seja condenada no mínimo legal;
- II - Absolver a apelante da acusação de ameaça, com fulcro nos artigo 26 do Código Penal;
- III. Absolver a apelante da condenação do pagamento relativo ao dano moral;
- IV - Caso não sejam acolhidas as teses dos tópicos anteriores, *ad argumentandum tantum*, seja reconhecida a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal, vez que presentes todos os requisitos do benefício."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Em sede de contrarrazões, fls. 95/105, o Ministério Público, requer seja conhecido e parcialmente provido o recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 110/117, manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo manejado por *Deuslene Ribeiro Sales*.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo e por esta razão deve ser conhecido.

Narra a denúncia:

1º Fato: No dia 23 de agosto de 2015, por volta das 23h30min, na Rua Cacoal, nº 112, apto 05, Bairro Sobral, nesta Capital, a denunciada **DEUSLENE RIBEIRO SALES**, de forma livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade física da vítima Stefane Maria Chagas de Sousa, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 21.

2º Fato: No dia 23 de agosto de 2015, por volta das 23h30min, na Rua Cacoal, nº 112, apto 05, Bairro Sobral, nesta Capital, a denunciada **DEUSLENE RIBEIRO SALES**, de forma livre e consciente, prevalecendo-se das relações



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

domésticas e familiares, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Stefane Maria Chagas de Sousa.

Apurou-se que Stefane Maria Chagas de Sousa estava em sua residência quando recebeu um telefonema de uma amiga a convidando para ir à "Casa de Show Inbox". Ela aceitou o convite e também convidou sua companheira, sendo que foram juntas para o local.

Todavia, durante a festa, a denunciada demonstrou estar enciumada com a vítima e sua amiga, além de estar embriagada, e por volta das 23h pediu para irem embora para casa.

Assim, chegaram em casa às 23h30min e iniciaram uma discussão, momento em que a denunciada agrediu a vítima com murros, chutes, tapas e jogava objetos nela. Além disso, a vítima também foi agredida pela denunciada com um capacete nas pernas, chutes nas costas e enforcão, sempre tentando se defender e pedindo para parar, até que Deuslene Ribeiro Sales pegou uma faca e tentou acertar Stefane Maria Chagas de Souza, a qual tentou se defender e acabou lesionada.

Neste momento, a vítima mostrou seus machucados para a denunciada, a qual soltou a faca e pegou uma outra faca ainda maior dizendo que a mataria.

De acordo com os relatos da vítima, foram várias horas de agressões, a denunciada bateu a cabeça da vítima no chão afirmando que não era pra ela contar nada do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que aconteceu para ninguém e também jogou leite de rosas nos machucados dela, esfregando com força com uma meia e a chutava. As agressões somente cessaram quando a vítima implorou muito para a denunciada parar e prometer não contar o acontecido para ninguém.

Posteriormente a vítima foi levada para a UPA da Sobral para atendimento médico pela denunciada, mas telefonou para uma amiga ir buscá-la pois estava com muito medo de Deuslene Ribeiro Sales.

As fotografias de fls. 12/14, o prontuário médico de fl. 11 e o laudo de exame de corpo de delito de fl. 21 comprovam as lesões corporais sofridas pela vítima.

Consta que a denunciada e a vítima conviveram em união estável por cerca de 04 (quatro) meses. Portanto, convém notar que o delito foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar."

Não há preliminares.

- Da absolvição em relação à lesão corporal.

Inexiste legítima defesa pois não há provas de injusta agressão pela vítima, bem como comprovadas autoria e materialidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pretende a defesa a absolvição, por entender que há a excludente de ilicitude, uma vez que a Apelante agiu em legítima defesa.

O pedido não merece guarida.

A materialidade está devidamente comprovada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência, fl. 06; Histórico Hospitalar, fl. 14; fotografias, fls. 15/17, e do Laudo de Exame de Lesão Corporal, fl. 24.

A autoria por sua vez recai tranquilamente sobre a pessoa da Recorrente, presente nos Termo de Declarações, em sede policial fls. 07/08, e em juízo, fls. 54/55.

Em seu depoimento a vítima **Stefane Maria das Chagas de Sousa**, em juízo, fl. 54, afirmou:

"A gente chegou em casa, ela tava embriagada. Aí eu peguei e falei, entrei na casa e ela já entrou falando ah tu queria ir sozinha (...). Me sentei e continuei trocando de roupa e ela começou a gritar muito comigo. E eu para de gritar, eu to conversando numa boa, não tem necessidade de tu gritar. Aí ela me deu o primeiro tapa. Começou a me agredir. E eu para com isso. Para com isso. Não to fazendo nada. Eu não fiz nada. (...) e ela continuou me batendo. Aí foi. Ela puxou meu cabelo, me empurrou. (...) Tentei me defender, aí eu disse, eu não vou fazer nada, porque se eu continuar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

me defender, a gente vai se matar aqui dentro. Eu vi que não tinha como eu me defender. Aí eu falei: - pode bater. Aí ela me bateu muito. Ela me deu chute. Ela pegou o capacete e bateu com capacete me mim. Ela bateu com a minha cabeça na parede. Ela pegou a faca e aí ela ficou fazendo assim pra pegar no meu rosto. Aí eu coloquei o braço, foi quando cortou aqui e pegaram cinco pontos. Depois disso, ela deu chute, que ficou roxo, aqui em cima do ferimento. Deu muito chute. Muito. Muito. Muito. Muito chute. Depois pegou uma faca e disse que eu não ia sair de dentro do apartamento viva. Que não ia adiantar. Aí ela me enforcou. Quando eu já não conseguia respirar eu conseguir tirar ela de cima de mim. (...) Ela me levou pro banheiro e lavava e quanto mais ela lavava mais sangrava. Aí ela pegou o leite de rosa e uma meia e esfregava. (...) Finalmente, eu consegui fazer com que ela me levasse na UPA. (...) Lá eu comecei a tentar fazer sinal pra médica. Mas, ela (acusada) não saía de perto. Ela começou a dizer que eu tinha problemas psicológicos. Tentando fazer de tudo pra ninguém acreditar em mim. Pedi pra ir no banheiro. Quando passei pelo balcão, eu falei pra médica: - me ajuda, por favor, liga pra polícia. (...). É uma coisa assim. Já tem uns dois anos, eu acho, que isso aconteceu. Mas, uma coisa que mexe muito comigo. Muito, muito, muito porque eu nunca imaginei que um dia eu ia passar por isso. E eu não desejo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

isso pra ninguém. Porque naquele dia eu achei que nunca mais eu ia ver meu filho. Eu nunca mais ia ver minha mãe porque eu jurava que eu ia ser mais uma vítima de violência doméstica que ia aparecer no jornal que tinha sido morta pelo companheiro ou companheira. E eu não desejo isso pra ninguém. É algo que mexeu muito comigo. Muito, muito, muito. E hoje é uma coisa que ainda mexe porque não foi só fisicamente, que ela me machucou, ela me machucou na minha alma, me machucou psicologicamente porque eu tenho medo de encontrar assim uma pessoa." - Destaquei

A informante **Bárbara Heliodora Bezerra Haluen**, em juízo, fl. 55, asseverou:

"Disse que não tinha conhecimento de que a acusada era agressiva antes dos fatos ocorridos e ora apurados. Que foi buscar a vítima na UPA porque ela ligou pedindo. Estava com roxo na perna enorme. Com braço cortado. Toda machucada. O policial perguntou com quem a vítima queria ir e foi quando a acusada deixou a vítima ir embora com a informante." - Destaquei

A recorrente **Deuslene Ribeiro Sales**, em juízo, fl. 55, aduziu:

"A acusada em seu interrogatório negou os fatos, disse que não são verdadeiros. Disse que está



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

desempregada. Mas, é formada em biomedicina. Também é técnica de enfermagem. Não usa drogas. Disse que a vítima era muito de sair e beber. Que bebe pouco e o pouco que bebe já é muito. Que a vítima gostava muito de sair com as amigas e que não era de festa. Afirmou várias vezes que não lembra da hora que se espancaram. Alegou que na hora que a vítima pegou uma faca tomou um susto e foi tomar dela (vítima) e ela se cortou. Alegou que nunca quis prejudicar a vítima e que também poderia ter registrado ocorrência, que também ficou machucada. Afirmou que perdeu o emprego. Lembra que foi na UPA." - **Destaquei**

A Apelante exerceu seu direito de ampla defesa, negou a autoria do crime de lesão corporal, relatou não recordar das agressões por seu estado de embriaguez, alegando que levou um susto quando viu a vítima com uma faca e ao tentar tomar, *Stefane Maria* se cortou.

Ademais, todas as lesões apontadas pela vítima estão devidamente comprovadas pelo Atendimento Médico, fl. 14, fotografias, fls. 15/17, e Laudo de Exame de Corpo de Delito, fl. 24.

Saliente-se, ainda, que as lesões causadas pela Recorrente na vítima, comprovam que esta não usou de força moderada para repelir injusta agressão, não havendo que se falar em legítima defesa.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. O Tribunal local, amparado pelo conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de legítima defesa.** Desse modo, rever o entendimento externado pela Corte de origem demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, providência que se sabe inviável em razão da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1164274 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0234370-0, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julg. 14/11/2017) - **Destaquei**

Colhe-se recente julgado desta Câmara Criminal:

"RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. PROVAS COMPLETAS E COESAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCAPACIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS LESÕES CORPORAIS LEVES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

INCIDÊNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório em virtude da coesão do contexto probante demonstrativo da autoria e da materialidade do delito. Legítima defesa não demonstrada. 2. Ausência de nulidade do laudo pericial complementar, ante a demonstração de que as lesões sofridas pela vítima, bem como a inutilização permanente de membro, foram consequências dos golpes desferidos pelo apelante. Impossibilidade de desclassificação para o crime de lesões corporais de natureza leve. (...)” - (Acórdão n.º 24.392. Apelação n.º 0001707-44.2010.8.01.0003. Relator: **Des. Francisco Djalma**. julgamento: 06/07/2017) - **Destaquei**

Portanto, a prova é certa, segura e aponta, sem qualquer resquício de dúvida, o crime de lesão corporal, não havendo que se falar em absolvição por legítima defesa.

- Da aplicação da condenação no mínimo legal.

Impossível aplicar a pena no mínimo legal, havendo circunstância judicial desfavorável.

Subsidiariamente, a Apelante requer a fixação da reprimenda mínima pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ao efetuar a dosimetria da pena, o Juízo Singular assim consignou, fls. 59/60:

"Culpabilidade (normal à espécie, nada tendo a se valorar), antecedentes (o réu é primário), conduta social (poucos elementos foram coletados a respeito da mesma), personalidade da agente (da mesma forma, poucos elementos foram coletados a respeito da mesma), motivos (sem elementos diferenciados), circunstâncias (poucos elementos foram coletados a respeito da mesma) e consequências do crime (são extremamente relevantes, em razão dos traumas psicológicos causados à vítima, pois causaram dor e vergonha à vítima e causam até hoje, o que ficou evidente no depoimento da vítima, mesmo passados dois anos. A vítima acreditou que iria morrer. Além do abalo à liberdade individual, à paz de espírito e tranquilidade pessoal da vítima, como da segurança da ordem jurídica. O que lhe prejudica); por fim, o comportamento da vítima (pouca influência para aprática do delito)." - **Destaquei**

Esta Câmara Criminal, recentemente, decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

IDÔNEA. PEDIDO DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DE PENA UTILIZADOS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1- Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-o de forma fundamentada e justa à sua conduta. 2- A ponderação das circunstâncias judiciais não podem ser consideradas como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante. 3- A jurisprudência reconhece que compete ao Juiz, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as particularidades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena (precedentes). 4- Não provimento do apelo." (Apelação: 0006325-62.2015.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 03/02/2017) - **Destaquei**

"PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não havendo exacerbação da pena-base a sujeitar reforma, visto que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

encontra-se devidamente proporcional ao delito, e de acordo com todas as provas produzidas na ação penal, torna-se inviável diminuí-la ao mínimo legal. 2. Extrai-se dos autos que, embora os apelantes tenham confessado a prática do delito, essa não teve relevância alguma para a convicção do juízo, ou ainda sequer trouxe novos esclarecimentos quanto aos fatos, o que desnaturaliza a atenuante pretendida. 3. Diante da sistemática dos fatos, não há qualquer fundamento que subsidie a concessão da participação de menor importância." (ACR n.º 0012956-56.2014.8.01.0001, Relator **Des. Pedro Ranzi**, Julg. 26/11/2015) - **Destaquei**

Assim, havendo circunstância judicial desfavorável, com destaque para as consequências do crime, não há que se falar em redução da pena ao mínimo legal:

"consequências do crime (são extremamente relevantes, em razão dos traumas psicológicos causados à vítima, pois causaram dor e vergonha à vítima e causam até hoje, o que ficou evidente no depoimento da vítima, mesmo passados dois anos. A vítima acreditou que iria morrer. Além do abalo à liberdade individual, à paz de espírito e tranquilidade pessoal da vítima, como da segurança da ordem jurídica. O que lhe prejudica)" fl.60



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Da absolvição em relação ao crime de ameaça.

A embriaguez voluntária não exclui a tipicidade do delito, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.

Pretende a Recorrente ser absolvida do crime de ameaça, ante a ausência do dolo.

Sem razão.

Quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, restou comprovada a ameaça, eis que a vítima afirmou que teve medo, ou seja, temor das palavras proferidas pela Apelante, pois esta dizia que iria lhe matar e não sairia viva do apartamento.

Argumenta a defesa, que a Apelante encontrava-se em avançado grau de embriaguez alcoólica, caracterizando inimputabilidade. No entanto, a embriaguez voluntária da Recorrente não exclui a tipicidade do delito em análise, conforme preceitua o art. 28, II, do Código Penal.

Logo, dizer que estava alcoolizada e com ânimo alterado quando cometeu o crime não afasta a culpabilidade.

Extrai-se da r. Sentença, fl. 53:

"Preliminar, no tocante à tese da Defesa, na qual sustenta em suas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

alegações finais que em razão da acusada estar totalmente embriagada deverá ser aplicado o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, entendo que deve ser rejeitada, posto no caso em análise não restou devidamente comprovado indícios de que a acusada não possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito de suas condutas à época dos crimes, o que competia à defesa comprovar. Infere-se, pelo contrário, que, dotados de higidez mental, a agente tinha consciência e pleno controle dos seus atos ao tempo das infrações.

A simples alegação de que a acusada estava totalmente bêbada, da mesma forma, não se presta a atestar sua condição de inimputável, pois desacompanhada de qualquer prova técnica apta a comprová-la. Ademais, a Defesa não requereu oportunamente a realização de perícia e nem juntou qualquer documento que comprove a dependência química do réu."

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A embriaguez, como causa de inimputabilidade, atrai a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

normatividade do artigo 28 do Código Penal. 2. A colocação em estado de inconsciência decorrente de caso fortuito ou de força maior resulta na atipicidade dos resultados lesivos produzidos pelo agente em tal condição, não havendo que se falar em responsabilização criminal, sob pena de violação ao princípio da culpabilidade. 3. No entanto, a chamada teoria da actio libera in causa é inaplicável aos casos de embriaguez acidental, voluntária ou culposa, sob pena da reprimenda tornar-se inócua para fins de prevenção e repressão (precedentes). 4.

A materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal restaram cabalmente comprovadas no processo. Assim, a reversão do entendimento fixado pela instância recursal é incompatível com a finalidade da via especial, em virtude do óbice contido no enunciado sumular 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (AgInt no HC 350918 / SC AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS 2016/0061486-3, **Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg. 24/06/2016) - **Destaquei**

A embriaguez capaz de excluir a imputabilidade penal é a completa e proveniente de caso fortuito ou de força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim, *in casu*, o fato de a agente estar sob a influência de bebida alcoólica não implica a atipicidade da conduta, pois a embriaguez é voluntária e não decorre de caso fortuito ou força maior, devendo a condenação ser mantida.

- Da absolvição em relação ao dano moral.

De acordo com o art. 387, IV do Código de Processo Penal, deve ser fixado quantum à vítima como reparação pelos danos sofridos.

Pretende, ainda, isentar-se do pagamento ao dano moral no qual fora condenada, argumentando que a vítima não comprovou os danos morais sofridos.

O pleito não merece ser acolhido.

Preconiza o Código de Processo Penal:

**"Art. 387. O juiz, ao proferir a sentença condenatória:
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;"**

A fixação desse valor deverá ser feita com base nas provas existentes nos autos e que revelem o dano sofrido pela ofendida, devendo observar que no âmbito das relações domésticas e familiares a agressão vai além de meras lesões físicas e prejuízos patrimoniais, atingindo a esfera imaterial da vítima.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Com efeito, não há dúvidas de que as condutas praticadas pela Recorrente foram por ação voluntária, tendo como consequências o temor injustificado, o vexame e a dor, enquadrando-se no conceito de atos ilícitos.

Colhe-se do depoimento da vítima, fl. 55: "(...) *É algo que mexeu muito comigo. Muito, muito, muito. E hoje é uma coisa que ainda mexe porque não foi só fisicamente, que ela me machucou, ela me machucou na minha alma, me machucou psicologicamente porque eu tenho medo de encontrar assim uma pessoa*".

Uma vez configurado o ato ilícito, recai sobre o agente a obrigação de reparar os danos gerados.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPANCAMENTO À VÍTIMA APÓS SAÍDA DE FESTA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a configuração do ato ilícito indenizável, fixando a reparação moral correspondente.** A



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 2. É possível a intervenção desta Corte para alterar o valor da reparação por dano moral, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não ocorre, no caso dos autos, em que aludida verba foi fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 642319/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0304371-8, **Relator Ministro MOURA RIBEIRO**, T3 - Terceira Turma, Julg. 18/08/2015) - **Destaquei**

Portanto, perfeitamente cabível a fixação da indenização pelos danos sofridos pela vítima, não podendo haver isenção do pagamento.

- **Da suspensão condicional da pena.**

Configurado o crime mediante violência doméstica, o agente não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por fim, requer seja reconhecida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

O Juízo Sentenciante, assim consignou, fl. 61:

"No que pertine à substituição da pena, na forma do que dispõe o art. 44 do Código Penal, não há que se falar em sua aplicação, **tendo em vista o não preenchimento de seus requisitos (incisos I, II e III), uma vez que o delito foi cometido mediante violência à pessoa,** bem como, conforme a vedação legal contida nos artigos 17 e 41 da Lei 11.340/2006. Ante a ausência dos requisitos legais, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, CP)." - **Destaquei**

No caso em análise, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa no âmbito doméstico.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA SEMI-IMPUTABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DEFICIENTE. SÚMULAS N. 211/STJ E 284/STF. SURSIS DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. 1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, no sentido de que deveria ter sido declarada a semi-imputabilidade do agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedente. 2. A questão relativa à irregularidade da nomeação do perito não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, inexistindo o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Nesse ponto, ainda, o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, carecendo da indicação suficiente dos dispositivos violados e da exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles. Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 284/STF. 4. "Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, que trata sobre a suspensão condicional da pena, o benefício exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código" (HC 370.181/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016). 5. No caso dos autos, o agravante não preencheu um dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, para fazer jus à benesse da suspensão condicional da pena, uma vez que há circunstância judicial do delito valorada negativamente. Além disso, a Corte de origem consignou a extrema violência que foi perpetrada contra a vítima em pleno período gestacional. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1096696 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0111255-0, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, T6 - Sexta Turma, Julg. 17/08/2017) - **Destaquei**

Assim, a Apelante não faz jus ao benefício, visto que não preenche todos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, bem como o crime ter sido cometido no âmbito doméstico.

Posto isso, **voto pelo desprovemento do apelo.**

Por fim, com base no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recomenda a execução da pena após a confirmação da sentença por corte de segundo grau, **voto no sentido de que o Apelante inicie o**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cumprimento da sanção a ele aplicada, ficando reservadas ao Juízo a quo as diligências necessárias ao efetivo cumprimento desta medida.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.722

Apelação Criminal n° 0000043-07.2017.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ádalas Celestino Soares

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Wandik Rodrigues de Souza

Promotor de Justiça : Júlio César de Medeiros Silva

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Tentativa de homicídio qualificada pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Corrupção de menor. Integrar organização criminosa. Dosimetria da pena. Pretensão de fixação da pena base no mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade.

- A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000043-07.2017.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de
janeiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou o apelante **Ádalas Celestino Soares** às penas de quinze anos, sete meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de quinze dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

No Recurso de Apelação interposto o apelante postula o seu provimento, para que a dosimetria seja refeita e fixada a pena base no mínimo previsto na Lei, alterando-se o regime inicial do seu cumprimento para o semiaberto.

O apelado Ministério Público apresentou a contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Júlio César de Medeiros Silva**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula o **improvemento** do Recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A Procuradora de Justiça **Gilcely Evangelista de Araújo Souza** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso material. Consta na Denúncia:

"1º FATO

É dos autos que, no dia 10 de janeiro de 2017, por volta das 11h38mim, na residência localizada na Rua Marcial Miquelino da Cunha, bairro Cidade Nova, neste município e comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado Adalas Celestino Soares agindo com evidente vontade de matar, juntamente com o adolescente Eliel Almeida da Silva, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, valendo-se de arma de fogo, disparou contra a vítima Cleildo Andrade de Souza,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

causando-lhe os ferimentos descritos no exame de corpo de delito de f. 10, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, no dia e local dos fatos, a vítima estava sentada no sofá de sua residência, momento em que o denunciado, juntamente com o adolescente Eliel Almeida da Silva, invadiu sua casa e efetuou um disparo de arma de fogo, atingindo seu antebraço direito.

Ato contínuo, a vítima levantou-se e correu para o seu quarto, ocasião em que o denunciado efetuou quatro disparos de arma de fogo, atingindo-o novamente, ferindo-o as duas pernas, a mão direita e de raspão nas costas. Na sequência, o denunciado e o adolescente empreenderam fuga, não tendo a vítima falecida porque foi socorrida por terceiros.

O crime foi praticado por motivo fútil, em decorrência da vítima pertencer a facção criminosa "PCC"



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

e o denunciado a facção criminosa "Comando Vermelho".

O denunciado utilizou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que não esperava ou suspeitava de que iria ser atacada.

2º FATO

É dos autos que, nas mesmas circunstância de local e data do primeiro fato, o denunciado Adalas Celestino Soares corrompeu o adolescente Eliel Almeida da Silva, com 16 anos de idade, conforme documento de identificação de f. 9, praticando com ele infração Penal.

Apurou-se que, o denunciado corrompeu o adolescente Eliel, eis que praticou a infração penal descrita no primeiro fato na companhia deste.

3º FATO

É dos autos que, nesta cidade e comarca, o denunciado Adalas Celestino Soares integrava organização criminosa denominada "Comando Vermelho".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Verificou-se que o denunciado somente cometeu os crimes acima citados por fazer parte da organização criminosa "Comando Vermelho", sendo ele um dos integrantes e escolhido para executar a vítima da facção rival. Destaca-se que o denunciado em seu interrogatório em sede policial de f. 5, declarou fazer parte da organização criminosa Comando Vermelho, sendo "Adinha" seu nome de batismo na referida organização".

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente a Denúncia - excluiu a qualificadora do motivo - e o Juiz singular o condenou às penas de quinze anos, sete meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de quinze dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade já reconhecidas pelo Conselho de Sentença - juiz natural. A insurgência do apelante se circunscreve à



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dosimetria da pena, dizendo que houve erro e injustiça no tocante à fixação da pena base.

Na dosimetria das penas para os três crimes praticados pelo apelante o Juiz singular assim assentou:

PASSO À DOSIMETRIA:

Atento ao artigo 68 do Código Penal, fixo a pena base, atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO

QUALIFICADO:

CULPABILIDADE: altamente reprovável, uma vez que o réu praticou o crime de forma premeditada, durante o dia e em área urbana, demonstrando maior frieza e audácia. ANTECEDENTES: *bons (fls. 143/144).* CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: *não podem ser verificadas ante a ausência de elementos no processo que a autorizam. Assim, devem ser tidas como neutras.* MOTIVO DO CRIME: vingança e rivalidade entre facções, o que em nada lhe favorece. CIRCUNSTÂNCIAS: *nada têm de especial, sendo este elemento valorado de maneira neutra.*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CONSEQUÊNCIAS: não passaram do normal resultado do próprio tipo penal, fator que, de resto, é elementar do próprio crime sob exame. Em relação ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não contribuiu para o delito.

*À vista das circunstâncias acima analisadas, **fixo a pena base em 16 (dezesesseis anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão.***

*Não há agravante. Incide a atenuante da confissão - CP, art. 65, inc. III, d. Assim, atenuo a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, **fixando a pena intermediária em 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.***

*Não há causa de aumento. Reconheço a causa de diminuição estabelecida no art. 14, II, do Código Penal e, ante o iter criminis percorrido (tentativa cruenta moderada), no qual a vítima fora atingida por 04 (quatro) disparos de arma de fogo, diminuo a pena em 1/3 (um terço), **fixando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão.***



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CORRUPÇÃO DE MENORES:

As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior. Assim, **fixo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.**

Não há agravante. Incide a atenuante da confissão - CP, art. 65, inc. III, d. Assim, atenuo a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, **fixando a pena intermediária em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Não há causa de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, daí por que **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior, exceto no que toca à culpabilidade e o motivo do crime, inerentes à espécie delitativa. Assim, **fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

*Não há agravante, atenuante ou causa de diminuição da pena. Incide a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, daí por que **fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.***

CONCURSO DE CRIMES:

*O réu, mediante ações distintas, praticou três crimes, fazendo incidir a regra do concurso material prevista no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa,** cada um destes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados.*

*Em atenção ao artigo 33 do Código Penal, fixo o **regime inicialmente fechado** para o cumprimento da pena.*

O réu não faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos e nem a suspensão condicional da pena,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

haja vista o delito ter sido praticado mediante violência à pessoa e sua pena ultrapassar o patamar de 02 (dois) anos".

O apelante assenta que a pena base para a prática do crime de homicídio qualificado tentado - cuja materialidade e autoria foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença -, deveria ser fixada em seis anos de reclusão. É evidente o equívoco. O homicídio qualificado tem pena que varia entre doze e trinta anos de reclusão. Logo, jamais a pena base poderia ser fixada em seis anos de reclusão.

Ele nega ter praticado os crimes de corrupção de menor e de pertencer a organização criminosa. Argumenta que o adolescente já figura em várias ocorrências e aponta falhas na investigação que apurou ser ele membro de organização criminosa.

A autoria e a materialidade desses dois crimes foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença e a matéria não foi devolvida a esta Corte. Não obstante o equívoco no dispositivo invocado no Recurso - artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal -, a argumentação do apelante se refere ao artigo 593, inciso III, letra c, do referido Código. Isto é, quando "*houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança*".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Na fase da dosimetria o Juiz singular valorou negativamente as circunstâncias judiciais da *culpabilidade* e os *motivos do crime*.

Culpabilidade - "*a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida*" (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).

O Juiz singular julgou a culpabilidade "*altamente reprovável, uma vez que o réu praticou o crime de forma premeditada, durante o dia e em área urbana, demonstrando maior frieza e audácia*".

Julgo que a fundamentação não merece reparo. De fato, a conduta do apelante se afigura altamente reprovável, extrapolando a normalidade do tipo.

Já os *motivos* foram "*vingança e rivalidade entre facções*". Resta claro que a disputa que ocorre entre facções criminosas, trazendo insegurança e temor para toda a sociedade não pode ser tida como normal. Tais motivos são altamente reprováveis e devem receber firme resposta do Estado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A propósito, Guilherme de Souza Nucci, na obra *Código Penal Comentado*, assenta que:

"As circunstâncias do crime referem-se a forma como o crime se desenvolveu, enquanto que as consequências do crime definem-se como sendo o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico".

Foram essas duas circunstâncias que foram valoradas de forma negativa pelo Juiz singular, de forma suficientemente fundamentada, que fizeram com que a pena base para os três crimes por ele praticados fosse fixada acima do mínimo legal. Não há nenhum erro ou injustiça na fase de dosimetria das penas.

A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101576, de São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber).

"A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máximas e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 167419, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jorge Mussi).

É oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencadas exaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do caso concreto. Justamente pelo fato de a lei penal reservar ao juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.

Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido: Súmula 231 do STJ)" (grifei).

Como se vê, a lei não diz quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir em cada circunstância, sendo esse quantitativo de sua livre apreciação.

A pena prevista para o crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos e como dito acima, a pena base foi fixada em dezesseis anos e seis meses de reclusão e a definitiva em nove anos e dois meses de reclusão.

A pena prevista para o crime de corrupção de menor é de um a quatro anos. A pena base foi fixada em um ano e nove meses de reclusão e a definitiva em um ano, onze meses e vinte dias de reclusão. Para o crime de integrar organização criminosa a pena prevista é de três a oito anos. A pena base foi fixada em três anos de reclusão e a definitiva em quatro anos e seis meses de reclusão.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Portanto, a fixação da pena privativa de liberdade está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante.

Lembro que em razão da obrigatoriedade de individualização da pena, o Juiz, utilizando o seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-a dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Assim, o Juiz singular bem avaliou as circunstâncias judiciais, concluindo que duas são desfavoráveis ao apelante. Com fundamentação suficiente demonstrou porque fixou a pena base acima do mínimo legal previsto.

Quanto ao pleito para alteração do regime inicial do cumprimento da pena, julgo-o prejudicado, dado que não há alteração na pena aplicada ao apelante e porque a sua quantidade não admite regime mais brando.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.732
Apelação Criminal n° 0003738-96.2017.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Gerliudo Lourenço Dutra
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Fernando Morais de Souza
Promotora de Justiça: Nelma Araújo Melo de Siqueira
Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Emprego de arma. Exclusão à falta de perícia. Desnecessidade.

- Para a caracterização da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, torna-se dispensável que a arma apreendida e comprovadamente empregada na prática do crime de roubo seja submetida a perícia.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0003738-96.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Gerliudo Lourenço Dutra** às penas de seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante postula a exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, argumentando que a mesma não foi submetida a perícia.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Nelma Araújo Melo de Siqueira**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com incidência da regra do concurso material. Consta na Denúncia que:

"Consta do Inquérito Policial n.º 89/2016, oriundo da DEPCA, que no dia 06 de abril de 2017, por volta das 15h58min, na Rua I, n.º 245, casa em frente ao sucatão, no Loteamento Farhat, no Bairro: Santa Helena, em Rio Branco/AC, o denunciado GERLIUDO LOURENÇO DUTRA subtraiu, agindo em conjugação de esforços e união de desígnios com o menor Gegleildo Lourenço Dutra (17 anos) e outro indivíduo ainda não identificado, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e ou violência, por meio do emprego de arma de fogo, em desfavor da vítima Jogilene Vicente de Lima, coisa móvel alheia, consistentes



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

em: 01(um) Tablet, da marca Multilaser, de cor branca; 01(um) Relógio de Pulso, da Marca Technos, da cor dourada com preta e 01(um) Controle de Televisão, da marca Panasonic, dentre outros objetos, conforme ocorrência policial de fls. 35/36 e Termo de Restituição de fls.43.

Depreende-se dos autos que, no dia, hora e local dos fatos, a ofendida estava em sua residência, nesta, ocasião em que foi surpreendida por três indivíduos, dentre eles o acusado e o menor Gegleildo, sendo que um deles portando uma arma de fogo, apontou-a para cabeça da vítima, hora em que anunciou o roubo, quando então ao conseguirem adentrar ao local, eles mandaram a vítima ir para o quarto e lá ficar de joelhos, sendo acompanhada e constantemente ameaçada pelo criminoso armado, sequencialmente, os criminosos começaram a arrecadar os bens da vítima e após angariarem os objetos de valor que alí estavam, inclusive subtraindo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

um relógio do pulso da ofendida, os criminosos evadiram apressadamente com os objetos subtraídos.

Em ato contínuo, vizinhos acabaram notando a prática delitativa que estava em andamento e acionaram a polícia, sendo que uma guarnição policial apareceu no momento em que os assaltantes fugiam, quando se deu início a perseguição aos criminosos, nesse momento os militares lograram êxito em capturar dois deles, que diante desses fatos, os policiais deram voz de prisão ao DENUNCIADO que foi preso em flagrante e apreensão do menor, tendo sido conduzidos à Delegacia de Polícia, sendo que o ACUSADO, interpelado a respeito do roubo, quando ouvido pela autoridade policial, na lavratura do A.P.F., GERLIUDO LOURENÇO DUTRA (fl.48) admitiu parcialmente os fatos.

Desta forma, verifica-se que o crime de roubo é consumado, uma vez que o DENUNCIADO conseguiu concluir a empreitada criminosa



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

subtraindo os bens da vítima, mesmo que por breve espaço de tempo, sendo que utilizou grave ameaça e ou violência com o emprego de arma de fogo, sendo relevante, neste caso, mencionar que ocorreu a apreensão do armamento, conforme termo de apreensão (fls.53), caracterizando assim o delito com a dita exacerbante.

Insta destacar que, o delito foi praticado mediante concurso de pessoas, haja vista que o agente atuou em união de esforços e de vontades com a menor Gegleildo Lourenço Dutra (17 ANOS), no cometimento do citado fato delituoso, o que, denota maior periculosidade do denunciado, sendo que facilitou a execução da infração penal e dificultou a defesa da vítima.

Por fim, cumpre observar que, ao praticar a conduta delituosa acima narrada na companhia da menor inimputável, GEGLEILDO LOURENÇO DUTRA, que conta com apenas 17 (dezessete) anos de idade ao tempo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dos fatos, o acusado corrompeu ou facilitou a corrupção do mencionado adolescente, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la.

Aflora, outrossim, do presente procedimento investigatório que as provas de materialidade e de autoria do fato encontram-se arregimentadas pela Autoridade Policial, estando consubstanciadas, sobretudo, nos presentes autos, em especial na declaração da vítima (fls. 40/41), no depoimento das testemunhas (fls.37 e 38), no boletim de ocorrência (fls. 35/36), no termo de reconhecimento de pessoa (fls.42), no termo de restituição (fls.43), nas informações do menor (fls. 45/46), no interrogatório do acusado (fls.48), no termo de apreensão (fls.53)".

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade. O Recurso tem como objetivo a reforma da Sentença. Nele o apelante postula a exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, argumentando que a mesma não foi submetida a perícia.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Na Sentença o Juiz singular consignou:

"Dúvidas inexistem acerca da responsabilidade do acusado pelo ocorrido, o mesmo se podendo dizer acerca da majorante do emprego de arma, haja vista a vítima e testemunhas serem uníssonas em confirmarem o uso de uma arma por parte dos agentes no momento da prática delituosa, e a própria confissão do réu. Ademais, a arma foi apreendida e periciada".

O apelante argumenta que *"como consta nos autos, não foi realizado exame de eficiência balística, para constatar a eficiência da arma, ademais, ainda que eventualmente considerasse criminosa a ação do apelante, a imputação deveria restringir-se a posse de arma de fogo, e não de porte, posto que, não ficou comprova pericialmente que a arma apreendida em poder do apelante, era absolutamente eficaz para efetuar disparo".*

Não há discussão sobre o emprego da arma de fogo no roubo. O apelante confirma isso e houve a apreensão do objeto. A sua insurgência diz respeito ao fato da arma não ter sido submetida a perícia, para constatar a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

sua eficiência. Esse assunto está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns precedentes:

"Penal. Habeas Corpus substitutivo de Recurso próprio. Inadequação. Roubo circunstanciado. Corrupção de menor. Dosimetria. Emprego de arma. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Presença de três causas de aumento. Majoração acima do mínimo legal. Motivação concreta. Inexistência de ofensa à Súmula 443/STJ. Writ não conhecido.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n° 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.

4. A Corte Estadual, ao reconhecer a incidência das majorantes do concurso de agentes, do uso de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

arma de fogo e da restrição à liberdade das vítimas, aplicou a fração de 5/12 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ. Isso por que as circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de três agentes, sendo um menor, com restrição à liberdade de cinco vítimas por cerca de uma hora, além da violência exacerbada, com agressão física e psicológica aos ocupantes do veículo, com a realização de "roleta russa", inclusive contra um adolescente portador de "Síndrome de Down" e uma criança de apenas 3 anos, denota a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das duas majorantes do crime de roubo.

5. Writ não conhecido" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 405.836, de São Paulo, Relator Ministro Ribeiro Dantas).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Criminal. Embargos de Divergência no Recurso Especial. Roubo. Emprego de arma. Desnecessidade de apreensão e realização de perícia. Utilização de outros meios de prova. Incidência da majorante. Embargos conhecidos e rejeitados.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria" (STJ, 3ª Sessão, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863, do Rio Grande do Sul, Relator para o Acórdão Ministro Gilson Dipp).

Desse modo, restando demonstrado o uso da arma apreendida para a prática do roubo, é dispensável que ela seja submetida a perícia. A comprovação do uso dela é suficiente para a caracterização da causa de aumento de pena. Nenhuma reparo merece a Sentença nesse ponto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.736

Apelação Criminal n° 0011103-75.2015.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Jair da Silva Frota

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Direção de veículo automotor sem habilitação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Regime prisional. Requisitos.

- Afasta-se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito exigido pela Lei.

- Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, devem ser observadas as circunstâncias judiciais. Verificando-se que de forma fundamentada e com base nas mesmas, o Juiz fixou regime mais gravoso para o condenado, deve a Sentença ser mantida no ponto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- *Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0011103-75.2015.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Jair da Silva Frota** à pena de sete meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de onze dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, da Lei n° 9.503/97.

Objetiva o apelante a reforma parcial da Sentença, postulando a modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais postula o improvimento do Recurso de Apelação.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvimento** do Recurso.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Consta que no dia 4 de outubro de 2015, na Rodovia AC 40, km 6, no Bairro Vila Acre, nesta Cidade, ele foi preso em flagrante por "*estar conduzindo veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em decorrência da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, tratando-se o veículo de um automóvel marca modelo VW/Golf, cor prata e placa MZX 5966, além de ter dirigido veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano*". A Denúncia foi julgada procedente.

Está dito que "*nas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas uma equipe policial estava em momento de refeição, afofo em que avistou o inculpado*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

transitando de forma perigosa no veículo supracitado, executando 'cavalo de pau' e 'arrastando pneus', ocasião em que o inculpado entrou perigosamente na rotatória do citado endereço, perdendo assim o controle da direção do automóvel e colidindo contra o canteiro central".

Feita a abordagem, os policiais militares constataram que o autor apresentava visível sinal de embriaguez e após verificação, que ele não possuía habilitação ou permissão para dirigir.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade dos crimes. A insurgência da apelante se circunscreve à modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Examino a postulação para fixação de regime de cumprimento de pena mais brando.

É certo que o Juiz não está vinculado à pena aplicada ao crime, quando faz a fixação do regime inicial para o seu cumprimento, podendo impor quaisquer deles segundo a sua avaliação criteriosa e fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Na Sentença o Juiz fundamentou:

"Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

regime inicial será o semiaberto, já que o réu ostenta condenação com trânsito em julgado, sendo, conseqüentemente, reincidente, aplicando a Súmula 269, do STJ, já que a reincidência impõe o agravamento do regime para o imediato subsequente na gradação do dispositivo, qual seja, o regime semiaberto".

Verifico que a pena definitiva foi fixada em sete meses de detenção. Tratando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º, do Código Penal, assim dispõe:

"Artigo 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser fixadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (grifei).

Assim, ainda que a pena fixada seja em quantidade que possibilite a fixação de regime mais brando, é de se aplicar o regime semiaberto, porquanto se trata de réu reincidente, afigurando-se incabível a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Portanto, julgo que o Juiz singular bem fundamentou as razões pelas quais fixou para o apelante regime inicial mais gravoso e no caso concreto, é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do crime praticado.

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade, a Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*" do § 4º do artigo 33 da Lei



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

nº 11.343/06, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 97.256, do Rio Grande do Sul. Isto é, não há impedimento legal à concessão da pretensão.

É certo que a gravidade genérica da conduta não caracteriza óbice à substituição prevista no artigo 44, do Código Penal. A possibilidade de concessão do benefício deve ser analisada caso a caso, em respeito à garantia constitucional da individualização das penas.

Na hipótese dos autos, o Juiz singular deixou de substituir a pena, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, porquanto se trata de réu reincidente.

Desse modo, se o requisito objetivo previsto no inciso II do artigo 44, do Código Penal, não está presente, incabível o acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime. Questão de Ordem acolhida para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de Origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.737

Apelação Criminal n° 0013039-09.2013.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Raimundo Nonato Santos de Amorim

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensora Pública : Elizabeth Passos Castelo D avila Maciel

Promotor de Justiça : Rodrigo Curti

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Furto simples. Conselho de Sentença. Soberania do veredicto. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Recurso de Apelação improvido.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0013039-09.2013.8.01.0001**, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Raimundo Nonato Santos de Amorim** à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso I, combinado com o 14, inciso II e 155, *caput*, do Código Penal.

No Recurso de Apelação interposto, o apelante postula o seu provimento com o fito de anular o julgamento, por ser a Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O apelado Ministério Público do Estado do Acre apresentou as contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Rodrigo Curti**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula o **improvemento** do Recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso I, combinado com o 14, inciso II, 155, *caput*, do Código Penal e 14, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Consta na Denúncia que:

"Do 1º Fato Delituoso

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 30 novembro de 2013, nas proximidades de um bar localizado na comarca de Porto Acre/AC, por volta das 00h10min, o Denunciado Raimundo Nonato Santos de Amorim subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em uma bicicleta de cor vermelha, da marca Caloi Poti, sem numeração de propriedade da vítima Elissandro do Nascimento Queiroz, conforme se extrai dos depoimentos acostados às fls.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

02/05 e Termo de Apreensão de fl. 08.

Narra a peça instrutória que no dia do evento criminoso, o Denunciado se encontrava no bar acima referido, quando, aproveitando-se do fato de a vítima também estar distraída em seu interior, assenhoreou-se da bicicleta acima descrita que estava estacionada em frente ao dito estabelecimento comercial. Após se apoderar da res furtiva, o Denunciado evadiu-se do local do crime, dirigindo-se até sua residência.

Extrai-se, ainda, do caderno de investigação preliminar em epígrafe, que, após dar falta de sua bicicleta, a vítima Elissandro desconfiou que o acusado Raimundo Nonato Santos de Amorim pudesse ser o autor do furto, já que estava no mesmo bar momentos antes. Em decorrência disso, pediu para que seu amigo Francisco Bruno Caruta de Carvalho tentasse reaver o bem.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ato contínuo, Francisco passou a averiguar o possível responsável pelo crime, momento em que localizou a sobredita bicicleta na residência do Denunciado e puxando-a pela garupa, conseguiu, ao menos momentaneamente, recuperar o bem subtraído.

Ressalte-se que o produto do crime foi devidamente restituído à vítima, como restou consignado no Termo de Restituição acostado à fl. 33.

Do 2º Fato delituoso

Ocorre que, após a ocorrência do primeiro fato delituoso, já nas adjacências de sua residência, em endereço não especificado nos autos, mas localizada na comarca de Porto Acre, por volta das 01h, o Denunciado Raimundo Nonato Santos de Amorim deu início ao ato de matar, com animus necandi, por motivo torpe, com o emprego de uma arma de fogo, a vítima Francisco Bruno Caruta de Carvalho, que só não foi lesionada por circunstâncias alheias a vontade do agente, eis que a arma falhou,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

segundo se afere dos depoimentos de fls. 02/03 e Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 39.

Apurou-se que, tão logo a vítima conseguiu reaver a bicicleta anteriormente descrita, o Denunciado adentrou sua residência e, após armar-se de uma espingarda, regressou a parte externa da casa e apontou a dita arma contra a vítima, apertando o gatilho pelo menos por seis vezes, mas nenhum projétil foi deflagrado, pois a arma não disparou.

Ao ver-se ameaçada, a vítima saiu correndo em busca de socorro e ficou aguardando a chegada dos policiais.

Torpe, portanto a motivação do crime, eis que o denunciado tentou matar a vítima pelo fato de a mesma ter tentado recuperar uma bicicleta que havia sido subtraída pelo denunciado, consoante descrito no primeiro fato. Fato este absolutamente repugnante e abjeto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

De se ressaltar que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, eis que a arma utilizada para a prática delituosa falhou.

3º fato delituoso

Ademais, nas mesmas condições de tempo e lugar do segundo fato delituoso, o Denunciado Raimundo Nonato Santos de Amorim foi flagrado portando uma arma de fogo de uso permitido, além do fato de ter adquirido anteriormente a referida arma, ter mantido sob a sua guarda, bem como ter empregado a arma para a prática do crime anteriormente referido, consistente em uma espingarda calibre 20, sem marca e número de série aparentes, nº de montagem 5415E, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verifica-se dos autos que, após tentar contra a vida da vítima Francisco Bruno Caruta de Carvalho, o Denunciado foi preso em flagrante, ocasião em que foi apreendida em sua posse a arma de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fogo acima descrita (Termo de Apreensão de fls. 08 e 31), utilizada para a prática frustrada do segundo fato criminoso.

Cumprе esclarecer, também, que o Laudo Pericial de Exame de Constatação e Eficiência de fls. 65/68 comprova que a referida arma de fogo é eficiente para os fins a que se destina".

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente a Denúncia e o Juiz singular o condenou à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso I, combinado com o 14, inciso II e 155, caput, do Código Penal.

O tema materialidade não comporta discussão, pois o apelante não se insurge contra esse ponto e o Conselho de Sentença a reconheceu.

O apelante pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. Alega a ocorrência de crime impossível, pois a arma que apontou para a vítima estava sem munição, sendo a sua



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conduta atípica. Assenta a ocorrência de ameaça contra a vítima; e não tentativa de homicídio.

O Recurso de Apelação está fundado no artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal. Diz Guilherme de Souza Nucci:

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois em muito casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos".

Damásio de Jesus falando do conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, assenta que:

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 27866, do Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, assentou:

"- É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

- O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

- De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

- Extraíndo-se, de forma evidente, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal".

Tendo sido preso em flagrante, quando foi interrogado em sede inquisitória, o apelante manifestou a sua opção de permanecer em silêncio. Na fase de instrução ele não foi localizado para ser interrogado, situação que também se repetiu por ocasião do seu julgamento perante o Tribunal do Juri. Isto é, o apelante não apresentou a sua versão para os fatos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A vítima Francisco Bruno Caruta de Carvalho quando foi ouvida em sede inquisitória disse:

"hoje, por volta das 01h00 min, o depoente se encontrava com a vítima, que conhece por Sandro, ficou sabendo que alguém havia subtraído a bicicleta da vítima e se comprometeu com a vítima de fazer uma averiguação na cidade com o fim de localizar a bicicleta subtraída da vítima; depois de alguns instantes, ao passar perto da casa do conduzido/presente, avistou o conduzido/presente colocando a bicicleta da vítima para dentro da casa da casa dele; o depoente puxou a bicicleta pela garupa, mas o conduzido/presente não quis soltar a bicicleta e o depoente puxou com mais força e resgatou a bicicleta da vítima; então, o conduzido/presente entrou em sua casa e logo saiu segurando uma espingarda; o conduzido/presente foi para o meio da rua e apontou a espingarda para o depoente e apertou o gatilho por seis vezes, mas o projétil não



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

disparou; ao se ver ameaçado, o depoente ficou temeroso pela sua vida e se evadiu correndo e deixou no lugar a bicicleta e a motocicleta que utilizava" (página 19).

Na audiência de instrução a vítima relatou que:

"A gente sentiu falta da bicicleta e fomos atrás dele, aí ele já estava entrando em casa. É, aí ele não gostou pegou a arma de fogo. Foi. Era uma espingarda. Aí a gente chamou a viatura, a viatura chegou e pegou ele em flagrante. Vi, quatro vezes. Tava um pouco longe, uns 100 metros. Acho que é perto. Menos um pouco. Uma casa. É, de uma parede a outra. É. Tinha iluminação, mas era à noite. Ouvi. Sim. Falei que a bicicleta não era dele. Mais ou menos. Sim. Tava com um amigo meu. É. Foi. Sim. Sim. Recuperei. Vi ele umas vezes. Não."

Na verdade, a única versão existente nos autos é a que o apelante furtou uma bicicleta



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pertencente a Elissandro do Nascimento Queiroz e foi flagrado por Francisco Bruno Caruta de Carvalho, quando a escondia na sua casa. Este último conseguiu tomar o objeto furtado das mãos do apelante. Após isso, o apelante entrou na sua casa e saiu portando uma espingarda, apontou-a para a vítima e apertou o gatilho por várias vezes, tendo a arma falhado ao disparar.

Essa versão existente nos autos foi acolhida pelo Conselho de Sentença. A versão segundo a qual a arma estava sem munição, decorrendo daí o crime impossível, é uma leitura do exame pericial feita pela defesa. O exame de constatação e eficiência juntado nos autos, não faz a afirmação pretendida pela defesa e por isso os jurados não acolheram essa argumentação.

Por oportuno, ressalto que a tese de **crime impossível** foi discutida em Plenário e rejeitada pelo Conselho de Sentença, conforme se observa na Ata da Sessão do Tribunal do Júri juntada a partir da página 315 e do Termo de Quesitação juntado a partir da página 320. Consta da Ata, as teses sustentada pela defesa do apelante:

"Após a manifestação do Ministério Público o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo mesmo prazo, à Defensora Pública para a produção da Defesa, sendo que a mesma manifestou-se das 9h33min às



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

10h35min, oportunidade em que também cumprimentou a todos em plenário, em especial o Juiz Presidente, o Promotor de Justiça e os Srs. Jurados. Inicialmente, a ilustre defensora frisou que não há que se falar em absolvição do acusado em relação ao crime de furto descrito na Denúncia (1º fato), eis que restou devidamente comprovado. De outra banda, a defensora postulou a absolvição do acusado quanto ao 2º fato descrito na Denúncia, por entender que referido delito não restou comprovado. Na concepção da Defesa, no máximo ocorreu delito de ameaça em relação à vítima Francisco Bruno Caruta de Carvalho, pois, segundo a Defesa, restou provado que a arma utilizada pelo réu (espingarda) estava desmuniada no momento em que o mesmo acionou o gatilho, conforme bem atestou o perito, portanto, o meio utilizado era ineficaz para a prática do referido crime".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

A Sentença de pronúncia juntada a partir da página 190, demonstra que a acusação feita contra o apelante é pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe. O Representante do Ministério Público sustentou em Plenário a tese da tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, restando claro que o Conselho de Sentença optou por uma das teses discutidas em plenário. Portanto, a sua insurgência não merce acolhida.

Como se vê, a Decisão não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelo apelante quanto ao afastamento das qualificadoras.

Dessa maneira, carece de fundamentação o argumento trazido pelo apelante, segundo o qual não existem quaisquer provas nos autos que agasalhem a Decisão dos Jurados, o que importaria na anulação do julgamento.

Como já disse, o Conselho Sentença no limite da sua soberania acolheu uma das teses a ele colocadas, devendo ser respeitada a sua escolha. Afasto, por conseguinte, a postulação feita pela apelante no que se refere à anulação do julgamento.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Por maioria".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Fancisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.738
Agravamento em Execução Penal n° 0011155-03.2017.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Agravante : Weverton de Carvalho e Souza
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade
Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque
Procurador de Justiça : Emar de Azevedo Monteiro Filho

Agravamento em Execução Penal. Livramento condicional. Concessão. Data base. Nova condenação. Trânsito em julgado.

- De acordo com entendimento pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo condenação superveniente no curso da execução da pena, o termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional passa a ser a data do trânsito em julgado da nova condenação.

- Agravo em Execução Penal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal n° 0011155-03.2017.8.01.0001**, acordam, por maioria, os Membros que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - Weverton de Carvalho e Souza interpõe Agravo em Execução Penal contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0000564-89.2011.8.01.0001, homologou o cálculo de liquidação e alterou a data base para o seu livramento condicional.

Assenta incorreção na homologação dos cálculos de liquidação de pena em razão de nova condenação, sob o argumento de que a data base para o livramento condicional não pode ser interrompida, com fundamento na Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça.

Postula o provimento do Recurso com o fito de não ser alterada a data base para o seu livramento condicional, em decorrência de nova condenação no curso da execução.

Nas contrarrazões o agravado defende a manutenção da Decisão e postula o improvimento do Recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Em sede de juízo de retratação, a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco manteve a Decisão recorrida.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* Relator - O Agravo em Execução Penal tem o objetivo de reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que homologou o Relatório de Acompanhamento de Pena e indeferiu a concessão de livramento condicional requerido pelo agravante.

Na Decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional por ele feito, a Juíza singular assentou:

"A Defesa impugna os cálculos requerendo a alteração da data base para o livramento asseverando que trata-se de falta grave.

De início, ressalto que este Juízo verificou em vários processos que em caso de superveniência de condenação, a data-base do livramento condicional estava



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sendo a primeira prisão do condenado.

Em razão disso, foi modificada a data para o dia do trânsito em julgado para o MP da condenação superveniente, conforme jurisprudência abaixo:

"Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício do livramento condicional, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (STJ - HC 131.975 - Rel. Félix Fischer - Quinta Turma - DJ 05.10.2009) Recurso conhecido e provido. (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 995088-9 - Londrina - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 18.04.2013).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Recentemente o STJ emitiu entendimento de que a superveniência não altera a data-base do livramento, sendo tal decisão, inclusive, citada pela defesa.

Assim, verifica-se que há divergência quanto à questão, não sendo a mesma pacífica.

Portanto, visando manter a uniformidade de entendimento, pelo menos por ora, entendo que em se tratando de condenação superveniente ao curso de outra execução em andamento, a data-base para o livramento condicional deve ser o dia do trânsito em julgado para o MP, pois não se trata de falta grave.

*Assim, não vislumbro nenhum equívoco no Relatório de Acompanhamento de Pena, razão pela qual **indefiro** a impugnação".*

Pela análise do Relatório de Acompanhamento de Pena do agravante, vê-se que ele foi condenado por novo crime - Execução Penal nº 0006814-31.2017.8.01.0001 - durante a execução de pena, cuja



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sentença transitou em julgado no dia 26 de maio de 2017, daí o Decisão da Juíza singular em indeferir o seu pleito.

A discussão posta nos autos se refere ao termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional. O presente caso é de condenação superveniente no curso da execução da pena. Esta Câmara Criminal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento a respeito.

No julgamento do Agravo em Execução Penal n° 0004362-19.2015.8.01.0001, relatado pelo Desembargador Pedro Ranzi, com a participação do Desembargador Francisco Djalma e minha, no dia 11 de junho de 2015, esta Corte decidiu:

"Agravo em Execução Penal. Condenação superveniente. Database para obtenção de benefícios. Trânsito em julgado da nova condenação. Admissibilidade. Agravo improvido. Sobrevindo condenação superveniente no curso de execução de pena, inicia-se uma nova apuração do prazo exigido à concessão de benefícios, inclusive livramento condicional, tendo como termo inicial da contagem do prazo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a data do trânsito em julgado da nova condenação".

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 131.975, do Rio Grande do Norete, relatado pelo Ministro Félix Fischer, julgado no dia 13 de agosto de 2009 e publicado em 5 de outubro de 2009, decidiu:

"Execução Penal. Habeas corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Livramento condicional. Requisito objetivo. Maus antecedentes. Ações penais em andamento. Impossibilidade. Nova condenação por crime doloso. Unificação das penas. Alteração da data-base para concessão do Livramento condicional.

[...]

II - Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício do livramento condicional, que deverá ser novamente calculado com base na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

soma das penas restantes a serem cumpridas".

Como relatei, o agravante estava cumprindo pena e no dia 12 de maio de 2017, foi novamente condenado à pena de sete anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. A última Sentença transitou em julgado no dia 26 de maio de 2017. A Decisão da Juíza singular está em acordo com a jurisprudência e deve ser mantida.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

"Agravamento em Execução Penal improvido, por maioria".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.739
Agravado em Execução Penal n° 0011986-51.2017.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Agravante : Ministério Público do Estado do Acre
Agravado : Rodemilson Gomes do Nascimento
Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque
Defensor Público : Bruno José Vigato
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Agravado em Execução Penal. Regime prisional. Progressão. Requisito. Perda do objeto.

- Verificando-se que o agravante atingiu o lapso temporal para a progressão de regime, cessam os motivos que ensejaram a interposição, restando prejudicado o Recurso.

- Agravado em Execução Penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravado em Execução Penal n° 0011986-51.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - O **Ministério Público do Estado do Acre** interpõe Agravo em Execução Penal contra **Rodemilson Gomes do Nascimento**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0014006-49.2016.8.01.0001, deferiu antecipadamente a progressão do regime de cumprimento de pena do agravado do fechado para o semiaberto.

O agravante diz que se manifestou contrariamente ao pleito do agravado, dizendo que referentemente à orientação da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, trata-se de hipótese em que o sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso, por deficiência estatal em prover vagas no regime a que o réu foi condenado.

Consigna que a Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 641.320, do Rio Grande do Sul, não se aplica à hipótese dos autos. Assenta que o agravado cumpre pena no regime fechado e somente atingirá o lapso temporal para progredir para o regime semiaberto, em 13 de setembro de 2017. Portanto, não



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

se encontra em regime mais severo do que aquele deveria estar.

Postula o provimento do Recurso com o fito de reformar a Decisão, determinando-se nova liquidação da pena imposta ao agravado, para restabelecer o cumprimento da pena em regime fechado.

Prequestiona os artigos 112, da Lei 7.210/84 e 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90.

Nas contrarrazões o agravado defende a manutenção da Decisão.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento do Recurso**.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O Agravo em Execução Penal tem o objetivo de reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que deferiu antecipadamente para o agravado, a progressão do seu regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

A Decisão agravada é do dia 25 de agosto de 2017 e nela a Juíza singular fez consignar:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Após inspeção realizada na URS-02, restou verificado que o clima na referida unidade já se normalizou, assim, neste ato retomo à análise do benefício da progressão antecipada.

Este Juízo instaurou o procedimento excepcional n. 0500176-22.2017, visando amenizar a situação da superlotação na Unidade de Regime Fechado I e Unidade de Regime Provisório, que também abriga condenados definitivos, ambas localizadas no Complexo Francisco de Oliveira Conde, bem como do Presídio feminino.

Na decisão estabeleceu-se que a secretaria procedesse ao levantamento dos apenados que irão progredir até Maio de 2018, verificando se estão presos por outros processos e em seguida solicitassem o Relatório Carcerário.

Efetivadas as diligências, os autos foram ao MP, que se manifestou contrário à progressão antecipada.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pois bem.

Na ultima última inspeção realizada em Maio deste ano, esta Magistrada constatou o seguinte quadro:

*- **Unidade de Regime fechado I:** capacidade para 501 (quinhentos e um) presos e na data tinha 1325 (hum mil, trezentos e vinte e cinco).*

*- **Unidade de Regime Provisório:** capacidade para 366 (trezentos e sessenta e seis) presos e na data tinha 1448 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito).*

*- **Penitenciária Feminina:** capacidade para 188 (cento e oitenta e oito) presas e tinha 251 (duzentos e cinquenta e uma).*

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, aprovou a Súmula Vinculante 56, que veda o cumprimento de pena em regime mais gravoso a que o sentenciado tem direito.

Referida súmula é um instrumento para assegurar garantias individuais dos condenados e, em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

consequência, melhorar as condições no sistema prisional. O objetivo da SV 56, proposta pela Defensoria Pública da União (DPU), é assegurar que a execução da pena não se dê em regime mais severo do que o fixado em sentença por causa da deficiência estatal em prover vagas no regime a que o réu foi sentenciado.

Nesta seara, a SV 56 estabelece que devem ser seguidos os critérios fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320, com repercussão geral. Segundo a tese, havendo déficit de vagas, deverá ser determinada a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saia antecipadamente ou que é posto em prisão domiciliar por falta de vagas e o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ainda nesse contexto, colaciono recente julgado do STF acerca deste tema:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 56 DA SÚMULA VINCULANTE. FALTA DE VAGAS ADEQUADAS NO SISTEMA PRISIONAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE SAÍDA ANTECIPADA DE SENTENCIADOS NO REGIME COM FALTA DE VAGAS. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Decisão: Trata-se de reclamação proposta contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementada: "AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA ESPECIAL. INCLUSÃO DO APENADO EM SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. A edição da súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a manutenção do apenado em regime prisional mais gravoso em razão da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

inadequação e superlotação dos estabelecimentos penais. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.” A inicial alega afronta ao enunciado nº 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Aduz que “olvidou o órgão colegiado a quo, exatamente, sobre a necessidade de a) verificar se o apenado ostenta mérito para ser beneficiado com a prisão domiciliar, mediante análise da natureza do crime praticado, saldo de pena, condições pessoais do apenado e seu comportamento no curso da execução; e b) verificar a possibilidade de antecipar a saída de outro apenado do regime semiaberto, pois André saiu diretamente do regime fechado para a domiciliar.” Argumenta, ainda, que “a concessão de prisão domiciliar deve respeitar rigorosamente o princípio constitucional da individualização da pena, não podendo ser utilizada de forma generalizada, massificada ou indiscriminada, sem observância



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da efetiva indisponibilidade de vagas e de aspectos tais como a natureza do crime praticado, as circunstâncias pessoais do apenado e o seu comportamento no curso da execução da pena." Ao final, requer a concessão de liminar para "sustar os efeitos dos acórdãos proferidos pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." No mérito, pleiteia seja afastada, em definitivo, a prisão domiciliar, mediante a imposição de controle eletrônico. Instado a se manifestar, o juízo reclamado encaminhou documentos referentes à execução penal nº 70070775200. A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A irresignação do reclamante merece acolhida. Ab initio, impende consignar que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

decisões, ex vi do artigo 102, I, alínea 1, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004. Nesse sentido, in verbis: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 2.135-MC. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO. ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, "1", da Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

16.458-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 09/09/2014) O enunciado nº 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece, in verbis: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS." Ocorre que o entendimento adotado no ato reclamado não se coaduna à tese firmada no referido enunciado. Veja-se o teor da decisão, verbis: "Tal medida, como sabido, foi a forma encontrada pelos juízes da execução penal para amenizar o problema da superlotação nas casas prisionais do Estado. Apesar de ter reiteradamente sustentado que o benefício não poderia ser concedido indistintamente, sendo necessária a análise de cada situação, de forma individualizada, agora houve a edição da Súmula Vinculante nº 56 do STF, que dispôs: 'A falta de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se, observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641.320.' Considerando que a magistrada, a qual tem contato direto e conhecimento da situação carcerária da Comarca, enfatizou a superlotação, inadequação dos estabelecimentos penais, assim como a inexistência de vagas destinadas ao semiaberto, a decisão deve ser mantida em observância à referida Súmula." A hipótese tratada nos autos se assemelha àquela apreciada em sede de repercussão geral, nos autos do RE 641.320, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes para a precisa aplicação do enunciado n° 56 da Súmula Vinculante. Confira-se, portanto, a ementa do referido julgado (grifei): "Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juizes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas - pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.” (RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 01.08.2016) Com efeito, não é permitido ao Tribunal a quo conceder, indistintamente, a prisão domiciliar, baseado unicamente na constatação de ausência de vagas no regime em que o apenado deveria cumprir a pena, sem que sejam observados os requisitos exigidos para a fruição do benefício. Na hipótese sub examine, verifico que o recorrido foi condenado a 12 anos, 03 meses e 03 dias de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

reclusão, pela prática de dois roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Iniciou o cumprimento da pena em 07/10/2013, no regime semiaberto, e após sucessivas regressões e progressões, ocorridas em virtude de superveniência de sentença condenatória e de faltas graves, retornou ao regime semiaberto em 16.05.2016, ocasião em que foi beneficiado com a concessão de prisão domiciliar. Dessa forma, por ocasião da prolação da decisão reclamada, restava, ainda, saldo superior a nove anos de pena ao recorrido. Ademais, a decisão deixou de considerar as circunstâncias pessoais do condenado, seu comportamento no curso da execução e a natureza dos crimes praticados. A decisão também não verificou a possibilidade de saída antecipada de sentenciados no regime semiaberto. Conforme exposto no julgamento do RE 641.320, os juízes da execução penal deverão avaliar medidas alternativas,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

antes da colocação imediata do apenado em regime domiciliar. Confira-se, nesse sentido, trecho do voto prolatado pelo Ministro relator no acórdão referido: "As vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando a vaga. Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo. [...] A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

antecipado." Ante o exposto, resta configurada a contrariedade à Súmula Vinculante nº 56 pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deferiu a inclusão do recorrido no regime de prisão domiciliar, sem antes adotar as providências enumeradas acima. Ex positis, com esteio no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida, observando-se a possibilidade de saída antecipada de sentenciados no regime semiaberto, de forma a liberar vaga para o recorrido. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (Rcl 25849, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22/02/2017 PUBLIC 23/02/2017).

No atual cenário grotesco do cárcere brasileiro, ressalto que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

tramita proposta de revisão e atualização da Lei de Execução Penal (LEP) no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 513/2013, que traz uma série de dispositivos que pretendem enfrentar o problema da superlotação dos presídios brasileiros, apontada como causa principal de rebeliões e violações de direitos humanos.

A humanização da sanção penal, a garantia dos direitos fundamentais do condenado, a busca da ressocialização do sentenciado e a informatização e desburocratização dos procedimentos relativos à execução penal são alguns dos princípios que nortearam esse trabalho. Esses mesmos princípios já integram diversas ações desencadeadas a partir da gestão do ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em projetos como o Sistema de Execução Penal Unificado (SEEU), Audiência de Custódia e Cidadania dos Presídios.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O PLS 513/2013 propõe cerca de 200 alterações à Lei 7.210, editada no dia 11 de julho de 1984. Uma das propostas mais polêmicas é a vedação, contida no Art. 114-A, à acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à capacidade. Atingido o limite da ocupação, diz a proposta, caberá ao Juízo da Execução realizar mutirão carcerário no estabelecimento. Caso o número de presos esteja além da capacidade, a concessão de benefícios aos presos que estejam mais próximos de atingir o requisito temporal para progressão de pena poderá ser antecipada, a fim de adequar a lotação aos limites legais.

Portanto, perfeitamente cabível, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal a progressão antecipada nas unidades acima referidas, que estão com quadro de superlotação, não podendo este Juízo manter-se omissivo diante de quadro tão grave.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim, por todos os argumentos acima expendidos, não acolho o parecer ministerial e passo à análise da citada progressão.

O lapso temporal está dentro do parâmetro estabelecidos na Decisão proferida no Processo Excepcional nº 500176-22.2017.

No que se refere ao comportamento, o relatório carcerário não registra faltas graves recentes (pág. 127), bem como não há informações negativas contra o reeducando por parte do Setor de Inteligência do IAPEN.

*Isto posto, preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais, **CONCEDO progressão para o regime semiaberto ao reeducando Rodemilson Gomes do Nascimento**.*

A Decisão que concedeu antecipadamente a progressão de regime de cumprimento de pena do agravado, teve por fundamento a ineficiência do Estado quanto à disponibilização de vagas em estabelecimento prisional destinado ao regime fechado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 56, que dispõe:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".

Já os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320, do Rio Grande do Sul, com Repercussão Geral, resumem-se ao entendimento de que:

"a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c");

c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: **(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;** (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado." (grifei)

Além disso, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 513/13, cuja votação estava na Ordem do Dia do Plenário para dia 2 de outubro de 2017. O referido Projeto trata da reforma a Lei de Execução Penal, tendo entre outros objetivos, a redução da superlotação dos presídios, com a progressão antecipada de regime.

Salienta-se que há alguns critérios a serem observados, para se buscar uma uniformidade de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

tratamento, com o deferimento do benefício ao apenado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de alcançar o requisito objetivo. Vale ressaltar que os apenados beneficiados com a progressão antecipada devem ser escolhidos com base em critérios isonômicos.

No caso, consultando os autos da Execução Penal nº 0014006-49.2016.8.01.0001, constato que o agravado foi condenado à pena de sete anos, onze meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no artigos 155, *caput* e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e a data prevista para alcançar o requisito objetivo para a progressão para o regime semiaberto era o dia 11 de outubro de 2017.

Portanto, fato superveniente retirou o objeto deste Recurso, demandando a sua extinção sem resolução do mérito.

Com essas considerações, **julgo prejudicado** o Recurso.

É como Voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento,
a Decisão foi a seguinte:

"Agravo em Execução Penal prejudicado. Unânime".

Da votação participaram os
Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,
Francisco Djalma e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça
Danilo Lovisaro do Nascimento.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.741
Habeas Corpus n° 1000001-53.2018.8.01.0900
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Railton Silva de Castro
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Bujari
Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva

Habeas Corpus. Organização criminosa. Recepção. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não configurado. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando que o processo tramita regularmente, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus n° 1000001-53.2018.8.01.0900**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - A advogada **Helane Christina da Rocha Silva** impetra *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de **Railton Silva de Castro**, dizendo-se amparada na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Comarca de Bujari**, Estado do Acre.

Os autos foram distribuídos durante o Plantão Judiciário e o eminente Desembargador **Elcio Mendes** consignou o seguinte:

"Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Helane Christina da Rocha Silva, OAB/AC 4.014, em favor de Railton Silva de Castro, qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari-AC, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

seguintes do Código do Processo Penal.

Assevera a Defesa Técnica:

"O Paciente fora denunciado como incurso nas penas do artigo art. 16 da Lei 10.826/03 c/c artigo 180 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º, §2º, §4º. Inciso IV, da Lei 12.850/2013, porque no dia 26 de setembro de 2017 fora apreendido, em seu poder, 01 (uma) arma de fogo modelo PT-100, calibre .40 (ponto quarenta), com 10 (dez) munições intactas, bem como 01 (um) aparelho celular que seria produto de roubo e que possuiria conteúdo relativo à organização criminosa". (fl. 01 da Petição) -destaquei

Alega a Impetrante que o Paciente disse perante a autoridade policial ter adquirido a arma apreendida para sua própria segurança pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como que os celulares encontrados



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

consigo e com a ré Andressa foram comprados no terminal da capital pelo montante total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Destaca que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois encontra-se preso há 94 (noventa e quatro) dias.

Afirma ser o Paciente possuidor de residência fixa e não apresentar periculosidade à comunidade, portanto, estará assegurada a aplicação da lei penal.

Acrescenta que, o Paciente faz jus à medida cautelar alternativa para aguardar o desfecho do processo em liberdade, sendo cabível, ainda, a concessão de Prisão Domiciliar, vez que é o único responsável pelo sustento do filho de 07 (sete) anos.

Assim, requer a concessão de medida liminar, com confirmação no mérito, para que o Paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, se necessário, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar.

À inicial acostou documentos, fls. 07/32".

A concessão da medida liminar requerida foi indeferida pelo Desembargador Plantonista.

As informações estão juntadas a partir da página 40.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pela **denegação** da Ordem.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O paciente foi preso em flagrante no dia 27 de setembro de 2017 e denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, do Código Penal; 16, da Lei nº 10.826/03 e 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13. Na audiência de apresentação a prisão foi homologada e convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal.

Consta na Denúncia o seguinte:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Fato 1:

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que encabeça os autos, que o denunciado RAILTON SILVA DE CASTRO, vulgo "Bomba" ou "Bombado", portava arma de fogo de uso restrito, marca Taurus, modelo PT 100, calibre 40, número de série STA65808, municada com 10 munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo se apurou, a equipe de investigação da Polícia Civil, receberam uma denúncia de que o denunciado RAILTON estaria trafegado com uma arma de fogo subtraída do Fórum do Bujari.

Ato contínuo os policiais se deslocaram até o endereço supramencionado, e abordaram o denunciado juntamente com sua companheira a denunciada ANDRESSA, e ao fazerem a revista no veículo do acusado, constataram a veracidade dos fatos, sendo que de fato estava portando a referida arma de fogo.

FATO 2:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, o denunciado RAILTON SILVA DE CASTRO, vulgo "Bomba" ou "Bombado", adquiriu e transportava em proveito próprio 01 (um) aparelho de celular, modelo Iphone 7 Plus, 128 GB, Jet Black, IMEI355359084989723, nº de série F2LTV8XYHFYD, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, durante a revista realizada no denunciado foi logrado êxito em encontrar um aparelho celular, iphone 7 plus, que foi subtraído durante um furto a empresa GOL Log em Rio Branco - AC.

FATO 3:

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, o denunciado RAILTON SILVA DE CASTRO, vulgo "Bomba" ou "Bombado", constitui e integra pessoalmente facção criminosa denominada Comando Vermelho CV.

Segundo se apurou, ao ser abordado o denunciado permitiu acesso a seu



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aparelho celular, onde os policiais civis puderam constatar por meio de conversas no aplicativo whatsapp, que o denunciado integra a facção criminosa Comando Vermelho.

FATO 4:

Consta ainda que, nas mesmas circunstancias de tempo e lugar supramencionadas a denunciada ANDRESSA LIMA DO NASCIMENTO, adquiriu e transportava em proveito próprio 01 (um) aparelho de celular, modelo Iphone 7 Plus, 128 GB, Black, IMEI 355348083626345, n° de série F2LTJ8EEHFY7, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, durante a revista realizada na denunciada foi logrado êxito em encontrar um aparelho celular, iphone 7 plus, que foi subtraído durante um furto a empresa Claro situada em Rio Branco-AC".

O paciente argumenta que está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução da Ação Penal contra si proposta.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Anota, por outro lado, que tem direito a prisão domiciliar, pois é pai de uma criança de sete anos de idade, sendo o único responsável pelo sustento do mesmo.

Anoto que os pressupostos e requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram examinados por esta Câmara Criminal, no Habeas Corpus nº 1001710-44.2017.8.01.0000 e Habeas Corpus nº 1002101-96.2017.8.01.0000, julgados nos dias 31 de outubro de 2017 e 15 de dezembro de 2017, sendo que o primeiro foi denegado e o segundo não foi conhecido.

Examino o argumento de excesso de prazo para a conclusão da instrução da Ação Penal proposta contra o paciente. Nas informações o Juiz singular relatou:

"Venho prestar as informações que me foram solicitadas nos autos do Habeas Corpus n. 1000001-53.2018, em que figura como paciente Railton Silva de Castro, como impetrante Helane Christina da Rocha Silva e como impetrado Juiz de Direito da Comarca de Bujari. O paciente Railton Silva de Castro foi preso em flagrante delito no dia 27/09/2017 pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 180 do Código Penal c/c



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

artigo 16 da Lei 10.826/03 c/c artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013.

Em audiência de apresentação realizada às páginas 42/48, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva nos termos da fundamentação da decisão que segue anexa.

O paciente foi denunciado em 19 de outubro pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei 10.826/03 c/c artigo 180 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º, §2º, §4º. Inciso IV, da Lei 12.850/2013, tendo sido a denúncia recebida por este Juízo no dia 23 de outubro de 2017 e resposta à acusação apresentada no dia 07 de novembro do corrente ano.

A audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 01 de dezembro de 2017, todavia, **o paciente, via petição de páginas 172/173, requereu a redesignação da audiência**, o que foi deferido por este Juízo consoante despacho de página 178 dos autos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O paciente já havia impetrado Habeas Corpus, sendo prestadas as informações em 11 de outubro de 2017 (p. 114) e 05 de dezembro de 2017 (pp. 200/201)".

Consultando o Sistema de Automação da Justiça, constato na página 218, da Ação Penal nº 0000905-78.2017.8.01.0010, que a audiência de instrução está designada para o dia 26 de janeiro de 2018. Deve ser dito, por outro lado, que a não realização da audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2017, deve-se somente ao paciente, como demonstra a petição juntada na página 172 e seguinte da citada Ação Penal, por meio da qual foi postulada a redesignação do ato processual.

Mas ainda que assim não fosse, a Lei nº 12.850/13, que *define organização criminosa*, dispõe no artigo 22, parágrafo único, que:

"A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

*fato procrastinatório atribuível
ao réu".*

Ao contrário do que afirmado, não há negligência da parte do Juiz singular na condução do Processo. Os atos processuais estão sendo praticados dentro da razoabilidade, sem que o prazo para a conclusão da instrução criminal tenha sido extrapolado. Afasto, por conseguinte, o argumento do constrangimento ilegal decorrente.

Afasto, por fim, o argumento sustentado pelo paciente, segundo o qual ele tem direito a prisão domiciliar, dado que é pai de uma criança de sete anos de idade, que depende somente dele para o seu sustento. Os autos comprovam a existência do filho, mas não as demais exigências da Lei para a concessão do benefício.

Com essas considerações, conheço do Habeas Corpus, mas o **denego**.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento,
a Decisão foi a seguinte:

"Habeas Corpus denegado. Unânime".

Da votação participaram os
Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,
Francisco Djalma e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça
Danilo Lovisaro do Nascimento.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 27.704
Classe : Habeas Corpus n.º 1002125-27.2017.8.01.0000
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Carlos Bergson Nascimento Pereira
Advogado : Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB:
2785/AC)
Paciente : Fabiano Rufino da Silva
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à
Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto : Atentado Violento Ao Pudor

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*.
CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO
VIOLENTO AO PUDOR. SUPERVENIÊNCIA DA
LEI N.º 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO.
NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.
RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS
BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE
REGIME. INACEITABILIDADE. FALTA GRAVE
COMETIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO
BENEFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Praticadas as condutas de estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, há crime único, conforme preconiza a Lei n.º 12.015/2009.

2. Não há que se falar em progressão de regime se o Paciente cometeu falta grave durante a execução da pena.

3. *Habeas Corpus* conhecido e concedido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 1002125-27.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Habeas Corpus**, impetrado por Carlos Bergson Nascimento Pereira, em favor de **Fabiano Rufino da Silva**, qualificado, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC**, fundamentado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

O Paciente, segundo narra o Impetrante, cumpre pena na Unidade de Recuperação Manoel Néri da Silva, em Cruzeiro do Sul-AC, pela condenação nos autos n.º 0000003-48.2000.8.01.0002.

Discorre que, em 11/07/2017, foi protocolado nos autos solicitação para ser beneficiado pelo trabalho externo, pois se encontrava no regime semiaberto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acrescenta, ainda, a recomendação de internação em Clínica, e já havia transcorrido um grande lapso temporal sem a devida internação.

Informa haver formulado o pedido de reavaliação da pena aplicada por ocasião da retroatividade de lei mais benéfica, negado pelo Juízo *a quo*.

Argumenta que transcorreu lapso temporal muito extenso, o que deixou o Paciente suficientemente apto a assumir sua capacidade de discernimento, tanto que, visando o interesse do retorno ao convívio com a família e à sociedade, solicitou perante o Juízo *a quo* autorização para o trabalho externo mediante monitoramento eletrônico.

Assim, pugna pela revisão da pena imposta, para adequá-la a forma de crime único, por ocasião da retroatividade da lei mais benéfica. Requer, ainda, a concessão para o exercício do trabalho externo, mediante monitoramento eletrônico.

A inicial veio desprovida de pedido liminar.

Embora devidamente requisitada, a Autoridade Coatora não apresentou as informações regimentais, fl. 53.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do *writ*, e, se conhecido, pela denegação da Ordem, fls. 57/69.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É a síntese necessária.

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII.

- Da revisão da dosimetria da pena.

Praticadas as condutas de estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, há crime único, conforme preconiza a Lei n.º 12.015/2009.

O Paciente encontra-se preso em regime fechado, nos autos da Execução Penal n.º 0000003-48.2000.8.01.0002, cumprindo pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão, em razão de condenação pela prática dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, c/c o disposto no art. 223, parágrafo único (resultado morte), na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, tudo de acordo com redação da Lei n.º 8.072/90, vigente à época dos fatos.

Pretende o Impetrante, seja concedida a ordem com a finalidade de ver revisionada a dosimetria da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pena imposta, em homenagem ao princípio da *novatio legis in mellius*.

A vigência da Lei n.º 12.015/09, modificou o Código Penal para reunir em um único tipo penal os crimes anteriormente descritos nos art. 213, *caput*, e 214, *caput*, qual seja, a nova redação do art. 213, todos do Código Penal, para ver afastado o concurso material entre os dois crimes perpetrados e reconhecida a ocorrência de crime continuado.

O pedido merece guarida.

Explico.

Com a promulgação da Lei n.º 12.015/09, houve alteração nos tipos penais pelos quais o Paciente foi condenado, ou seja, o crime de estupro passou a abranger as duas condutas: estupro e atentado violento ao pudor. Destaque-se, por oportuno, que a figura típica constante do revogado art. 214 do Código Penal não foi abolida, mas apenas e tão somente foi incluída no atual art. 213 do mesmo estatuto repressor.

Por se tratar de inovação benéfica, *novatio legis in mellius*, a Lei n.º 12.015/09 alcança todos os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Entretanto, considerando o trânsito em julgado da condenação, a nova dosimetria da pena dos crimes sexuais deverá ser integralmente refeita pelo Juízo das



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Execuções Penais, ficando estabelecido como limite máximo para a nova sanção, a totalidade da pena anteriormente aplicada ao estupro e ao atentado violento ao pudor, de forma a se evitar a *reformatio in pejus*.

A Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, preconiza:

"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."

Segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI Nº 12.015/2009. PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. **II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são agora do mesmo gênero - crimes contra a dignidade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único.** III - Na espécie, evidencia-se que as práticas de conjunção carnal e ato libidinoso diverso ocorreram contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do Juízo da Execução e o v. acórdão objurgado e determinar que o Juízo das Execuções refaça a dosimetria das penas do crime único de estupro, nos termos da Lei n. 12.015/2009, admitindo-se a consideração acerca da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal quando da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal." (HC 355963 / SP, HABEAS CORPUS 2016/0121723-7, **Relator Ministro FÉLIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 02/05/2017) - **Destaquei**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Com isso, o pedido em análise merece ser conhecido para que o Juízo das Execuções Penais refaça a dosimetria da pena imposta ao Paciente de acordo com a Lei n.º 12.015/09.

- **Da progressão de regime.**

Não há que se falar em progressão de regime se o Paciente cometeu falta grave durante a execução da pena.

O presente *Habeas Corpus* objetiva também a progressão de regime para o semiaberto, com autorização de trabalho externo, cessando-se a exequibilidade da decisão que determinou sua imediata internação para tratamento de dependência química.

Preconiza a Lei n.º 7.210/84:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

II - fugir;"



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Analisando os autos, verifica-se que o Paciente já havia sido beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto com trabalho externo. No entanto, durante a fruição deste, **Fabiano Rufino da Silva** descumpriu as condições impostas, sendo reconhecido pelo Juízo da Execução o cometimento de falta grave.

Com isso, a manutenção do regime mais brando ficou condicionada à internação do Paciente em clínica para o tratamento de sua situação de drogadição, sendo, posteriormente, determinada a sua imediata internação na instituição denominada "Fazenda Esperança", em Mâncio Lima-AC.

Saliente-se que a execução da pena tem por objetivo a ressocialização do Apenado, devendo este ter plena consciência de que o bom comportamento prisional acarreta a minoração da segregação, e em caso de cometimento de falta grave, o reeducando deve se sujeitar aos rigores da legislação, pois se diferente fosse, acarretaria em infringência ao princípio constitucional da Igualdade.

Colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A progressão do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

regime prisional pode ser indeferida quando, a despeito da exibição de declaração de bom comportamento carcerário emitida por Diretor de estabelecimento prisional, o magistrado entender não implementado o requisito subjetivo com base em peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. **2. Na espécie, a progressão de regime foi negada ao paciente pelas instâncias de origem de forma fundamentada, com destaque para a prática de falta disciplinar de natureza grave.** 3. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a existência de fatos negativos concretos são fundamentos aptos a justificar o indeferimento da concessão do benefício pela ausência do requisito subjetivo. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 390293 / SP - Agravo Regimental no Habeas Corpus 2017/0043405, **Relator Ministro JORGE MUSSI**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - **Destaquei**

Assim, a decisão do Juízo de Piso determinando a imediata internação do Paciente em clínica de tratamento de drogadição encontra-se em consonância com a legislação e jurisprudência, em face da falta grave praticada pelo Paciente, deu-se cumprimento ao disposto nos arts. 50, II e 118, I, ambos da Lei de Execuções Penais.

Posto isso, **voto pela concessão parcial da ordem, para determinar, ex officio, ao Juízo das**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Execuções Penais proceder nova dosimetria da pena quanto aos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, conforme os parâmetros da Lei n.º 12.015/2009.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, conceder parcialmente a ordem. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ACÓRDÃOS DE FEVEREIRO

Acórdão n° 25.768

Recurso em Sentido Estrito n° 0014389-90.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Tiago de Freitas Lima

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão

Promotor de Justiça: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia.
Indícios de autoria. Prova da
materialidade. Existência.

*- Havendo indícios da autoria e
presente a materialidade do crime, deve
prevalecer o princípio 'in dubio pro
societate', cabendo ao Tribunal do
Júri, juiz natural da causa, jogar os
crimes dolosos contra a vida.*

- Recurso em Sentido Estrito improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos do **Recurso em Sentido Estrito n° 0014389-
90.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1º de fevereiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório - Tiago de Freitas Lima

interpõe Recurso em Sentido Estrito contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação Penal nº 003584-78.2017.8.01.0001, o pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado o artigo 29, do Código Penal.

O recorrente postula o provimento do Recurso, com o objetivo de ser impronunciado. Alega que não existem indícios suficientes nos autos, comprovando que tenha participado do evento criminoso.

O recorrido apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Efrain Enrique Mendivil Filho**, por meio das quais requer o improvimento do Recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O Recurso em Sentido Estrito tem o objetivo de reformar a Decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, que pronunciou o recorrente **Tiago de Freitas Lima**.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Consta que *"no dia 31 de julho de 2016, por volta das 02h, no Ramal da Palheira - Bairro Santa Maria, nesta cidade, os denunciados, em união de desígnios e ações, com animus necandi, por motivo torpe, com recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiram diversas pauladas e golpes de arma branca, em desfavor da vítima Luiz Raniere Lima da Silva, ceifando-lhe a vida, conforme Laudo de Exame Cadavérico"*.

De acordo com o artigo 413, do Código de Processo Penal, o Juiz se estiver convencido da prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, pronunciará o acusado de forma fundamentada.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A materialidade é certa e está provada por meio do relatório policial juntado nas páginas 81/104, do laudo cadavérico juntado nas páginas 57/63 e das peças que instruem o Inquérito Policial.

Quanto a autoria, a prova colhida na fase inquisitória comprova que o recorrente participou da prática do crime:

*"A testemunha afirma que não conhecia a pessoa por nome **RANIERE**, mas no dia 31.07.2016 o seu enteado por nome **ALCINO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, Vulgo "**Lorinho**", passou o dia ingerindo bebida alcoólica, em companhia do **TIAGO, SALOMÃO**. (...) Por volta das 20h00min escutou gritos de socorro, em seguida **SALOMÃO** foi até a casa do declarante dizendo que **LORINHO** e **TIAGO** estavam matando uma pessoa. Disse que iria pedir ajuda e mandar alguém ligar para a polícia, mas **SALOMÃO** não deixou. Os gritos pararam, então imaginou que **TIAGO** e **LORINHO** tivesse só agredido fisicamente a pessoa. Posteriormente **SALOMÃO** foi até a casa do declarante para buscar roupa para **LORINHO**, depois*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

disso, saíram do local e não retornaram. Que **LORINHO, TIAGO e SALOMÃO** foram para uma colônia, no entanto, o declarante não sabe onde fica. Não foi ao local para ver se a vítima havia morrido, mas durante a confusão a sua esposa, **CREUZA**, foi pedir para não matarem ninguém, por isso este tentando proteger o seu filho "LORINHO". Quando Creuza retornou disse que haviam matado uma pessoa, no entanto, decidiram não avisar a polícia com medo de represálias. No dia seguinte pediu para seu vizinho ligar para polícia, pois havia encontrado uma pessoa morta, permanecendo nas proximidades para indicar aos policiais onde estava o corpo da vítima, e assim o fez. (...). Não sabe o motivo pelo qual mataram RANIERE" (Manoel Romildo de Souza).

"Ouviu dizer que havia algumas pessoas bebendo em um bar, localizado na Travessa Capixaba. Entre as pessoas que estavam bebendo no local estava o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conhecido por TIAGO, GALINHA E ARNOR, não sabendo informar se RANIERE estava no bar. Segundo comentário TIAGO e GALINHA estavam de posse de uma faca e ficaram dizendo que no dia seguinte as pessoas iriam vê-los no Gazeta Alerta, pois naquela noite iriam beber sangue. (...) Segundo comentário RANIERE chegou ao local da bebedeira, posteriormente, foi morto por pessoas que estavam ingerindo bebida alcoólica. Segundo comentário os autores do crime foram GALINHA e TIAGO, mas não sabe o motivo (...) Após a prática do homicídio TIAGO mudou do bairro indo para o Ramal do Bom Jesus" (Valteir de Oliveira).

"(...) Segundo informações de populares que não querem ter sua identidade revelada com medo de represálias TIAGO e LORINHO são os autores do homicídio contra RANIERE. Que o comentário o motivo seria pelo fato de RANIERE ter furtado um aparelho celular da mulher de um traficante conhecido



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pela alcunha de BRASILÉIA, fato ocorrido no dia da morte do RANIERE. (...) Segundo informações TIAGO e LORINHO vendem drogas para o conhecido por BRASILÉIA e fazem parte de facção criminosa. Acredita que os autores do delito realmente sejam TIAGO e LORINHO, uma vez que foi procurada por diversas pessoas que disseram a mesma coisa" (Maria Nazaré de Lima).

Não obstante a testemunha Manoel Romildo de Souza tenha mudado a versão dos fatos narrados, as declarações por ele prestadas na fase inquisitória, são indícios suficientes da participação do apelante no crime.

A Decisão que pronuncia o acusado é mero juízo de admissibilidade. Para Guilherme de Souza Nucci, "se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve (o Juiz singular) remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri" (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, página 815).

Portanto, não merece acolhida o argumento sustentado pelo recorrente, da inexistência de indícios de participação no crime a si atribuído. Como já



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

assentado, a Decisão que pronuncia o acusado é mero juízo de admissibilidade e se contenta somente com indícios. Não se exige a certeza.

A instrução processual traz indícios de que o recorrente teve participação na prática de um crime de homicídio qualificado. Diante da existência dos indícios, mostra-se correta a Decisão recorrida que remeteu os autos à apreciação do Tribunal do Júri, a quem compete decidir a respeito.

No julgamento do Habeas Corpus n° 280998, de São Paulo, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"Habeas Corpus. Impetração originária. Substituição ao Recurso Especial cabível. Impossibilidade. Respeito ao sistema recursal previsto na carta magna. Não conhecimento

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. Tentativa de Homicídio qualificado. Pronúncia. Apontada ausência de indícios de autoria. Necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Competência do Conselho de Sentença. Ausência de constrangimento ilegal".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à alegada inexistência de indícios de que o paciente seria um dos autores do crime em questão, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus. Acórdão que confirmou a Decisão de pronúncia. Fundamentação. Elementos colhidos na fase policial. Possibilidade. Hipótese em que a instância de origem motivou o seu entendimento tanto nas provas colhidas na fase



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

extrajudicial quanto em depoimentos prestados sob o crivo do contraditório. Mácula não caracterizada".

1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

2. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, mas apenas considera admissível a acusação, remetendo-a à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes crimes dolosos contra a vida.

3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

4. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente a instância de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

origem, ao considerar comprovada a materialidade e existentes os indícios da autoria do delito, fundamentou sua compreensão tanto nas provas colhidas na fase inquisitorial quanto nos depoimentos prestados em juízo.

5. Habeas corpus não conhecido" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 280998, Relator Ministro Jorge Mussi).

Frente a essas considerações, a Sentença de pronúncia não merece qualquer reparo, razão pela qual **nego provimento** ao Recurso em Sentido Estrito.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Segunda Câmara Cível proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pedro Ranzi e Elcio Mendes. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento.**

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

Acórdão n°: 25.769

Apelação Criminal n° 0004788-65.2014.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Rodrigo Severiano Pires

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Adeildo Nunes

Advogado: Plínio Leite Nunes

Advogado: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto

Advogada: Caroline do Rêgo Barros

Advogada: Clarissa do Rego Nunes Barros

Advogado: Valdir Perazzo Leite

Promotora de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Nulidades. Inexistência. Autoria. Provas. Existência.

- Verificando-se que na revogação da suspensão condicional do processo e no recebimento da Denúncia foram observados os requisitos legais e os princípios da ampla defesa,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

contraditório e devido processo legal, afasta-se o argumento de nulidade processual.

- Na Denúncia estão contemplados os requisitos previstos na legislação processual penal, não sendo a hipótese de sua rejeição por ser inepta ou por ausência de justa causa para a Ação Penal.

- Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório demonstra com clareza, que o apelante praticou lesão corporal culposa ao conduzir veículo automotor.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0004788-65.2014.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1° de fevereiro de 2018



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Rodrigo Severiano Pires** à pena de seis meses de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Cumulativamente foi aplicada a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículos automotores, pelo período de dois meses.

O apelante postula o provimento do Recurso de Apelação, objetivando a reforma da Sentença. Suscita as preliminares de: a) nulidade do processo a partir do recebimento da Denúncia, por ofensa ao devido processo legal; b) anulação da Decisão que homologou a proposta de suspensão condicional do processo; c) anulação da Decisão que revogou a suspensão condicional do processo; d) anulação de todos os atos posteriores à revogação da suspensão condicional do processo, por ausência de intimação do apelante; e) nulidade da Sentença, argumentando com a fundamentação insuficiente. No mérito, postula: a) a rejeição da Denúncia, fundamentado no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal; b) absolvição, fundamentado no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou as contrarrazões subscritas pelo Promotor de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula o improvimento do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador **Samoel Evangelista** (Relator) - O apelante **Rodrigo Severiano Pires** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Consta que no dia 18 de maio de 2014, no Parque da Maternidade, nesta Cidade, ele conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Narra a Denúncia que "*Policiais Militares foram acionados via Ciosp para atender uma ocorrência de sinistro de um veículo que se encontrava dentro do córrego do parque da maternidade. Ao chegar ao local, os policiais se depararam com o denunciado Rodrigo Severiano, em visível estado de embriaguez, acelerando o veículo BMW, de placa NXS 3592, com o intuito de retirar o carro do local. Fora oferecido a oportunidade do mesmo realizar o teste etilômetro, porém o mesmo se recusou.*"

Na audiência realizada no dia 1º de outubro de 2014, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo apelante e homologada pelo Juiz singular, com período de prova fixado em dois anos.

No dia 18 de outubro de 2016, a Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, revogou a suspensão condicional do processo, fundamentada no artigo 88, § 4º, da Lei nº 9.099/95, uma vez que foi constatado o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão do referido benefício.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, ratificou a referida Decisão e determinou o prosseguimento do feito, a partir do recebimento da Denúncia.

No dia 9 de outubro de 2017, ele foi condenado à pena de seis meses de detenção, em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

É contra essa Sentença que ele se insurge, suscitando as preliminares acima descritas e as demais questões de mérito que passo agora a examinar.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O apelante suscita quatro preliminares de nulidade do processo, que já foram examinadas tanto pelo Juiz singular, quanto por esta Câmara Criminal.

Sobre essas preliminares, o Juiz singular consignou:

*"Tratam-se de preliminares arguidas pela defesa de **Rodrigo Severiano Pires**, em sede de Resposta à Acusação (fls. 80/107), requerendo, em síntese, que:*

a) o processo seja anulado a partir do recebimento da denúncia por ofensa ao devido processo legal, uma vez que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo foi realizada sem que o acusado houvesse apresentado resposta à acusação; b) a anulação da decisão que homologou a proposta de suspensão condicional do processo por imposição de condições incabíveis ao caso; c) a anulação da decisão que revogou o sursis processual por ofensa ao contraditório; d) a anulação de todos os atos posteriores à



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

revogação da suspensão condicional do processo, também por ofensa ao contraditório e, por fim, e) que a denúncia seja rejeitada, em razão da hipótese prevista no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Instado, o Ministério Público manifestou-se **desfavoravelmente** ao pedido (fls. 121/123).

É o breve relatório.

Pois bem. Quanto ao pedido constante no item "a", entendo que, ao contrário do que sustentou a defesa, essa é a própria sistemática da Lei n. 9.099/95. Digo isto pois o art. 89, § 1.º, da referida lei, preleciona que 'aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, **recebendo a denúncia**, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições...'.
Significa que somente após o acusado aceitar a proposta de sursis processual é que o Juiz receberá da denúncia e suspenderá o processo, submetendo o acusado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ao cumprimento das condições impostas. Ora, neste caso, não há que se falar em apresentação de resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, eis que ainda inexistente a angularidade processual. Da mesma forma, não será apresentada a resposta escrita após a aceitação da suspensão condicional do processo, eis que este permanecerá suspenso, tudo nos moldes da Lei n. 9.099/09. Por estes motivos, indefiro o pedido formalizado pela defesa.

Quanto ao item 'b'', referente à nulidade da decisão que homologou a proposta de suspensão condicional do processo, percebo que não há qualquer irregularidade na referida Decisão, eis que as condições impostas são, rigorosamente, aquelas estabelecidas nos art. 89, § 1.º, incisos II, III e IV e § 2.º (proibição de andar armado) da Lei n. 9.099/95, todas legítimas e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Aliás, devo lembrar que a lei permite que o processo seja suspenso pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, sendo que a proposta oferecida fixou o período mínimo previsto em lei, ou seja, somente 02 (dois) anos, algo ainda mais benéfico ao acusado. Assim sendo, indefiro o pedido formalizado no item 'b'.

No que pertine aos pedidos assinalados nos itens 'c' e 'd', da mesma forma, não merecem prosperar. É necessário esclarecer que o acusado é bem instruído (nível superior em publicidade) e foi, a todo tempo, assistido por Advogado que, certamente, o orientou acerca das penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações impostas. Ademais Rodrigo foi advertido destas penalidades no próprio Termo de Proposta (fls. 63/64), onde exarou sua assinatura, estando ciente das consequências.

Nesse diapasão, percebo que Rodrigo foi devidamente intimado a dar cumprimento à obrigação de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

comparecimento mensal à VEPMA (fl. 37 dos Autos n. 0010022-28.2014.8.01.0001), porém, em determinado momento, deixou de cumprir com tal compromisso (fls. 41/44 dos autos n. 0010022-28.2014.8.01.0001).

Constatada a desídia, foi determinada a expedição de intimação para o comparecimento em audiência de justificação (contraditório), porém Rodrigo não foi mais encontrado por ter mudado de endereço sem comunicar previamente ao Juízo, conforme se infere da certidão de fl. 52 dos autos n. 0010022-28.2014.8.01.0001.

Esclareço que o princípio do contraditório é satisfeito quando se confere à parte a oportunidade de se manifestar sobre fato de seu interesse e de convencer o Juiz dos seus pleitos. Assim, franqueada a palavra à parte, ela escolhe entre se manifestar ou não, até mesmo porque o silêncio também é direito seu, previsto no art. 5.º, inciso LXIII da CF.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim, o acusado, pessoa instruída e a todo tempo assistida por Advogado ou Defensor Público, escolheu ficar em silêncio, não comparecer em Juízo e mudar de endereço.

Logo, ao não comparecer mensalmente à VEPMA para justificar suas atividades, o acusado descumpriu o item 'e' do compromisso firmado às fls. 55/57, incidindo na regra estabelecida no art. 89, § 4.º, da Lei n. 9.099/95, razão pela qual o benefício foi revogado, inexistindo qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa. Portanto, diante de tantos motivos, indefiro os pleitos formalizados pela defesa nos itens 'c' e 'd'.

[...]

*Ante o exposto, por não ser caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, conforme art. 395 e 397 do Código de Processo Penal, **ratifico** a decisão que recebeu a denúncia e determino a designação de data próxima e*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

desimpedida na pauta para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a escrivania providenciar as comunicações e intimações de praxe, intimando, inclusive, as testemunhas apresentadas pela defesa à fl. 107".

Contra essa Decisão, o apelante interpôs o Habeas Corpus nº 1001226-29.2017.8.01.0000, cuja Ordem foi denegada à unanimidade por esta Câmara Criminal, no julgamento realizado no dia 28 de setembro de 2017.

Ao examinar o pedido contido no referido Habeas Corpus, que consistia no sobrestamento da tramitação da Ação Penal nº 0004788-65.2014.8.01.0001, esta Corte decidiu:

"Tratando do mérito, o paciente pretende a anulação do processo a partir do recebimento da Denúncia, por ofensa ao devido processo legal, já que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ocorreu antes do mesmo ter apresentado resposta à acusação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Examinando a Decisão acima transcrita, observa-se que o Juiz singular fez incidir corretamente o disposto no artigo 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Não há ofensa ao devido processo legal.

O paciente pretende a nulidade da Decisão que homologou a proposta de suspensão condicional do processo, dizendo que "além das condições obrigatórias estabelecidas no art.89, § 1º, II, III e IV da Lei 9.099/95, impôs-se ao paciente a 'perda do valor relativo a 50% recolhido a título de fiança' em favor do Estado, assim como a perda dos 'outros 50%' em favor 'de uma entidade cadastrada na VEPMA'".

O artigo 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que:

'O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado'.

Afasto, por conseguinte, a alegada nulidade. A Decisão se ateve à previsão legal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O paciente assenta que há nulidade na Decisão que revogou a suspensão condicional do processo, por afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, já que não foi previamente ouvido sobre o descumprimento das condições que lhe foram impostas.

Entre as condições impostas para a suspensão condicional do processo, o paciente se obrigou a comparecer mensalmente em Juízo. Observada a sua recalcitrância, ele foi advertido das consequências que poderiam advir. Na repetição, foi tentada a sua intimação para comparecer na audiência de justificação, mas ele não foi encontrado no endereço informado. Isto é, além de não comparecer ao Juízo, ele também não informou a mudança de endereço. Afasto a alegada nulidade.

Ele alega a nulidade processual decorrente da falta de intimação da Decisão que revogou a suspensão condicional do processo. Como consignei anteriormente, observa-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

se na página 66, dos autos da Execução de Pena, que no dia 21 de outubro de 2016, a defesa tomou conhecimento da Decisão e não interpôs Recurso.

Por fim, o paciente busca a rejeição da Denúncia, afirmando que ela é inepta. O argumento é que o tipo que lhe é imputado é uma norma penal em branco que precisa ser complementada por instruções oriundas do Conselho Nacional de Trânsito. Segundo afirma, a Denúncia deixou de apontar o complemento normativo do tipo. Aponta ainda ausência de justa causa para a instauração de Ação Penal.

Na Denúncia estão presentes os requisitos contidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, devendo pois serem afastados os argumentos relativos à sua inépcia e falta de justa causa. As alegações do paciente, em grande parte, dizem respeito ao próprio mérito da Ação Penal, devendo ali serem discutidos sobre o crivo do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não vejo presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 648, do Código de Processo Penal, que caracterizam o constrangimento ilegal.

*Com essas considerações, **denego a Ordem**".*

Desse modo, vê-se que as preliminares de nulidade processual foram enfrentadas pelo Juiz singular e também nesta Instância, razão pela qual **as rejeito**.

Examino a preliminar de nulidade da Sentença, por ausência de fundamentação.

O apelante pretende a nulidade da Sentença, dizendo que a fundamentação utilizada pelo Juiz singular foi insuficiente.

Diferente do que ele alega, verifico que os argumentos que são objeto deste Recurso, foram expostos por ocasião da apresentação das alegações finais, nos Embargos de Declaração opostos contra a Sentença e em sede de Habeas Corpus julgado por esta Câmara Criminal.

Assim, deve ser afastado o pleito de nulidade da Sentença, porquanto todos os pontos de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

insurgência foram enfrentados pelo Juiz singular, não existindo a alegada nulidade suscitada, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

Examino o mérito.

No mérito, o apelante postula a sua absolvição, argumentando que o artigo 306, da Lei nº 9.503/03, por se tratar de norma penal em branco, exige a indicação do seu complemento e isso não foi feito. Daí porque afirma ser a Denúncia inepta.

Ocorre que essa lacuna foi suprida com a edição da Lei nº 12.760/2012, que ao acrescentar ao artigo 306, do referido diploma, os § 1º, inciso II e 2º, *caput*, passou a possibilitar a verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor, por outros meios de prova. Sendo essa a hipótese dos autos, conforme Relatório de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, juntado na página 6.

Nesse sentido, a doutrina de Renato Marcão:

"Com efeito, na forma como está, o inc. I do § 1º pode levar à equivocada conclusão no sentido de que para a configuração do crime ainda é necessário constatar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

qualquer das quantidades de álcool indicadas - o que só se faz pericialmente e com concordância do investigado - pois a regra aparenta sugerir que não estaria com a capacidade psicomotora alterada aquele que não alcançasse ou ultrapassasse os limites estabelecidos, ainda que sob efeito de álcool se encontre.

Por sua vez, o inc. II do § 1º sugere que, fora das situações indicadas em resolução do Contran, não haverá situação em que se possa afirmar configurado o crime, de modo a impregnar ao art. 306 natureza de norma penal em branco. Embora as discussões possam ser mais acirradas quanto aos efeitos do inc. II do § 1º, entendemos que tais reflexões perdem sentido quando se tem em vista o disposto no § 2º do art. 306, do qual se extrai que a verificação e, portanto, a prova da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência poderá ser



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Ademais, observada a ordem Constitucional vigente, não tem sentido lógico ou jurídico imaginar que o Contran ou outro órgão administrativo qualquer possa expedir, validamente, ato normativo que tenha por objeto disciplinar matéria relacionada à prova no processo penal.

Falta competência para tanto àquele órgão, daí porque não é correto pensar que o art. 306 constitui norma penal em branco.

Harmonizadas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º, o que se extrai do atual regramento é que:

Inciso I: A alteração da capacidade psicomotora será presumida e restará provada para fins penais se, independentemente de qualquer conduzir anormal ou aparência do agente, for constatada em exame de dosagem



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Neste caso, mesmo que em razão de sua particular condição física e capacidade de resistência aos efeitos do álcool o investigado não demonstre sinais visíveis de embriaguez, se for constatada a presença de concentração de álcool apontada no inc. I do § 1º deverá ser instaurada a persecução penal, tal como ocorria no período em que vigente a redação típica determinada pela Lei n. 11.705, de 19-6-2008.

Inciso II: Ainda que o investigado não se submeta a qualquer tipo de teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora poderá ser demonstrada, para fins penais, mediante gravação de imagem em vídeo, exame clínico (visualmente feito por expert e depois documentado), prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova lícita.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Neste caso, não se trata de provar que o agente tenha conduzido o veículo automotor de maneira anormal (fazendo zigue-zague ou outra manobra perigosa, por exemplo), pois o crime é de perigo abstrato e por isso desnecessária tal verificação, mas de provar que ao ser abordado demonstrou estar com a capacidade psicomotora alterada.

A propósito, são sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, dentre outros” (Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, São Paulo - Ano 3 n°. 03 - Setembro / Outubro / Novembro - 2013, disponível em www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios/.../Tese-409_1.Pdf). (grifei).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Desse modo, julgo que a Denúncia descreveu pormenorizadamente a conduta criminosa praticada pelo apelante, obedecendo as disposições contidas no artigo 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual, no ponto, mantenho a Sentença.

Examino o pedido de absolvição por ausência de provas.

O apelante argumenta que não constam nos autos, provas suficientes para fundamentar a sua condenação.

Sobre as provas e a imputação contida na Denúncia, o Juiz singular consignou:

"O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório:

A testemunha Alan dos Santos Dantas informou, em síntese:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Que era o comandante da guarnição que atendeu à ocorrência; que quando chegamos no local, encontramos o condutor no interior do veículo; que o veículo estava sendo acelerado; que a impressão que dava era que ele estava tentando tirar o veículo do local; que ele mexia na direção e acelerava; que tentamos falar com ele por diversas vezes, batendo no vidro, mas ele não abria; que depois de muita insistência, ele abriu e saiu do interior do veículo; que tinha teste de bafômetro para fazer e foi oferecido para que o acusado fizesse, mas ele se recusou a fazer; que havendo a recusa, elaboramos o relatório de constatação de sinais de alteração; que confeccionei o relatório; que minhas impressões foram apontadas no relatório que consta nos autos; que não lembro da fisionomia dele e nem o conhecia.

A testemunha William Mendonça Santos informou, em síntese:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Que estava na guarnição que atendeu a ocorrência; que quando chegamos vimos o condutor tentando tirar o carro de dentro do canal, acelerando o veículo; que ele saiu do carro com muita insistência; que não baixou o vidro; que se não me engano tínhamos o teste do bafômetro; que foi oferecida ao acusado a possibilidade de realizar o teste do bafômetro, mas ele não quis fazer; que da recusa ele foi recolhido; que ele bebia muita água no quartel; que pelas minhas impressões ele estava embriagado, com odor de álcool; que o andar não era normal, cambaleante; que aparentava que tinha ingerido bebida alcoólica; que os olhos dele estavam bem vermelhos; que todos os referidos sinais eu presenciei pessoalmente.

*Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a **materialidade** e a **autoria do crime** estão perfeitamente demonstradas,*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

mormente pelo Boletim de Ocorrência (fl. 10), pelas Declarações prestadas (fls. 02/09), pelo Relatório de Constatação de fl. 06, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede policial, quanto em Juízo.

*Conforme se depreende dos elementos de convicção que instruem esses autos, no dia dos fatos, o denunciado **RODRIGO SEVERIANO PIRES** conduziu veículo automotor BMW, de placa NXS 3592, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, conforme consta do Relatório de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora à fl. 06.*

Os fatos narrados no parágrafo anterior são incontestes nestes autos, de maneira que os elementos colhidos em sede policial são robustos o suficiente e guardam perfeita correlação com as provas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

*Em que pese o esforço argumentativo da defesa do acusado no sentido de que sua conduta teria sido atípica, pelo fato de ele apenas ter tentado retirar o veículo quando da chegada dos policiais, entendo que tal argumento não merece guarida. A defesa, por repetidas vezes em suas alegações finais, reforça que o acusado tentava retirar o veículo do local, o que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que afirmaram que **o réu acelerava o veículo para retirá-lo do canal**. Entendo que não é possível acelerar um veículo e fazer movimentos na sua direção/volante sem que se **conduza** o automóvel, visto que a intenção seria a de retirar o veículo do local, logo, verifico que a conduta do acusado ultrapassou a tentativa. Nesse diapasão, restou clarividente nos autos que o réu praticou o verbo contido no tipo previsto no art.*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, **conduzir**, sendo desnecessário discorrer mais sobre fato elucidado.

Assim, **indefiro** o requerimento da defesa de absolvição por falta de provas, pois o lastro probatório constante nos autos é suficiente para que seja proferida sentença condenatória em desfavor do réu, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas no sentido de que Rodrigo acelerava o veículo e mexia insistentemente na direção do carro com a finalidade de retirar o veículo caído no Canal da Maternidade.

Ademais, não houve qualquer justificativa para que o acusado estivesse dentro do carro, acelerando e tentando tira-lo do local, assim como nem sequer informou quem, então, o estava dirigindo anteriormente, se não fosse ele (o acusado).

Logo, a condenação é medida que se impõe" (grifos no original).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Comungo do entendimento do Juiz singular. Julgo que as declarações prestadas pelos policiais militares merecem crédito até prova em contrário, pois não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e lhes negar acolhida quando prestam contas de suas tarefas no exercício da função.

Cabe aos policiais deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento do policial só encontra respaldo, quando existirem provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa. Essa hipótese apesar de ter sido ventilada pelo apelante, não merece acolhida, pois a sua alegação não restou provada nos autos.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Rejeitadas as preliminares de: a) nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia; b) anulação da Decisão que homologou proposta de suspensão condicional do processo; c) anulação da Decisão que revogou a suspensão condicional do processo; d) anulação de todos os atos praticados após a revogação da suspensão condicional do processo, por ausência da intimação e do apelante; e) nulidade da Sentença. Unânime.

Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.778

Habeas Corpus n° 1000052-48.2018.8.01.0000

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Paciente : Gabriel de Souza Lima

Impetrada : Juíza de Direito da Vara de Delitos de Drogas

e Acidentes de Trânsito de Rio Branco

Impetrante : Gibran Dantas Dourado Barroso

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus n° 1000052-48.2018.8.01.0000**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1° de fevereiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O advogado **Gibrán Dantas Dourado Barroso** impetra *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de **Gabriel de Souza Lima**, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

O paciente foi preso em flagrante no dia 13 de janeiro de 2018, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Na audiência de apresentação a prisão foi homologada e convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública.

Ele nega a autoria do crime de tráfico de drogas e assenta que a droga consigo encontrada era para consumo próprio. Destaca as suas condições pessoais, afirmando que é primário, possui bons antecedentes, já que não existe Sentença condenatória contra si transitada em julgado, tem residência fixa e trabalho lícito. Pontua que a Decisão que converteu a sua prisão em preventiva se ressent de fundamentação, estando ausentes os pressupostos e requisitos exigidos para a medida. Defende a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares outras.

Postulou a obtenção da medida liminar para que a sua prisão preventiva fosse revogada ou concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão da Ordem.

A concessão da medida liminar requerida foi por mim indeferida.

As informações estão juntadas a partir da página 53.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pela **denegação** da Ordem.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O paciente foi preso em flagrante no dia 13 de janeiro de 2018, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Consta que o paciente foi encontrado com cocaína, em pó e em forma de pedra. Na audiência de apresentação a prisão foi homologada e convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública.

Como ficou consignado, o paciente nega a autoria dos fatos que lhe são atribuídos, afirmando que a droga encontrada consigo era para consumo próprio. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria. Na hipótese, aquela não suscita nenhuma discussão e está provada.

A autoria é tema que demanda o exame aprofundado da prova e em sede de Habeas Corpus tal não é possível. Esse argumento do paciente deve ser objeto da instrução criminal, se houver, onde a dilação probatória é ampla e com observância do princípio do contraditório. Consigno, no entanto, que ele foi preso em flagrante e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

existem indícios suficientes de autoria do crime que lhe é imputado. Assento, portanto, a presença dos pressupostos necessários à decretação da medida.

Ele destaca também as suas condições pessoais, assentando que é primário, possui bons antecedentes, já que não existe Sentença condenatória definitiva contra si, tem residência fixa e trabalho lícito. Com base nisso, pretende obter a sua liberdade provisória. É certo que os atributos pessoais positivos são importantes e devem ser perseguidos por todo cidadão. No entanto, eles não se prestam para acobertar crimes e nem para assegurar a sua impunidade. Sua finalidade é outra.

Aliás, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 60.006, de Minas Gerais, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, cuja publicação ocorreu no dia 21 de novembro de 2015, assentou:

"As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O paciente alega que a Decisão que converteu a sua prisão em preventiva se ressent de fundamentação. Destaco dela o seguinte trecho:

*"Cuida-se de auto de prisão em flagrante de **Gabriel de Souza Lima**, qualificado nos autos, suspeito da prática do crime descrito no **art. 33 da Lei 11.343/06**.*

Compulsando os autos, denoto que a prisão se deu na situação prevista no art. 302, I, do CPP, sendo que a autoridade policial providenciou a oitiva do condutor/testemunha, testemunha, e do conduzido, ficando tudo devidamente assinado, consoante exigência do art. 304 Código de Processo Penal.

Verifico, também, que consta do Auto de Prisão em Flagrante a nota de garantias constitucionais, a nota de culpa, certidão de comunicação à sua família, as advertências legais quanto aos seus direitos constitucionais, bem como as demais comunicações



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

legais, sendo caso de homologação do expediente.

Feito isso, passo a proceder nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal, que prescreve competir ao juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com efeito, extraem-se dos autos a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos autos flagranciais, especialmente no depoimento das testemunhas, termo de apresentação e apreensão de fl. 10.

*Em sequência, foi proferida a seguinte **DECISÃO**:*

1. Homologo o auto de prisão em flagrante, por entender que os



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

requisitos legais foram observados.

2. Pelo que se extrai do Auto de Prisão em Flagrante o Flagranteado **Gabriel de Souza Lima** foi identificado e preso como autor do delito tipificado nos **art. 33 da Lei 11.343/06**.

3. Os requisitos da preventiva: a) a materialidade delitiva está verificada, por ora, pelo Termo de Apreensão, pelos depoimentos das testemunhas; e b) os indícios ou elementos da prova da autoria são, igualmente, termo de apresentação e apreensão.

Feito isso, passo a proceder nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal, que prescreve competir ao juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

provisória, com ou sem fiança. Ademais, em que pese o caráter excepcional da prisão processual (art. 312, do Código de Processo Penal), trata-se de delito grave, crime de tráfico de drogas, bem como o flagranteado já foi denunciado por integrar, possivelmente facção criminosa, no exercício de uma posição de certo destaque, o que é motivo suficiente para que seja mantido cautelarmente no cárcere, a bem da **ordem pública, evitando-se a reiteração de crimes da mesma ordem, bem como por entender que não seriam suficientes a aplicação de outras medidas cautelares.** Destaco que o crime em apreço é punido, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, restando, assim, atendido o pressuposto do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, extraem-se dos autos a prova da materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria, em relação ao flagranteado **Gabriel de Souza Lima.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por fim, não é caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, já que pelas circunstâncias da prática do delito, as outras medidas cautelares, que não a prisão preventiva, se revelam inadequadas ou insuficientes para conter a periculosidade dos agentes e preservar o meio social.

*Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de **Gabriel de Souza Lima**. Por se mostrarem presentes os presupostos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados no fumus comissi delicti e periculum libertatis, **CONVERTO** a referida prisão quanto ao flagranteado **Gabriel de Souza Lima**, em **PRISÃO PREVENTIVA**, assim fazendo com supedâneo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal".*

Como se observa, a insurgência do paciente nesse ponto carece de razão. A Decisão que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

converteu a sua prisão em preventiva contém fundamentação suficiente.

Quanto a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 326.677, do Rio Grande do Sul, relatado pelo Ministro Félix Fischer, assentou:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal".

Desta maneira, estando a Decisão que decretou a custódia provisória fundamentada em motivos sérios, não se perquire se houve ou não injusta apreciação da prova no Despacho que estabeleceu a medida. Da sua conveniência ou não, melhor pode decidir o Juiz que tem contato direto com o réu e com os fatos.

Não vejo presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 648, do Código de Processo Penal, que caracterizam o constrangimento ilegal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Com essas considerações, **denego** a Ordem.

É como voto.

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

"Habeas Corpus denegado. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.813
Classe : Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000068-50.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Curti
Apelado : Francisco Ferreira Gomes
D. Pública : Elizabeth Passos Castelo D avila
Maciel (OAB: 2379/AC)
Assunto : Direito Penal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.
QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE.
INCLUSÃO. PROVA. VALORAÇÃO.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO*
PRO SOCIETATE.

1. Havendo indícios da existência da qualificadora deve prevalecer o princípio do '*in dubio pro societate*', cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a sua ocorrência ou não.
2. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000068-50.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, buscando reformar a Sentença de Pronúncia prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco de pp. 237/243, que nos autos da **Ação Penal n. 0000068-50.2017.8.01.0001**, retirou a qualificadora do motivo torpe apontada na denúncia ministerial de pp. 58/62.

Pretende o Recorrente por meio de suas razões recursais de pp. 265/280 a reforma da Sentença de Pronúncia, objetivando a inclusão da qualificadora desacolhida, para que o denunciado possa responder também pela qualificadora prevista no Art 121, § 2º, I, do Código Penal.

O Recorrido, por sua vez, em sede de contrarrazões de pp. 291/303, requer seja negado provimento ao recurso, e mantida a sentença guerreada.

A Procuradoria de Justiça, emitiu Parecer às pp. 314/321, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É o Relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: O Recorrido restou denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos Art. 121, § 2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), combinado com o Art. 121, § 2º a, inciso I, do Código Penal e Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Ainda, despronunciado, da qualificadora do motivo torpe (Art. 121, § 2º, I, do CP).

Consta que no dia 04 de janeiro de 2017, por volta das 10h30, em uma residência localizada na Travessa Cícero Guedes, n. 166, Bairro Quinze, nesta Capital, o denunciado Francisco Ferreira Gomes deu início ao ato de matar, com *animus necandi*, mediante golpes de faca, motivado pela torpeza e com o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, a vítima Maria Jucilene da Silva e Silva, por razões de condição de sexo feminino, consistente em violência doméstica e familiar contra a mulher, provocando-lhe as lesões descritas no relatório de alta de fl. 46 e prontuário médico anexo, não vindo a consumar seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A pretensão do recorrente consiste na inclusão da qualificadora contida no Art. 121, § 2º, inciso I - motivo torpe, porquanto argumenta que o crime foi motivado por ciúmes, eis que o Recorrido não aceitava o fim do relacionamento amoroso com a vítima.

Das provas orais colhidas, de relevante retiro o seguinte:

"Convivia com a Maria (...) ela é menos zelosa (...) no Conselho Tutela ela me agrediu (...) no dia da separação ela disse que eu não saia de casa (...) tive que chamar a polícia para sair de casa (...) eu sai de casa no dia 25 de dezembro (...) fui para a casa no Tancredo Neves (...) na segunda eu fui denunciar ela (...) no Conselho ela bateu na minha cara (...) na segunda chegaram vários policiais; fui até a Delegacia (...) na quarta feira fomos ao Conselho Tutelar (...) **ela ligou para um cara e disse que o corno estava aqui (...) ela enganou um cara e pegou 18.000,00 (...) ela disse que iria casar com cara (...) fiquei transtornado (...) fui levar o dinheiro para filha (...) a faca eu peguei em casa (...) levei porque ela tinha ligado para este cara (...)** entreguei o dinheiro para ela e disse que iria entrar com a liminar (...) ele pegou um pau e bateu na minha cabeça(...) não me lembro do momento das facadas (...) quando eu vi o que estava



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

acontecendo, eu corri (...) não troquei de roupa..." **(Francisco Ferreira Gomes)**. *Destaquei*.

"(...)Estava na guarnição; a vítima já tinha saído com o SAMU (...) assumimos a ocorrência (...) ele estava transtornado (...) ele falou que tinha feito o serviço (...) falou que era ciúmes (...)". **(Félix Moura da Costa - Policial Militar)**.

Tenho que as prova orais colhidas se mostram suficientes para a inclusão da referida qualificadora, eis que há indícios que dão conta que a vítima foi surpreendida pelo ex-companheiro que de posse de uma faca desferiu golpes contra sua pessoa, por ciúmes e por não aceitar o término do relacionamento amoroso com o denunciado.

É que nos crimes de competência do Tribunal do Júri, somente é possível afastar qualificadoras na fase de pronúncia, quando manifestamente improcedente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça assim assentou:

"Recurso Especial. Direito Penal e Processo Penal. Tribunal do Júri. Art. 413 do CPP. Iudicium Accusationis. Decisão de pronúncia. Indícios suficientes. Exclusão de qualificadora. Vingança. Impossibilidade. Usurpação de competência do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conselho de sentença. In dubio pro societate.

1. É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

2. Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), em decorrência do aforismo in dubio pro societate, qualificadoras somente podem ser excluídas na hipótese de se mostrarem, de plano, escatológicas, completamente improcedentes ou divorciadas do conjunto probatório dos autos. O que não ocorreu in casu (art. 413 do CPP).

3. Impende assinalar que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso, porque se admite a reavaliação da prova na via especial, desde que tenha sido ela apreciada, mesmo que equivocadamente, pelo Tribunal a quo.

4. Recurso especial provido para, ao se reformar parcialmente o acórdão a quo, determinar a inclusão na pronúncia da qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal, remetendo-se o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri" (STJ, 6ª Turma, REsp 1171609/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É por demais sabido que havendo indícios da existência da qualificadora, vigora o princípio do in dubio pro societate, que permite seja a dúvida dirimida pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, como a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, razão assiste ao Recorrente. Sobre o assunto, diz a jurisprudência:

"Juízo de Admissibilidade TJRN: "A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no art. 408 (atual art. 413) do CPP, uma vez que na fase de pronúncia é inaplicável o princípio in dubio pro reo" (RT 741/670).

Esse assunto já foi examinado pela Câmara Criminal em várias oportunidades. Os seguintes precedentes se harmonizam com o meu convencimento:

"Direito Penal e Processual Penal. Delito de competência do tribunal do povo. Recurso em Sentido Estrito. Afastamento de qualificadora - inadmissibilidade. 1. Vinculada ao fato delituoso, implausível a pretensão de se ver



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

afastada a qualificadora constante da decisão de pronúncia.

2. Recurso a que se nega provimento" (TJAC, Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito n° 0016937-74.2006.8.01.0001, Relator Desembargador Francisco Praça).

"Recurso em Sentido Estrito - Pronúncia - Mero juízo de admissibilidade da acusação.

1. Existindo na conduta do autor indicativo de animus necandi, respaldada no acervo probatório dos autos, não deve ser acatado pleito desclassificatório.

2. Na pronúncia, as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes.

3. Recurso improvido. Unânime" (TJAC, Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito n° 0021593-45.2004.8.01.0001, Relator Desembargador Feliciano Vasconcelos).

Desse modo, estou convencido de que a exclusão da qualificadora do motivo torpe somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando manifestamente improcedente, o que não se verifica no caso dos autos, pois havendo indícios da sua existência, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tal circunstância.

Feitas essas considerações, **dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito**, para incluir a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

qualificadora prevista no Art. 121, § 2º, I, do Código Penal na sentença de pronúncia, restando, desse modo o denunciado **Francisco Ferreira Gomes** pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), combinado com os Artigos 121, § 2ª A, inciso I, do Código Penal, e Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, e, combinado, ainda, com o Art. 14, inciso II, também do Código Penal.

Sem Custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento ao recurso. Unânime. Câmara Criminal - 01/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.815
Classe : Apelação n.º 0000634-67.2015.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Apelante : M. P. do E. do A.
Promotor : Tales Fonseca Tranin
Apelado : E. L. da R.
Advogado : João Arthur dos Santos Silveira (OAB:
3530/AC)
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DESINTERESSE PARA O PROCESSO. REGISTRO REGULARIZADO DA ARMA. APELO DESPROVIDO.

- 1- Não tendo sido demonstrada a necessidade de manutenção da constrição das arma de fogo, e, notadamente restando comprovado o registro legal da arma anteriormente apreendida dentro da residência do proprietário, a restituição das mesma é medida que se impõe
2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000634-67.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, inconformado com a sentença de pp. 469/470, da lavra do Juízo da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC, que julgando procedente o pedido formulado por **Ermeson Lopes da Rocha**, determinou a restituição da arma apreendida nos autos n. 0000634-67.2015.8.01.0001.

Postula o Recorrente em suas razões recursais de pp. 482/486, o provimento do recurso, e a consequente reforma da decisão monocrática para indeferir o Pedido de Restituição de Arma de Fogo, proposto pelo Recorrido.

O Apelado **Ermeson Lopes da Rocha**, em suas contrarrazões de pp. 495/499, pugnou pelo não provimento do recurso interposto, e pela manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer às pp. 503/509.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É o relatório, que foi submetido à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador

Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, visando a reforma da decisão monocrática que deferiu a restituição da arma de fogo (revólver, marca Taurus, Inox, Alto Brilho, Calibre 38, Modelo 088, referência HW951577) ao Recorrido.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcrevo integralmente o *decisum* hostilizado de pp. 469/470, *verbis*:

"Decisão

Trata-se de pedido de restituição da arma de fogo apreendida em que Emerson Lopes Rocha em que este juízo às págs. 08/10 assim determinou: Determino ainda a suspensão a suspensão da posse e restrição do porte de armas por tempo indeterminado, bem como DETERMINO a busca e apreensão do revólver calibre 38 do promovido por se considerar uma medida necessária ao caso, garantido a segurança e bem estar da vítima. O pedido foi formulado pelo promovido sob fundamento de não haver sido constatado nenhuma participação do requerente em qualquer ilícito penal ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (págs.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

461/463). Instado a se manifestar sobre a restituição, o Ministério Público opinou pelo indeferimento (págs. 467/468). DECIDO. Os autos de Medidas Protetivas 0000634-67.2015.8.01.0001 gerou os autos de Inquérito Policial 0801785-35.2015.8.01.0001. **Todavia, os autos de Medidas Protetivas, assim como os de Inquérito Policial já chegaram ao seu final. O ultimo por ocorrência do prazo decadencial conforme se verifica à pág. 19 dos autos 0801785-35.2015.8.01.0001. No entanto, arma de fogo pretendida (revólver, marca Taurus, Inox, Alto Brilho, Calibre 38, Modelo 088, referência HW951577) está vinculada aos autos de Medidas Protetivas que também já foi arquivado (pág. 456) sob o fundamento do art. 269,I, do CPC. Contudo, tenho que a arma apreendida não mais é necessária as investigações e até mesmo ao processo no que diz respeito a proteção da vítima, até porque os fatos ocorreram em janeiro de 2015 e até o presente momento não houveram novos fatos que envolvam as partes desse processo. Além disso, a questão apresentada pela vítima de temor que o promovido volte a aproximar-se dela como afirmou à pág. 466 não pode servir de justificativa para o privar de direitos garantidos ao promovido indefinidamente, uma vez que o processo não pode durar por anos sem que chegue ao seu final. Contudo, estando arquivado os processos acima mencionados, não havendo dúvidas quanto ao direito do requerente, assim como não há**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

mais interesse ao processo (arts. 118 e 120 do CPP), determino a restituição da arma apreendida. Proceda a secretaria todos os meios necessários para o cumprimento desta ordem. Cumprase".Destaquei.

Presentes os pressupostos extrínsecos intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Pois bem.

Sem delongas, o pleito ministerial funda-se na suposta inexistência de provas documentais pertinentes e necessárias, ainda que indiciárias, que garantam ser o Recorrido proprietário, ou mesmo terceiro de boa-fé, da arma de fogo, objeto do litígio ora apresentado.

Mais a mais, alega o *Parquet* que o Apelado não comprovou de forma cabal a real propriedade da arma de fogo, a procedência da mesma, nem tampouco seu registro junto à Polícia Federal.

Finaliza o Apelante argumentando que a instância singela ao deferir a restituição do bem ao Recorrido Ermeson Lopes da Rocha, vislumbrou tão-somente o requisito da inaplicabilidade da pena de perdimento da arma de fogo, olvidando, porém quanto ao requisito da demonstração de propriedade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Elencado o ponto nevrálgico da presente demanda, **adianto meu posicionamento no sentido do desprovemento do recurso**, consoante as razões que ora manifesto.

Antes, porém, de adentrar o mérito recursal, saliento que por não vislumbrar efetivamente nos autos do processo o documento comprobatório do registro da arma de fogo objeto da lide, mas havendo indícios da existência do mesmo, nos termos do expediente oriundo da Polícia Federal, (p. 24), proferi o despacho acostado à p. 510, determinando a notificação da Polícia Federal, órgão competente pela expedição de certificado de registro de arma de fogo, consoante o Art. 5º, § 1º, da Lei 10.826/03, para apresentação de referido registro.

Em resposta à determinação de p. 510, a superintendência da Polícia Federal manifestou-se por meio do expediente n. 49/2017-DELESP/DREX/SR/PF/AC, datado de 14 de dezembro de 2017, apresentando o badalado registro de arma n. 002465029 (pp. 515/517).

Nessa toada, vejo que cai por terra o pleito do Recorrente, porquanto dirimidas quaisquer dúvidas acerca da propriedade e legalidade da arma de fogo utilizada pelo Recorrido.

Desse modo, o decreto prolatado pela instância se apresenta isento de quaisquer ilegalidades, eis



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que a arma de fogo não mais interessa aos autos do processo principal, que restou arquivado, bem como consta do caderno processual o permissivo legal para a propriedade da arma de fogo (revólver, marca Taurus, Inox, Alto Brilho, Calibre 38, Modelo 088, referência HW951577), emitido pela Polícia Federal em favor de **Ermeson Lopes da Rocha**.

Nesse aspecto, os Tribunais Pátrios já sedimentaram entendimento, conforme se infere do julgado que passo a transcrever.

"APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. DESINTERESSE PARA AS INVESTIGAÇÕES. REGISTRO REGULARIZADO DAS ARMAS. 1- Não tendo sido demonstrada a necessidade de manutenção da constrição das armas de fogo e munições, e, principalmente restando comprovado o registro legal das armas anteriormente apreendidas dentro da residência do proprietário, a restituição das mesmas é medida que se impõe. Recurso provido. TJ-MG. Apelação Criminal APR 10116120006675001 MG (TJ-MG). Data de publicação. 30/05/2015.

Assim, inexistindo argumento plausível para indeferir a restituição do bem ao Recorrido, **seja** porque a arma não mais interessa ao processo, a teor dos Arts. 118 e 120, do Código de Processo Penal, **seja** porque a documentação necessária para utilização da arma de fogo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

restou comprovada nos autos, **VOTO pelo desprovimento do recurso de apelação**, mantendo-se incólume a sentença guerreada em todos os seus termos.

Por fim, determino a remessa do Registro n. 002465029, da arma de fogo (revólver, marca Taurus, Inox, Alto Brilho, Calibre 38, Modelo 088, referência HW951577) ao juízo primevo, o qual juntamente com arma deverão ser imediatamente restituídos ao Recorrido **Ermeson Lopes da Rocha**.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 01/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.825
Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0011987-36.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque
Agravado : Maycon Ralyson Rocha Almeida
D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)
Assunto : Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.

Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0011987-36.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo em execução, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O **Ministério Público do Estado do Acre** interpôs agravo em execução de pp. 1/11, pugnando pela reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, que, com base na Súmula Vinculante nº 56 e em razão da superlotação das unidades prisionais, concedeu progressão para o regime semiaberto ao reeducando **Maycon Ralyson Rocha Almeida.**

Afirma que o Agravado foi condenado a penas que somam 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelos crimes de lesão corporal, roubo e porte ilegal de arma de fogo..

Alega que a Magistrada se baseou na Súmula Vinculante nº 56 para antecipar a progressão de regime a vários presos do regime fechado reclusos na URF-01 e que atingirão o benefício até 31/05/2018, em razão da superlotação dos presídios de Rio Branco.

Todavia, entende que para a transferência para regime menos rigoroso exige-se o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

cumprimento de lapso temporal de 1/6 para crimes comuns e 2/5 ou 3/5 para crimes hediondos ou equiparados, requisito temporal de ordem objetiva, o qual não pode ser flexibilizado, e também não atingido pelo Agravado.

Sustenta, ainda, que o artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece requisito subjetivo, exigindo-se do apenado que ostente bom comportamento carcerário para fins de progressão de regime.

Ressalta que a questão de cumprimento de pena é de interesse social, que prepondera sobre direito individual do apenado, além de que possui finalidade de ressocializar e de punir. Assim, a mera superlotação dos presídios traduz argumento inidôneo para liberação antecipada dos condenados, "ainda que estes não tenham responsabilidade pelas falhas do Estado no que se refere ao sistema carcerário".

Assevera que quando o Poder Judiciário adota medidas emergenciais como esta, que não alcançam os resultados pretendidos, abre-se margem para que o Poder Executivo continue e se eximir de adotar medidas eficazes quanto à superlotação carcerária.

Destaca que a Súmula Vinculante nº 56 trata de hipótese em que o sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso do que aquele no qual deveria estar, tal como



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ocorre quando um condenado a regime semiaberto é colocado a cumprir pena em regime fechado por inexistência de vaga no regime adequado, caso totalmente diferente do em apreço, já que o Recorrido foi condenado e está no regime fechado e atingiria o lapso temporal para o regime semiaberto em 08/12/2017, ou seja, não estaria, no tempo da decisão, inserido em regime mais severo do que deveria.

Finda requerendo pelo provimento do agravo para reformar a decisão e restabelecer o cumprimento da pena em regime fechado ao agravado.

Contrarrazões apresentadas às pp. 50/54, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Ao receber o agravo, decidi a Magistrada, em sede de juízo de retratação, pela manutenção integral da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos (p. 40).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de pp. 58/67, manifestando-se pelo não conhecimento do presente Recurso, por restar prejudicado ante à perda do objeto, e, caso conhecido, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão agravada, porém, mantendo-se o Agravado no regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Sendo o presente agravo próprio e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, tenho que este deva ser conhecido.

Consta dos autos que o juízo da Vara de Execuções Penais de Rio Branco instaurou Procedimento Excepcional nº 0500176-22.2017, a fim de levantar o número de apenados que fossem progredir de regime até maio de 2018 na Unidade de Regime Fechado I e Unidade de Regime Provisório, ambos localizados no Complexo Francisco de Oliveira Conde, bem como no Presídio Feminino, para, posteriormente, com base no regime mais brando, com fulcro na Súmula Vinculante nº 56 (pp. 26/31).

Assim, com fulcro no lapso temporal e no bom comportamento carcerário do Agravado, aquele juízo lhe concedeu a progressão para o regime semiaberto.

Insatisfeito com a decisão prolatada, o **Ministério Público do Estado do Acre** tenciona a reforma da decisão prolatada pelo Juízo primevo, a fim de que o **Agravado** volte a cumprir a sua pena no regime fechado, eis que somente atingiria o lapso temporal para progressão de regime em **08 de dezembro de 2017**.

Não obstante, da análise do Relatório de Acompanhamento de Pena acostado às pp. 20/25, extrai-se que **Maycon Ralyson Rocha Almeida** alcançou o direito de progredir para o regime semiaberto em **08/12/2017**, satisfazendo os requisitos do artigo 112, *caput*, Lei nº



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

7.210/84, razão pela qual este é o regime a ele adequado no momento.

Diante disso, percebe-se que o transcurso temporal impôs a perda do objeto do presente agravo, daí porque **VOTO no sentido de julgá-lo prejudicado.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, julgar prejudicado o pedido, ante a perda superveniente do objeto. Unânime. Câmara Criminal - 01/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.842
Classe : Habeas Corpus n.º 1000025-
65.2018.8.01.0000
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Thayrine Pontes de Sales
Advogado : Thayrine Pontes de Sales (OAB:
5098/AC)
Impetrante : Leonardo Simão de Araújo
Advogado : Leonardo Simão de Araújo (OAB: 3862/AC)
Paciente : Venunciel Daniel de Souza
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Tarauacá/AC
Assunto : Liberdade Provisória

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E
INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS.
DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA.
MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE.
DENEGAÇÃO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública
2. Condições pessoais favoráveis não autorizam, isoladamente, a revogação de prisão preventiva, devendo estar associadas a outros requisitos permissivos da mesma.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

acordo com fatos concretos apurados até o momento.

4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000025-65.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Causídicos **Thayrine Pontes de Sales** (OAB/AC n. 5.098) e **Leonardo Simão de Araújo** (OAB/AC n. 3.862), com fulcro no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e Arts. 647 e 648, todos do Código de Processo Penal, em favor do paciente **Venunciel Daniel de Souza**, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Alegam os Impetrantes que o paciente foi preso em flagrante no dia 14 de dezembro de 2017, pela suposta prática da conduta prevista no Art. 33, da Lei 11.343/06, consoante auto de prisão em flagrante n. 286/2017. Sustentam que o Paciente ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, sem antecedentes criminais, primariedade, conduta ilibada, pai de uma criança de apenas 9 (nove) meses de idade, além de que exerce a função de agente de polícia civil.

Afirmam que não existem razões para manutenção do Paciente segregado, porquanto preenche todos os requisitos legais para sua liberdade provisória. Saliendam que a prisão preventiva tem caráter provisório e nas hipóteses propugnadas pelo Art. 312, do Código de Processo Penal, devendo ser utilizada em estrita observância ao ordenamento jurídico, sob pena de desrespeito a dignidade da pessoa humana, constituindo-se a manutenção da medida constritiva uma ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Ao fim, pugnam pela concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, e, conseqüentemente, seja expedido o competente Alvará de Soltura em seu favor, alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal. No mérito, a concessão definitiva da ordem. (pp. 01/10).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A liminar restou indeferida, como se vê da decisão de p. 50/52.

Apesar da solicitação, a autoridade coatora não prestou as informações, consoante certidão de p. 55.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o Parecer de p. 59/63.

Relatei. Decido.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Os Advogados do paciente pretendem, por meio da via eleita, que o mesmo seja posto em liberdade, alegando para tanto, que o paciente foi preso em flagrante convertido em prisão preventiva, por suposto cometimento do crime previsto no Art. 33, da Lei 11.343/06.

Destacam que o Paciente restou aprisionado em flagrante-delito no dia 14 de dezembro de 2017, no Aeroporto do município de Jordão, pela prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do Auto de Prisão n. 286/2017, tendo referida prisão sido convertida em prisão preventiva.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Argumentam que não existem razões para a prisão do paciente, porquanto o mesmo exerce a função de policial civil, possui residência fixa, sem antecedentes criminais, primário, possui conduta ilibada, e é pessoa pública.

Complementam que o Paciente é pai de família, e único provedor da casa, é genitor de uma menor com 9 (nove) anos de idade e sua companheira encontra-se grávida de 7 (sete) meses.

Sustentam que inexistem as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva estabelecidas no Art. 312, do Código de Processo Penal, que o Paciente preenche os requisitos para, solto defender-se da imputação que lhe é feita, eis que em liberdade não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal, nem tampouco prejudicará a aplicação da lei penal.

Sublinham que o paciente, por estar aprisionado, passa por constrangimento ilegal que cerceia a sua liberdade de locomoção, em vista do que requer a concessão da liminar com confirmação em sede de mérito, no sentido de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, com a aplicação das medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP, estas que, segundo alega, não restaram analisadas pela autoridade apontada coatora.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Entretanto, de acordo com os elementos juntados aos presentes autos, verifico que as alegações da Defesa não apresentam nenhum respaldo.

Ainda que a via eleita não comporta sequer discussão de questão de mérito, o que deva ser por meio da ação penal, colhe-se dos autos principais (Autos n. 0500151-67.2017.8.01.0014), que a prisão preventiva do paciente baseia-se nos requisitos/pressupostos (*Fumus Boni Iuris* ou *Fumus Comissi Delicti*) para as prisões processuais, quais sejam, a Materialidade delitiva e indícios de autoria por parte do mesmo do crime de Tráfico de drogas, bem como no fundamento da Garantia da Ordem Pública (*Periculum Libertatis*), no seu viés objetivo de acautelar o meio social dada a probabilidade concreta do indiciado vir a perpetrar novo delito se continuar solto, tendo em vista a gravidade objetiva do delito.

Assim, não há que se falar em decisão preventiva não fundamentada, pois, restaram claramente demonstrados os indícios de autoria que recaem sobre o paciente na prática, em tese, delituosa em tela, assim como demonstrada a materialidade.

Em vista de tais considerações, a aplicabilidade das medidas cautelares disciplinadas no art. 319, do Código de Processo Penal, tornam-se inviáveis e inadequadas ao caso concreto ora apresentado, eis que ausentes. Senão vejamos a dicção do artigo 321, do CPP:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código".

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE INTEGRANTE DO "PCC". PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS DE MORTE A TESTEMUNHA. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** 2. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. **A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias.** Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

para a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerando o modus operandi, homicídio qualificado, formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo; intimidações e ameaças de morte a testemunha dos crimes, evidenciando, dessa forma, a premência da medida extrema a fim de assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido". (*Recurso em HC 31794/SP (2011/0297157-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 13.3.2012, unânime, DJe 29.03.2012.*) - **destaquei**

No tocante às condições pessoais favoráveis, já está consolidado o entendimento de que as mesmas, isoladamente, não autorizam a revogação de prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

Nesse fim:

HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E
NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1.
Não há falar em constrangimento
ilegal quando a custódia cautelar
está devidamente justificada na
garantia da ordem pública, em
razão da gravidade concreta do
delito em tese praticado e da
periculosidade da agente, bem
demonstradas pelo modus operandi
empregado, pois teria sido
mandante do sequestro, do
homicídio qualificado e da
ocultação do cadáver praticados
contra a ofendida, que teria sido
morta por estrangulamento, como
forma de represália pelo
relacionamento entre a vítima e o
companheiro da denunciada,
cumprindo, assim, todas as ameaças
feitas anteriormente. 2. **Condições
pessoais favoráveis não têm, em
princípio, o condão de, por si
sós, garantirem a revogação da
prisão preventiva, se há nos autos
elementos suficientes a demonstrar
a necessidade da custódia
antecipada, como ocorre in casu.**
3. Ordem denegada." (HC 231188/AL
(2012/0010565-4), 5ª Turma do STJ,
Rel. Jorge Mussi. j. 13.03.2012,
unânime, DJe 22.03.2012).
Destaquei.

Assim, a prisão preventiva é a medida
mais adequada ao caso concreto, eis que preenchidos todos os
seus requisitos legais, não havendo qualquer impeditivo para
a sua aplicação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto isso, voto pela denegação da ordem.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, denegar a ordem. Unânime.
Câmara Criminal - 01/02/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.843
Classe : Mandado de Segurança n.º 1001793-
60.2017.8.01.0000
Foro de Origem : Eptaciolândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
Promotor : Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB:
3681/AC)
Impetrado : Juíza de Direito da Vara Única
Criminal da Comarca de Eptaciolândia- Acre
Assunto : Liberdade Provisória

MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Somente se mostra cabível o efeito suspensivo atribuído ao recurso em sentido estrito, concedido em mandado de segurança, em caso excepcional que constitua flagrante ilegalidade ou de teratologia jurídica, o que não se demonstra na decisão ora impugnada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1001793-60.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, em face da decisão que entende lesiva à direito líquido e certo proferida pela Douta Magistrada da Vara Única - Criminal - Comarca de Epitaciolândia/AC, que concedeu liberdade provisória ao flagranteado **Antônio Manoel de Lima Castro**, no Auto de Prisão em Flagrante n°. 0001123-27.2017.8.01.0004.

Inicialmente, relata o Impetrante que o flagranteado foi preso em razão de ter cometido, em tese, os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, inciso II, ambos da Lei 11.343/06.

Ao analisar o auto de prisão em flagrante, a juíza a *quo* - ora apontada como impetrada - concedeu liberdade provisória e aplicou medidas cautelaras diversas, esculpidas no art. 319, do Código de Processo Penal, por entender que a prisão preventiva era desnecessária no caso apresentado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Inconformado, o membro do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, objetivando a revogação da decisão que beneficiou o flagranteado e, como via de consequência, postulou pela decretação da prisão preventiva.

Diante da ausência de efeito suspensivo no Recurso em Sentido Estrito, impetra o presente *mandamus* visando a cassação da decisão que concedeu liberdade provisória a Antônio Manoel de Lima Castro, por entender que, além de ilegal, carece de fundamentação.

Assim, requer o *Parquet*, a concessão da segurança para atribuir efeito suspensivo ao Recurso interposto, a fim de ser cassado o benefício mencionado (pp. 01/010).

A liminar restou indeferida às pp. 76/79.

As informações foram prestadas às 88/93.

Intimada, a Procuradoria do Estado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de p. 96.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de pp. 101/108 pela concessão da segurança.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Como já relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público onde se busca a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única - Criminal - Comarca de Epitaciolândia/AC, que concedeu liberdade provisória ao flagranteado Antônio Manoel de Lima Castro.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se apreciam aqui os fundamentos da prisão preventiva, visto que ainda não foram examinados no Recurso em Sentido Estrito interposto pelo *Parquet*, sendo tal recurso o meio processual adequado a enfrentar matéria, se revelando plausível o manejo ou não de mandado de segurança tão somente para conferir efeito suspensivo a recurso que não o possua.

Portanto, qualquer juízo emitido no presente *mandamus*, por óbvio, não compromete o julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Dito isto, deve-se reconhecer que, ao teor da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, somente se admite a interposição de Mandado de Segurança nos moldes propostos em duas situações: quando presente flagrante ilegalidade ou de teratologia jurídica.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nesse sentido, é o entendimento **recente** e **unânime** da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MP. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RSE POR MEIO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS ENUMERADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. 1. **Não se mostra cabível o efeito suspensivo atribuído ao recurso em sentido estrito, concedido em mandado de segurança, por falta de amparo legal, que só pode ser excepcionado em casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia jurídica, o que, definitivamente, não ficou demonstrado na decisão impugnada.** 2. Ordem concedida para cassar o decisum recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e restabelecer a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, que relaxou a prisão preventiva do paciente. Estendidos os efeitos aos corréus enumerados na liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0010412-92.2017.8.19.000." (HC 393.627/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). **Destaquei.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A Quinta Turma do mesmo Tribunal Superior, também de forma **unânime** e **recente**, sequer reconhece a possibilidade da impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para fins de atribuição de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito.

Nesse sentido:

"CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDA PELO PARQUET. CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA REFERIDA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Concedida liberdade provisória, não se admite a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para fins de atribuição de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito, que não o detém. Precedentes.** 2. Ordem concedida para confirmar a liminar deferida e afastar o efeito suspensivo deferido ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público." (HC 389.496/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). **Destaquei.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

No caso em apreço, trago à baila parte da decisão *a quo*, vejamos:

"(...) Quanto à garantia da ordem pública, de igual forma não justifica a segregação, no presente caso. Embora haja indícios da participação do flagranteado ANTÔNIO MANOEL DE LIMA CASTRO SOUZA, no crime, não restou evidenciado a grande periculosidade do agente. Conforme consta no auto de flagrante o segredado estava em sua residência quando foi indagado pela polícia onde estariam os pés de maconha, tendo prontamente indicado, e, ainda, acabou por mostrar os outros entorpecentes dentro da geladeira, o que fortalece a ausência de periculosidade em análise sumária.

Noutro ponto, a medida constritiva não permite o juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito, bem como suporte em alegado clamor social. O embasamento da segregação deve vir acompanhado de circunstâncias fáticas aptas a justificar a medida excepcional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXVI, ao tratar dos direitos e garantias do cidadão brasileiro, assegura *in verbis*: que ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança, sendo direito fundamental que deve ser por todos respeitado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

E continuo nessa toada para registrar que a instrução criminal não corre qualquer risco com a soltura do indiciado, sobretudo por não haver elementos nos autos a possibilitar conclusão diversa. No ponto, o fato de ser o flagranteado estudante no País vizinho, não induz, por si só, que solto irá evardir-se do distrito da culpa.(...)". pp. 62.

Em análise à referida decisão, não visualizo qualquer flagrante ilegalidade ou, ainda, teratologia jurídica que suscite a concessão da segurança.

Concluo desse modo em face da aplicação sistemática da legislação pertinentes ao caso concreto, não podendo o mero inconformismo revestir a decisão de ilegalidade, sobretudo quando o seu mérito ainda será reavaliado por ocasião do julgamento do Recurso interposto.

Assim, não havendo motivação apta a subsidiar a reforma da decisão a *quo*, **voto pela denegação da segurança.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Decide a Câmara, denegar a segurança.
Unânime. Câmara Criminal - 01/02/2018."

Participaram do julgamento os
Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel
Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.º : 25.850
Classe : Apelação n.º 0000272-73.2017.8.01.0008
Foro de Origem : Plácido de Castro
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Jackson Brasil da Silva
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.
MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
2. É possível o decote da circunstância judicial da culpabilidade quando sopesada em decorrência de fatos que não ultrapassaram àqueles ligados diretamente ao delito de tráfico de drogas.
3. A valoração da circunstância judicial da personalidade do agente, no tráfico de drogas, quando não calcada em conclusões específicas de profissional habilitado, não é apta a dar suporte a aumento da pena-base.
4. Fixada a pena em patamar superior a 08 (oito) anos, por expressa determinação legal, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000272-73.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. Samoel Avangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Jackson Brasil da Silva**, representado pela Defensoria Pública, guerreando sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro-AC, que o condenou à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06.

A defesa técnica, nas suas razões (fls. 225/246), invoca a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para efeito de absolvição do Apelante, pois entende inexistir provas capazes de revelar a autoria delitativa e a finalidade mercantil da droga apreendida. Salaria que o acervo probatório se resumiu em depoimentos de policiais, colhidos isoladamente, o que não garante a condenação por tráfico.

Em tese subsidiária, postula: **a)** diminuição da pena ao mínimo legal, na forma dos critérios do art. 59 e 68 do Código Penal; **b)** reconhecimento da confissão espontânea; e **c)** fixação de regime semiaberto para início de cumprimento da pena.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ainda, prequestiona os dispositivos legais discutidos no presente Apelo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento da Apelação, a fim de que permaneça inalterada a sentença prolatada pelo juízo *a quo* (fls. 250/262), tendo o Procurador de Justiça mantido posicionamento no mesmo sentido (fls. 269/275).

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é tempestivo, adequado e apresenta os demais pressupostos, logo apto a ser conhecido e apreciado seu mérito.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

1. Do pedido de absolvição por insuficiência de provas.

"Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição".

Segundo a denúncia (fls. 109/111), o apelante **Jackson Brasil da Silva**, no dia 20 de março de 2017, praticou a ação ajustada ao tipo previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, descrevendo, o *Parquet*, em síntese, a dinâmica dos fatos:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"... Consta do Inquérito Policial n. 29/2017, que no dia 20 de março de 2017, por volta das 18h30min, na rua Macauã, n. 13, Centro, distrito de Vila Campinas, neste Município, o denunciado JACKSON BRASIL DA SILVA, com auxílio da menor Cliviane de Lima Cunha, nascida em 12/11/2001, com 15 anos à época dos fatos, conscientes e voluntariamente, adquiriu e trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 04 (quatro) porções da substância Cannabis Sativa L., conhecida como "maconha", acondicionadas em recortes de plástico, em forma de tabletes, totalizando 2,60g (dois gramas e sessenta centigramas), e 04 porções da substância Erythroxyllum coca, conhecida como "cocaina", acondicionadas em recortes de plástico, em forma de trouxinhas, pesando 1,70g (um grama e setenta centigramas), sem autorização legal ou em desacordo com a Portaria n. 344 da ANVISA, conforme Auto de Apreensão de fl. 70 e Laudo de Exame Químico em Substância de fls. 94/95.

Depreende-se do procedimento investigatório, que uma guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina no endereço acima informado, quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, na frente de uma residência, tendo um deles saído correndo em direção ao interior do recinto.

Em virtude disso, abordaram o que ali havia permanecido, o denunciado JACKSON, realizando



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

revista pessoal, ocasião em que encontraram quatro tabletes de maconha em sua posse.

Em seguida, um dos policiais foi em busca da pessoa que havia adentrado na residência, a menor Cliviane, tendo a surpreendido quando tentava se livrar de outras porções de substâncias entorpecentes, dispensando-as no vaso sanitário e dando descarga, porém, ainda conseguiram recuperar quatro trouxinhas de droga (cocaína). Também encontraram em posse da mesma uma arma branca, faca, que estava escondida em suas roupas íntimas.

Consta, que na ocasião da abordagem também foi apreendido com o denunciado uma folha de caderno com anotações referentes a movimentação da venda de drogas na residência do casal, confirmando que o local funciona como uma boca de fumo.

Registra-se que, segundo o apurado, a adolescente infratora Cliviane mantém relacionamento amoroso com o denunciado JACKSON, sendo que esta não foi a primeira vez em que foram abordados vendendo drogas.

Ainda, que ambos trabalham como "soldados do tráfico", atuando a mando de traficantes conhecidos como "Banha" e "Elíam", os quais são representantes da organização criminosa "Bonde dos Treze" no Distrito de Vila Campinas.

Ressalta-se, que o denunciado JACKSON cumpre pena em regime aberto referente aos autos n.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

0000421-15.2016.8.01.0008, em trâmite na comarca de Capixaba-AC. Em virtude dos fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado, sendo conduzido a Delegacia local, juntamente com a menor, para que fossem tomadas as medidas cabíveis...ÿ.

A prova da materialidade é assunto incontroverso, se consubstanciou nos boletins de ocorrência (fls. 54/56), Certidão de Nascimento (fl. 63), Auto de Apreensão (fl. 70), Laudo de Constatação Preliminar (fl. 72), anexo fotográfico (fls. 73/74), Laudo de Exame Químico em Substância (fls. 94/95), Relatórios de Missão Policial (fls. 96/98), e Relatório Policial (fls. 99/101).

A autoria, por sua vez, não é duvidosa; recai sobre o Apelante, em que pese a negativa por parte deste.

Ao ser interrogado pelo Juízo de Piso, conforme transcrito na sentença atacada (fls. 202/210), o recorrente **Jackson Brasil da Silva** deu sua versão aos fatos:

"...nega a traficância; diz ser usuário há 6 anos; foi preso quando estava no meio da rua; acharam 3 barras com o depoente e não 4; comprou no mesmo dia da apreensão e pagou R\$ 15,00 pelas três barras; Cliviane estava do seu lado, mas não sabia que ela portava droga; diz que estavam juntos há um mês mais ou menos; ela tinha 4 acetos e uma faca; o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

depoente ia comprar cigarro e ela ia para a casa da mãe dela; não pegaram droga na casa e sim no meio da rua; o depoente acompanhou a revista; foi levado para a casa e colocado de joelho pelos policiais; a menina tentou engolir as paradas, mas a polícia não deixou; sobre o fato de a droga ter sido jogada no vaso e dado descarga, diz que isso não aconteceu; que o que encontraram no banheiro era uma fralda suja; questionado se no local tinha crianças, diz que não; que referida fralda era do antigo morador; questionado desde quando estava morando naquela casa, diz que tinha uns 20 dias; que não tinha limpado o banheiro desde que se mudou para a casa; tem 21 anos; não é casado, tem um filho em Capixaba; que só conhece BANHA de nome; nega qualquer envolvimento com BANHA; PADINHA encontrou no presídio; concluiu até a 5 serie; já trabalhou de diarista; pegou semiaberto de roubo; a droga encontrada com o depoente era para uso próprio; não sabe dizer se a CLIVIANE era usuária de drogas. Nunca usou droga com ela..." (Transcrito da sentença atacada)

Por outro lado, o Agente de Polícia Civil **Fábio André Barbosa do Nascimento** relatou que já era sabedor do envolvimento do Recorrente com o tráfico, afirmando mais:

"...trabalhou no Distrito de Vila Campinas; que o réu começou a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

traficar juntamente com a pessoa conhecida por Banha; no dia dos fatos, ele foi preso pela policia militar; na época já tinham informes de que ele fazia esse trabalho de venda de entorpecentes; que chegou a ver o caderno com as anotações; que Cliviane era menor e namorada do acusado; que não participou do flagrante; que não sabe a quantidade de droga; que não estava na delegacia no dia dos fatos." (Transcrito da sentença atacada)

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar **Bruno Silva da Costa**:

"...que não se lembrava da ocorrência, contudo, após a leitura da denúncia, declarou que estava de patrulhamento no dia dos fatos, quando avistaram essas pessoas; que durante a abordagem encontrou a substância entorpecente com o acusado e diante dessa situação o comandante foi para dentro da casa para fazer a outra abordagem; chegando lá, segundo ele, foi encontrada a garota Cliviane tentando se livrar do restante do entorpecente; que não conhecia as pessoas; estava acabando de retornar para Vila Campinas; passou dois anos e meio na força nacional; o sargento Jailson que era o comandante já tinha comentado que aquela rua era ponto de trafico e que o acusado já era conhecido por movimentar o tráfico; que viu a carta com as



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

anotações do tráfico; que quem apreendeu a carta foi o comandante e quando estavam encaminhando o acusado para Plácido de Castro teve a oportunidade de ler a carta; que o cidadão conhecido por banha é integrante da facção criminosa bonde dos 13."
(Transcrito da sentença atacada)

O testemunho do Policial **Wagner Eufrázio da Silva**, igualmente não destoia do conteúdo narrado na denúncia:

"... disse que fez levantamentos em Vila Campinas depois da prisão do réu. E lá colheu informações de que o réu era traficante e recebia ordens do BANHA, irmão do PADINHA, que está no Presídio. Que antes disso não conhecia o acusado; seu trabalho foi de fazer investigação posterior. Ele era espécie de mula do BANHA; que quanto ao BANHA fizeram monitoramento, mas a localidade é difícil de conseguir imagens e vídeos; a rua é pouco movimentada e todo carro estranho eles já sabem. Que o réu era namorado da CLIVIANE; que CLIVIANE é envolvida também com o tráfico, ela sabia da atuação do JACKSON; os dois conviviam e no dia ela estava com arma branca."
(Transcrito da sentença atacada)

A testemunha **Jailton Pereira Lopes**, policial militar, também discorreu:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"...se lembra de uma ocorrência envolvendo o Jackson; tem um cidadão em Campinas que detém toda a atividade da droga; são três irmãos e fazem parte do Bonde dos 13; são responsáveis pela distribuição de drogas na região; os irmãos são Eliel, Banha e outro que está preso; a droga é distribuída para Rio Branco; que se lembra que a menor Cliviane tinha um relacionamento amoroso com o acusado; eles sempre estavam juntos; que chegou inclusive a conversar com a mãe da menor; que o lugar onde eles estavam era um apartamento; ambos moravam lá; a menor confirmou; a mãe da menor chegou depois; não se recorda se alguém assumiu a droga; no local tinha muito papel cortado, linhas, etc, mas não sabe se foi colocado no BO..." (Transcrito da sentença atacada)

Como se observa, embora o Apelante negue participação no delito, não há que se falar em absolvição, eis que largamente demonstrada a autoria, diante dos depoimentos prestados em Juízo.

Reforçam as evidências do crime, as informações constantes do Relatório Policial de fls. 96/97, de onde se retira que durante o período compreendido entre os dias 27 de março de 2017 a 04 de abril daquele mesmo ano, os policiais civis, Wagner Eufrázio da Silva e Fábio André Barbosa do Nascimento, realizaram diligências com a finalidade de verificar a procedência de denúncias recebidas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pela Autoridade Policial, relacionadas à ocorrência do tráfico na Vila Campinas.

Eis a constatação: um traficante conhecido por "Banha", evitando exposição pública, contava com o apoio de outros "operários" do tráfico para concretizar o transporte e a venda de drogas. Dentre os colaboradores, a pessoa do apelante Jackson Brasil da Silva, preso portando entorpecente. Consta que este último, ou seja, o Recorrente, não hesitou em arregimentar para a mesma prática a adolescente C. de L. C, com quem mantinha um relacionamento.

O fato é que a prisão do Apelante não se realizou por acaso, mas por haver certeza de sua disposição em favorecer as atividades do tráfico na Vila Campinas, o que foi confirmado durante investigações policiais.

Quanto ao argumento da defesa no sentido de desqualificar as declarações dos policiais, devo destacar que o relato de tais agentes públicos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacam-se pela firmeza e segurança com as quais narraram os fatos, de modo que totalmente harmônicos com o evento contextualizado nos autos, merecedores, portanto, de credibilidade.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes).

III - A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.142.626 - SP (2017/0194886-6). RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. DJe: 13/12/2017)" - destaquei-

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DO ENTORPECENTE PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 11.343/2006, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DESTA CORTE. SANÇÃO INICIAL ESTABELECIDADA COM BASE EM PROCESSOS EM CURSO E EM CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS E PRÓPRIAS DO TIPO PENAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). RÉU REINCENTE. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).

3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

4. Os temas relativos à desclassificação para o crime do art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006, ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, à redução das sanções iniciais e à alteração da fração de progressão de regime não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que impossibilita a análise direta dos pleitos neste Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Entretanto, a constatação de flagrante ilegalidade na fixação das penas-base autoriza a autuação excepcional do Superior Tribunal de Justiça. (HABEAS CORPUS N°



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

409.061 - ES (2017/0177750-3)
RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS.
DJe: 22/11/2017) " -destaquei-

Referindo-me a alegação da defesa, no tocante a inexistência de prova da mercancia, observo ser o tráfico de drogas delito de ação múltipla, de tal maneira que, para sua configuração, pouco importa se no ato da prisão esteja o infrator realizando a comercialização de entorpecente, bastando para tanto que sua conduta subsuma-se a qualquer um dos verbos-núcleos do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A esse respeito, segue precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).

3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do *mandamus*.

4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 382.306 - RS (2016/0326291-6). Quinta Turma. RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. - DJe: 10/02/2017)"-destaquei-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

No caso, à medida que a apreensão da droga ocorreu após a realização de diligência em local previamente apontado como ponto de tráfico, a destinação dos entorpecentes à mercancia restou demonstrada pelas próprias circunstância dos fatos, não se podendo negar que o Recorrente, além de traficar, também direcionou ao exercício da mesma atividade sua companheira, a adolescente C. de L. C.

Nesse contexto, inviável também a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não há indícios de que a droga apreendida destinava-se exclusivamente ao consumo pessoal do Apelante.

In casu, a tese da defesa não se sustenta, mormente porque indiscutíveis são as provas da prática do crime, pelo Apelante. Inaplicável, portanto, a máxima do *in dubio pro reo*.

2. Do pedido de diminuição da pena.

Quanto a pena imposta na sentença, a defesa postula, primeiramente, diminuição da pena-base, sob o argumento de que foi fixada muito acima do mínimo legal, e sem expressa fundamentação.

Pois bem.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A pena-base restou fixada em 08 (oito) anos de reclusão, após serem reconhecidas e valoradas negativamente, na primeira fase dosimétrica, 06 (seis) circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Na segunda fase, ocorreu a compensação da atenuante da menoridade pela agravante da reincidência, mantendo-se o mesmo *quantum* obtido na fase inicial.

Na fase derradeira do critério trifásico, tendo reconhecido a causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n°. 11.343/06, o Sentenciante majorou a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em acúmulo com 700 (setecentos) dias-multa, patamares que foram considerados definitivos.

É possível o decote da circunstância judicial da culpabilidade quando sopesada em decorrência de fatos que não ultrapassaram àqueles ligados diretamente ao delito de tráfico de drogas.

Inicialmente, o Magistrado de Piso entendeu que a **culpabilidade** do Apelante é incontestável por ele ser imputável e possuidor de consciência da ilicitude do ato praticado:

"A culpabilidade do réu é incontestável, pois ele é imputável e tinha consciência da ilicitude de seu ato." (fl. 208)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nesse ponto, faz sentido a tese defensiva, visto que a justificativa do Juízo Sentenciante não se consubstanciou em elementos concretos a indicar uma reprovabilidade da conduta além daquela que já se insere ao próprio tipo do art. 33 da Lei Antidrogas.

A insurgência da defesa, por certo, encontra amparo na Jurisprudência da Corte da Cidadania:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. MAJORANTES DO ROUBO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA-BASE EXASPERADA PELO *MODUS OPERANDI* (SOCOS NA FACE) E NÃO PELAS MAJORANTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 377.234/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017) -destaquei-

Em seguida, para valorar como desabonadores os **antecedentes**, o prolator da sentença combatida considerou uma das duas condenações em desfavor do Apelante (autos nº 0000694-91.2016.8.01.0005), além de um Inquérito Policial (autos nº 0000448-95.2016.8.01.0005), e um procedimento em trâmite no Juizado Criminal:

"...Quanto aos antecedentes o réu é REINCIDENTE, pois cumpre uma execução penal no regime aberto (autos nº. 0000421-15.2016.8.01.0005), perante a Comarca de Capixaba/AC, a qual inclusive encontra-se suspensa no aguardo do julgamento desta ação penal, situação que será analisada na segunda fase da dosimetria. Além disso, foi condenado nos autos nº. 0000694-91.2016.8.01.0005, pela prática do crime de roubo tentado, dando



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

origem à execução n°. 0000687-65.2017.801.0005, é investigado no Inquérito Policial n°. 0000448-95.20126.8.01.0005 pela prática do crime de roubo e responde a um processo perante os Juizados Criminais na Comarca de Capixaba, pela prática do crime de violação de domicílio, o qual encontra-se atualmente concluso para sentença." (fl. 208)

Não há que cogitar desacerto. Doutrina e jurisprudência admitem que não ocasiona *bis in idem* o uso de condenações distintas, com trânsito em julgado, para a caracterização de maus antecedentes, merecendo destaque o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ULTRAPASSAM O NÚMERO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento da Sexta Turma desta Corte no sentido de que não é ilegal e tampouco configura *bis in idem* a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes, da personalidade, da conduta social e aplicação da agravante da reincidência.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.696.116 - MS (2017/0235712-9)). RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 07/12/2017. DJe: 15/12/2017)“

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATA DE PROCESSOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SUMULA N. 241/STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AUMENTO DA PENA JUSTIFICADO ANTE A MULTIRREINCIDÊNCIA DO PACIENTE. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade

- Segundo o enunciado n. 241 da Súmula desta Corte Superior, a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

- Na espécie, o acórdão recorrido consignou que o paciente registra cinco condenações definitivas, sendo que duas delas foram utilizadas para exasperar a pena-base, a título de maus antecedentes, ao passo em que as três remanescentes embasaram o reconhecimento da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, de modo que inexistente o alegado constrangimento ilegal, pois foram utilizadas condenações distintas para fins diversos. Portanto, correto o aumento da pena-base em 1/5, diante dos maus antecedentes do paciente, aos quais foram emprestados maior rigor por serem duas as condenações levadas em consideração na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

- Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta. - Hipótese em que a fração de 1/4, utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, lastreou-se no fato de pesarem contra o paciente três outras condenações definitivas, fundamentação idônea e de acordo com o postulado da proporcionalidade. Precedentes.

- A via do habeas corpus não se presta para a discussão acerca da alegada inconstitucionalidade da pena de multa mínima cominada abstratamente ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006, tendo em vista que, em relação a essa matéria, não há nenhum risco à liberdade de locomoção do paciente, já que a pena pecuniária, acaso descumprida, não poderá ser convertida em sanção privativa de liberdade, nos termos do art. 51 do Código Penal. - Habeas corpus não conhecido. (HC 162313/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011)." - destaquei-

Para considerar desabonadoras **conduta social e personalidade**, o Magistrado Sentenciante, à fl. 208, justificou o envolvimento do Recorrente com o tráfico de drogas e sua insistência em praticar este e outros delitos, desde a fase juvenil:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Em relação à conduta social e personalidade, é evidente seu envolvimento com drogas e com a atividade de traficância, bem como na prática de delitos desde a adolescência, o que é possível constatar da análise da sua certidão de antecedentes às fls. 134/135."

Sabido é que a circunstância judicial relativa à conduta social diz respeito ao comportamento do réu no seu ambiente familiar, laboral e à sua relação com os demais membros da sociedade onde vive.

Certamente, a valoração da conduta social do agente não deve ser avaliada apenas com base em condenações anteriores transitada em julgado¹.

No entanto, após uma análise rigorosa do contexto probante, não precisa muito esforço para se deparar com a flagrante inadaptação do Recorrente aos padrões convencionais de coexistência. Basta apenas voltar os sentidos para o fato de ter o insurgente inserido sua companheira nas atividades do tráfico, algo assim nada recomendado, mas que presta-se a revelá-lo como pessoa indiferente ao conceito convencional de família e de convivência harmoniosa, resultando, certamente, em grave sequela social.

¹Habeas Corpus nº 334.478-RS (2015/0212998-1).
Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe:
18/12/2017.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por isso, não carecem de correção as considerações que culminaram com a valoração da conduta social do sentenciado, ora Recorrente.

A valoração da circunstância judicial da personalidade do agente, no tráfico de drogas, quando não calcada em conclusões específicas de profissional habilitado, não é apta a dar suporte a aumento da pena-base.

No entanto, tenho que os mesmos motivos lançados para considerar desabonadora a conduta social não dão azo à valoração negativa da personalidade.

Primeiro, porque utilizando-se de critério único, o julgador de 1º Grau sopesou duas circunstâncias, incorrendo em *bis in idem*.

Segundo, porque entendo que a análise da personalidade daquele que comete um crime não deve ser dissociada de critérios científicos, ao passo que tais refinamentos só podem ser realizados por profissional habilitado, o que não ocorreu no caso vertente.

Por essa razão, considero neutra a circunstância judicial - personalidade.

Quanto às **circunstâncias do crime**, transcrevo a motivação contida na sentença (fl. 208):

"As circunstâncias do crime são reprováveis. O réu foi abordado na companhia de uma menor de idade. A



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

guarnição presenciou o momento em que a menor entrou na residência e se desfez de outra parte do entorpecente, jogando-o no vaso sanitário. A menor ainda estava de posse de uma arma branca e declarou ter um relacionamento amoroso com o réu. A casa é conhecida da polícia como ponto de drogas e o réu já vinha sendo investigado, sendo considerado um braço do nacional Banha (Elivan Celestino dos Santos) e de seu irmão Padinha (Elivaldo da Silva Santos), responsáveis pelo tráfico em Vila Campinas".

Quando o julgador volta-se à análise das circunstâncias do crime, assume a missão de atentar-se para as condições de tempo e local em que o evento se consumou, sem perder de vista o comportamento do infrator, armas e objetos usados e a gravidade decorrente de seu *modus operandi*.

Pelo que se observa, esses critérios foram observados. De tal sorte, não vejo motivos para reparo da sentença, nesse ponto.

Finalmente, não vislumbro a presença de impropriedade na consideração negativa das **consequências** do crime, assim motivadas na sentença (fl. 208):

"Quanto às consequências são graves, porquanto não só condena seu semelhante à situação que pode se apresentar irreversível em face da dependência química, como também, deturpa-se a ordem social,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fomentando a prática de outros delitos, especialmente contra a vida e contra o patrimônio. Ademais, o réu estava na companhia de menor de idade, que já foi aliciada para a atividade criminosa e residia com o mesmo na mesma casa usada como ponto de droga. Impende ressaltar sobre esse fato, que ao compulsar os autos da Representação n. 0000431-16.2017.8.01.0008, me deparei com o relatório de fl. 34, em que a mãe da menor relata que a mesma está com o paradeiro ignorado e que depois que foi conduzida com o namorado Jakson para a delegacia, passou a apresentar uma conduta bem mais desordeira e irresponsável que antes." - destaquei-

Com efeito, uma das justificativas da Magistrada Sentenciante para elevar a pena-base diz respeito ao destino tomado pela companheira do Apelante: tornou-se mais vulnerável porque revestiu-se de conduta irresponsável, o que não reputo ser fator que tem ligação diretamente ao tipo penal do tráfico de drogas. Isso porque, apesar de pouco duradouro o relacionamento, foi o suficiente para o Recorrente aproveitar-se da inexperiência da menor e seduzi-la à prática do tráfico, tendo a jovem, a partir de então não mais se ajustado à seus familiares.

Dito isso, na primeira fase da dosimetria, há de ser feito decote de apenas duas circunstâncias judiciais, culpabilidade e personalidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

3. Do pedido de reconhecimento da confissão espontânea.

Dentro dos contornos evidenciados no caso concreto, não incide o disposto no art. 65, III, "d", do Código Penal.

De uma análise do interrogatório do Recorrente, lançado linhas acima, percebe-se a clara afirmação no sentido de tão somente admitir que a droga portada por ele seria para o uso próprio, e não para o tráfico. A propósito, logo no início de sua versão, o insurgente negou veementemente a prática do tráfico.

Sendo assim, à luz do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a atenuante da confissão espontânea do crime de tráfico quando o autor confessa que é usuário.

Precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum dessa redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida (1,196 kg de maconha e 3,6 g de cocaína), exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/2, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. A confissão espontânea pelo paciente de que tinha a posse da droga para uso próprio não induz a incidência da atenuante prevista



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

no art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 411.716 - MS (2017/0199083-1). RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS. DATA DO JULGAMENTO: 12/12/2017. DJe: 19/12/2017). - destaquei -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA. TRANSPORTADOR DE DROGAS. MULA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 65, III, 'D', DO CÓDIGO PENAL - CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE QUE NÃO SE APLICA PARA CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS QUE RECONHECE APENAS O USO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de prova, que a ré, presa enquanto praticava o transporte internacional de drogas, integrava organização criminosa, sendo inviável afastar tal constatação, em razão do vedado revolvimento fático-probatório, conforme Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A confissão espontânea pela prática de uso de drogas não enseja a aplicação da referida atenuante se o réu foi condenado por tráfico de drogas, conforme jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1.053.604/AC, Rel. Ministro JOEL



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,
julgado em 1/6/2017, DJe
9/6/2017). - destaquei -

Necessário, pois, submeter o apelante à nova dosimetria da pena, o que ora faço.

Na primeira fase, em remanescendo desfavoráveis ao Apelante os **antecedentes, a conduta social, circunstâncias e conseqüências do crime**, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, mantenho a compensação da agravante da reincidência pela atenuante da menoridade, permanecendo a pena provisória no mesmo patamar inicial, isto é, 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase, razão não há para motivar a diminuição da pena, porquanto os requisitos cumulativos descritos no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, não foram cumpridos.

Como muito bem ponderou a Juíza de Primeiro Grau, além do contínuo envolvimento do Recorrente em delitos, no que resultou em condenações (fls. 134/135), o contexto de provas, por si só, já revelam sua ligação com membro do "Bonde dos 13" com o propósito de compartilhamento de atividades diretamente relacionadas ao tráfico de drogas na região de Vila Campinas.

De outra via, em razão da incontestável incidência da causa de aumento regulada pelo art. 40, inciso



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

VI, da Lei nº 11.343/06, **majoro** a sanção em 1/6 (um sexto), perfazendo-a em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, que a torno concreta e definitiva.

Fica a pena de multa mantida no patamar de 700 (setecentos) dias-multa, nos moldes definidos na sentença prolatada no Juízo a quo.

"Fixada a pena em patamar superior a 08 (oito) anos, por expressa determinação legal, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado".

Tendo a sanção ultrapassado o montante de 08 (oito) anos de reclusão, atento ao que recomenda o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, sem desatentar para o fato de ser o Apelante reincidente, e não lhe serem favoráveis quatro circunstâncias judiciais (Código Penal, art. 33, § 3º).

Por não preencher os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, e os insertos nos incisos I e II, do art. 77, do mesmo diploma legal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em atenção ao recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser possível o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, como *in casu*, **voto** no sentido de que seja dada continuidade ao cumprimento à



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pena imposta ao Apelante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, ficando as providências a cargo do Juízo a quo.

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa dos Apelantes.

Posto Isso, **voto pelo provimento parcial do apelo.**

É o voto

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime.
Câmara Criminal - 08/02/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.854
Classe : Apelação n.º 0001456-20.2015.8.01.0013
Foro de Origem : Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : José Gleison da Silva Moura
Advogada : Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Vanderlei Batista Cerqueira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. CALÚNIA. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS. VALOR MÍNIMO PARA
REPARAÇÃO DOS DANOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.
INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE
PEDIDO EXPRESSO. REDUÇÃO DA PENA-BASE
AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE.
PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas autoria e materialidade, impossível a absolvição.
2. A pena-base poderá distanciar do mínimo abstratamente previsto para o delito quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3. É necessário pedido expresso na denúncia ou queixa-crime para fixação do valor mínimo da reparação de dano, previsto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001456-20.2015.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Gleison da Silva Moura**, qualificado nos autos, em face da sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó-AC**, que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 173 (cento e setenta e três) dias-multa, bem como a indenização mínima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das condutas delituosas descritas no art. 138 c/c art. 141, II e III, do Código Penal.

Em suas razões recursais, requer a absolvição, em virtude da atipicidade da conduta praticada; a exclusão da obrigação de reparação mínima pelos supostos danos morais; a redução da pena-base ao mínimo legal, bem



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

como o prequestionamento dos dispositivos legais, fls. 162/180.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o **desprovemento**, mantendo-se íntegra a r. Sentença condenatória, por ser medida que se coaduna com a mais lúdima JUSTIÇA, fls. 190/197.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 205/219, opinando pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do apelo, tão somente para excluir da sentença a condenação ao pagamento de indenização *ex delicto*, mantendo-se nos demais termos o decreto condenatório.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Narra a denúncia, fls. 47/48:

"Apurou-se que a vítima é funcionária pública do Município de Feijó e exerce suas funções junto à Secretaria de Cidadania e Inclusão Social como diretora do Centro de Atendimento e Apoio à Mulher. de Ação Social.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Na tarde do dia 1º de abril de 2014, a vítima foi conduzida por veículo público a serviço da referida Secretaria à sede da empresa Salão "Beleza Pura", onde coletou doações de roupas para a Campanha do Agasalho junto à empresária Vaguilene Oliveira. Que o Denunciado José Gleison da Silva Moura, denominado de "araponga", a pedido do Denunciado Antônio Messias, capturou fotografias do veículo público estacionado nas proximidades do estabelecimento e informou ao Denunciado Antônio Messias que a vítima estaria sendo maquiada no referido salão de beleza.

Às 19:10h do mesmo dia, o Denunciado Antônio Messias publicou notícia no site www.radiofmfeijo.com com o título "Flagrante e correria" em que acusa a vítima de, em razão de suas funções, utilizar veículo do município de Feijó para transportá-la até um salão de beleza para atender interesses pessoais, conduta que tipificaria o crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal.

Colhe-se da notícia que: "Na tarde dessa terça-feira (1), uma servidora da alta cúpula da Secretária de Ação Social conhecida por DEDÊ, passou horas dentro de um salão de beleza e o carro da secretaria com o motorista lhe esperando estacionado na beira da rua. A justiça é mesmo muito cega. Ronaldo, ex-conselheiro do Conselho Tutelar foi afastado de suas funções por transportar dois



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sacos de milho. Um caminhão da prefeitura foi fotografado e publicado transportando material de construção para familiares da Secretária de Saúde. Outro carro da Ação Social foi visto no Bairro da Cidade Nova transportando mercadoria para uma servidora da secretaria. O salão está a 100 metros do carro. Depois da carroça de boi. Na tarde dessa terça-feira, a ex-candidata a vereadora e amiga da família Fernandes, pai e filho, foi a um salão de beleza localizado no Bairro Esperança usando, mais uma vez, o carro e o motorista da secretaria. Enquanto ela passava horas se embelezando dentro do salão, lá fora estava o motorista conhecido popularmente por "maninho com o carro estacionado a sua espera" (...). Assim agindo, os Denunciados praticaram a conduta típica prevista no art. 138 c/c 141, II e III, todos do Código Penal, razão pela qual deverão ser condenados às penas cominadas".

Não há preliminares.

Passo ao mérito.

- Da absolvição.

Comprovadas	autoria	e
materialidade,	impossível	a
absolvição.		



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A Defesa requer a absolvição do Apelante, por entender que há atipicidade da conduta, pois o mesmo não praticou qualquer crime em desfavor da suposta vítima.

Sem razão o Recorrente.

A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas através do Boletim de Ocorrência, fl. 03, matéria veiculada no site da Rádio FM Feijó, fls. 04/05 e 09/13, Nota de esclarecimentos da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social - SEMCIS, fls. 06/08, Relatório Policial, fls. 39/41, e declarações das vítimas, testemunhas e acusados em sede policial, fls. 16/17, 20/23 e 26/28, ratificadas em Juízo, fls. 114/116.

O Recorrente, em sede policial, relatou, fls. 26/27:

"QUE trabalha para a Rádio FM na função de repórter desde janeiro de 2014; QUE não recebe quantia fixa como pagamento por seus trabalhos prestados; QUE ANTONIO MESSIAS foi o responsável pela contratação do interrogado; QUE no mês de abril de 2014 em data exata não lembrada o interrogado recebeu ligação de pessoa não identificada a qual informou que "tava o carro e a DEDÊ no salão da Vaguilene"; QUE confirmou que a informação que lhe fora passada era verdadeira então se dirigiu ao local noticiado; QUE ao chegar a rua do salão de Vaguilene o interrogado viu "DEDÊ" saindo de dentro do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

salão e acenando para o motorista "MANINHO" ir ao encontro dela; QUE o interrogado passou a tirar fotografias das cenas que estava presenciando; QUE em razão das fotografias o "MANINHO" passou a discutir com o interrogado, inclusive o "mandando trabalhar", tendo também chamado o interrogado de "vagabundo"; QUE "MANINHO" foi ao encontro de "DEDÊ", ela adentrou o carro e de propriedade da Prefeitura e está vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social; QUE após o fato interrogado foi ao encontro de ANTÔNIO MESSIAS que se encontrava na Rádio FM de Feijó; QUE antes do interrogado ir ao local da ocorrência o nacional ANTÔNIO MESSIAS já tinha conhecimentos dos fatos, pois a mesma pessoa que ligou para o interrogado também ligou para ANTONIO MESSIAS; QUE antes do interrogado se dirigir a Rádio o ANTONIO MESSIAS havia ligado para confirmar se as fotografias haviam sido "tiradas"; QUE apenas entregou as fotografias para ANTONIO MESSIAS e a matéria jornalística publicada no site da Rádio FM foi elaborada a partir de informações da pessoa que ligou para o interrogado e para MESSIAS; QUE não chegou a tecer comentários com ANTONIO MESSIAS sobre a atividade que "DEDÊ" estava fazendo dentro do salão de beleza; QUE não disse a ANTONIO MESSIAS que "DEDÊ" passou horas dentro do salão se embelezando; QUE a responsabilidade do interrogado foi apenas a de fotografar as



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cejas que foram publicadas; QUE a respeito dos comentários feitos por ANTONIO MESSIAS na Rádio FM o interrogado nada tem de responsabilidade; QUE não sabe dizer que ANTONIO MESSIAS é o responsável por redigir e publicar as matérias no site da Rádio FM".
- destaquei -

O Apelante ratificou em Juízo:

"Que é Repórter de rua (...); Que estava em sua casa tinha acabado de chegar do trabalho e tinha tomado banho e tinha acabado de almoçar (...); Que ligaram para a rádio; Que é vizinho do salão da Vaguilene; Que é mais conhecido por Nego; Que é vizinho da Vaguilene; Que ligou para o Messias; Que só trabalha pela parte da manhã; Que já estava em casa; Que o Messias ligou para mim, para fazer umas que tinham ligado para ele (Messias) que essa pessoa (vítima) estava lá no salão a um tempão; Que quando ligaram para ele (Messias) já estava com meia hora que estavam lá (salão); Que demorou mais meia horas para sair de casa; Que quando chegou lá já estava com uma hora e meia, que eles (vitima e motorista da prefeitura) estavam ali (salão)(...); Que bateu a foto do carro com placa branca; Que quando o motorista percebeu já foi ligando para ela (vítima); Que ela (vítima) saiu olhando para o lado e pro outro me procurando; Que ela (vítima) saiu com uma sacola branca pequena na mão; Que enviou



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

as fotos para o Messias; Que a matéria quem fez foi a rádio; Que apenas bateu a foto e entreguei para o Messias e ele publicou(...); Que não é formado; Que só faz as matérias; Que não tem diploma; Que só tirou as fotos; Que não perguntou nada não, só tirou as fotos e levou para o Messias(...); Que o Messias ligou para informar da denúncia,; Que fui lá tirei as fotos e confirmei(...); Que foi a primeira vez que tivemos notícias dela (vítima) utilizando o carro da prefeitura(...); Que já receberam denúncias, envolvendo esse mesmo carro(...); Que chega faz entrevista com as pessoas; Que só tira as fotos e leva para o Messias; Que tira as fotos de buracos das ruas e diz pro Messias onde é, e o Messias faz a história(...); Que trabalha pro Messias; Que recebe mil reais; Que trabalha o mês recebe mil reais(...); Que ligaram para o Messias que estava acontecendo isso com o carro e ela (vítima) no salão; Que aí fui lá e tirei as fotos dela saindo com uma sacola "pequeninha"; Que confirmou as denúncias; Que demorar uma hora e meia para pegar uma sacola é meio estranho; Que como da pra ver nas fotos eu comprovei a denúncia do carro da chapa branca da Secretaria fazendo isso aí(...)".
(trecho extraído da Sentença fls. 114/115 - destaquei)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Conforme se observa do depoimento do Recorrente prestado em Juízo, ele confirma os fatos narrados na denúncia, afirma que tirou as fotos e enviou para o corréu divulgar no *site* da Rádio de Feijó.

As declarações prestadas pelas testemunhas e vítima estão em perfeita harmonia com as demais provas encartadas aos autos, inclusive, os detalhes relativos aos fatos ocorridos, o que revelam, por si só, as condutas típicas praticadas pelo Apelante:

A vítima Berlandia de Souza Lima, declara: "... Que nessa época representava o Centro de Apoio à Mulher, todos os anos há a campanha do agasalho e fomos até o Salão Beleza Pura porque a Vaguilene, proprietária do salão, é parceria nossa; fui lá para receber umas roupas que a Vaguilene ia doar; o réu José Gleison tirou fotos; não estava utilizando o veículo do Município em benefício próprio, estávamos a trabalho; não respondi a nenhum processo; não sei se respondi a um processo no Ministério Público; foi um constrangimento para mim e para minha família; tenho veículo próprio; a minha honra foi agredida; essa campanha tem um plano de ação, mas não lembro a data; demorei no salão cerca de dez minutos; quando cheguei no salão, fui ao banheiro, peguei a roupa e já saí; a Vaguilene é minha amiga, pois frequento o salão dela; não sei dizer se o acusado José Gleison estava na rua no momento que cheguei; ele dizia



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que a gente ia se lascar(...)".(trecho extraído da Sentença fl. 115 - destaquei)

A testemunha Damião Chaves Lima, afirma que: "... **não é verdade a acusação de que estávamos no salão no interesse da Berlandia, estávamos trabalhando;** o outro rapaz José Gleison fez gestos obscenos contra a gente; ele estava só de bermuda; **eu disse para ele que nós estávamos trabalhando; não é verdade que estávamos usando o carro em interesse próprio;** a Berlandia ficou muito nervosa, inclusive ela estava grávida; não sei dizer se a vítima tinha carro próprio; isso aconteceu era umas 15h30min; **eu vi o José Gleison apenas quando ele estava tirando as fotos; ele tirou as fotos e fez gestos que a gente ira se lascar; fomos buscar roupas apenas no salão da Vaguilene,** não fomos buscar em outros locais; nós trabalhávamos até meio dia e retornávamos às 14 horas; não ouvi o programa do rádio e nem li a matéria da internet; **demoramos em torno de dez minutos**".(trecho extraído da sentença fls. 115/116 - destaquei)

A testemunha Maria Vaguilene Silva de Oliveira, declarou que: "... A primeira dama Sra Ermecilda é minha cliente. **No meu salão eu tenho uma loja de roupas e estava tendo uma campanha do agasalho. Ela pegou e falou comigo e eu disse que ia doar algumas roupas. E assim a gente fez, eu separei as**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

roupas, ela mandou a Berlandia pegar e ai no dia que ela foi pegar as roupas, que eu entreguei as roupas para ela. Quando ela foi saindo do salão eu ouvi um barulho lá fora. Eu levei ela até a porta. O rapaz chamado Chibiu estava dizendo que eles iam se foder e faziam assim com a mão e discutindo com ela. Porque ele disse que ela estava no carro da prefeitura. O Chibiu que estava falando as coisas com Maninho e a Berlandia." Berlandia foi buscar no salão doações de roupa para campanha do agasalho. Berlandia ficou no salão de 10 a 15 minutos. Estava trabalhando com bastante química e a depoente não permite que mulher grávida fique no ambiente, porque pode prejudicar a criança. "foi só o tempo dela ir no banheiro e voltar, pegar a sacola, tirar uma foto e sair". "Ela entrou pelo salão, foi para o banheiro, do banheiro para a loja, pegou a sacola e saiu." "O rapaz estava de moto sem blusa, descalço, muito suado, dizendo que vocês iam se foder. O rapaz falando para parar. Ela já estava passando mal. Na gravidez dela ela teve pressão alta". A depoente afirma ter visto as fotos no site da rádio FM. A notícia falava que a Berlandia tinha ido ao salão no Esperança usando carro da prefeitura em benefício próprio. A ideia que dava era que tinha ido ao salão para se arrumar. Viu no Site e na rádio. Berlandia é muito conhecida (...)." (trecho extraído da sentença fl. 116 - destaquei)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Das provas constantes nos autos, restou provado que a matéria veiculada é falsa e a vítima, funcionária pública, não passou mais de 15 minutos no estabelecimento, deslocando-se ao local por ordem de sua chefia imediata, para buscar donativo para campanha do agasalho.

O Recorrente não trouxe elementos que afastassem a certeza da prática do evento criminoso. A prova, segundo entendimento pretoriano, cabe à quem alega, a qual foi demonstrada através de todo o arcabouço probatório, restando comprovado que o Apelante praticou as ações delitivas descritas na peça exordial.

E mais, o Apelante tinha ciência que ao fotografar a funcionária pública em uma suposta situação ilegal estaria contribuindo diretamente com o corrêu para o cometimento do crime. As fotografias facilitaram a divulgação. Em suma, o crime só ocorreu porque o Recorrente se prontificou a fotografar a vítima.

Sobre o tema, esta Câmara Criminal já decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRAS FIRMES DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO. CONHECIMENTO E NÃO-PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

1. As provas existentes no caderno processual, consistentes nos relatos das testemunhas, estas apontando para a exacerbada imprudência do apelante, que conduzia o veículo no período noturno, em pista molhada, em alta velocidade, e ainda deixando de prestar socorro à vítima, mesmo sem risco pessoal, são mais que suficientes para julgar procedente a denúncia e autorizar a condenação. 2. **Não há que se falar em insuficiência de provas quando o próprio apelante confessa em sede inquisitorial e em juízo participação no sinistro.** 3. Apelo improvido. (Acórdão n.º 24.622, Apelação n.º 0008534-06.2012.8.01.0002, Relator Des. Pedro Ranzi, Jul. 28/06/2017.) - destaquei -

Assim, não há que se falar em absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta.

- Da redução da pena-base ao mínimo legal.

A pena-base poderá distanciar do mínimo abstratamente previsto para o delito quando presente circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Segundo o Apelante, as circunstâncias judiciais não possuem valoração negativa, razão pela qual requer a redução da pena basilar ao mínimo legal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pois bem.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)

A defesa requer o afastamento das seguintes circunstâncias judiciais: **culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima**, sob o argumento de que foram valoradas sem motivação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Como se percebe na sentença, o **Juízo Singular** procedeu a **valoração desfavorável de sete circunstâncias judiciais, fixando a pena-base em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção.**

a) Culpabilidade.

Quanto a culpabilidade consignou-se na sentença:

"De fato, quanto à **culpabilidade**, não se pode ignorar a alta reprovabilidade da conduta do agente, merecendo majoração da pena-base, uma vez que o réu utilizou-se de imagens de sua autoria e juntamente com o radialista Messias através de poderosos veículos de comunicação (rádio e site da rádio FM Feijó) para achacar a honra objetiva e subjetiva da Servidora Pública Berlândia de Souza Lima, em razão de suas funções. Quando na verdade, deveria ter/possuir, mais zelo em suas apurações, já que conforme o próprio acusado relatou, tem responsabilidade de apurar as denúncias, mas afirmou em juízo que não falou ou perguntou nada a ninguém. O acusado sequer averiguou a veracidade dos fatos, a fim de evitar publicações caluniosas e irresponsáveis, como é o caso dos autos, apenas ateve-se à realizar imagens de um suposto crime de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

peculato, e após, dirigindo-se ao radialista Messias entregando as fotografias e ratificando a suposta denúncia falsária. A consequência, acaba por gerar grandes transtornos às pessoas atingidas, nas suas vidas profissional e particular/familiar, atingindo inclusive familiares - dentre eles filhos crianças/adolescentes "em idade escolar", que será/serão questionados por outros colegas, amigos e talvez professores sobre a conduta de seus pais (notícias/denúncias/informações veiculadas em meios de comunicação de forma irresponsável e tendenciosas a denegrir a imagem de pessoas de bem, éticas e de moral ilibada), a consequências psicológicas e sociais para uma criança e ou adolescente são irreparáveis."

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um *plus* de censura na conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt* leciona:

"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 130) - **destaquei** -

No caso em análise, verifico que o Recorrente era capaz de entender o ilícito pois sequer averiguou a veracidade dos fatos, a fim de evitar publicações caluniosas e irresponsáveis, poderia ter evitado e não o fez.

Pelo contrário, contribui com o crime, tirando fotografias e encaminhando para publicação em *site*, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, justificando de forma correta o Juízo de piso, a negativação desta circunstância.

b) Antecedentes criminais.

Segundo o Apelante, esta circunstância não poderia ser valorada negativamente.

Razão lhe assiste.

Na sentença, assim consignou-se:

"O réu possui **maus antecedentes**, também merecendo majoração da pena



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

nesse momento, pois após consulta ao SAJ, verificou-se que, responde a outros processos autos n.º 2043-42.2015 e 500872-03.2009. Justifico. Para Fernando Capez (2004, p. 412, Vol. I.), Guilherme de Souza Nucci (2005, p.334), Nelson Hungria (1976, p.220 e 221, Vol. II) e Cêzar Roberto Bittencourt (2004, p. 212), quaisquer envolvimento na seara criminal que não geram reincidência fazem parte do conceito de maus antecedentes, porque conforme Bittencourt (2004, p.212): "A finalidade desse modulador, como os demais constantes do art. 59, é simplesmente demonstrar a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa. Admitir certos atos ou fatos como antecedentes negativos não significa uma "condenação" ou simplesmente uma violação do princípio constitucional de "presunção de inocência", como alguns doutrinadores e parte da jurisprudência têm entendido. Não nos parece a melhor corrente, embora respeitável, o entendimento de que "inquéritos instaurados e processos criminais em andamento", "absoluções por insuficiência de provas", "prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes" não podem ser considerados como "maus antecedentes", porque violaria a presunção de inocência. Com efeito, ao serem admitidos como antecedentes negativos, não encerram novo juízo de censura, isto é, não implicam condenação; caso contrário, nos outros



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

processos, nos quais tenha havido condenação, sua admissão como "maus antecedentes" representaria uma nova condenação, o que é inadmissível. A persistir esse entendimento mais liberal, restariam como maus antecedentes somente as condenações criminais que não constituam reincidência. E, se essa fosse a intenção do ordenamento jurídico, em vez de referir-se "aos antecedentes", ter-se-ia referido "às condenações anteriores irrecorríveis". Na visão dessa corrente, que dentre a doutrina é majoritária, o simples fato de o acusado responder por outros processos criminais, ter boletins de ocorrência nos quais é indiciado, ou ter cometido crimes anteriores (que não configurem reincidência), pode ensejar o aumento da pena-base estipulada nos termos do art. 59 do CP. Na jurisprudência, tanto STF quanto STJ seguem ainda, em vários casos, tal linha de raciocínio:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 604041 RS. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 1ª T. Publicação: DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-07 PP-01455.) (grifou) [...] 1. Ausência de constrangimento ilegal na consideração do fato de o recorrente estar respondendo a outros processos, o Que, segundo a jurisprudência da Corte, configura maus antecedentes, circunstância não considerada em nenhum outro momento da fixação da pena. (...) (STF- RE 427.339/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 27.05.2005)."

Ricardo Augusto Schmitt ensina:

"(...) Com maior eloquência podemos afirmar que inquéritos policiais e processos criminais já arquivados (sem que tenha havido uma sentença penal condenatória transitada em julgado), igualmente, não podem ser levados em consideração para justificar a existência de antecedentes criminais." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Editora *Jus Podvm*, fl. 139) -
destaquei -

Em pesquisa realizada ao SAJ/PG5, verifico que as ações (autos n.º 2043-42.2015 e 500872-03.2009), as quais o Juiz Singular justificou para valorar negativamente os antecedentes, tratam-se de Termo Circunstanciado, onde foi extinta a punibilidade do Apelante, razão pela qual entendo que tal circunstância não deve ser valorada de forma negativa.

c) Conduta Social.

Quanto à conduta social, entende a defesa que não há nos autos elementos suficientes e concretos aptos para análise da circunstância.

O Magistrado de Primeiro Grau assim consignou:

"A **conduta Social**, também merece reprovação, uma vez que, sua conduta esta totalmente dissociada do padrão, já que encontra-se envolvido em ocorrências de ameaças."

Conforme pesquisa realizada no SAJ/PG5, verifico que o Apelante já se envolveu em outros delitos da mesma natureza e insiste na prática de conduta reprovável.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional."
(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 153) - destaquei -

Segue entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso especial. Contudo, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma ilegalidade flagrante. - As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são plenamente favoráveis ao paciente, verificando-se, com base em dados concretos, extraídos dos autos, a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo certo que, salvo no caso de patente ilegalidade, constatadas de plano, é que se mostra possível o reexame da dosimetria pena pela estreita via de Habeas Corpus, o que não é o caso. - O julgador ao realizar a individualização da pena, de forma correta e proporcional, considerou as peculiaridades do caso concreto, valorando negativamente culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, destacando tratar-se de agente contumaz na prática de crimes e que "agiu com dolo intenso, de forma premeditada, além de ter agredido fisicamente a vítima", e que "as provas dos autos indicam que ele não tem boa conduta social, não tendo ocupação laboral, o que comprova que ele vive na marginalidade", acrescentando que cometeu o crime quando estava em livramento condicional, não havendo, desta forma, abuso evidente que justifique a alteração da reprimenda, uma vez que a elevação da pena-base se mostra plenamente justificada. Habeas Corpus não conhecido." (HC 192634 PE 2010/0225880-8, **Relatora Ministra**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), T5 - QUINTA TURMA, Julgamento 16/05/2013) - **destaquei** -

Assim, está devidamente fundamentada a circunstância judicial, pois o Recorrente apresenta conduta reprovável no meio em que vive.

d) Circunstâncias do crime.

No tocante às circunstâncias do crime o Magistrado de Piso assim consignou:

"As **circunstâncias** são graves tendo em vista que o crime foi perpetrado com uso de imagens da vítima, e baseada em informações prestadas por uma suposta denúncia anônima da pessoa conhecida por "Nego" e ratificada pelo acusado José Gleison da Silva Moura que diligenciou no local do fato e tirou as fotos, e foi um dos responsáveis por criar tal "estoriasinha", e a consequente publicação horas depois pelo acusado Messias, em seu site e no dia seguinte prolatou as informações em seu programa de rádio."

Por circunstâncias do crime, entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 167) - **estaquei** -

Com isso, agiu de forma correta o Magistrado *a quo* ao considerar esta circunstância judicial como negativa na dosimetria da pena.

e) Consequências do crime.

Restou consignado na sentença *a quo* quanto às consequências do crime:

"As consequências do crime, merecem valoração negativa, já que a vítima vivenciou grande constrangimento com o fato, ressaltando que essa estava grávida à época dos fatos."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

As *consequências* como circunstância judicial é o resultado do crime, ou seja, os efeitos da conduta, onde o juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima, aos seus familiares ou à sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça pontifica:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso" (HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016). 6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. 7. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis - no caso, as consequências e os antecedentes -, é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes." (HC 370412 /SP HABEAS CORPUS 2016/0236784-2, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, Julg. 06/10/2016) - destaquei -

Com isso, entendo que o Juízo Sentenciante agiu de forma escorreita ao julgar negativamente tal circunstância.

f) Motivos.

Segundo a Defesa, o argumento trazido pelo Juízo é inerente ao tipo penal:

"Os **Motivos do crime**, *ex-surge* do fato de o acusado querer visibilidade, repercussão de seu programa de rádio e site, utilizando-se de denúncia falsas, como é o caso dos autos, para denegrir a imagem de pessoas públicas, como também é o caso da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

vítima que foi candidata à vereadora, conforme se extraiu dos autos."

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

"Os motivos diversos dos normais à espécie delitativa é que poderão (e deverão) ser valorados pelo julgador. Portanto, deverá o juiz sentenciante averiguar a existência de motivo que se revele como sendo um plus a motivação integrante do próprio tipo..."
(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 165)- destaquei -

Os motivos do crime são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, o que restou bem fundamentado pelo Juízo de Piso, pois com a matéria o programa de rádio e o *site* teriam mais visibilidade e gerariam, como de fato geraram, grande repercussão na cidade.

g) Comportamento da vítima.

Por fim, entende que esta circunstância somente poderá beneficiar o réu na dosimetria da pena, nunca majorar a reprimenda.

Assim consignou-se na r. Sentença *guerreada*, fl. 123:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"A vítima, não contribuiu para o delito, o que majoro mais uma vez a pena-base."

Razão assiste ao Recorrente.

Ao individualizar a pena, não se acolhe a elevação da pena-base ao argumento de que a vítima não contribuiu para a ação delitiva.

Ricardo Augusto Schmitt:

"O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta a majoração da pena-base, pois a circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 174) - destaquei -

O Tribunal da Cidadania decidiu:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA OU FAVORÁVEL AO RÉU. EXPERIÊNCIAS SEXUAIS ANTERIORES E EVENTUAL HOMOSSEXUALIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC e n. 762.044/SP, firmou o entendimento no sentido de que, no estupro e no atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/09, a presunção de violência é absoluta, sendo irrelevante, para fins de configuração do delito, a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de o ofendida já ter mantido relações sexuais anteriores. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme também no sentido de que o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação** (HC 245.665/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 3. A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam o crime sexual praticado, com violência presumida, contra menor de 14 anos, não servem para justificar a diminuição da pena-base, à título de comportamento da vítima. 4. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença condenatória." (REsp 897734/PR - RECURSO ESPECIAL 2006/0224597-9; Relator Ministro NEFI CORDEIRO; T6 - Sexta Turma; Julg.: 03/02/2015) - destaquei -

Diante da análise das circunstâncias judiciais, duas não deverão ser valoradas de forma negativa:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"antecedentes criminais" e "comportamento da vítima", permanecendo as demais, como bem fundamentado pelo Magistrado a quo.

Verificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

No caso em tela, a pena-base não poderá ser fixada no mínimo legal, como requer o Apelante, diante de cinco circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Nesse sentido a Câmara Criminal decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DE PENA UTILIZADOS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1- Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-o de forma fundamentada e justa à sua conduta. 2- **A ponderação das**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

circunstâncias judiciais não podem ser consideradas como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante. 3- A jurisprudência reconhece que compete ao Juiz, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as particularidades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena (precedentes). 4- Não provimento do apelo." (ACR 0006325-62.2015.8.01.0001, Relator Desembargador Pedro Ranzi, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 03/02/2017) - destaquei -

"PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não havendo exacerbação da pena-base a sujeitar reforma, visto que encontra-se devidamente proporcional ao delito, e de acordo com todas as provas produzidas na ação penal, torna-se inviável diminuí-la ao mínimo legal. 2. Extrai-se dos autos que, embora os apelantes tenham confessado a prática do delito, essa não teve relevância alguma para a convicção do juízo, ou ainda sequer trouxe novos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

esclarecimentos quanto aos fatos, o que desnaturaliza a atenuante pretendida. 3. Diante da sistemática dos fatos, não há qualquer fundamento que subsidie a concessão da participação de menor importância." (ACR n.º 0012956-56.2014.8.01.0001, Relator Desembargador Pedro Ranzi, Julgamento 26/11/2015) - destaquei -

Passo, então, à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, ante o afastamento de duas circunstâncias judiciais (antecedentes e comportamento da vítima), e da manutenção da valoração negativa de cinco vetores (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base no patamar de 01(um) ano e 05(cinco) meses de detenção.

Na segunda fase, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena provisória no patamar acima.

Na terceira fase, presente duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos II e III, do art. 141, do Código Penal, razão pela qual **majoro a reprimenda no mesmo patamar utilizado pelo Juízo a quo, qual seja 1/3 (um terço), tornando-a definitiva e concreta em 01 (um) ano, 10(dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, diante da inexistência de qualquer outra causa capaz de altera-la.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Quanto à pena de multa, mantenho-a no mesmo patamar arbitrado pelo Juízo Singular, qual seja **173 (cento e setenta e três) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Fica mantido o regime semiaberto para o cumprimento inicial das penas.

- Da fixação, de ofício, de reparação dos danos causados pela infração.

É necessário pedido expresso na denúncia ou queixa-crime para fixação do valor mínimo da reparação de dano, previsto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, de acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Entende a defesa que o Magistrado de Primeiro Grau não poderia aplicar de ofício a reparação mínima relativa aos danos causados pela infração, eis que não houve pedido expresso, além do fato de que e o Apelante sequer teve a oportunidade para se defender.

O pedido merece guarida.

Analisando a denúncia ofertada pelo *Parquet*, fls. 47/50, não houve pedido de indenização, tampouco nas alegações finais orais.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fixação de valor mínimo a título de dano moral devido à vítima é cabível desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. AGRAVO PROVIDO. **1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.** 2. A Sexta Turma desta Corte, em julgados recentes, tem adotado a orientação de que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa instrução específica. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no REsp 1686318 / MS -AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0181773-3; Relator Ministro NEFI CORDEIRO; T6 - Sexta Turma; Julg. 21/11/2017 - Destaquei

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

À VÍTIMA. LEI N.º 11.719/2008. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que basta que haja pedido expreso e formal na inicial acusatória para que seja determinada a reparação dos danos causados à vítima, de modo a viabilizar o devido contraditório, não se exigindo, para tanto, indicação de valores na denúncia, já que cabe ao magistrado fixar um valor mínimo.

2. O dano moral ex delicto ocorre in re ipsa, ou seja, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores, mormente porque se trata de um valor mínimo de indenização, fixado nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido." (AgInt no REsp 1694713 / MS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0228638-9; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; T6 - Sexta Turma; Julg. 10/10/2017) - Destaquei

Contudo, a vítima, caso queira, poderá ingressar com ação própria no Juízo Cível, conforme disposto no art. 63 do Código de Processo Penal, diante da ausência de pedido expreso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto isso, voto pelo parcial provimento do apelo, no sentido de afastar duas circunstâncias judiciais (antecedentes e comportamento da vítima), reduzindo a pena privativa de liberdade para o patamar de **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, bem como excluir o valor da reparação mínima fixada na sentença.

Dou os dispositivos legais apontados por questionados, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa do Apelante.

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, seja dado início ao cumprimento da pena, independentemente do trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do juízo da vara de origem.

Sem custas.

É o voto

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 08/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.º	: 25.856
Classe	: Apelação n.º 0001972-75.2017.8.01.0011
Foro de Origem	: Sena Madureira
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Elcio Mendes
Revisor	: Des. Samoel Evangelista
Apelante	: Irleson Acácio de Souza
Advogado	: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)
Apelante	: Orleilson Ferreira dos Reis
Advogado	: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	: Júlio César de Medeiros Silva
Assunto	: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
DESPROVIMENTO.

1. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita basta a simples declaração da parte sob as penas da lei.

2. Comprovadas nos autos autoria e materialidade do furto, consubstanciadas nas provas orais, aliadas às demais provas existentes, não deve prevalecer a máxima do *in dubio pro reo*, mantendo-se a sentença condenatória.

3. Consideram-se válidos os relatos de policiais coerentes com os demais elementos de provas contidos nos autos, não os desqualificando o fato de terem atuado na prisão de um dos recorrentes.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, suficientemente motivadas, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001972-75.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Orleilson Ferreira dos Reis e Irleson Acácio de Souza**, qualificados nos autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC**.

O Recorrente **Orleilson Ferreira dos Reis** foi condenado à pena 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Em suas razões recursais requer preliminarmente a concessão da justiça gratuita. No mérito, a redução da pena-base ao mínimo legal, ante a ausência de fundamentação, fls. 126/132.

O Apelante **Irleson Acácio de Souza**, restou condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Em suas razões recursais objetiva em sede de preliminar a concessão da justiça gratuita, no mérito, a absolvição, por insuficiência e contrariedade das provas, fls. 133/139.

Todos os Apelantes prequestionaram os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos nas razões de apelação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o **TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos, fls. 143/148.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 155/161, opinando pelo **conhecimento e desprovemento** dos apelos interpostos.

É o relatório que submeti ao eminente revisor.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é tempestivo, adequado e apresenta os demais pressupostos, logo apto a ser conhecido e apreciado seu mérito.

Passo à análise.

- Da preliminar de Gratuidade da Justiça.

Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte sob as penas da lei.

A defesa dos Apelantes requesta, preliminarmente, pela **concessão dos benefícios da justiça gratuita**.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Código de Processo Civil/2015 passou a disciplinar a gratuidade da justiça, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, inciso III.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, em qualquer instância, bastando requerimento do postulante com a simples declaração, sob as penas da lei, de não estar em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (§ 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil).

O pleito formulado pelo Apelante encontra guarida no art. 7º da Lei nº 11.636/07, que, dentre outras, previu a isenção de custas nas ações penais de iniciativa pública.

Diante do exposto, concedo a gratuidade da justiça suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

- Da absolvição de Irleson Acácio de Souza.

Comprovadas nos autos autoria e materialidade do furto, consubstanciadas nas provas orais, aliadas às demais provas existentes, não deve prevalecer a máxima do in dubio pro reo,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

mantendo-se a sentença condenatória.

A defesa técnica postula absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Para tanto, alega que o Apelante não foi identificado como sendo a pessoa que subtraiu os pertences da vítima, e esta sequer o reconheceu, pairando dúvidas quanto à autoria do crime.

A materialidade se acha comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 32), Restituição registrada à fl. 23, e prova oral colhida nos autos.

Também não há dúvidas quanto à autoria.

Segundo a denúncia ministerial, Irleson Acácio de Souza, em concurso com Orleilson Ferreira dos Reis, aproveitando-se da ausência de moradores, adentrou o imóvel residencial localizado na Avenida Guanabara, s/nº, Bairro Bosque, Comarca de Sena Madureira-AC, e de lá subtraíram uma sanduicheira, uma mesa de madeira, três cadeiras de madeira, uma vasilha de água, um cesto de roupa, um fogão de duas bocas, um colchão, uma poltrona vermelha e outros utensílios domésticos, todos pertencentes à proprietária da casa, que no dia dos fatos se encontrava na zona rural daquele município.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Consta que moradores vizinhos ao imóvel furtado acionaram o COPOM, o qual, seguidamente, designou milicianos ao local. Foi encontrado no interior da casa apenas Orleilson Ferreira dos Reis, mas constataram que Irleson Acácio de Souza havia saído fazia pouco tempo.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório **Irleson Acácio de Souza**, negou a prática do furto, alegando:

"...Não tô nem ciente disso aí; eu tava já no presídio quando chegou essa audiência pra mim, sem eu não ter ouvido pelo delegado e sem ter participado desse crime aí [...] no dia do furto, eu tava solto, só que isso chegou pra mim, lá no presídio, quando eu já tava lá [...] não se encontrava com Orleilson [...] tava aproximadamente uma semana..."

Sem desconsiderar que a negativa de autoria faz parte do direito constitucional de defesa, assegurado constitucionalmente, tenho que os argumentos de Irleson Acácio de Souza não comprovam sua inocência, pois se dissociam do acervo de provas contido no bojo dos autos.

A primeira testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, o SGT PM **Acácio Gomes de Brito**, confirmou com coerência suas declarações prestadas na Delegacia, narrando o *modus operandi* do Apelante:

"...No dia do ocorrido, a gente recebeu uma denúncia [...] pra que atendêssemos essa ocorrência de violação de domicílio. Ao chegar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

no local, foi feito cerco a residência - uma residência que não tem cercado, não tinha cerca nem muro [...] quando verificou, o Orleilson tava no interior da residência. Na denúncia dizia que a proprietária da residência, além de ter a casa na cidade, tem uma colônia [...] estava pra zona rural [...] ao questionarmos o Orleilson, o que ele estava fazendo, ele não soube explicar. Constava na denúncia também que dentro da residência existiam móveis, eletrodomésticos, foi verificado que no interior da residência havia apenas uma geladeira com outras poucas coisas. No mais, a maioria dos objetos haviam sido tirados da residência. **Perguntei com quem ele tava, ele falou que Irleson Acácio tava lá, só que tinha acabado de sair.** Aí, devido a situação, foi dado voz de prisão pro mesmo [...] no outro dia de manhã, eu estava de serviço novamente, e aí recebi uma denúncia de que nas proximidades da residência, em uma outra casa que também tava abandonada - abandonada assim: não tinha ninguém morando - os objetos que teriam sido furtados da residência lá, da noite anterior, estariam nessa residência [...] foi encontrado os objetos: sofá, penelas, entre outros objetos da vítima, que teriam sido furtados [...] a irmão da vítima fez o reconhecimento dos objetos [...] **o Orleilson teria tirado com o apoio do Irleson Acácio.** No momento ele não foi localizado, a gente pegou no local só o Orleilson [...] tava



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dentro da residência [...] salvo engano, tinha até tomado banho na residência [...] ele tava como morador da residência [...] a gente ainda foi até atrás do Irleson para ver se localizava ele [...] mas a gente não localizou [...] os dois [...] **não é a primeira ocorrência de furto que eles praticam na cidade, eles são os responsáveis por um alto índice de violação de domicílio nas residências do município. Eles sempre agem em conjunto, fazem esses furtos e trocam os objetos [...] moradores da vizinhança perceberam as movimentações deles e ligaram para o 190 [...] na primeira denúncia [...] das dezoito horas, a gente encontrou o Orleilson na residência. E aí, não encontramos mais os objetos [...] no dia seguinte, por volta de oito da manhã, a gente recebeu uma nova denúncia, e aí eu fui na casa e encontrei os objetos que teriam sido tirados dessa residência [...] não ficava cem metros da residência onde eles tinham feito o furto [...] o Irleson, não lembro se a gente fez a prisão dele nesse dia [...] a gente fez a prisão apenas do Orleilson, no dia dos fatos [...] os bens foram entregues para a irmã da vítima [...] o Irleson foi acusado de furto de uma motocicleta [...] levou para Brasileia para ser trocada na Bolívia...**" (degravação - destaquei)

No mesmo sentido, foi a versão dada pelo também militar, o CB PM **Alan da Silva Hoyle**:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"...Eu tava escalado, de serviço, e a gente recebeu a ocorrência que essa casa no Bosque tava sendo violada. A guarnição deslocou até ao local e encontrou o Orleilson no interior da casa. Enquanto a gente questionava ele o que estava fazendo na casa, a gente começou a receber algumas informações pelo COPOM que a casa era de uma senhora, que a senhora tava pra colônia, que a casa tinha mobília, só que só tinha uma geladeira na casa. **O Orleilson falou que a casa tava com o Irleson, mas o Irleson não tava na casa [...] tava na casa do primo dele.** A gente foi até o local, mas não encontrou o Irleson. A gente conduziu o Orleilson pra delegacia. No outro dia, pela manhã, a gente tava de serviço também [...] a gente recebeu a informação que uma casa próxima tinha uma mobília dentro - uma casa que também não tinha morador, o morador também morava na colônia. Só que o morador chegou pela manhã e viu que tinha mobília na casa e acionou o 190, a gente foi lá, e viu que era a mobília da outra moradora. **Falaram que estavam os dois nessa casa há mais de uma dia, nessa casa [...]** a denúncia, no COPOM. A gente saiu atrás, mas não conseguiu encontrar o Irleson nesse dia [...] acho que ele foi pego pro outra situação [...] **Orleilson confessou que estava junto com ele [...] quem ligou já denunciou que estavam esses dois [...] citou os dois [...] eles são bem conhecidos na prática de furto [...] agora estavam andando juntos, os dois**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

[...] eles forçaram a porta; a porta estava forçada; a madeira tava solta [...] pela porta da frente, forçaram a porta e entraram [...] falaram na situação que eram o Irleson e o Orleilson [...] a casa que eles arrombaram, eles forçaram a porta; a casa onde colocaram o material, eles forçaram a janela..." (degravação - destaquei)

A proprietária da residência violada não foi ouvida em juízo, no entanto, sua irmã, a informante **Gilmara Lima de Paula**, mesmo não tendo presenciado os fatos, trouxe versão convergente com os testemunhos dos militares, destacando a participação de *Irleson Acácio de Souza* no furto, na companhia de *Orleilson Ferreira dos Reis*:

"...Na verdade, a casa não é minha, é da minha tia [...] eu tava em casa, onde eu moro, e ela me ligou a noite. Era bem oito e meia pras nove horas da noite, eu já tava até dormindo. Aí ela me ligou - que ela mora na colônia - e pediu pra mim ir na delegacia, porque eles tinham pego em flagrante e era pra mim ir lá pra recuperar as coisas que tavam lá. Aí eu fui [...] a casa é da minha tia [...] diz a vizinha lá que viu, era dois caras que tava lá, tinha dois rapazes, até essa mulher falou que eles chamaram o filho dela, pra poderem levar tudo, disse que eles queriam levar ainda a geladeira, aí o filho dela não foi" Foi perguntado quem convidou o filho dessa mulher em busca de ajuda para levar as



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

coisas, a testemunha respondeu: "O Orleilson." Perguntado se Irleson estava dentro da residência, a resposta foi: "pelo que falaram, os vizinhos que viram, disse que sim, eram dois caras que estavam lá, só que eu não sei que eu não vi nenhum deles [...] no dia que essa mulher me disse - ela já é idosa - ela me disse assim: olha, fia, eu não vou nem te dizer muita coisa, porque eles ameaçaram meu filho - os meninos que fizeram a mudança das coisas lá [...] diz ela, a vizinha, que eles estavam lá, já tava com bem uma semana que eles estavam lá, só que eles só iam à noite pra casa da tia, entravam pela janela; a gente pensava que não tinha nem ninguém [...] ela disse que era os dois..."

A afirmação dos militares dando conta do vínculo existente entre o apelante *Irleson Acácio de Souza* e *Orleilson Ferreira dos Reis*, com o fim específico de juntos praticarem furtos na cidade de Sena Madureira, é procedente.

Essa informação, diga-se de passagem, também foi trazida aos autos por ***Orleilson Ferreira dos Reis***, quando interrogado em Juízo:

"...Pratiquei não, senhor [...] o que aconteceu é porque eu tava separado da minha mulher, aí eu tava esperando minha mulher em frente da igreja, porque essa casa é de frente da igreja. Na hora que eles chegaram, já tinham recebido



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

uma denúncia dizendo que eu tava arrombando a casa, sem eu ter arrombado [...] eu tava na beira da rua [...] em frente da casa, foi só nesse dia." Perguntado por que disseram que estava dentro da residência, disse: "porque já tenho várias passagens, desde a minha adolescência, por furto [...] não tinha visto o Irleson." Perguntado se ele e Irleson se juntaram para praticar furtos, respondeu: **"quando era adolescente, é verdade, sim senhor; adulto, não senhor." perguntado se foi preso dentro da residência, falou: "não, senhor".** (degravação - destaquei)

Não obstante *Orleilson Ferreira dos Reis* tenha assegurado a existência da união de esforços com *Irleson Acácio de Souza* somente na adolescência, há razões suficientes para garantir a existência do vínculo por mais tempo, caso em que ambos insistiram na prática de delitos.

Por outro lado, mesmo não tendo sido realizado reconhecimento do apelante, pela vítima - por motivo óbvio, pois esta não presenciou os fatos -, as informações de sua irmã e os depoimentos dos policiais, associados aos outros elementos de provas, são contundentes, demonstram a participação eficaz de *Irleson Acácio de Souza* na prática do delito imputado na denúncia.

Consideram-se válidos os relatos de policiais coerentes com os demais elementos de provas contidos nos autos, não os desqualificando o fato de terem



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

**atuado na prisão de um dos
recorrentes.**

Também não há de se admitir serem os testemunhos dos policiais provas isoladas, como assim quer fazer entender a defesa. Muito pelo contrário, se mostram coerentes, seguros, harmônicos com o contexto fático, dignos, portanto, de credibilidade.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ELEMENTOS CONCRETOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Para se proceder à deconstituição do julgado por suposta ausência ou insuficiência de provas, no intuito de abrigar o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não encontra espaço na via eleita por se tratar de procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste Sodalício.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, **inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes.**

3. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve elege, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, sendo que, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

4. A quantidade de droga apreendida constitui elemento idôneo para a exasperação da pena na etapa inicial da dosimetria, tanto sob a égide da Lei n. 6.368/76, quanto em relação ao atual diploma de regência (Lei n. 11.343/06).

5. Na espécie, a instância de origem manteve incólume a decisão do juízo sentenciante, que fixou a pena-base acima do patamar mínimo legal por considerar desfavoráveis ao réu as circunstâncias do delito, tendo em vista a elevada quantidade de substância entorpecente apreendida (quase seis toneladas de maconha).

6. A questão relativa ao disposto no art. 59 do Código Penal não foi objeto de discussão na instância



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração pela defesa para sanar qualquer omissão no julgado, bem como no recurso especial não se apontou afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, esbarrando o pleito recursal no óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento do tema.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.101 - SP (2015/0031038-7) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI. Dje: 24/05/2017)" - destaquei -

Esta Câmara tem mantido posicionamento no mesmo sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS FIRMES DE MILICIANO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Verificado o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a prolação da sentença, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

2. A existência de prova suficiente de autoria e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória.

3. As palavras firmes e coerentes de policiais militares sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório é reconhecidamente com valor probante.

4. Apelo desprovido." (Apelação n.º 0011988-94.2012.8.01.0001. Acórdão n.º 25.826. Relator: Desembargador Pedro Ranzi. julgamento: 01/02/2018) - destaquei -

Sendo assim, não há que falar em absolvição, porquanto há provas suficientes de que o apelante Irleson Acácio Santana cometeu o furto a ele imputado na denúncia, razão pela qual a sentença do juízo a quo não merece ser modificada.

- Do redimensionamento da pena aplicada a Orleilson Ferreira dos Reis.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, suficientemente motivadas, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Nas razões do recurso de Orleilson Ferreira dos Reis, a defesa não questiona autoria e materialidade, no entanto, alega exacerbação na pena-base; assegura ausência de motivação para especificação do quantum atribuído a cada circunstância.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pleiteia, então, fixação no mínimo legal. Alternativamente, aplicação nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Já está pacificado na jurisprudência dos nossos Tribunais que ao juiz sentenciante é assegurada uma margem de discricionariedade, com a qual deve decidir segundo seu entendimento, sem, contudo, desatentar-se para os critérios da legalidade e proporcionalidade.

Pois bem.

O Juízo a quo decidiu por condenar Orleilson Ferreira dos Reis nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, cuja pena é de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa.

No caso em apreço, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, porquanto, dentre as 08 (oito) circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, 03 (três) delas foram conhecidas e majoradas, a saber: culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, assim fundamentadas:

“...CULPABILIDADE: exacerbada, agindo o réu com premeditação e frieza, permanecendo de forma astuciosa por mais de uma semana na residência da vítima no afã de subtrair todos os bens lá existentes, porquanto sua conduta é merecedora de elevada censura;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ANTECEDENTES: ostenta vários registros criminais; porém, somente ocorreu trânsito em julgado após o cometimento do crime em exame, sendo tecnicamente primário - cf. certidão criminal em anexo (fls. 14/15);

CONDUTA SOCIAL: negativa, gozando de notória má fama por se dedicar a práticas delitivas deste jaez, sendo pessoa de pouca (ou nenhuma) aceitação na comunidade;

PERSONALIDADE: não pode ser verificada ante a ausência de elementos no processo que a autorizam;

MOTIVO DO CRIME: perspectiva de ganho fácil em detrimento do esforço alheio, inerente ao próprio tipo penal;

CIRCUNSTÂNCIAS: graves, mormente porque o réu demonstrou extrema ousadia na execução do crime ao adentrar e permanecer de forma clandestina na residência da vítima, realizando, com auxílio alheio, subtração de praticamente todos os bens da vítima, promovendo uma verdadeira "mudança", tendo solicitado, inclusive, a ajuda de vizinhos para isso, fato que também põe em evidência sentimentos de deboche, impunidade e descrédito para como os órgãos de segurança pública;

CONSEQUÊNCIAS: não foram graves, visto que a res furtiva foi restituída ao patrimônio da vítima;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para a empreitada delituosa.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Portanto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa.

Não há agravantes. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, daí por que atenuo a pena em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa, fixando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Inexistem causas de aumento e diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, estes no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, a teor do art. 33 do CP..." - destaquei -

Não vejo razão para decote de tais circunstâncias, posto que o sentenciante, ao considerar desabonadores tais vetores, o fez dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, calcado em fatos concretos, comprovados, como tais, indicadores da acentuada reprovabilidade da conduta do Apelante e dos eventos que circundaram o crime.

Nessa senda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. CRIMES DE FURTO
QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REGIME



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA.
FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO.
POSSIBILIDADE.

1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.

2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a eventual reincidência do apenado, conforme remissão do artigo 33, § 2º e § 3º, do mesmo diploma legal.

3. “Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, permitem seja fixado o regime inicial fechado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação” (STJ - HC 139.717-AgR/SC, Rel. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 30.5.2017).

4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF. HC 142602 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, publicado em 13-09-2017)- destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MAIOR DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Sabe-se que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. No caso, não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade das circunstâncias, considerando-se, no caso, a forma como o delito foi cometido. Conforme se observou, o acusado se passou por cliente da loja, subiu para o andar superior, se escondeu e ficou esperando a loja fechar para cometer o crime, evidenciando uma conduta mais reprovável do agente, ante a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

premeditação e a destreza.
Precedentes.

4. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que o Tribunal local entendeu que a medida não era socialmente recomendável, tendo em vista que o acusado cometeu o crime quando estava em liberdade provisória pela prática de crime da mesma espécie, inclusive contra o mesmo estabelecimento comercial (CP, art. 44, III).

5. Habeas corpus não conhecido."
(HABEAS CORPUS N° 412.691 - SC
(2017/0205169-8). RELATOR:
MINISTRO REYNALDO SOARES DA
FONSECA. DJe: 04/12/2017) -
destaquei -

Assim, levando em conta que a pena-base do crime de furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas varia entre 02 (dois) e 08 (oito) anos de reclusão, tendo como alicerce o acervo de provas contidos nos autos, havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, satisfatoriamente justificadas pelo Juízo de 1º Grau, não se afigura a alegada desproporcionalidade.

Acrescento que o Magistrado não está condicionado a atribuir idêntico acréscimo a cada circunstância judicial sopesada.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

MAJORADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. LEGALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA. NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA 443/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. ART. 387, § 2º, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - "O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

III - Está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o incremento punitivo, a título de maus



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

anteriores, em decorrência de condenações com trânsito em julgado já depuradas (art. 64, inciso I, do Código Penal), imprestáveis para fins de reconhecimento da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal).

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido "[...] não ser possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base patamar escolhido" (HC n. 343.787/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/9/2016).

V - As instâncias ordinárias fixaram a fração de 3/8 (três oitavos) em virtude da incidência de duas causas de aumento de pena, levando-se em conta apenas o fato de o crime ter sido cometido com restrição da liberdade da vítima e em concurso de agentes. Ou seja, foi considerado somente o critério numérico, sem que houvesse a devida fundamentação concreta, contrariando o entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

VI - O tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena, consoante



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

determina o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/2012. Compete, portanto, ao próprio magistrado que proferir sentença condenatória computar o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para, então, fixar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a reprimenda final do paciente ANDERSON ao patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto; a do paciente DIEGO ao patamar de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão; e a do paciente CARLOS ao patamar de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão; e para determinar às instâncias ordinárias que apreciem a possibilidade de a detração do tempo de prisão cautelar influir sobre o regime inicial a ser fixado a esses últimos." (STJ, HABEAS CORPUS N° 373.951-SP (2016/0263183-9). RELATOR: MINISTRO FÉLIX FISCHER. DJe: 06/06/2017) - destaquei -

Posto isso, **voto pelo desprovemento dos Apelos** interpostos por Irlson Acácio de Souza e Orleilson Ferreira dos Reis.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa dos Apelantes.

Por fim, com base no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recomenda a execução da pena após a confirmação da sentença por corte de segundo grau, **determino que os Apelantes iniciem o cumprimento da sanção a eles aplicadas**, ficando reservadas ao Juízo a quo as diligências necessárias ao efetivo cumprimento desta medida.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento aos apelos. Unânime. Câmara Criminal - 08/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.857
Classe : Apelação n.º 0002702-19.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Curti
Apelado : Raiandson Paixão da Silva
D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre
D. Pública : Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB:
2405/AC)
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPRONÚNCIA.
IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADOS. PROVIMENTO.

1. Quando o conjunto fático-probatório traz a certeza dos indícios de autoria e materialidade do delito, a pronúncia é medida que se impõe, devendo o agente ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002702-19.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco-AC, que impronunciou o recorrido **Raiandson Paixão da Silva**, qualificado nos autos.

Em suas razões recursais, requer o *Parquet* a modificação da r. Decisão de fls. 299/320, a fim de que o recorrido seja PRONUNCIADO e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos exatos termos da Denúncia, fls. 335/342.

O Apelado ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal, requerendo que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, fls. 346/351.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 360/363, opinando pelo **conhecimento e provimento** do apelo.

É o relatório que submeti ao eminente revisor.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Narra a denúncia:

"Do 1º fato delituoso

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 19 de agosto de 2016, por volta das 20h30min, na Rua Ary Rodrigues, Bairro Aeroporto Velho, nesta Capital, o **denunciado Raiandson Paixão da Silva**, em comunhão de esforços e união de designios com **Maykon da Silva Pereira**, em decorrência de ordens recebidas de **Salmo da Silva Chaves** mataram, com *animus necandi*, motivado pela torpeza e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, mediante disparo de arma de fogo, a vítima Francisco das Chagas do Nascimento Filho, causando-lhe a lesão descritas pelo laudo de exame cadavérico de fls. 90/93. Conforme relatado, a vítima supostamente estava vendendo drogas nas imediações do Bairro Aeroporto Velho, fato que desagradou Salmo, que mesmo preso comandava o tráfico na região, e por não aceitar outras pessoas traficando no bairro, decidiu matar a vítima como forma de manter o monopólio do tráfico de entorpecentes e mostrar seu poder na região.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nos termos do inquérito policial, Salmo através de contato telefônico, deu ordens a Maykon para que matasse Francisco, pois a vítima não fazia parte da organização denominada "bonde dos 13", logo não poderia vender drogas em seu território, ordem que foi de pronto aceita por Maykon.

Na data supramencionada a vítima se deslocava em via urbana, quando foi surpreendida pelo disparo efetuado pelo denunciado Raiandson, que em companhia de Maikon Pereira da Silva e outra pessoa ainda não identificada localizaram e perseguiram a vítima.

Frise-se que o autor Maycom, teve extinta sua punibilidade em decorrência de seu falecimento, também vítima de homicídio, certidão de óbito colacionada á fl.111.

A vítima foi tomada de surpresa pela ação de seus algozes, não bastasse a superioridade numérica, e o fato de estarem todos armados, circunstancias que tornaram impossível qualquer atitude defensiva por parte da vítima.

Torpe a motivação do ilícito, eis que a vítima foi executada por não pertencer à organização criminosa, condenada por Salmo.

Do 2º fato delituoso

Conforme investigado os denunciados, em data, horário e local não totalmente definidos nos autos, no Estado do Acre, passaram a integrar pessoalmente, a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

organização criminosa denominada "Bonde dos Treze".

A organização criminosa denominada "Bonde dos Treze" foi fundada na cidade de Rio Branco/AC, no interior do presídio Francisco de Oliveira Conde, no dia 12 de junho de 2013, tendo como objetivo inicial evitar o crescimento de outras organizações criminosas de âmbito nacional que haviam se instalado em nosso Estado a partir do ano de 2012.

Referidas organizações de âmbito nacional possuíam estatuto consolidado e regras bem definidas de pagamento de mensalidades, organização setorizada e necessidade de obediência à hierarquia para a tomada de decisões, fosse para a prática de crimes ou para a punição dos integrantes que desrespeitassem as regras.

Ao iniciarem suas atividades, essas organizações nacionais encontraram a resistência dos presos mais antigos no interior dos presídios, que não aceitavam a sua ideologia e a regra de terem que se submeter aos líderes que sequer pertenciam ao nosso Estado, cujo contato era feito por meio do uso clandestino de aparelhos celulares.

Além da resistência decorrente da perda de "status" por parte dos presos mais antigos, outro problema enfrentado era o alto valor cobrado como pagamento da mensalidade, conhecida como "cebola".

Por estes motivos, com o escopo de impedir o crescimento destas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

organizações nacionais, houve a fundação da organização "Bonde dos Treze", a qual, desde 2013, vem se expandindo rapidamente, vindo a se instalar também por várias cidades do interior do Estado, tendo como principal característica o uso extremo da violência como forma de alcançar seus objetivos.

Inicialmente, foi possível constatar que a organização "Bonde dos Treze" foi fundada dentro da Unidade de Recuperação Social Francisco de Oliveira Conde (URS-FOC) por treze criminosos que estavam em regime de cumprimento de pena, os quais, a exemplo das outras facções, criaram o seu próprio estatuto com regras definidas e divisão de tarefas.

A comunicação com os Irmãos (nome dado aos integrantes da organização) que estavam em liberdade ocorria, principalmente, pelo uso de aparelhos celulares no interior dos presídios locais, o que possibilitou o rápido crescimento do número de integrantes, podendo essa organização, atualmente, ser considerada a maior em número de integrantes e de prática de crimes.

Desde a sua origem, a organização conta em sua composição com um "Conselho", que se constitui em órgão deliberativo.

Posteriormente, com a entrada de novas pessoas, o funcionamento da organização foi mais bem estruturado e passou a contar com outros setores, tais como o dos responsáveis por pavilhões, cidades e bairros, tesoureiros,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

responsáveis pelos cadastros (Homem do Livro) e demais integrantes.

Todavia, o grupo de "Conselheiros" manteve seus poderes iniciais, quais sejam os de decidir sobre a entrada e exclusão de pessoas, monopólio sobre pontos de vendas de drogas, prática de crimes de roubos e homicídios.

Por meio da análise destes três meios de prova, pôde-se constatar que os integrantes da organização estabeleceram como meio de comunicação o uso do aparelho de telefone celular, o qual é de fácil acesso no interior dos presídios, permitindo em tempo real a troca de informações entre os integrantes que estão presos com os que estão em liberdade.

Na análise do tráfego de informações constantes no aparelho de telefone celular apreendido nos autos, prepondera o uso do aplicativo WhastApp, fls.95/101 de onde se extrai os indícios que levaram a elucidação do crime constante no 1º fato.

A associação criminosa "Bonde dos Treze" possui, indiscutivelmente, caráter de organização criminosa. Estamos lidando com uma *societas sceleris* composta por vários integrantes. Logo, muito mais do que o mínimo de 04 (quatro) integrantes previstos na lei.

O caráter de permanência e estabilidade está patente, pois os fatos cuidadosamente historiados deixam evidente que desde 2013 a facção está atuando neste Estado e que, especialmente no ano de 2015, aumentou largamente a sua escalada



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de violência, praticando roubos, homicídios por disputas de pontos de vendas de drogas e atos de represália quando algum de seus interesses ou integrantes são atingidos, sendo o crime descrito no 1º fato uma das conhecidas formas de repressão utilizadas pela organização criminosa. O dolo dos integrantes da organização criminosa está claramente voltado para a prática de crimes especialmente graves, cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, como também se demonstrou acima."

- Da Pronúncia.

Quando o conjunto fático-probatório traz a certeza dos indícios de autoria e materialidade do delito, a pronúncia é medida que se impõe, devendo o agente ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Pretende o *Parquet* a modificação da decisão de fls. 299/320, a fim de que o recorrido **Raiandson Paixão da Silva** seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri nos exatos termos da denúncia, em relação ao 2º fato delituoso.

Razão assiste ao Órgão Recorrente.

Os indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio encontram-se comprovadas no Laudo de Exame Cadavérico, fls. 90/93, fato que se deu em decorrência



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da participação do Recorrido na organização criminosa "Bonde dos Treze".

Em relação ao fato II (participação em organização criminosa), os indícios de autoria é o ponto de discussão do presente recurso. No entanto, restaram comprovados pelo Relatório Policial, fls. 51/63, Laudo Pericial Criminal, fls. 78/88, e depoimentos das testemunhas em sede inquisitória e confirmados em Juízo.

Para maior elucidação dos fatos, convém transcrever os depoimentos prestados em Juízo:

A testemunha **Antônio Cláudio Brito do Nascimento**, fl. 302:

"(...) Sou irmão da vítima, não presenciei a morte do meu irmão. Tinha acabado de chegar do trabalho e fui na casa da minha irmã, quando eu entrei o Francisco saiu e fiquei conversando com minha irmã, nós ouvimos alguns disparos, quando eu sai na calçada, ainda ouvi outro disparo, na direção da esquina da mercearia, quando ia andando e corri e neste momento vieram duas bicicletas; em uma delas estava uma pessoa que eu vi quem era que estava na garupa e o outro estava dirigindo a bicicleta e havia um terceiro sozinho em uma bicicleta,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quando eu corri o cara da mercearia falou que era meu irmão que estava ali no chão (...) chamavam meu irmão de Feiticeiro (...) ele não vendia droga (...) ele era usuário, as vezes ele comprava em grande quantidade e usava com com os amigos e muito raramente quando vinha alguém comprar ele vendia (...) sei quem é o Salmo; ele chegou no nosso bairro e ele vendia droga; meu irmão comprava droga (...) meu irmão fazia algumas coisas para ele, para ganhar droga (...) não sei se o Salmo é de facção (...) meu irmão foi convidado varias vezes para entrar nesta facção (...) falam que isto seria um dos motivos, consideraram eles rebeldes (...) eu reconheci o Raiandson (...) ele é conhecido por Sarara, não tenho nenhuma dúvidas (...) eu fiz o reconhecimento (...) Eu cheguei a ver o último disparo, não sabia que era meu irmão, o Raiandson estava pilotando a bicicleta (...) conheço o Maikon de vistas (...) não sabia de ligação dele com a morte do meu irmão (...) meu irmão não consegui falar nada, apenas ergueu o braço e a boca já estava cheia de sangue (...) segundo informações é o bonde dos 13 que integram o local (...) Na delegacia eu disse que vi três pessoas, eu identifiquei no momento oportuno quando eu vi novamente. Eu disse que vi três pessoas mas que não conhecia essas pessoas. (...) cheguei a fazer o reconhecimento do Raiandson que foi a única pessoa que eu vi



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

novamente. Colocaram quatro pessoas em uma porta de vidro e eu o reconheci e reconheceria, quantas vezes colocassem (...) uma pessoa na escola falou que quem tinha matado meu irmão era uma pessoa chamada de Sarara (...) Os executores passaram cerca de um metro (...)" - destaquei -

A testemunha **Edinei Ueider Brito do**

Nascimento:

"(...) sou irmão da vítima; (...) meu irmão comercializava droga (...) ele era conhecido por Feiticeiro (...) No dia do assassinato estava com o meu irmão antes; nós estávamos na frente de um bar, saímos nos três, eu entrei na rua e os outros dois seguiram o Feiticeiro e o Antônio Cláudio. Fiquei no bar uns 5 minutos, comprei uma garrafa de cachaça e quando eu voltei o meu irmão já estava morto (...) não sei quantos pessoas, mas as pessoas falam que foram três pessoas (...) falaram que era o Loirinho e Sarara (...) conheço o Raiandson (...) acho que ele morava com a avó dele lá no bairro (...) conhecia o Salmo (...) eu acho que ele estava preso na época que o meu irmão foi assassinado (...) Acho que Antônio Cláudio viu alguma coisa (...) não sei de celular apreendido (...) o meu irmão devia dinheiro para este rapaz (fazendo referência) ao Salmo; era de droga (...) comentou que estava devendo um dinheiro para ele (...) a informação é que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sarara andou se gabando no lava jato que tinham matado o meu irmão; (...) o meu irmão pegava droga com o Salmo para revender (...) o loirinho andava por lá; o Raiandson andava (...) meu irmão Antonio Cláudio disse que viu este rapaz (apontando para o acusado Raiandson) passando pelo local (...)." - destaquei -

Para confirmar os depoimentos das testemunhas é necessário transcrever trechos do Relatório Policial, fl. 54:

"O modus operandi se caracteriza como sendo um crime premeditado, com característica de execução, sem dar chance de defesa a vítima, tendo como motivação o tráfico de drogas, possivelmente, ordenado por uma facção criminosa denominada "Bonde dos 13" .

No curso da investigação ficou notório o temor que moradores da região tem da facção mencionada, sendo difícil arrecadar testemunhas que estejam dispostas a apresentar informações, visto que a lei do silêncio que impera no bairro. Sabe-se que o atual homicídio, não é o primeiro que ocorre este ano, tendo ligação direta com o BONDE dos 13. É sabido, que na pretensão de dominar o tráfico na região da sobral, tal facção através de suas lideranças a cada dia consegue novos integrantes que na grande maioria já fazem parte do submundo do crime.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A intimidação de testemunhas é clara, pois mesmo os familiares que não tem ligação direta com o local do crime, são ameaçados e intimidados por integrantes e comparas ligados ao tráfico do BONDE DOS 13. Aterrorizados e amedrontados testemunhas detém informações importantes quando são questionados acerca dos fatos, pois temem por sua vida.

No curso das investigações, descobriu-se que a vítima foi ameaçado algumas vezes por traficantes ligado ao "BONDE" e que pelo fato de dever dinheiro ao trafico, a vítima por vezes se aventurava também em vender entorpecentes. A vítima (que atendia pela alcunha de "FEITICEIRO") foi ameaçado em algumas ocasiões, por conta de dívidas com traficantes. Que ultimamente estava traficando sem aval dos líderes do "BONDE". - destaquei -

Consta no Relatório complementar de fls. 95/99, a conversa retirada do aplicativo de *Whatsapp*, entre Salmo da Silva Chaves e Maykon da Silva Pereira:

"SALMO manda MAIKO observa quem esta vendendo droga sem sua autorização e manda matar. SALMO apresenta comportamento homicida, ao falar em matar outros traficantes que não rezam conforme a sua cartilha.

Em outras conversas extraídas do mesmo celular, SALMO diz que pra vender no Bairro tem que pegar a droga com ele.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nesse dialogo SALMO manda MAYKON matar FEITISEIRO (Francisco das Chagas do Nascimento Filho). A conversa ocorre dia 18.07/2015, um mês antes do homicídio.

As referidas mensagens deixam claro que SALMO mesmo estando preso ainda comanda com mão de ferro o tráfico de drogas no bairro Aeroporto Velho, local onde o mesmo é temido pela população e respeitado pelos criminosos." - destaquei -

Veja-se que o acusado *Maikon da Silva Pereira* recebeu as ordens do pronunciado *Salmo da Silva Chaves Pereira*, e, em momento não identificado, transmitiu-as ao recorrido *Raiandson Paixão da Silva*.

Destaca-se, contudo, que *Maikon da Silva Pereira* fora executado em razão do seu envolvimento em organização criminosa, razão pela qual teve extinta sua punibilidade.

Resta claro que o Recorrido, em tese, é integrante da organização criminosa "Bonde dos 13", pois praticou o crime de homicídio como forma de manter o monopólio da sobredita organização no tráfico de drogas no local dos fatos, recebendo ordem do pronunciado *Salmo da Silva Chaves*, que, mesmo preso, comandava o tráfico naquela região.

Ressalte-se que a sentença de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, remetendo o feito à apreciação do Tribunal do Júri.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - De fato, o acusado no processo penal tem direito à produção de prova. Entretanto, ao Magistrado é conferida discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Doutrina. Precedentes. **III - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito. IV - Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP. V - A pronúncia exige forma lacônica e acentuatamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna. VI - No caso, o d. Juízo de 1º Grau limitou-se a descrever a tese acusatória e afastar a tese de absolvição, demonstrando a presença dos requisitos mínimos para que fosse o paciente julgado pelo Tribunal do Juri, com base nos elementos de prova até então colhidos, sem expressar sua própria convicção, em estrita observância ao disposto no art. 413 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (HC 396405 / SP - HABEAS CORPUS 2017/0086996-8, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 12/12/2017) - destaquei-

Assim, diante das provas e depoimentos dos autos, o Apelado deverá ser pronunciado, pois há elementos suficientes dos indícios de autoria, sem olvidar que este não é o momento para o Magistrado adentrar no mérito da causa, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença. É a fase de mera admissibilidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto isto **voto pelo provimento** do recurso Ministerial, no sentido de reformar a decisão e pronunciar o recorrido **Raiandson Paixão da Silva**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, nos termos da denúncia.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 08/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.865
Classe : Apelação n.º 0013720-08.2015.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ismael da Silva Cruz
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O princípio da bagatela é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.
2. Atos infracionais não devem ser utilizados para aferição da conduta social do agente.
3. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do *non bis in idem*.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013720-08.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Ismael da Silva Cruz**, vulgo "**Pipira**", qualificado nestes autos, contra sentença do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC, que o condenou, no dia 15 de agosto de 2016, à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fls. 136/143.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Em suas razões recursais (fls. 149/159), postula a absolvição, mediante aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, além de prequestionar artigos de lei.

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 169/178), pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, consoante parecer, fls. 205/211.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, devendo, portanto, ser apreciado.

Antes, porém, convém um breve resumo dos fatos para uma melhor análise do pleito.

De acordo com a Denúncia (fls. 94/96), no dia 08 de dezembro de 2015, por volta de 09h27min, nas proximidades da Quarta Ponte, localizada na Avenida Amadeo Barbosa, Bairro Seis de Agosto, nesta capital, o Apelante, em comunhão de desígnios e ações com o comparsa identificado por MICHAEL, tentou subtrair para si, mediante escalada, 02 (duas) luminárias pertencentes ao Município de Rio Branco-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

AC, consoante Laudo Pericial de Exame em Local de Constatação de Danos, fls. 84/89.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas, o policial Wekislei Barbosa e sua guarnição realizavam patrulhamento de rotina, quando foram acionados pelo CIOSP para atenderem uma ocorrência de furto de luminárias na Avenida Amadeo Barbosa, sendo que ao chegarem no local já encontraram as mesmas arrancadas dos postes.

Na sequência, os militares avistaram o Apelante e seu parceiro identificado por MICHAEL, estando o primeiro na posse das luminárias e o comparsa empreendido fuga.

Após os trâmites legais, o Apelante restou condenado, conforme relatado.

A materialidade e autoria são pontos indiscutíveis, vez que a *res furtiva* foi apreendida em poder do Recorrente, este confesso.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise das insurgências defensivas.

- Da Absolvição - Aplicação do princípio da insignificância.

O princípio da bagatela é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Em resumidas linhas, a Defesa requer a absolvição do Apelante alegando que o bem subtraído "*não tem qualquer relevo econômico para o ente público (vítima)*".

A tese defensiva não merece prosperar.

Consoante reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância, exigem-se, cumulativamente, as seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica.

Segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO TENTADO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. **Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos.** 4. Ordem denegada." (HC 123734, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016) - destaquei -

"Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto - Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitativa e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 126174 AgRg / MG - AG.REG. NO HABEAS CORPUS. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 26/04/2016. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DJe-092 DIVULG 06-05-2016.PUBLIC
09-05-2016.) -destaquei-

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. Nesse contexto, é necessário distinguir o "furto insignificante" daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do "furto privilegiado", previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. 4. O valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais destacou que "os objetos subtraídos valiam R\$ 140,11, sendo que a época dos fatos o salário mínimo vigente perfazia o valor de R\$ 380,00, tratando-se o montante subtraído de quase metade de seu importe". Precedentes. 5. Ordem denegada." (TJ/MG. HC 118264 - Relator: Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação -Processo Eletrônico-DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.)-destaquei-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Na espécie, consta dos autos que o Apelante, juntamente com seu comparsa, em plena luz do dia, tentou subtrair, mediante escalada, 02 (duas) luminárias dos postes de iluminação pública da Quarta Ponte, localizada à Avenida Amadeo Barbosa, Bairro Seis de Agosto, nesta cidade.

Nesse ponto, considera-se que a conduta do Recorrente não possui grau mínimo de ofensividade, por ser dado à prática de crimes que, diuturnamente, atormentam os moradores do nosso Estado, cujo comportamento causa grave intranquilidade, merecendo, por conseguinte, resposta do Poder Judiciário, através da devida sanção penal.

Nessa linha de raciocínio, destaque para o posicionamento do Promotor de Justiça:

"O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em material penal, que considera necessária aferição da presença de certos requisitos, tais como: mínima ofensividade da conduta; **periculosidade social da ação;** *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Desta feita, percebe-se que o apelante não preenche todos os requisitos, vez que, como antedito, já responde a outros processos criminais, sendo 03 (três) ações penais por crimes contra o patrimônio (autos nº 0016499-38.2012.8.01.0001,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

0001049-21.2013.8.01.0001 e
0022570-77.2011.8.01.0070), bem
como cumpre a 05 (cinco) execuções
de pena (autos n° 0006423-
47.2015.8.01.0001,0004702-
4.2014.8.01.0001, 0023169-
97.2009.8.01.0001, 0010053-
87.2010.8.01.0001 e 0001683-
46.2015.8.01.0001), todas
envolvendo crimes contra o
patrimônio." (**extraído das**
contrarrazões, fls. 170/171)

Não é por demais transcrever julgado
desta Câmara Criminal sobre a matéria:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO.
ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE
COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.
PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.
NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
NÃO-PROVIMENTO. 1. Materialidade
devidamente comprovada, ante os
testemunhos da vítima e dos
agentes policiais, sobretudo em
relação a posse da res furtiva e
outros elementos constantes dos
autos. 2. Para o reconhecimento do
Princípio da Insignificância,
segundo entendimento do STF,
exigível o preenchimento dos
requisitos da mínima ofensividade
da conduta do agente; nenhuma
periculosidade social da ação;
reduzido grau de reprovabilidade
do comportamento do agente; e
inexpressividade da lesão jurídica
provocada. Requisitos
cumulativos." (Acórdão n.º 23.597.
Apelação n.º: 0008495-
70.2016.8.01.0001. Foro de Origem:
Rio Branco. Relator: Des. Pedro**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ranzi. Julgamento: 21/02/2017) -
destaquei -

Importante, ainda, frisar o entendimento do representante do *parquet*, quando diz que "*dano praticado no posto de iluminação pública com a retirada das luminárias causa gastos ao ente público e medo na sociedade, pois a via pública fica escura e facilita a ação criminosa dos meliantes (fl. 209)*".

Assim, conclui-se que o caso em tela não admite a incidência do Princípio da Insignificância, o que torna inexecuível a sua aplicação.

- Da redução da pena-base ao mínimo legal.

O inconformismo do Recorrente refere-se ao fato de o Magistrado de Piso ter valorado negativamente a circunstância judicial - "**conduta social**" -, e valorado, duplamente, a "**reincidência**" na primeira e segunda fases, de modo a caracterizar *bis in idem*.

Assim, requer o redimensionamento da pena.

No entanto, a pretensão merece prosperar, em parte.

Atos infracionais não devem ser utilizados para aferição da conduta social do agente.

A "conduta social" do Apelante restou valorada nos seguintes moldes:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"o réu não é primário, ostentando cinco condenações com trânsito e julgado, devendo tal circunstância já ser analisada na presente fase; em relação à sua conduta social, deve ser destacado, conforme consulta ao SAJ, que o acusado, desde 2002, quando ainda adolescente iniciou no mundo dos crimes apresentando uma série de ocorrências de crimes patrimoniais, motivo pelo qual deve ser considerada em seu desfavor;"

Sobre o tema, *Ricardo Augusto Schmitt*²

leciona:

"Trata-se da avaliação do comportamento do sentenciado, basicamente por meio de três fatores que integram a vida de qualquer cidadão: convívio social, familiar e laboral. A conduta social tem caráter comportamental, relevando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho. O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e sua responsabilidade funcional".

Aliás, o assunto já foi por demais debatido no cenário jurídico, tanto que resultou na edição da Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça:

² Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª ed., Editora Jus Podivm, 2017, p. 153.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Logo, os atos infracionais praticados pelo Recorrente, ainda quando menor, não podem ser considerados infrações penais capazes de negativar a sua conduta social.

Dessa forma, diante da inexistência de elementos nos autos, não há como se valorar a conduta social do Apelante.

Quanto à alegada dupla valoração da "reincidência", na primeira e segunda fases da dosimetria penal, razão não assiste ao Apelante.

A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do non bis in idem.

De acordo a vasta Folha de Antecedentes Criminais (fls. 17/25), o Recorrente registra condenações transitadas em julgado, sendo perfeitamente aceitável considerar uma delas como antecedentes criminais e a outra como agravante genérica da reincidência.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sobre o assunto, Ricardo Augusto

Schmitt³ ensina:

"(...)é lícito ao juiz, havendo duas condenações com trânsito em julgado, considerar uma delas como antecedentes criminais e a outra como agravante genérica da reincidência, sem que isso implique em *bis in idem*.

A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do *non bis in idem*.

Nessa hipótese, devemos estar atentos, pois estará afastada a aplicabilidade do Enunciado 241 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é plenamente possível o acréscimo da pena na primeira fase (antecedentes criminais) e na segunda fase (reincidência), pois as exasperações da sanção penal serão oriundas de condenações distintas, não havendo qualquer dupla valoração sobre a mesma circunstância (causa)". - destaquei-

Do Superior Tribunal de Justiça colaciono os seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

³ Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª ed., Editora Jus Podivm, 2017, p. 244.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. SÚMULA 444/STJ. **ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O INCREMENTO DA BÁSICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PENA REVISTA.** REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostraram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. Conforme o entendimento firmado no âmbito na Terceira Seção, a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, não podendo, portanto, ser valorada negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social. Precedente.

5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à insita aos crimes de receptação, pois foram encontradas placas de metal coladas com dupla face sobre a numeração original do chassi do veículo, o que denota o requinte da prática delitativa, restando fundamentada, portanto, a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

6. No tocante ao regime, mantida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

7. Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena inferior a 4 anos de reclusão, deve ser estabelecido o meio prisional semiaberto para o início do desconto da sanção corporal, pois a prática de ato infracional e ações penais sem trânsito em julgado não constituem fundamento idôneo para o recrudescimento do regime de cumprimento da pena.

8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena a 1 (um) ano de reclusão, que deve ser cumprida em regime prisional semiaberto, salvo se o paciente, por outro motivo, estiver descontando reprimenda em meio prisional mais severo." (HC 364532/SP, Habeas Corpus 2016/0197600-0, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgamento 07/12/2017, publicação DJe 14/12/2017)-destaquei-

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL E CONDENAÇÃO DEFINITIVA USADA PARA CONFIGURAR A REINCIDÊNCIA. PENA-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

BASE REDUZIDA E PROMOVIDA A
COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A
REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os atos infracionais anteriormente registrados pelo sentenciado, por não configurarem infrações penais, são inidôneos para subsidiar o aumento da pena-base, seja a título de Maus antecedentes, personalidade desfavorável ou conduta social inadequada.

- Esta Quinta Turma, em recente decisão, decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJE 5/4/2017).

- Na espécie, o constrangimento ilegal encontra-se evidenciado, a uma, porque ato infracional não pode repercutir na pena-base do agente; a duas, porque, ainda que fosse possível utilizar condenação pretérita definitiva para valorar a personalidade do agente, o caso demonstrou que o paciente possui apenas uma condenação transitada em julgado, a qual já serviu para agravar a pena, na segunda etapa do cálculo dosimétrico, a título de reincidência, não podendo, novamente, ser utilizada para exasperar a sanção basilar, sob pena de ofensa ao ne bis in idem.

- Reconhecida a confissão, de rigor a sua compensação integral com a reincidência, mesmo específica, pois o caso não apontou nenhuma peculiaridade à agravante do art. 61, I, do CP, como a multirreincidência, por exemplo, que implicasse a necessidade de uma maior resposta penal, levando à compensação apenas parcial. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, para redimensionar as penas da paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 355752/SC, Habeas Corpus 2016/0119297-1, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Turma, julgamento 05/12/2017,
publicação DJe 12/12/2017) -
destaquei-

Passo, então, à nova dosimetria da
pena.

Na primeira fase, em atenção a exclusão
da valoração negativa da "conduta social", reduzo a pena-
base, fixada na sentença, para 04 (quatro) anos de reclusão,
e diminuo a pena pecuniária para 30 (trinta) dias-multa, no
valor mínimo legal.

Na segunda fase, pelos mesmos motivos
elencados pelo juízo sentenciante, agravo a pena em 1/6 (um
sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito)
meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco)
dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de
diminuição relativa à tentativa (art. 14, II, do Código
Penal), mantendo-se os motivos ali expostos, reduzo a pena
em 1/3 (um terço), tornando-a concreta e definitiva **em 03
(três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao
pagamento de 30 (trinta) dias-multa.**

O regime inicial para cumprimento da
reprimenda será mantido o semiaberto.

Portanto, inalterados os demais termos
da Sentença a quo, pelos seus próprios e jurídicos
fundamentos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto Isso, **voto pelo provimento parcial** do apelo.

Ainda, em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, seja dada continuidade ao cumprimento da pena imposta ao Apelante, nos moldes da Guia de Recolhimento Provisória de fls. 193/194, independente do trânsito em julgado desta Decisão.

Dou por prequestionados os dispositivos legais apontados.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 08/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.874
Apelação Criminal n° 0001761-73.2016.8.01.0011
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Paulo Ricardo Leão Santana
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro
Promotora de Justiça: Vanessa de Macedo Muniz
Procurador de Justiça: João Marques Pires

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Autoria. Prova. Existência. Pena base. Mínimo legal. Causas de aumento de pena. Redução do percentual. Impossibilidade. Pena de multa. Proporcionalidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma das causas de aumento de pena, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número delas.

- O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001761-73.2016.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de fevereiro de 2018

Des. Samoel Evangelista
Presidente e Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou o apelante **Paulo Ricardo Leão Santana** à pena de dezenove anos e cinco meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de cento e oitenta dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II - por duas vezes -, combinado com o artigo 70, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, com a regra do concurso material.

No Recurso interposto o apelante postula a sua absolvição, argumentando que não existem provas de que ele praticou os crimes a si imputados. Como pedido subsidiário, requer a fixação da pena base no mínimo legal e a redução do percentual relativo às causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Pretende a diminuição da pena de multa fixada.

Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Vanessa de Macedo Muniz**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Procurador de Justiça **João Marques Pires** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Paulo Ricardo Leão Santana** foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II - por duas vezes -, combinado com o artigo 70, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, com a regra do concurso material. Consta que no dia 21 de abril de 2016, em Sena Madureira, com grave ameaça à pessoa exercida com emprego de arma de fogo, o apelante e o adolescente Pablo Gabriel Souza Dias, subtraíram coisas pertencentes a João Vítor Bezerra Ramos e Suzana Bona Bezerra.

O pedido constante na Denúncia foi julgado procedente. O Juiz singular condenou o apelante à pena de dezenove anos e cinco meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de cento e oitenta dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II - por duas vezes -, combinado com o artigo 70, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, com a regra do concurso material.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O apelante postula a sua absolvição, argumentando que não existem provas de que ele praticou os crimes a si imputados. Como pedido subsidiário, requer a fixação da pena base no mínimo legal e a redução do percentual relativo às causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Pretende a diminuição da pena de multa fixada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

O apelante se insurge contra a Sentença, negando a autoria do crimes que lhe foram atribuídos.

Examino o pedido de absolvição quanto ao crime de roubo com causa de aumento de pena.

A materialidade restou comprovada através do boletim de ocorrência e das peças que instruem o Inquérito Policial.

As declarações prestadas pelas vítimas são firmes e coerentes, quanto ao reconhecimento do apelante como autor do crime.

A vítima João Vítor Bezerra Ramos declarou em Juízo que estava no seu quarto, quando escutou os gritos dos seus pais que estavam na sala. Dirigiu-se para o local e viu os dois indivíduos praticando o roubo. No



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

momento reconheceu o adolescente como um dos autores e por ocasião da audiência de instrução identificou o apelante Paulo Ricardo, como sendo o segundo indivíduo que praticou o roubo na sua residência.

A vítima disse em Juízo:

"Eu estava deitado no meu quarto e meu pai estava na sala com a minha mãe e o meu irmão. De repente eu ouvi gritos dos meus pais e quando levantei, já vi os dois indivíduos dentro de casa. Eu conheci o menor na hora do assalto. Depois fiz o reconhecimento dos dois indivíduos. O menor eu já conhecia. Se eu ver o maior hoje, tenho condições de reconhecê-lo. Pela foto reconheço o acusado, como sendo a pessoa que estava junto com o menor".

Por sua vez, a vítima Suzana Bona Bezerra disse em Juízo que estava na sala, quando viu o apelante entrando na casa, de posse de uma arma. Conta que correu para o quarto com seus filhos, mas seu esposo ficou rendido na sala. Afirmou perante o Juiz singular, que não tinha dúvida quanto a participação do apelante no crime ora



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

examinado, vez que ficou observando o mesmo durante toda a ação criminosa. Vejamos:

"Eu voltava de um aniversário juntamente com meus filhos. A rua estava deserta. Chegamos em casa, meu esposo estava sentado na área e em seguida entramos para dentro de casa. Meu filho foi para o quarto. Eu fiquei na sala com meu marido e minha filha foi pegar o colchão que estava na área. A minha filha gritou e quando eu olhei, vi o Paulo Ricardo apontando a arma. Meu esposo se rendeu. Quando vi a arma apontada para a minha filha, eu pulei tentando fechar a porta, mas o trinco estava com defeito. Fiquei muito nervosa. Depois consegui passar para o quarto juntamente com os meus filhos. Pedi para não fazer nada com a gente. Ele pediu a arma do meu marido, que era vigilante. O menor ficou na porta e o maior dentro de casa. O maior olhou para mim, falou que não ia fazer nada e nesse momento eu consegui observar bem o rosto



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dele. O menor saiu com a blusa do meu filho. Eles levaram a moto e a abandonaram uma semana depois. Cheguei a reconhecer o maior na Delegacia e não tive dúvida. Fixei bem nos olhos dele na hora do assalto. Ele tem uma carne crescida no olho".

Nas declarações que prestou em Juízo, o apelante negou que tivesse participado do roubo. Disse que na data do ocorrido, passou todo o dia em sua residência.

Analisando os autos, verifico que as provas neles constantes são suficientes para comprovar a autoria. Verificada a firme narrativa das vítimas, que detalharam como se deu a empreitada criminosa, não há que se falar em absolvição.

Além do mais, o apelante não apresentou nenhuma prova apta a comprovar o álibi sustentado. As suas declarações não foram suficientes para invalidar a prova produzida durante a instrução processual.

Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este, a palavra da vítima é extremamente relevante. Nesse sentido é a jurisprudência:

"2. Palavras das vítimas e testemunhas firmes e coerentes na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

narrativa dos delitos e reconhecimento do acusado.

3. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia quando sua utilização restar evidenciada por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas e testemunhas" (Apelação Criminal nº 70048126783, do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Criminal Relator Desembargador Dálvio Leite Dias) (grifei).

"Apelação. Crime contra o patrimônio. Roubo duplamente majorado. Manutenção do decreto condenatório. Prova suficiente. Dosimetria da pena.

1. Reconhecimento. Formalidade. É tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima, com segurança, em Juízo e com observância do contraditório. No caso dos autos, a ofendida, na fase inquisitorial, reconheceu por



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fotografia o réu e confirmou tal identificação, pessoalmente, por ocasião de sua oitiva judicial, sob o crivo do contraditório, demonstrando sempre firmeza e segurança.

2. Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstrada pela prova produzida. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial e pessoal na fase judicial" (Apelação Criminal nº 70046646824, do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Criminal Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira) (grifei).

Portanto, as declarações das vítimas assumem especial relevância probatória, pois firmes e coerentes na narrativa do crime e estão de acordo com os demais provas dos autos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Corroborando a versão apresentada pelas vítimas, há o depoimento da testemunha Rêmulô César Pereira de Carvalho - Delegado de Polícia. Quando ouvido em Juízo, ele afirmou que na Delegacia as vítimas reconheceram o apelante e seu comparsa. Disse que no momento da prisão, o adolescente confirmou que ambos praticaram o roubo.

Assim, a versão apresentada pelo apelante negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova acusatória, motivo pelo qual mantenho a sua condenação pela prática do crime roubo com causa de aumento de pena.

Examino o pedido de absolvição pela prática do crime de corrupção de menor.

Da imputação e das provas o Juiz singular consignou:

"No tocante ao crime de corrupção de menor, salienta-se que se trata de delito de natureza meramente formal, bastando a participação de pessoa menor de 18 anos para a configuração da conduta subsumida no artigo 244-B do ECA.

(...)

Portanto, ante tudo o que restou colhido durante a instrução criminal, e considerando que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

demonstrada ainda a materialidade através do documento de fl. 09, há que se reconhecer a prática do delito capitulado no artigo 244-B da Lei nº 8.8069/90, já que sobejamente demonstrada a participação do adolescente Pablo Gabriel de Souza Dias na empreitada criminosa".

O artigo 244-B, da Lei nº 8.096/90, está assim redigido:

"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

O crime de corrupção de menor é crime formal, não exigindo a prova efetiva de que o ato levou o adolescente a ser desvirtuado. O crime se caracteriza pela simples comprovação de participação de pessoa inimputável na companhia de maior de dezoito anos, na prática delituosa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim decidiu:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

“Penal e processual penal. Roubo circunstanciado e corrupção de menor. Pretensão à absolvição por insuficiência de provas. Confissão inquisitorial renegada em juízo. Reconhecimento do réu pela vítima. Valor probante. Prova satisfatória da autoria e materialidade. Concurso material entre roubo e corrupção de menor.

(...)

O concurso de crimes entre roubo e a corrupção do menor que dele participa, configura o concurso material e subsequente soma das penas para os dois crimes imputados ao réu. O simples fato de induzir o adolescente e levá-lo a participar da ação criminosa por si só esgota a tipicidade do art. 1º da Lei 2.252/54. Daí em diante, levá-lo ao local do crime para juntos praticarem a conduta incriminadora configura outra conduta autônoma e independente em relação à primeira, acarretando a incidência da regra do art. 69 do Código Penal. Mesmo que a conduta de corromper ocorra no mesmo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

instante daquela de subtrair, haveria concurso formal impróprio, haja vista a presença de desígnios autônomos: um voltado para o ataque ao patrimônio, e outro que atenta contra o desenvolvimento salutar do caráter e da personalidade do adolescente, bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menor. A caracterização do concurso formal impróprio implicaria o cúmulo material das penas, consoante o art. 70 do Código Penal, parte final" (TJDF, Primeira Turma Criminal, Apelação Criminal nº 20080910000544, Relator Desembargador George Lopes Leite).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.127.954, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, sedimentou esse entendimento:

"Recurso Especial representativo da controvérsia. Penal. Corrupção de menores. Prova da efetiva corrupção do inimputável. Desnecessidade. Delito Formal. Prescrição da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pretensão punitiva declarada de ofício, nos termos do artigo 61 do CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal".

Alias, esse assunto já se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 500, está assim redigida:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Na hipótese, não obstante o apelante alegue que não são verdadeiros os fatos, sua versão se mostra isolada do contexto probatório. As provas constantes



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

nos autos são suficientes para demonstrar que ele corrompeu o adolescente Pablo Gabriel de Souza Dias, para que o mesmo praticasse o crime de roubo, motivo pelo qual restou configurado o crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.096/90. Razão pela qual, mantenho a condenação do apelante.

Examino o pedido de diminuição da pena base.

Ao fixar a pena base, o Juiz singular julgou desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime, fixando-a em sete anos de reclusão para o crime de roubo com causa de aumento de pena e em um ano e seis meses de reclusão para o crime de corrupção de menor.

O apelante argumenta que os fundamentos que levaram à valoração negativa das circunstâncias judiciais acima mencionadas, revelam-se como elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Culpabilidade é *"a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida"* (Código Penal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).

Ao examinar a culpabilidade, o Juiz singular considerou que o crime cometido pelo apelante merecia maior reprovabilidade, razão pela qual considerou que essa circunstância lhe é desfavorável. O apelante tinha consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível e possível a prática de conduta diversa.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o Juiz singular, razão pela qual mantenho essa circunstância como desfavorável ao apelante.

Sobre a conduta social, o Juiz singular a valorou de forma negativa, tendo em conta que o apelante é integrante da facção criminosa *bonde dos treze*, que atua dentro e fora dos presídios. Razão pela qual a referida circunstância não pode ser avaliada de forma neutra.

No tocante as circunstâncias do crime, Guilherme de Souza Nucci, na obra *Código Penal Comentado*, assenta que:

"As circunstâncias do crime referem-se a forma como o crime se desenvolveu (...)".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

O apelante se envolveu em crime grave. Juntamente com o adolescente ele praticou o crime no período noturno, dificultando a defesa das vítimas.

Quanto as consequências, agiu corretamente o Juiz ao considerar a mesma como negativa. As consequências foram consideradas graves, porque parte dos bens subtraídos não foram recuperados e as vítimas tiveram que arcar com o prejuízo do roubo.

A proximidade do Juiz singular com a colheita da prova, dá-lhe suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"É válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta, não se prestando o habeas corpus para ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

instâncias de mérito para a majoração da pena" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 101478, Relatora Ministra Carmen Lúcia). (grifei)

"Habeas Corpus. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Ordem denegada.

- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme razoavelmente avaliado no acórdão do TJMS, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

- Inviável, ademais, especialmente na estreita via do habeas corpus, o reexame aprofundado dos elementos de convicção que levaram à avaliação negativa das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008 - grifei).

- Além disso, a possibilidade de as circunstâncias judiciais subjetivas ser avaliadas negativamente, além de encontrar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fundamento no próprio artigo 59 do Código Penal, está em harmonia com precedentes do Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus denegado" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 94.577, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Assim, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Quanto ao percentual aumentado em razão do reconhecimento das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, o Juiz singular assim decidiu:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, em razão do uso de arma e do concurso de agentes, de sorte que, em razão da gravidade concreta da conduta, majoro a pena intermediária em 1/2 (metade), fixando-a em nove anos de reclusão e ao pagamento de noventa dias multa, por duas vezes".

Tratando-se de roubo com causa de aumento de pena, de acordo com a Lei, é possível o aumento da pena no percentual compreendido entre um terço até a metade. No caso, o Juiz singular levou em consideração a existência de duas qualificadoras, a saber: **a)** violência ou ameaça exercida com emprego de arma; **b)** concurso de pessoas. Correta a Sentença no ponto.

O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma das causas, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número de qualificadoras.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nos casos de mais de uma causa de aumento nos crimes de roubo, a imposição do aumento pela metade é legal,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quando o Juiz justificar a fração maior, ante as peculiaridades do caso concreto.

Eis a jurisprudência:

"Penal. Recurso Especial. Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo. Perícia. Prescindibilidade. Impossibilidade de apreensão. Art. 167 do CPP. Recurso conhecido e provido.

1. Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a conseqüente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravar a pena em até a metade, quando magistrado, diante



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. Destarte o Juiz sentenciante não fica adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento.

3. Recurso especial conhecido e provido pra reconhecer a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, mantendo-se, contudo, a pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. (Recurso Especial nº 2009/0101597-0, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima).

Assim, não há que se cogitar em redução do percentual relativo às causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Examino o pedido de redução de pena de multa.

Ao fixar o valor da pena de multa, o Juiz singular deve levar em consideração as circunstâncias



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

judiciais do artigo 59, do Código Penal, bem como os demais elementos do artigo 68, do mesmo diploma.

Sobre o tema, Guilherme Nucci na Obra *Manual de Direito Penal*, 10^a Edição, 2014, página 396, diz:

"Critério para a fixação da pena de multa.

A individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se, em primeiro lugar, o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se, na sequência, o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu"

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Conquanto a fixação da pena de multa fique à discricionariedade do julgador, este deve se nortear dentro dos parâmetros estabelecidos no preceito secundário do tipo penal violado,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

atentando, sempre, para que a quantidade de dias-multa aplicada e o quantum de reprimenda corporal, quando previstas simultaneamente, sejam proporcionais" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 239173, Relatora Ministra Laurita Vaz).

O artigo 49, do Código Penal, estabelece que a pena de multa será fixada no mínimo em dez e no máximo em trezentos e sessenta dias.

A pena privativa de liberdade do apelante foi fixada em dezenove anos e cinco meses de reclusão e a pena pecuniária foi fixada em cento e oitenta dias multa. Vê-se que a multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Assim, tenho que não merece acolhida o pleito para a sua redução.

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

Acórdão nº: 25.875
Apelação Criminal nº 0002854-67.2017.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. **Samoel Evangelista**
Revisor: Des. **Pedro Ranzi**
Apelante: **Sebastião Gomes Teixeira**
Apelado: **Ministério Público do Estado do Acre**
Defensor Público: **João Ildair da Silva**
Promotor de Justiça: **Marcos Antônio Galina**
Procurador de Justiça : **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**

Apelação Criminal. Tráfico de drogas.
Autoria. Prova. Existência. Consumo
próprio. Desclassificação.
Impossibilidade. Depoimento de
policiais. Validade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0002854-67.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de fevereiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Relatório - A Juíza de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Sebastião Gomes Teixeira** à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de cento e oitenta dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O apelante postula o provimento do Recurso, com o fito de ser absolvido da prática do crime de tráfico de drogas ou a desclassificação da sua conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Dayan Moreira Albuquerque**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso de Apelação.

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Sebastião Gomes Teixeira**, vulgo "*Tião do Ayrton Sena*", foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Consta que no dia 18 de março de 2017, nesta Cidade, o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apelante foi preso em flagrante portando cinquenta e três tabletes de maconha.

O pedido constante na Denúncia foi julgado procedente e a Juíza singular o condenou à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de cento e oitenta dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O apelante argumenta que a autoria do crime a si atribuído não restou comprovada, uma vez que a droga que portava não se destinava ao comércio, mas sim ao consumo próprio. Postula a sua absolvição pela prática do crime de tráfico de droga e a desclassificação da sua conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

No ponto, destaco que o apelante foi preso em flagrante e há a prova testemunhal oriunda dos policiais militares responsáveis pela prisão. Desse modo, a discussão se restringe à destinação da droga apreendida. O apelante defende que a mesma se destinava ao seu consumo e a Juíza singular julgou que era para a mercancia.

Dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/06, que:

"para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

A materialidade está comprovada através do laudo de exame toxicológico e do auto de apresentação e apreensão.

No que se refere a autoria, as declarações prestadas em Juízo pelos policiais que efetuaram a prisão do apelante a comprovam.

A testemunha Charles Resende de Freitas, quando ouvida em Juízo relatou o seguinte:

"Tinham várias denúncias do Tião em relação a tráfico no local. Nesse dia, em patrulhamento, vimos o acusado em via pública. No momento que ele viu a guarnição, entrou em uma área de apartamento. Nós achamos a droga dentro do apartamento e a chave do imóvel estava em poder dele. Foi encontrado todo o material nesse local. Quando nós tentamos abordá-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

lo, ele entrou nessa área de apartamento e se escondeu atrás do muro. Nesse momento ouvimos um barulho de chave caindo. Quando fizemos a abordagem do acusado, encontramos uma barra de maconha e a chave. Como já tínhamos denúncias que aquele local era ponto de venda de droga, pegamos a chave e abrimos o apartamento. Dentro encontramos a droga e a balança. Encontramos todo o material apreendido dentro do quarto que ele tinha a chave".

No mesmo sentido são as declarações de Jefferson Ferreira da Costa. A respeito dos fatos ele relatou o seguinte:

"Estávamos fazendo um patrulhamento de rotina na Rua Paço Fundo. Quando o acusado viu a viatura saiu correndo, entrou num quarteirão e ficou atrás de um muro. O Sargento Charles abordou o acusado dentro do pátio dos apartamentos. Ele localizou uma chave e através dela conseguimos abrir um quarto. Dentro do local



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

encontramos o material. Abrimos o apartamento com a mesma chave encontrada pelo Sargento. Tinha um molho de chaves e uma delas abriu o apartamento. Lembro que no local não apareceu nenhum proprietário dos apartamentos".

Como se vê, a tese do apelante de que a droga apreendida era para o seu consumo não convence. Os policiais afirmaram com clareza que ele já era conhecido no meio policial como traficante e que receberam várias denúncias acerca da prática de comercialização de droga naquele local.

Portanto, os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante e que apreenderam a droga se mostraram coerentes, estando ratificados pelos demais elementos de prova. Cabe aos mesmos deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus. Tráfico Ilícito de entorpecentes e associação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Absolvição por insuficiência de provas. Desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecentes. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Sentença condenatória fundamentada com base no depoimento de policiais militares. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada.

1. *A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.*

2. *Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de substâncias entorpecentes, porquanto é matéria que também exige análise aprofundada das*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

provas produzidas nos autos, o que é incompatível coma via angusta do writ. (Precedentes).

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito de devido processo legal.

5. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 146.381, Quinta Turma, Relator Ministro Mussi).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Portanto, os depoimentos dos policiais foram uníssonos quanto a posse da droga por parte do apelante e que a mesma não seria usada para outro fim, que não fosse o tráfico. Assim, os depoimentos merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante nas sanções previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Quanto ao pedido alternativo de desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, cumpre ressaltar que a condição de usuário alegada pelo apelante, não afasta a prática do crime de tráfico de drogas.

É certo que para diferenciar o usuário do traficante não basta um fato isolado, mas sim o conjunto probatório de informações obtidas. Há que se levar em conta todos os fatores que envolvem a prática criminosa.

No caso concreto, os policiais haviam recebido várias denúncias acerca do tráfico de droga naquele local e estas também indicaram que o apelante era a pessoa que comandava a traficância naquela região.

Portanto, as circunstância da prisão apontam grau de envolvimento do apelante com o tráfico de drogas, a demonstrar que além de fazer uso de substância entorpecente, ele também pratica a mercancia, respaldando



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

assim a sua condenação nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Apelação Criminal. Tráfico e drogas. Provas suficientes de autoria e materialidade. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para uso de entorpecentes. Norma penal incriminadora prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Inviabilidade. Alegação de condição de usuário não descaracteriza a traficância. Circunstância de apreensão e acondicionamento das drogas que indicam a prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

1. Restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria, ou por insuficiência comprobatória.

2. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

condenação, ainda mais quando a negativa do réu se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança.

3. Demonstrado que o réu trazia consigo, para fins de mercancia, drogas, e não tendo ele feito qualquer prova das justificativas apresentadas, nem desconstituído as provas existentes em seu desfavor, sendo este ônus exclusivo da defesa, impõem-se a manutenção da condenação imposta".

(Apelação Criminal n° 100581300109527001, de Minas Gerais, Primeira Câmara Criminal Relator Desembargador Walter Luiz de Melo).

Assim, os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.

É como Voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Francisco Djalma**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ACÓRDÃOS DE MARÇO

Acórdão n.º : 25.849
Classe : Habeas Corpus n.º 1002228-
34.2017.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Christopher Capper Mariano de Almeida
Advogado : Christopher Capper Mariano de Almeida
(OAB: 3604/AC)
Paciente : Gelma da Silva Bandeira
Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal
da Comarca de Rio Branco-AC
Assunto : Roubo Majorado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENTENDIMENTO DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A COMPROVAR O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. COMPETENTE PARA A MATÉRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Havendo manutenção de condenação em segundo grau de jurisdição, a execução da pena deve ser iniciada, com o recolhimento do sentenciado ao cárcere, caso o regime prisional indique, como *in casu*, tendo como base a decisão do *habeas corpus* n.º 126.292/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A prisão domiciliar, em regra, somente é admitida aos condenados em regime aberto e excepcionalmente em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

regime mais severo, desde que cumpridas as exigências legais, devidamente comprovadas por documentação idônea.

3. O Juízo competente para a análise da matéria é o das Execuções Penais, conforme art. 117, da Lei n.º 7.210/84.

4. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 1002228-34.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo causidico Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC n. 3.604), dizendo-se amparado no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e Art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor da Paciente **Gelma da Silva Bandeira**, devidamente qualificada nos autos, tendo em seu desfavor a condenação transitada em julgado, consubstanciada no patamar de 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pela prática da conduta prevista no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Art. 157, § 2º, I e II, c/c Art. 14, II, na forma do Art. 70, todos do Código Penal.

Assevera o Impetrante que a Paciente restou condenada à reprimenda supradita e está na iminência de ser presa em decorrência do julgamento do recurso de apelação n. 0008212-47.2016.8.01.0003, eis que em razão do trânsito em julgado de sua condenação, a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão.

Aduz que a Paciente caso venha a ser custodiada, é iminente a possibilidade de cumprir pena mais gravosa do que aquela estabelecida no Acórdão n. 24.079, eis que no decreto prisional oriundo da autoridade coatora contém especificação do local de cumprimento da pena, presídio Dr. Francisco de Oliveira Conde.

Argumenta que referida Unidade Prisional se destina exclusivamente aos detentos que restaram condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, logo incompatível com o regime a ser cumprido pela Paciente.

Sustenta que a Paciente já restou presa preventivamente, tendo computado tempo para progressão de regime, porém não houve a realização do Relatório de Acompanhamento Prisional.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Salienta que a Paciente é genitora de 01 (um) filho de 10 (dez) anos de idade, encontra-se com sete meses de gravidez e não mais reside na cidade de Rio Branco/AC, tendo se mudado para cidade de Porto Alegre/RS, a tratamento de saúde.

Assevera que, acaso a prisão determinada pela autoridade coatora seja materializada, e a Paciente termine aprisionada no complexo prisional Dr. Francisco de Oliveira Conde, restará sofrendo constrangimento ilegal.

Afirma que a medida cautelar requerida possui os requisitos necessários à sua concessão, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao fim pugna pela concessão liminar da ordem, com vistas ao cumprimento da pena no regime semiaberto, com a expedição do competente Salvo-Conduto, no mérito a outorga da ordem, concedendo à Paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Alternativamente, requer a substituição da prisão pelo regime domiciliar (Art. 318, inciso IV e V CPP).

Juntou documentos (pp. 16/84).

A liminar restou deferida em parte pelo Magistrado Plantonista, conforme estampado às pp. 86/87.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

As informações da autoridade coatora restaram juntadas às pp. 104/113.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer de pp. 95/103.

É o relatório. Decido.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador

Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor da Paciente Gelma da Silva Bandeira, cujo ponto fundamental é justamente a resistência quanto ao encaminhamento da Paciente para a Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde, local destinado para o regime fechado, eis que a mesma restou condenada ao cumprimento de pena em regime inicialmente semiaberto.

Extraí-se dos autos que a Paciente restou condenada ao cumprimento de pena consubstanciada no patamar de 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, como incurso no Art. 157, , § 2º, I e II, c/c o Art. 14, II, na forma do Art. 70, todos do Código Penal, tendo havido o trânsito em julgado da condenação.

Ademais, o Impetrante sustenta que a Paciente, caso venha ser presa, poderá cumprir uma pena mais gravosa do que aquela estabelecida no Acórdão n.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

24.079, visto que no mandado de prisão expedido pela autoridade impetrada contém a especificação do local de cumprimento da pena como sendo o presídio Dr. Francisco de Oliveira Conde, unidade prisional esta para cumprimento de pena em regime fechado, situação incompatível com a da Paciente.

Pois bem.

Da análise do presente *writ*, extrai-se que os argumentos lançados pelo Impetrante tendentes a impedir que a Paciente cumpra regime prisional mais gravoso àquele ao qual restou condenada, razão não lhe assiste, porquanto restou grafado no competente Mandado de Prisão expedido pela autoridade coatora (p. 52), que o regime prisional que deverá a Paciente iniciar seu cumprimento é o semiaberto, logo não há como se pretender o cumprimento da pena no regime mais gravoso do que aquele determinado pelo juízo monocrático.

Mais a mais, vê-se que os argumentos do Impetrante repousam exclusivamente no local de cumprimento da pena, ele insiste que a Paciente não cumpra sua pena no complexo prisional Dr. Francisco de Oliveira Conde, porquanto, segundo o Impetrante esta Unidade se destina ao cumprimento de regime prisional inicialmente fechado.

Sem razão, porquanto colho da documentação colacionada no presente *writ* que a autoridade coatora em nenhum momento determinou cumprimento de pena da Paciente em regime prisional mais gravoso, estabelecendo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

tão-somente que referido cumprimento desse no complexo prisional Dr. Francisco de Oliveira Conde.

Ademais, quanto ao pedido alternativo de prisão domiciliar da Paciente Gelma da Silva Bandeira a este Egrégio Tribunal de Justiça, alegando ser genitora de um menor de 10 (dez) anos de idade, e que ora está no 7º (sétimo) mês de gestação, demonstrando que a mesma necessita de cuidados médicos que não podem ser prestados adequadamente no estabelecimento prisional.

Pela vasta documentação carreada, não se nega que a paciente esteja no sétimo mês de gravidez, porém, também é inegável que a Paciente não apresentou quaisquer pedidos nesse sentido na instância singela.

Ademais, o art. 117 da Lei de Execução Penal disciplina que:

"Art.117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (destaquei)

Além disso, em consulta ao SAJ-PG, percebe-se que o processo já caminhou para a unidade de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

execução penal, consoante informação de pp. 470, dos autos principais, logo, os pleitos atinentes à referida execução, inclusive, de prisão domiciliar, devem ser primeiramente submetidos àquele Juízo, qual seja, das Execuções Penais, pois a análise de ofício por este Tribunal, ensejaria notória supressão de instância.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem**, cassando a liminar concedida em favor da Paciente **Gelma da Silva Bandeira**.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A CÂMARA, DENEGAR A ORDEM, REVOGANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA. UNÂNIME. CÂMARA CRIMINAL - 01/02/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 25.995
Apelação Criminal n° 0001004-85.2016.8.01.0009
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Apelante : Francisco André de Araújo
Apelado : Ronaldo Abreu da Silva
Apelado : Francisco André de Araújo
Apelado : Marcos Leite do Nascimento
Apelado : Franrley Barreto Dalle
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho
Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
Advogado : Max Elias da Silva Araújo

Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Exclusão da atenuante da confissão. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Anulação do julgamento. Impossibilidade.

- A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida para efeito de redução da pena, quando ocorrer a sua efetiva utilização para o embasamento da Decisão do Conselho de Sentença.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, o que não ocorreu no presente acaso.

- Recursos de Apelação improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001004-85.2016.8.01.0009**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2018

Des. Samoel Evangelista
Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guimard, condenou **Ronaldo Abreu da Silva, Francisco André de Araújo, Marcos Leite do**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nascimento e **Franrley Barreto Dalle** à pena de dezesseis anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, do Código Penal.

Há nos autos Recurso das duas partes. Nas razões subscritas pelo Promotor de Justiça **Walter Teixeira Filho**, o apelante Ministério Público do Estado do Acre requer a exclusão da atenuante da confissão, reconhecida em favor dos apelados Ronaldo Abreu da Silva, Francisco André de Araújo, Marcos Leite do Nascimento e Franrley Barreto Dalle, com fundamento no artigo 593, inciso III, letra c, do Código de Processo Penal. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

Os apelados apresentaram as suas contrarrazões, por meio das quais rebateram os argumentos do apelante, postulando a manutenção da Sentença.

O apelante **Francisco André de Araújo** pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O **Ministério Público do Estado do Acre** não apresentou as suas contrarrazões



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Procurador de Justiça **Sammy Barbosa Lopes** subscreveu Parecer opinando **improvemento** dos Recursos.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - **Ronaldo Abreu da Silva**, vulgo "Dal", **Marcos Leite do Nascimento**, **Francisco André de Araújo**, vulgo "Didi" e **Franrley Barreto Dalle**, vulgo "Volverine", foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Está dito na Denúncia que:

"No dia 20 de junho de 2016, na Unidade Prisional do Quinari - UPQ - Ala 43B, os denunciados, agindo em coautoria caracterizada pela comunhão de vontades e conjunção de esforços destinados ao objetivo, munidos de dois estoques, por motivo torpe e meio cruel, bem como utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Thiago Alves da Silva.

Na ocasião, o denunciado Francisco que trabalhava como faxineiro na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ala 43B do referido presídio, após ter sido agredido pela vítima dirigiu-se até a mesa onde deveria se encontrar o agente penitenciário José Charles Holanda, responsável pela segurança do referido recinto naquele momento. Nesta feita, ao notar que este lá não se encontrava e aproveitando-se da ausência de vigilância direta no local, viera a pegar as chaves das celas 433 e 434 da supradita Ala, vindo, posteriormente, abri-las com o propósito de, juntamente com seus comparsas, se vingarem da agressão que sofrera.(...) Já no interior da cela 433, os denunciados indistintamente, ora seguravam, ora furavam a vítima Thiago, atingindo-a me várias partes do corpo, conforme descrições contidas no laudo cadavérico".

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente o pedido constante na Denúncia e condenou Ronaldo Abreu da Silva, Marcos Leite do Nascimento, Francisco André



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de Araújo e Franrley Barreto Dalle à pena de dezesseis anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI, do Código Penal.

- Recurso de Apelação de Francisco André de Araújo

O apelante pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

Alega que a Decisão se encontra em desarmonia com a prova oral colhida, por não ter sido reconhecida pelos jurados a tese subsidiária de homicídio privilegiado, vez que agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

O tema materialidade não comporta discussão, estando devidamente comprovado através do boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico juntados nos autos.

O Recurso de Apelação está fundado no artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal. Diz Guilherme de Souza Nucci:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos".

Damásio de Jesus falando do conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, assenta que:

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 27866, do Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, assentou:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"- É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

- O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

- De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Extraíndo-se, de forma evidente, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal".

Ressalto que a tese do apelante de homicídio privilegiado, por ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, foi discutida em Plenário e rejeitada pelo Conselho de Sentença, como se observa no Termo de Votação juntado nas páginas 271 a 273 e na Ata da Sessão do Tribunal do Júri juntada a partir da página 291. Consta na Ata a tese sustentada pela defesa do apelante:

"O MM Juiz de Direito concedeu, incontinenti, o prazo de duas horas e trinta minutos à defesa dos réus, tendo o advogado Max Elias da Silva Araújo, arguido em plenário em favor de Francisco André de Araújo as Teses de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Negativa de Autoria e Homicídio Privilegiado".

O Promotor de Justiça sustentou em Plenário a tese do homicídio qualificado, restando claro que o Conselho de Sentença optou por uma das teses discutidas. Retiro do Termo de Votação o seguinte:

"QUESITOS

1º QUESITO: *No dia 20 de junho de 2016, por volta das 16h e 40 min, na Unidade Prisional do Quinari - UPQ - Ala 43 B, localizada na BR 317, KM 11, Município e Comarca de Senador Guiomard/AC, a vítima Thiago Alves da Silva, foi atingida por "estocadas" nas seguintes regiões externas: face lateral esquerda do pescoço, nuca, cervical esquerda do pescoço, parte posterior do tórax, entre a regiões escapulares e lombares, face posterior do antebraço direito, flanco esquerdo do abdômen, face lateral do antebraço esquerdo, infraclavicular esquerda, dorso do punho direito, face lateral da perna esquerda, hemitórax esquerdo na altura da*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

infra-mamária esquerda e axilar, mamária direita no nível da linha axilar anterior direita, que foram a causa de sua morte, conforme descrição no Laudo de Exame Cadavérico, acostados às fls. 98/111 dos autos?

Resposta: sim (4) não (0).

2° QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, juntamente com outras pessoas, foi o autor dessas "estocadas"?

Resposta: sim (4) não (0).

3° QUESITO: Os Jurados absolvem o acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**?

Resposta: sim (0) não (4).

4° QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima?

Resposta: sim (0) não (4).

5° QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, agiu impelido por motivo torpe, caracterizado pela vingança, vez que momentos antes Thiago teria jogado água quente no rosto do mesmo?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Resposta: sim (4) não (1).

6º QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, cometeu o crime por meio cruel, em face dos mecanismos empregados para produzir o resultado morte, consistente em continuar a estocar a vítima mesmo quando agonizava no chão?

Resposta: sim (4) não (0).

7º QUESITO: O acusado **FRANCISCO ANDRÉ DE ARAÚJO**, agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que agiu em superioridade numérica e munido de arma branca, quando àquela se encontrava indefesa?

Resposta: sim (4) não (0).

Como se vê, a Decisão não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelo apelante.

Dessa maneira, carece de fundamentação o argumento trazido pelo apelante, segundo o qual não existem quaisquer provas nos autos que agasalhem a Decisão dos Jurados, o que importaria na anulação do julgamento.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Como já disse, o Conselho Sentença no limite da sua soberania acolheu uma das teses a ele colocadas, devendo ser respeitada a sua escolha. Afasto, por conseguinte, a postulação feita pelo apelante, no que se refere à anulação do julgamento. Portanto, a insurgência dele não merece acolhida.

- Recurso de Apelação do Ministério Público do Estado do Acre

O apelante requer a exclusão da atenuante da confissão, reconhecida em favor dos apelados Ronaldo Abreu da Silva, Francisco André de Araújo, Marcos Leite do Nascimento e Franrley Barreto Dalle, com fundamento no artigo 593, inciso III, letra c, do Código de Processo Penal.

A confissão espontânea é circunstância de caráter objetivo que sempre atenua a pena, nos termos do artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, não constituindo óbice ao seu reconhecimento, o fato de ter sido parcial ou qualificada, pois tais alegações não afasta a característica de espontaneidade de sua admissão de autoria.

No presente caso, quando ouvidos em Juízo os apelados confessaram a participação no crime, embora tenham alegado que praticaram o ato porque tiveram problemas com a vítima. Assim, por ter representado um dos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

elementos de convicção para os Jurados na configuração da autoria delitiva, a confissão espontânea não poderá deixar de ser considerada em favor dos apelados, vez que ela foi utilizada para embasar a Decisão do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus. Furto simples. Confissão espontânea. Dado utilizado pelo Juízo de condenação. Redução obrigatória. Compensação com o aumento operado na primeira fase da dosimetria.

- Uma vez constatada, no interrogatório do réu, a confissão e tendo o Juiz sentenciante se valido de tal dado para concluir pela condenação, a atenuante do artigo 65, III, d, do C.P. se afigura obrigatória.

.
.
.

- Ordem concedida para reconhecer a confissão espontânea e, por conseguinte, reduzir a reprimenda ao mínimo de 1 ano de reclusão, o que deverá impor o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

redimensionamento da pena restritiva de direito pelo Juízo de Execuções. Mantida a pena de multa" (Habeas Corpus nº 69124, do Rio de Janeiro, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura).

"Habeas Corpus. Roubo Simples. Atenuante de Confissão. Reconhecimento.

1. A incidência da atenuante de confissão espontânea prescinde que esta seja plena e completa, bastando que tenha sido utilizada como fundamento para embasar a sentença condenatória. Precedentes.

2. A despeito de ter sido fixada a pena no mínimo legal de 4 anos, impõe-se o estabelecimento do regime semiaberto em razão da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes em face de condenação transitada em julgado).

3. Ordem parcialmente concedida para, restabelecendo os termos da sentença condenatória, reconhecer



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a atenuante da confissão espontânea" (Habeas Corpus n° 166208, de São Paulo, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior).

Assim, se a confissão dos apelados foi utilizada para embasar a Sentença condenatória, contribuindo, junto com os demais elementos de prova, para a formação do juízo de convicção dos Jurados, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65 , III , letra d, do Código Penal, devendo conduzir à redução da pena na segunda fase da dosimetria.

Frente a essas considerações, conheço dos Recursos de Apelação, mas lhes **nego provimento**.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recursos improvidos. Unânime".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Francisco Djalma**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

Acórdão n° 25.996
Apelação Criminal n° 0021805-85.2012.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Márcio Gomes da Costa
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Armyson Lee Linhares de Carvalho
Promotora de Justiça: Joana D'Arc Dias Martins
Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade.

- Restando demonstrada a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por meio do depoimento de policiais, não há que se falar em absolvição.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0021805-85.2012.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Penal n° 0021805-85.2012.8.01.0001, julgou procedente o pedido constante na a Denúncia e condenou **Márcio Gomes da Costa** à pena de um ano de reclusão, em regime inicialmente



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aberto, bem como ao pagamento de dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

O apelante postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas para fundamentar a sua condenação.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Joana D'arc Dias Martins**, nas quais requer a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador **Samoel Evangelista** (Relator) - O apelante foi denunciado juntamente com Dieimerson Cleifer Anastácio, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. No dia 2 de outubro de 2012, nesta cidade, ele foi preso em flagrante quando portava uma arma de fogo de uso permitido. O pedido constante na Denúncia foi julgado procedente.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Consta que após investigações sobre um crime de latrocínio, o apelante foi preso em flagrante por possuir em sua residência, um revólver calibre trinta e oito, com três munições intactas, que havia sido cedido a ele por Dieimerson Cleifer Anastácio. Não há Recurso de Dieimerson Cleifer Anastácio.

O apelante nega a autoria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Diz que as provas produzidas nos autos não foram suficientes para amparar a sua condenação. Por essa razão, postula a sua absolvição.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do Inquérito Policial, boletim de ocorrência, termo de apreensão e laudo de eficiência juntados nas páginas 1, 4, 16, 41 e 48, respectivamente.

O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, como a conduta de:

"Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa".

Quando foi ouvido em sede inquisitória, o apelante declarou:

"Conhece Dieimerson Cleifer, pois trabalhavam juntos no centro desde 2009, sendo que o interrogado era funcionário da loja Remulo Jarude e Dieimerson era funcionário da Hoje Cosméticos. Segundo o interrogado, não conhece o nacional Denys dos Santos Félix nem o nacional Maykon Gleysson Carlos da Costa. No dia 30/09/2012, domingo, por volta das 20h30min, Dieimerson chegou na sua casa e pediu que guardasse uma mochila na qual explicou que havia uma arma de fogo (revólver) com 03 (três) munições intactas. Dieimerson não falou de quem era a arma e nem o que tinha acontecido. Dieimerson pediu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para deixar a arma como forma de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

penhora. O dinheiro seria para pagar uma consulta para sua filha que estava doente. Dieimerson afirmou que na quarta-feira voltaria para pegar a arma e devolver a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). O depoente guardou a arma em um dos apartamentos que ficam no seu quintal. Na data de hoje foi surpreendido com o Dieimerson juntamente com a polícia para pegar a arma. Não sabia que a arma tinha sido utilizada no latrocínio ocorrido na Boate Le Napoleon. Segundo o interrogado, é eletricista e ganha cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês. O interrogado afirma que nunca foi preso e nem processado. Nunca havia guardado arma de fogo para ninguém".

O condenado Dieimerson Cleifer Anastácio declarou em sede inquisitória o seguinte:

"Já foi preso em 2004 pelo crime de tráfico, no entanto foi absolvido e também foi preso pelo crime de furto em que foi



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

condenado e solto no ano de 2010. Conhece o nacional Denys Santo Félix há mais ou menos um ano, desde quando morava numa casa no Bairro Sobral. Estava na sua residência, localizada na Travessa Mâncio Lima, 97, Bairro Vila Betel, no dia 30/09/2012, por volta das 17h00min, quando Denys chegou com uma mochila e pediu ao depoente que guardasse em sua casa por alguns minutos. Denys falou para o depoente que dentro da mochila tinha apenas roupas. Denys saiu numa motocicleta Honda Twister de cor preta, então o depoente foi verificar o que tinha na mochila. O depoente viu que tratava-se de uma arma de fogo logo pensou em dar fim e a levou para a casa do Márcio Gomes da Costa, localizada na Rua Tião Natureza, n.º 386, Bairro Palheiral. O depoente pensou em se desfazer da arma e pretendia deixa-la na casa de Márcio e aproveitou para pedir a Márcio que lhe desse a quantia de pelo menos R\$ 300,00 (trezentos reais).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Márcio lhe pagou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela arma, trata-se de um revólver calibre .38, com 03 (três) munições. O depoente falou para Márcio que iria procurar por Denys para fazer ele buscar a arma de volta. O depoente não mais encontrou com o Denys. Não sabia do latrocínio ocorrido na Boate Le Napoleon, muito menos que aquela arma poderia ser a arma utilizada no crime" (Dieimerson Cleifer Anastácio).

A testemunha Antônio Silvestre Sampaio de Souza declarou:

"O depoente afirma que, após procederem com a prisão em flagrante do nacional Denys dos Santos Félix na tarde do dia 02/10/2012, tiveram informações que a arma utilizada no crime de latrocínio estava na posse do nacional Dieimerson Cleifer. Juntamente com a Sra. Jéssica, esposa de Denys, foram até a residência de Dieimerson,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

localizada no Bairro Vila Betel. Dieimerson afirmou que não mais estava com a arma, mas que a teria deixado com o nacional Márcio Gomes, no Bairro Palheiral. O depoente permaneceu na casa do Dieimerson, juntamente com um subtenente do BOPE enquanto que o APC Juriel e um segundo sargento da policia militar dirigiram-se com Dieimerson até a casa do Márcio. Minutos depois o APC Juriel ligou informou que teriam encontrado a arma com o Márcio Gomes. A arma encontrada seria 01 (um) revolver calibre .38, juntamente com 03 (três) munições intactas calibre .38. Dieimerson e Márcio foram encaminhados à DAPC para providências legais, juntamente com o material encontrado".

O Agente de Polícia Civil Juriel Costa Maia declarou em Juízo que:

"Esse fato aí se deu por conta do latrocínio da Le Napoleon. Então a gente começou as investigações.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Através dos vídeos, eu e o meu parceiro, que era o responsável pela investigação, a gente identificou uma das pessoas que estavam lá. A gente conseguiu chegar nessa pessoa. O Denys e o Maycon. A gente conseguiu chegar neles. Conseguimos fazer a prisão deles. No momento da prisão a gente fez alguns questionamentos. Eles cooperaram. Informaram que realmente tinham cometido o crime. Falaram a motivação. Questionamos sobre as armas. Ele informou que no caso a arma estaria com o Dieimeson. Ele levou a gente até o local. Se não me engano, ali no Palheiral. Chegamos na casa dele, conversamos. Ele informou que a arma estaria em outro local. Na Vila Betel. Conseguimos recuperar uma das armas que teria sido utilizada no suposto latrocínio".

As declarações dos policiais que efetivaram a prisão do apelante se mostraram coerentes, estando ratificadas pelos demais elementos de prova. Cabe aos policiais deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento dos policiais a embasar a condenação, só encontra respaldo quando existirem provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa. Essas hipóteses sequer foram ventiladas pelo apelante.

Sobre a validade do depoimento dos policiais, assim tem decidido os Tribunais:

"Apelação. Porte Ilegal de arma. Prisão em flagrante. Policial Militar. Testemunho suspeito. Não caracterização. Validade do conjunto probatório.

- A palavra dos policiais que no exercício de seu mister não teriam motivo algum para a falsa inculpação, apoiada, ainda, no testemunho de terceiros e na prova material, aponta necessidade de manutenção da decisão condenatória - Recurso impróvido " (TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal n°



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

990.09.147208-5, Relator
Desembargador J. Martins).

"Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Preliminar de nulidade em face de eventual inobservância das formalidades legais de procedimento de busca e apreensão. Violação de domicílio e ilicitude de prova. Não acolhimento. Crime permanente. Pedido de absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Credibilidade do testemunho de policiais e confissão do fato pelo acusado. Pleito de desclassificação para o crime de posse irregular de arma de fogo. Admissibilidade. Armas apreendidas no interior da residência do acusado. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

[...]

[...]

- A simples condição de policial não torna a prova testemunhal inidônea, mormente se não há elementos que apontem motivos no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sentido de incorreção na conduta dos agentes públicos ou qualquer interesse em incriminar falsamente o réu. Não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função investigatória e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade.

[...]” (TJBA, Segunda Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000608-34.2010.805.0098, Relator Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo).

Portanto, os depoimentos foram uníssomos quanto a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, merecendo credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante na pena prevista no artigo 12, da Lei nº 10.826/03.

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Francisco Djalma**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 26.007

Apelação Criminal n° 0001378-04.2016.8.01.0009

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Francisco de Assis do Nascimento Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Promotora de Justiça: Eliane Misae Kinoshita

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Homicídio
qualificado. Conselho de Sentença.
Decisão manifestamente contrária à
prova dos autos. Veredito. Soberania.
Exclusão de qualificadora.
Impossibilidade.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na ação penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0001378-04.2016.8.01.0009**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, condenou o apelante **Francisco de Assis do Nascimento Lima** à pena de dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, IV, VI e § 2º-A, do Código Penal.

No Recurso de Apelação interposto o apelante postula o seu provimento, com o fito de anular o julgamento, argumentando que não agiu com dolo. Desse modo, diz que a Decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos. Como pedido subsidiário, postula a exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O apelado **Ministério Público do Estado do Acre** não apresentou as suas contrarrazões.

A Procuradora de Justiça **Gilcely Evangelista de Araújo Souza** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, IV, VI e § 2º-A, do Código Penal. Consta que no dia 25 de junho de 2016, valendo-se da condição de marido, na residência do casal localizada na Rodovia AC-40, km 18, no Município de Senador Guiomard, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da ofendida, ele matou Taita Gomes da Silva.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou procedente a Denúncia e o Juiz singular o condenou à pena de dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O tema materialidade não comporta discussão, estando devidamente comprovado nos autos através do laudo de exame cadavérico juntado na página 22. A



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

autoria restou comprovada pela prova testemunhal e a confissão do apelante.

O apelante pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos. Diz que não teve a intenção de matar a sua esposa e por essa razão, postula a desclassificação da sua conduta para a prevista no artigo 121, § 3º, do Código Penal. Diz ainda que o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, contraria a prova produzida na instrução criminal. Por essa razão, postula a sua exclusão e o redimensionamento da pena.

O Recurso de Apelação está fundado no artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal. Diz Guilherme de Souza Nucci:

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois em muito casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos vereditos".

Damásio de Jesus falando do conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos assenta que:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 27866, do Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, assentou:

"- É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus vereditos.

- O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

- De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundada pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em se de de de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

- Extraíndo-se, de forma evidente, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alíneas "d", do Código de Processo Penal".

Na fase inquisitória o apelante

declarou:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Com relação as acusações que lhe são imputadas, especificamente de ter matado sua esposa, a Sra. Taita Gomes da Silva, fato que teria acontecido na noite do dia 25 de junho de 2016, o interrogado afirma que as acusações são verdadeiras. No último sábado o interrogado, sua companheira Taita e seus filhos Alisson Gomes Lima e Adson Gomes Lima foram para uma chácara que compraram na AC 40, km 18. O interrogado e sua companheira Taita fizeram uso de bebida alcoólica. O interrogado bebeu mais que Taita. Chegaram à chácara por volta das 17 horas. Os filhos do interrogado ficaram jogando bola e o interrogado continuou a beber e discutiu com Taita pelo fato de ter deixado Adson usar o computador, pois o depoente já o havia advertido para que não utilizasse mais o computador, inclusive o interrogado havia trancado o quarto para que ele não tivesse acesso ao computador. O interrogado tinha um revólver



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

calibre .38. Estava de posse desse revolver e resolveu efetuar uns disparos para treinar sua pontaria. Já tinha efetuado dois disparos quando Taita se aproximou e passaram a discutir novamente. Nesse momento o interrogado não sabe como, pois realmente não se lembra, efetuou um disparo que atingiu Taita. Ao ver sua companheira caída no chão o interrogado efetuou um disparo em sua própria cabeça. Desmaiou e quando acordou pegou sua arma, seus filhos e levou para a casa de sua genitora. Ao chegar a casa de sua genitora o interrogado a avisou que havia matado Taita. Deixou seus filhos com sua mãe e foi embora. Procurou um advogado para poder se apresentar perante a polícia. Acha que na sua arma haviam seis cartuchos. Lembra de ter efetuado dois disparos contra o chão, um em Taita e um em sua própria cabeça. Está arrependido do que fez. Não lembra realmente o que aconteceu, pois estava um pouco embriagado. Não tinha



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

motivos para matar a sua companheira. Que vivia com Taita há vinte anos, com quem teve três filhos. Tinham desentendimentos como todo casal e um dia, há muitos anos, tiveram uma briga. No dia dos fatos, como o interrogado já declarou, o interrogado e Taita discutiram. Voltaram a discutir no momento do crime, quando então o interrogado efetuou o disparo em direção a Taita. Reafirma que não se lembra como se deu o disparo. O interrogado, se pudesse, daria sua vida para que sua esposa voltasse a viver".

A prova produzida na instrução criminal é a seguinte:

"Conhecia os dois há mais ou menos onze ou doze anos. Trabalhei com ele nas concessionárias Nissan e Renault. Nós éramos mecânicos. Convivia sempre na casa dele. Ele tinha um restaurante, eu almoçava lá dia de domingo. Nunca presenciei agressão dele contra ela. Eles trabalhavam juntos no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

restaurante. Nunca discutiram. Problema familiar tinha com a filha dele, que foi embora. Ele me contou que estava muito triste. Ele bebia normal. Nos finais de semana. Já saí com ele e com ela. Nunca o vi tratando ela mal. O revólver ele me contou que tinha comprado porque onde ele morava tinha muito problema com assalto. Ele estava com medo. Comprou para se proteger em casa. O relacionamento deles era normal. Ele não era de confusão. A filha dele me ligou. Cheguei lá ela estava chorando muito. Conversei com a tia dela, a dona Raimunda, sobre o assunto. Me contou que o Assis tinha cometido esse erro e estava fugido. Aí depois ele apareceu e foi preso. O relacionamento deles era normal. A gente saía de vez em quando juntos. Ele viajava com elas. Gostava muito dos filhos. Acho que piorou a situação deles no momento que a filha saiu de casa. Eu tinha uma lanchonete. Uma semana antes ele passou lá e me relatou que a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

filha dele tinha ido embora e ele estava muito triste. Ela estava grávida. Foi a última vez que eu conversei com ele. Ele estava bebido nesse dia” (Reinaldo Pimentel do Nascimento).

“Eu estava em casa. Estava dentro do quarto, mexendo no computador. Eu estava jogando. Minha mãe estava arrumando a cozinha com o meu irmão. Estava fazendo as últimas marmitas. Meu pai foi lá e trancou a porta do quarto onde estava o notebook. Eu já tinha parado de jogar. Aí eu pedi pra minha mãe se eu podia pegar só o notebook. A minha mãe deixou. Eu peguei. Saí mas esqueci de trancar. Aí meu pai foi lá, trancou, pegou a chave e perguntou quem tinha aberto o quarto. Eu disse que tinha sido eu. Ele disse que não era pra entrar no quarto. Ele pegou e jogou a chave fora. Aí ele começou a brigar com ela. Dizendo que não era pra ter aberto o quarto. Que quem o desobedecia merecia morrer. Ele jogou a chave



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

no quintal do vizinho. A minha mãe chorando pediu para eu ir lá buscar. Eu chamei meu irmão e um amigo meu para ir lá buscar. Pedi para o vizinho se podia entrar no quintal. Fui lá e procurei. Passou um tempo, minha mãe me chamou para ir pra chácara. Nós fomos. Levamos comida. Minha mãe estava dirigindo. Meu pai começou a falar pra ela bater no poste, bater no carro da frente. Quando a gente saiu do carro, minha mãe já foi fazer o fogo. Meu pai pegou a arma e botou num prego, pendurada numa árvore. Meu irmão estava no poço, lavando a louça. Meu pai perguntou de novo quem abriu o quarto. Eu disse que tinha sido eu. Aí ele falou: 'Taita, vem matar o Adson'. Eu fiquei com medo e disse que a mãe tinha deixado, só que eu esqueci de trancar. Aí ele me pegou pelo braço, deu dois disparos, um pro chão e outro para o alto. Aí atirou do lado dele e depois nela. Ela estava sentada no murinho, na casinha lá de trás. Ele abaixou a arma e começou a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

andar me arrastando. Eu caído no chão. Ele me arrastava. Aí mirou para um lado e atirou. Ele pegou e mirou na cabeça dela e atirou. Pegou mesmo na bochecha dela. Ele tentou atirar nele, mas pegou de raspão. Ele caiu. Eu peguei a arma. Dei para o meu irmão, não sabia o que ele ia fazer. Meu irmão é mais velho, tem dezesseis anos. Corri e chamei ele. Ele foi lá e socorreu ela. Meu pai levantou e pegou a arma. Olhou pra ela deu um chutinho nela, para ver se estava morta. Mandou a gente entrar no carro. Ele veio correndo até minha tia. Ele tinha bebido. Ele disse que tinha acontecido um acidente e que ele não queria ter matado a Taita. Ele era agressivo. Ele bebia às vezes. Nessas vezes ele batia na mãe. Foram várias vezes. Ele batia na Tainah também. Ameaçava também. Ele bebia direto, todo dia. Nunca se cansava. Bebia com um amigo dele. Ele ficava valente. Antes de atirar na minha mãe ele disse: 'quem me desobedece



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

merece morrer'" (Adson Gomes de Lima).

"O que eu sei foi o que meu irmão Adson contou, depois do ocorrido. Eu compareci na casa da minha tia meia noite. Já era quase domingo. Isso aconteceu no sábado. Ele me contou que ele tinha disparado contra a minha mãe. Que ele não estava lá na minha tia, só tinha deixado as crianças lá. Ele me contou que lá em Rio Branco, na nossa casa, ele estava brincando no notebook. O notebook estava no quarto deles dois, do meu pai e da minha mãe. Minha mãe autorizou ele a pegar esse notebook. Um bom tempo depois o meu pai perguntou porque ele tinha pegado esse notebook. Sei que ele ficou com raiva do meu irmão. Pegou esse notebook e guardou dentro desse quarto. Quando ele guardou, pegou a chave do quarto e jogou fora, na casa do vizinho. Foram procurar essa chave e não encontraram. Foram arrumar as coisas do almoço, porque eles iam almoçar na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

chácara. Prepararam e vieram para cá, para o Quinari. Vieram os meus dois irmãos, meu pai e minha mãe. No caminho pararam no mercado, compraram algumas coisas. Ela veio dirigindo. Meu pai vinha discutindo com ela. Pra ela bater num poste, no carro. Chamava ela de barbeira. Até que chegaram aqui no Quinari, na chácara. Começaram a preparar o almoço. Meu irmão maior, o Alisson, de dezesseis anos, estava lavando a louça. Meu irmão menor estava conversando com o meu pai. No que eles estavam conversando, ele tocou no assunto de novo, desse notebook, porque ele tinha pegado esse notebook. No que ele falou, minha mãe ficou chateada. Como ela fumava, pegou um cigarro dela e foi para uma casinha que tem logo atrás da chácara. Quando ela foi pra lá. Meu pai ficou perguntando, perguntando, até que ele falou: 'foi minha mãe que autorizou'. No que ele falou isso, ele pegou uma arma que tinha pendurada num prego. Foi lá na minha mãe. Pegou



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ele pelo braço, foi xingando ele e xingando ela. No que ele chegou lá, disparou entre as pernas dela e outro no rosto dela. E falou pra ele: 'quem me desobedece merece morrer'. Foi o que ele me contou. Ele era muito agitado, muito agressivo. Pelo motivo do trabalho. Ele humilhava muito minha mãe. Em frente aos funcionários, aos clientes. A gente tinha um restaurante. Vi ele xingar e humilhar ela várias vezes. Dizia que ela era só uma funcionária pra ele. Como os dois eram empresários, uma parceria, no caso, ele dizia que ela era uma simples empregada, que trabalhava pra ele e não merecia nada. Fazia xingamentos brutos pra ela. Xingamentos que eu não quero nem entrar em detalhes. Até eu ele xingava muito. Ele agredia ela fisicamente. Eu já apartei muita briga entre eles dois. Já apanhei dele por causa dela. Levei soco, levei tapa dele. Quando completou um mês de falecimento da minha mãe, ele compareceu lá na nossa



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

residência, que era dele também, em Rio Branco. Apareceu ele, o advogado dele e dois supostos policiais, armados. Ele queria os documentos da casa. Ele ficou falando meio grosso comigo. Eu fui lá e peguei os documentos da casa e entreguei pra ele. Um policial me fechou no escritório. Não deixou eu sair. Meu pai pegou todos os documentos e saíram. Minha mãe era muito legal. O apoiava em tudo. Trabalhava muito. Era muito carinhosa com os filhos” (Thaynah Gomes Lima).

“Sou irmã dele. Naquele dia eu estava na minha casa com a minha mãe. De repente o portão se abriu. Eu já saí, por causa do barulho, me assustei. Já vi os meninos chorando. Ele chorando com as mãos na cabeça. Eu tomei aquele choque. Eu já pensei: 'nossa, aconteceu alguma coisa'. Eu já pensei nela, porque eu não vi ela. Aí ele disse: 'foi um acidente'. Eu fiquei em pânico. Minha mãe já entrou pela casa. Nossa, foi como



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

se o mundo desabasse sobre a minha cabeça. Quando ele falou acidente, pensei que fosse acidente de carro, automóvel. Porque eu não vi ela. Aí ele foi e disse: 'eu disparei uma arma na Taita. Ela morreu'. Ele na sala, em pé na minha frente. As crianças ao redor chorando, minha mãe gritando. Ele meteu a mão na calça, puxou a arma de novo, meteu na cabeça e disparou. Mas ela só bateu, não teve tiro. Nossa, ele ia se matar na minha frente. Eu fui forte naquela hora. Eu disse: 'maninho me dá a arma'. Ele me deu. Eu saí, ao redor da casa e coloquei a arma lá fora, na parede. Fiquei desnorteada, sem saber o que fazer, naquela situação. Ele chegou com os meus dois sobrinhos. O Adson e o Alisson. Ele dizia assim: 'tia, foi um acidente. Tia, eu sou culpado'. Eu dizia: 'não meu filho, como assim, você tem culpa?' Ele disse que o pai dele tinha começado a discutir com a mãe por causa dele. Eu dizia que não. Passava a mão na cabeça dele.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nem eu entendia. Pra mim ele só comentou isso, não explicou como foi. Eu também, naquela hora não procurei detalhes. Só fiquei preocupada com a situação. Ele não chegou a explicar como foi. Em 2013 eu fui para lá trabalhar com eles. Eu percebi duas crises nele. Ele ficou roxo no salão. Ele surtou. Sentei ele na cadeira, ele todo se tremendo. Eu disse, não, porque você está alterado desse jeito, algo não tinha dado certo. Falei para ela que aquilo era doença, não era normal. Acho que era devido ao trabalho. Eles trabalhavam muito. Não tinham hora para se acordar. A partir das três horas da madrugada, eles já começavam a trabalhar. Acho que passou despercebido. Eu disse para ela levar ele ao médico, porque ele deveria ter algum problema. De outra vez também ele passou mal. Falei para ele ir descansar. Outra vez minha cunhada passou mal. Ficou roxa, sufocada. Parece que eles estavam estressados. Eles trabalhavam mais do que devia. O



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sonho da Taita era crescer. Dar uma boa vida para os filhos. O sonho deles era crescer na vida. Ela era uma mulher muito trabalhadora, muito dedicada, uma grande mulher. Ela era minha amiga, minha companheira, minha confidente. Ela era a cabeça. Tudo passava por ela. Ela era a chefe. Ela gostava de fazer festa para a família. Aconteceram uns problemas na família. Veio a crise. Eles quebraram. Foi um choque muito grande. Ela já estava ruim. Por último aconteceu o problema da filha dela. Que saiu de casa. Até hoje eu não entendi porque eles ficaram daquele jeito. Eu nunca vi os filhos saírem de casa com os pais caindo desse jeito. Lembro que ela ligou numa quinta-feira, sete horas da noite, desesperada, chorando. Pensei que tinha morrido alguém da família. Ela disse que chegou em casa e a filha dela foi embora. Perguntei como. Ela disse que tinha sido com o namorado. Eu disse que era normal. Ela disse que não sonhou aquilo para filha



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dela. Ela fez uma drama horrível. A partir daí ela me ligava quase todo dia. Ela passou a beber muito. Junto com ele. Eles bebiam. Parece que eles caíram no desespero. Ela dizia que sonhou que a filha ia estudar, fazer uma faculdade. Ela passou mal, teve princípio de infarto. O médico disse que ela teve uma crise emocional. Ela reclamava muito. Uns quinze dias antes de acontecer esse drama, ela foi lá em casa. Estava muito alegre, feliz. Ela tinha voltado a fumar. Ela disse que ia sair do restaurante. Ia fazer um balneário na chácara. Ela ficou lá até umas dez horas da noite. Foi a última vez” (Raimunda do Nascimento Lima).

As declarações das testemunhas Jucinaira da Silva Rocha, Inair Rosa dos Passos Caetano e Maria Nonata Mota da Silva, restringiram-se aos aspectos da personalidade do autor e nada esclareceram sobre o crime por ele praticado.

O apelante declarou em Juízo:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Aconteceu isso, mas eu não tinha a intenção. Eu deixei a camioneta entre uma casa e outra. Fui lá para trás, disparar a arma. Acho que ela ouviu os disparos da arma e foi na minha direção. Eu nem trisquei no meu filho. Meu filho estava com o outro, lá na frente. A camionete estava entre uma casa e outra e eu estava lá na outra casinha. Acho que ela ouviu o disparo e foi correndo pra lá, na minha direção. Eu acho que ela foi pegar a arma, porque ela era muito protetora. Ela sempre estava dizendo: 'não faz isso, não faz aquilo'. Talvez ela foi tomar a arma. Eu estava bebido. Com certeza ela foi pegar a arma para tomar de mim, aí disparou. Sei que ela foi atingida sim. Quando eu vi aquilo, eu me desesperei. Me atirei também. Achei que ali já tinha acabado tudo, porque tudo passava por ela. Ela era quem controlava tudo. Era minhas pernas, ela. Lá estavam os meus dois filhos. Tinha gente do lado, mas não era na minha chácara. Eu



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

tinha mandado limpar a chácara para fazer uma casa nova. Quando cheguei, já fui para trás da camioneta, disparar a arma lá. Atirando nas garrafas que tinha lá. A máquina levou bastante barro com garrafa. Aí eu acho que ela ouviu o disparo e correu. Ela estava fazendo o fogo. Lá no restaurante, bem antes, eu não queria que o bebê jogasse esses videogames de violência, atirando. Eu não queria. Nunca andei brigando com minha esposa. Ela era minhas pernas. Ela quem controlava tudo. Eu chegava com o dinheiro, passava para ela pagar os funcionários. Eu ia me deitar. Ela ficava no escritório, eu ia chamar ela. Mas só para ela parar de trabalhar um pouco. Ela gostava muito de ficar trabalhando. Não parava. Quando eu vi que ela tinha sido atingida, que ela botou a mão no rosto, eu disse: 'pelo amor de Deus!'. Eu vi ela caída, assim, eu disse: 'acabou a minha vida, aqui'. Aí já peguei e já me atirei, também. Desse lado, que eu



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sou esquerdo. Eu vi só uma escuridão e caí para trás. Não lembro que hora me acordei. Mas eu não morri, não. Essa arma fazia pouco tempo que eu tinha comprado ela. Descobri que tinha umas motos passando na frente do meu restaurante. Tinha um índice de assaltos muito grande. Cheguei a deixar a camioneta em posto de gasolina, com amigos meus. Tava uma demanda muito grande de roubo de camionetas. Eu fui na Delegacia, registrei Bo. Como não tive apoio da polícia, achei que comprando essa arma seria uma saída. Só piorou as coisas. Eu não tenho nem razão pra viver mais. Não queria fazer aquilo. Não foi porque eu quis. Jamais eu ia acabar minha vida. Eu vivia bem. Eu andava com a arma porque o índice de roubo de camioneta estava muito alto. Eu errei mesmo em estar com essa arma. Eu errei em comprar essa arma”.

Com efeito, o apelante confessou a autoria do crime, muito embora tenha afirmado que não agiu



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

com dolo. Diz que o disparo da arma de fogo ocorreu de forma acidental, postulando a desclassificação da sua conduta para a modalidade culposa.

O conjunto probatório existente nos autos abriga a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. De acordo com essa linha, o autor praticou o crime após uma discussão banal que teve com a vítima. Ele ficou contrariado porque a vítima autorizou o filho menor do casal a utilizar um equipamento eletroeletrônico, anteriormente proibido por ele. Como forma de demonstrar esse descontentamento, ele atirou em direção à vítima, num momento em que ela se encontrava distraída, não podendo esboçar qualquer reação.

Portanto, a Decisão do Tribunal do Júri não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelo apelante.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 27866, do Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, assentou:

"- É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

é assegurada a soberania de seus veredictos.

- O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

- De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

- Extraíndo-se, de forma evidente, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal".

Dessa maneira, carece de fundamentação o argumento trazido pelo apelante, segundo o qual não existem quaisquer provas nos autos que agasalhem a Decisão dos jurados, o que importaria na anulação do julgamento. O Conselho Sentença no limite da sua soberania, acolheu uma das teses a ele colocadas, devendo ser respeitada a sua escolha. Afasto, por conseguinte, a postulação feita pelo apelante, no que se refere à anulação do julgamento e a desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo.

Muito embora o apelante tenha dito que a qualificadora do motivo fútil não estaria presente, o Conselho de Sentença considerou que a briga anterior com a vítima teve influência no delito, razão pela qual entendeu pela futilidade do crime.

Tenho que há provas nos autos suficientes para alicerçar a Decisão do Conselho de Sentença, sobretudo as declarações das testemunhas acima transcritas.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre **Câmara Criminal**

Repiso que o Tribunal de Justiça não pode adentrar no mérito da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação da soberania dos vereditos. Cabe ao Tribunal do Júri confirmar ou não a existência das qualificadoras. Ao Juiz Presidente compete apenas aplicar a pena cabível, não sendo possível ao Tribunal de Justiça excluir as mesmas.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

“Apelação Criminal. Processo Penal. Preliminares. Nulidade durante sorteio e recusa dos jurados. Inocorrência. Nulidade pelo uso de algemas em julgamento. Rejeição. Penal. Júri. Homicídio qualificado. Anulação do julgamento sob a alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. Descabimento. Jurados que optam por versões contidas nos autos. Respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. Preliminares rejeitadas. Recursos não providos. 1. Embora a Defesa tenha optado por diferentes recusas dos Jurados, acabou aceitando aqueles



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que vieram a compor o Conselho de Sentença, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

2. O uso de algemas em Julgamento é autorizado pelo § 3º do art. 474 do Código de Processo Penal, dispositivo, inclusive, utilizado para justificar o indeferimento do pedido de retirada das referidas algemas.

3. Os recursos impetrados contra decisões emanadas dos Tribunais do Júri têm caráter limitado, porquanto não restituem à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula 713, do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos da sua interposição.

4. Restando evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não é manifestamente contrária às provas dos autos, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos, conforme prescrito no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

artigo 5º, inciso XXXVIII, c da CF/88.

5. Em razão da soberania da decisão popular, não merece prosperar a tese de que seja decotada a qualificadora por este Tribunal, eis que impossível e inconstitucional a invasão no mérito do veredicto para que outro seja proferido" (TJMG, 6ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1046011002113200, Relator Desembargador Rubens Gabriel Soares).

Frente a essas considerações, **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso de Apelação Criminal improvido. Unânime."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Laudivon Nogueira**. Procuradora de Justiça **Giselle Mubarak Detoni**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

Acórdão n° 26.009
Apelação Criminal n° 0017749-09.2012.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Janete Patrícia Souza dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho
Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Estelionato.
Pena base. Mínimo legal.
Circunstâncias desfavoráveis.
Substituição. Requisitos.
Ausência. Indenização. Exclusão.
Impossibilidade.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na Lei. A ausência de qualquer um deles obsta a concessão do referido benefício.

- Comprovado o prejuízo experimentado por meio da prova oral e estando o pedido contemplado na Denúncia, correta a Sentença que determinou o pagamento de indenização pelo dano causado à vítima.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0017749-09.2012.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Janete Patrícia Souza dos Santos** à pena de dois anos e onze meses de reclusão em regime inicialmente aberto, além do pagamento de cento e cinquenta dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 171, *caput*, combinado com o 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal. Foi fixado ainda o valor mínimo de dezoito mil reais a título de reparação pelos danos causados.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele a apelante postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas. Como pedido subsidiário, postula a fixação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a exclusão do valor mínimo fixado a título de reparação pelos danos causados.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da Silveira Lino Filho, nas quais postula o improvimento do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento parcial** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - A apelante foi denunciada pela prática do crime previsto nos artigos 171, *caput*, combinado com o 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal. Consta que entre os meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012, na Rua Brasiléia, Conjunto Vila Betel, nesta Cidade, ela obteve para si vantagem ilícita, ao induzir a erro mediante artifício a vítima Geraldo Ramos de Oliveira. A Denúncia foi julgada procedente.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do Inquérito Policial nº 2025/2012 juntado a partir da página 1.

Como dito, a apelante postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas.

Sobre a autoria, na fase inquisitória a vítima declarou:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"*Afirma o declarante que autora constantemente fazia compras em seu comércio e sempre passava pela rua. Certo dia, Janete, durante uma conversa com o declarante, perguntou ao declarante que o mesmo já era aposentado. O declarante respondeu que não. O declarante disse para Janete que tinha um processo tramitando no INSS, mas em virtude de ter um comércio, foi cortado o benefício e que o mesmo não tinha direito nem do soldado da borracha. Janete sabendo dessas informações disse para o declarante que tinha um bom advogado Dr Emilson Brasil, logo em seguida Janete ligou para o advogado e passou o telefone para o declarante conversar com o advogado. Afirma o declarante que por uma oportunidade, afirma o declarante que conversou com o advogado no escritório do mesmo. A partir daí Janete e o Advogado ligavam para o declarante o Advogado falava a quantia que precisava e Janete ia pegar o dinheiro na casa do declarante.*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Afirma o declarante que estas solicitações chegaram ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Atualmente o declarante encontra-se com seu comércio quase falido, não recebeu qualquer tipo de aposentadoria e Janete simplesmente desapareceu. Afirma o declarante que Janete disse ainda que uma Juíza iria ajudar para aposentar o declarante".

Sobre a imputação contida na Denúncia e a prova colhida na instrução processual, o Juiz singular consignou:

*"Analisando as provas dos autos, vê-se que a autoria de **Janete Patrícia Souza dos Santos** é certa.*

Nesse particular, as provas testemunhais produzidas em audiência apontam nessa direção.

A vítima **Geraldo Ramos de Oliveira** apresentou um documento da Previdência Social e disse que:

'A acusada já trouxe preenchido e tudo pronto, com a assinatura de advogado, de uma juíza e não sabe



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de quem mais; Que recebeu até ligação da Juíza e questionou que juíza não liga assim; Que a acusada disse que o advogado era o Dr. Emilson Brasil, e foi até o escritório dele, mas a secretária lhe entregou o cartão dele, e não chegou a conversar com ele porque ele não estava, e quando ligou para o Dr. Emilson perguntou se ele conhecia a acusada, e ele respondeu que conhecia sim e que ela era uma 'bandida', pois ela foi presa em janeiro de 2012 e não lhe pagou; Que primeiro no total pagou R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e pedia recibo dela e ela dizia que iria passar os recibos ao final; Que no final ela disse que tinha que ir em Brasileia apanhar os recibos; Que entregava o dinheiro 'vivo' pra ela; Que não sabe dizer o nome da Juíza que ia ajudar, mas que no papel tem o nome da Juíza, mas só chegou a falar com ela pelo telefone, mas que foi uma Juíza criada pela acusada; Que recebia ligação também de um advogado, que ela



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dizia ser o Dr. Emilson e passou R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) e tirou um freezer em seu nome na GR Eletro, mas que era pro advogado que ela dizia ser o Dr. Emilson; Que logo depois a acusada chegou numa carroceria com 3 (três) tatuados, e o rapaz da loja passou a ordem e ela buscou a freezer no depósito; Que a acusada usava drogas e devia à 'bocada'; Que para provar sobre o negócio da freezer tem a 'Catuta'; Que não tem prova da entrega do aparelho de som que fez a ela; Que não tem testemunha da entrega dos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)'; Que ficou interessado na proposta dela em ganhar mais dinheiro; Que ficou repassou esse dinheiro à acusada em um mês e pouco; Que acredita que passou mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a ela; Que não anotou nada no caderno, pois acreditou nela, nunca pegou recibo dela, e que os vizinhos presenciaram essa entrega



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

do dinheiro, e nunca anotou os números das ligações que recebeu".

A testemunha **Maria Rosenilda Rodrigues do Nascimento** contou que:

'Conhecia o Sr. Geraldo e também trabalhou para ela, que também foi 'caloteada' por ela, a acusada a contratou para trabalhar, disse que ia lhe pagar R\$ 900,00 (novecentos) reais, trabalhou, lavou muita roupa para ela, a energia veio 'numa altura', e ela não pagou nem a energia e nem a lavagem de roupa; Que conheceu a vítima e ele lhe contou os fatos da denúncia; Que acredita que não foi só ele que foi lesado por ela, inclusive o cara que ela morava lá, que era alugado, o Elias, ela deu calote no 'Elias' em torno de dois mil reais e pegou as duas televisões do Elias de 29", dizendo que ia levar para o conserto e até hoje não apareceu com elas; Que chegou a ser ouvida na Delegacia do Tucumã, mas em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

juízo ainda não; Que cobrou ela várias vezes na casa, inclusive disse que não ia devolver as roupas dela se ela não pagasse, e ela falou que uma patroa dela ligou dizendo que ia depositar a quantia na minha conta, disse que tinha depositado R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e que a noite ela ia levar o comprovante de depósito na minha casa. Quando ela chegou lá com esse comprovante de depósito, sendo que esse dinheiro nunca caiu na minha conta, e pegou a roupa. Com três dias eu liguei pra ela, pra dizer que o dinheiro não tinha caído na conta e ela disse que ia cair, pois era assim mesmo, que demorava pra cair; Quanto ao seu Geraldo não chegou a ver ele entregando as coisas para a acusada.'

Às perguntas da Defesa respondeu
'Que não tem raiva da acusada e só ficou chateada porque ela prometeu pagar e não pagou; Que trabalhou por duas semanas por ela, e quer receber; Que dormia na casa dela,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pois limpava a casa dela, e chegou a ver seu Geraldo umas duas vezes na casa dela cobrar ela, atrás do dinheiro que ela prometeu; Que conversou com seu Geraldo e ele disse que ela tinha dado um calote nele, que tinha pego um dinheiro dele prometendo que ia aposentar ele, pois ela conhecia juiz e advogado, e ficava falando supostamente com essas pessoas; Que reside atualmente na Sobral, e não sabe dizer onde mora; Que o Sr. Geraldo foi até a casa da acusada para lhe cobrar, mas ela nunca estava em casa."

A testemunha José Maria Fontes da Costa relatou que:

'Emprestou o dinheiro para Geraldo. Já recebeu o dinheiro que emprestou. Faz tanto tempo que nem lembra mais. Ainda se recorda que ele pediu o dinheiro emprestado e queria mais dinheiro, pois ele falava que ela faria uma forma dele ganhar dinheiro. Depoente chegou a falar para a vítima que a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

coisa poderia estar errada. Ele falou que ela estava pedindo dinheiro para ele para ir a Porto Velho, no final de semana, para resolver o problema. Ao que saiba o seu Geraldo é pessoa que mora só e desprovida de conhecimento. Nunca viu a ré. Não sabe quanto ele deu para ela, mas ele falou que já tinha dado dinheiro para ela Não sabe se ela induziu outras pessoas.'

A testemunha João Alves de Araújo declarou que:

'Não sabe porque a vítima colocou o seu nome como testemunha. O que o depoente sabe é que a vítima falou que tinha sido enganado pela mulher. Depoente soube somente aqui que a vítima tinha dado uma geladeira (freezer) para a acusada. Depoente não soube maiores detalhes.'

A testemunha Maria Inês Silva de Oliveira afirmou que:

'Conhece a vítima. Empréstou dinheiro para a vítima para que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ela desse à ré para que ela ajeitasse sua aposentadoria. Falou para a vítima que podia ser golpe, mas a vítima disse que a ré era de confiança e era correta.'

A testemunha *Eveildo Leitão Lima* narrou que:

'É vizinho da vítima. Não sabe quanto foi o prejuízo, mas sabe que os fatos foram verdadeiros. Sabe que a vítima queria se aposentar como soldado da borracha. A ré dizia que iria aposentá-lo. Depoente chegou a dar dinheiro para o pai emprestar para a vítima. Depoente sabe que a vítima deu um aparelho de som e uma freezer em pagamento para a vítima. Depoente comprava pão no comércio da vítima e chegou a tomar conhecimento da existência de um documento. Depoente sempre teve suspeita, mas a vítima confiava na mulher. Sabe que a vítima falava de um advogado, hoje falecido, Dr. Emilson. Depoente não sabe se era ele mesmo, mas era



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a mulher quem citava o nome do Dr. Emilson.'

A testemunha Waldir Correa do Nascimento contou que:

'Sabe que as coisas são verdadeiras. Emprestou dinheiro para a vítima emprestou dinheiro para que ela emprestasse para a acusada. Sabe que ele deu, por último, a quantia de 17,00 (dezessete) reais porque ele não tinha mais dinheiro. Chegou a emprestar 600 reais em dinheiro para ele. Era um dia de domingo, e o depoente achou estranho, mas emprestou. Chegou a ver a ré umas quatro vezes no estabelecimento da vítima. Uma vez ela pediu dinheiro e disse que iria ver a aposentadoria em Brasileia e o depoente ainda o alertou. Sabe que ele comprou uma freezer e um aparelho de som para a vítima, em pagamento. Sabe que ela não emprestou dinheiro para a vítima e nem sabe se ela tem marido. Sabe que a ré foi presa em Feijó,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

depois, fazendo a mesma coisa. Sabe que a vítima ficou falida em seu boteco, sem mais nada em seu estabelecimento.'

A acusada Janete Patrícia Souza dos Santos, em seu interrogatório, declarou que :

'A acusação não é verdadeira. A única coisa que aconteceu é que comprava coisas com o senhor Geraldo e deixou uma dívida. Não tinha contato com o Dr. Emilson e em momento algum falou em aposentadoria. Não sabe porque está sendo acusada. Sobre as ações penais anteriores confirma e também sobre a condenação que tem. Atualmente trabalha como costureira, pois fez um curso de costura e ganhou as máquinas. Já teve uma vez que a vítima comprou um perfume da depoente, mas não lembra se ele ficou devendo e se ele já ficou devendo. Não está lembrando bem porque faz tempo. A vítima não ficou devendo para a depoente quantia grande em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dinheiro. Afirma que não emprestou dinheiro para o réu. Não falou para delegado que tinha emprestado dinheiro para a vítima. Afirma que quando chegou na delegacia de polícia apenas assinou os documentos que mandaram. Tinha uma dívida de R\$ 250,00 reais em dinheiro por compra. Nega que tenha usado o nome de Catrícia. Teve no processo, mas não foi por culpa sua. Não entregou nenhum documento para a vítima. Nunca falou sobre aposentadoria com ele.'

Como se pode observar, em que pese a negativa da ré, as declarações prestadas pela vítima e testemunhas revelam todo o modus operandi empregado pela acusada, merecendo total credibilidade, por apresentarem harmonia com as demais provas carreadas aos autos. Da análise do interrogatório da ré em sede policial e em juízo, observa-se que estes não possuem coerência, primeiro a acusada disse ao Delegado que emprestou dinheiro à vítima e esta, por



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

revolta, após cobranças, representou criminalmente contra ela, e em juízo afirmou que comprava coisas no mercado da vítima e deixou uma pequena dívida. Ao ser indagada sobre o empréstimo, negou a versão apresentada em sede policial, alegou somente ter assinado documentos na Delegacia.

Dessa forma, vê-se que os antecedentes da acusada, que responde por diversas outras ações penais por crime estelionato não autoriza que sua versão seja recebida como expressão máxima da verdade, ainda mais quando as testemunhas, à unanimidade, confirmam os fatos, corroborando com a exordial acusatória.

Além do mais, algumas das testemunhas não só sabiam dos fatos como, compadecidas com a vítima, chegaram a emprestar dinheiro para que ela fornecesse à ré para conseguir a aposentadoria, embora alertassem a vítima sobre um possível golpe.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

As circunstâncias narradas são incontestes nestes autos, pois a ré obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de **Geraldo Ramos de Oliveira**, induzindo-lhe e mantendo-lhe em erro, mediante artifício ardil, não havendo dúvidas de que a vítima entregou cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a ré, acreditando que esta iria resolver sua aposentadoria como soldado da borracha, pois esta utilizou-se de suposto advogado e juíza para lubridiar a vítima, contudo, causou-lhe um enorme prejuízo financeiro e abalo psíquico, pois seu pequeno mercado ficou falido e não teve como reverter a situação, tratando-se a vítima de uma pessoa idosa, com problemas de saúde. Observa-se que o delito se deu na forma consumada, uma vez que se trata de crime material, o qual exige, para sua configuração, a produção de um resultado, in casu, a obtenção de vantagem ilícita pela ré que recebeu valores em dinheiro alegando que necessitava



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

repassar os valores ao advogado para o pagamento de despesas relativas ao processo de aposentadoria, o qual nunca tramitou.

Assim, como se percebe, as provas que subsistiram ao final deste apuratório são robustas o suficiente e dão toda a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor da acusada, sendo desnecessário discorrer algo mais sobre fato completamente elucidado' (grifos no original).

Comungo do entendimento do Juiz singular. Julgo que restou evidenciado que a apelante praticou o crime de estelionato. Portanto, a versão por ela apresentada negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova oral, motivo pelo qual mantenho a sua condenação.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Penal e Processo Penal.
Estelionato. Autoria e
materialidade comprovadas.
Sentença mantida.*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

1. Não vinga a tese absolutória, quando a prova angariada nos autos é robusta e harmoniosa quanto à autoria e à materialidade do delito.

2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico e coeso.

3. Recurso conhecido e desprovido" (TJDF, Apelação Criminal nº 0008798-24.2013.8.07.0001, 3ª Turma Criminal, Relator Desembargador Jesuino Rissato).

Examino o pedido de redução da pena base.

A apelante diz que há erro na dosimetria da pena, porquanto lhe foi valorada de forma desfavorável, a circunstância judicial dos antecedentes.

Ocorre que diferente do que disse a apelante, ao examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, o Juiz singular julgou como circunstâncias desfavoráveis a culpabilidade, a conduta



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

social e a personalidade, fixando a pena base em dois anos e seis meses de reclusão.

A apelante argumenta que os fundamentos que levaram à valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais, revelam-se como elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Culpabilidade é "a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).

Ao examinar a culpabilidade, o Juiz singular considerou que o crime cometido pela apelante merecia maior reprovabilidade, razão pela qual considerou que essa circunstância lhe é desfavorável. A apelante tinha consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível e possível a prática de conduta diversa.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o Juiz singular, razão pela qual mantenho essa circunstância como desfavorável à apelante.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sobre a conduta social, o Juiz singular a valorou de forma negativa, tendo em conta que a apelante responde a diversas ações penais pela prática de outros crimes de estelionato e ações cíveis de cobrança, demonstrando que na comunidade em que vive ela já é conhecida por enganar as pessoas e não honrar os compromissos assumidos, razão pela qual a referida circunstância não pode ser avaliada de forma neutra.

Quanto a personalidade, agiu corretamente o Juiz singular ao considerar a mesma como negativa. A apelante tem reiterado na prática de crimes de estelionato, demonstrando que lhe é indiferente as consequências dos seus atos para com as outras pessoas, o que lhe é desfavorável.

Assim, julgo que a proximidade do Juiz singular com a colheita da prova, dá-lhe suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"É válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta, não se prestando o habeas corpus para ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 101478, Relatora Ministra Carmen Lúcia). (grifei)

"Habeas Corpus. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Ordem denegada.

- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme razoavelmente avaliado no acórdão do TJMS, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

- Inviável, ademais, especialmente na estreita via do habeas corpus, o reexame aprofundado dos elementos de convicção que levaram à avaliação negativa das circunstâncias previstas no art.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

59 do Código Penal (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008 - grifei).

- Além disso, a possibilidade de as circunstâncias judiciais subjetivas ser avaliadas negativamente, além de encontrar fundamento no próprio artigo 59 do Código Penal, está em harmonia com precedentes do Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus denegado" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 94.577, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Assim, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Examino o pedido de exclusão da indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A apelante argumenta que não pode ser condenada a indenizar pelos danos decorrentes do crime, uma vez que não há prova nos autos de que recebeu dezoito mil reais da vítima.

Diferente do que diz a apelante, a vítima e as testemunhas confirmaram que ela obteve para si vantagem ilícita, ao induzir a erro mediante artifício a vítima Geraldo Ramos de Oliveira. Essa vantagem se constituiu em dinheiro em espécie e bens móveis.

Além disso, a indenização foi pleiteada pelo Ministério Público. Portanto, a condenação da apelante ao pagamento de indenização à vítima, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a mesma teve a oportunidade de se manifestar acerca do pedido.

O Código de Processo Penal prescreve no seu artigo 387, inciso IV, que o Juiz ao proferir Sentença condenatória:

*"Fixará valor mínimo para
reparação dos danos causados pela*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

O comando inserto no texto legal é de caráter cogente, o que obriga o Juiz singular, desde logo, a estabelecer um valor mínimo a título de reparação pelos danos decorrentes do crime. Deve quando da sua fixação, levar em conta o princípio da proporcionalidade da pena, bem como os prejuízos sofridos pelas vítimas e a situação econômica do réu. Ela declarou em Juízo que tem atividade laboral lícita, o que demonstra a sua capacidade financeira de arcar com a indenização fixada.

Também não há razão para diminuir o valor fixado pelo Juiz singular, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que a apelante não possa cumprir a referida obrigação.

Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o pleito é incabível, uma vez que a apelante não preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Laudivon Nogueira**. Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 26.012
Apelação Criminal n° 0802061-03.2014.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Walter Gleison Queiros dos Anjos
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Bruno Bispo de Freitas
Promotora de Justiça: Dulce Helena de Freitas Franco
Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Ameaça. Prova suficiente da autoria e da materialidade. Palavra da vítima. Improvimento.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0802061-03.2014.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de março de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - A Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, julgou procedente a Denúncia e condenou o apelante **Walter Gleison Queiros dos Anjos** à pena de um mês e dez dias de detenção, pela prática do crime previsto nos artigos 147, combinado com o 61, inciso II, do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/06.

O apelante postula a sua absolvição da prática do crime que lhe foi imputado, invocando o artigo 386, incisos I e VII, do Código de Processo Penal.

O apelado apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Diana Soaraia Tabalipa Pimentel**, por meio das quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/06. Consta que no dia 6 de novembro de 2012, na Rua Pau D'Arco, Bairro Calafate, nesta Cidade, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ele ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Maria de Fátima Machado. A Denúncia foi julgada procedente.

O apelante postula a sua absolvição. Afirma que não está provado que ele praticou o crime e que não existe prova suficiente para a sua condenação.

Quanto a autoria, as peças do Inquérito Policial, bem como as provas orais colhidas na audiência de instrução, são suficientes para demonstrar que houve a ameaça praticada contra a vítima, o que inviabiliza a absolvição do apelante.

Nas declarações que prestou na fase inquisitória, a vítima disse:

"Deseja representar criminalmente contra seu ex-marido Walter Gleison Queiros dos Anjos.

[...]



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A representante informa que conviveu com o representado durante 4 anos e não possuem filhos. Estão separados há aproximadamente 6 meses. O representado não aceita a separação e ameaça constantemente a representante querendo obrigá-la a voltar a morar com o mesmo. Na data de ontem (06/11/2012), a representante informa que estava saindo de seu trabalho quando foi abordada pelo representado o qual chamou a representante para voltar para a casa dele e a representante disse que iria pra casa. O representado disse que iria com a representante até sua casa para que a mesma pegasse suas coisas para ir para a casa dele. O representado foi juntamente com a representante até a casa da mesma e, se apossou dos cadeados da casa e ficou aguardando a representante sair. A representante estava sem telefone e sequer pode chamar a polícia. Como o representado não saiu de lá da frente, a representante saiu com o mesmo e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

foi para a casa dele. Na casa do representado, o mesmo colocou um terçado no pescoço da representante dizendo se você não voltar a morar comigo, eu vou te matar, essa é a última chance que eu tô te dando. Além das ameaças o representado xingou a vítima de vagabunda, filha da puta e disse que ele é quem iria lhe deixar e não ela quem o deixaria e que só se separariam quando ele quisesse. A representante informa que dormiu com o terçado embaixo da cama. Na data de hoje (07/11/2012), o representado foi deixar a representante em seu trabalho e informou que iria lhe buscar no horário da mesma sair para que ela fosse buscar suas coisas para ir para a casa dele. A representante pediu para sua gerente para sair um pouco mais cedo e veio a esta delegacia denunciar o autor. O representado ameaça de matar a representante e seus familiares, razão pela qual a mesma nunca havia denunciado. Como o representado não devolveu as



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

chaves do cadeado da casa da representante, a irmã da representante trocou os cadeados. A representante não deseja ir para casa abrigo".

Prestando declarações em Juízo, a vítima Maria de Fátima Machado confirmou a versão apresentada em sede policial, afirmando que o apelante a ameaçou porque não aceitava o fim do relacionamento. Disse que essa foi a última vez que conversaram. Confirmou que ao pedir para ambos reatarem o relacionamento, ele utilizou um tom ameaçador que lhe causou medo. Afirmou que o terçado ficava sempre por perto e ela temeu que ele concretizasse as ameaças. Disse que na época interpretou as palavras do autor e o olhar que ele dirigiu ao terçado como uma ameaça. Confirmou que a iniciativa de ir até a Delegacia foi pessoal, não tendo sido influenciada por ninguém.

As declarações da vítima, não deixam dúvidas quanto ao crime praticado pelo apelante. Sabe-se que em crimes dessa natureza, os quais não deixam vestígios, a palavra da vítima tem forte valor, não podendo ser desprezada como elemento de prova.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Apelação Criminal. Ameaça. Art. 147 do C.P. Violência doméstica. Palavra da Vítima. Estado de embriaguez. Tipicidade.

1. O réu foi condenado pelo delito de ameaça à pena de 02 meses de detenção em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Em recurso a defesa alega ausência de provas para a condenação. Sustenta atipicidade material do delito uma vez que o réu estava embriagado, não possuindo ânimo calmo e refletido.

2. O crime de ameaça é formal, consumando-se, independentemente de resultado, desde que provado o temor da vítima.

3. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção.
Precedentes.

4. A embriaguez voluntária e ausência de ânimo calmo não excluem a tipicidade do crime de ameaça. Apelação não provida"



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(Apelação Criminal nº 70056914716, Primeira Câmara Criminal, relator Desembargador Julio Cesar Finger).

"Apelação Criminal. Ameaça. Art. 147 Do C.P. Vias de Fato. Art. 21 Do Decreto-lei 3.688/41. Provas da autoria e da materialidade. Palavra da vítima.

.
.
.

- Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial relevância. Não houve dúvida, no caso concreto, que o réu praticou vias de fato e ameaçou a vítima. Condenação mantida.

- A pena fixada no mínimo legal não comporta redução para aquém do mínimo legal, segundo entendimento sumulado no verbete 231 do STJ.

- *Apelação não provida"* (Apelação Criminal nº 70056929649, Primeira Câmara Criminal, relator Desembargador Julio Cesar Finger).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

No caso dos autos, além de presente o manifesto temor da vítima, existiu a ameaça de violência com uma arma branca, o que, a toda evidência, traz maior sustentação às palavras proferidas, prometendo mal injusto e grave.

Assim, diante das provas contidas nos autos, conheço do Recurso de Apelação e lhe **nego provimento**.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Laudivon Nogueira**. Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.	: 26.020
Classe	: Apelação n. 0001159-79.2016.8.01.0012
Foro de Origem	: Manuel Urbano
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Pedro Ranzi
Revisor	: Des. Samoel Evangelista
Apelante	: Francisco Dávisson da Silva Arante
Advogado	: Mário Jorge Cruz de Oliveira (OAB: 2360/AC)
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC)
Assunto	: Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELAS VÍTIMAS. REDUÇÃO DA PENNA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, não há que se falar absolvição pela ausência de provas.

2. A negativa de autoria isolada do réu não merece credibilidade quando confrontada com as demais provas que indicam como correta a condenação, especialmente quando o apelante foi reconhecido pelas vítimas do evento criminoso.

3. É inviável a aplicação da pena-base do apelante no patamar mínimo, vez que dentre as circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal, lhes são desfavorável à culpabilidade e a conduta social.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001159-79.2016.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor(a) Des. Pedro Ranzi, Relator:** Francisco Dávisson da Silva Arantes, qualificado na inicial, foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara Única - Criminal da Comarca de Manoel Urbano/AC, **à pena de 10 (dez) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignado com a r. Sentença de pp. 101/106, dela recorreu a esta Egrégia Câmara Criminal, p. 122, assistido por Advogado particular, apresentando razões de pp. 266/267, pleiteando a reforma da r. sentença condenatória, para que seja absolvido do crime que lhe foi imputado, sustentando que não cometeu o crime e que desde a fase policial nega participação no ato ilícito; ou,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

subsidiariamente, não sendo acolhida a tese de absolvição, que seja reformada a sentença, para que tenha a pena reduzida e, conseqüentemente, possa trabalhar para manter sua família.

Em contrarrazões de pp. 281/290, o ilustre promotor de Justiça de primeiro grau, rebate os argumentos defensivos e ao final requereu seja o recurso conhecido, e no mérito desprovido, para manter a sentença a quo, em todos os seus termos.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu Parecer, pp. 295/307.

É o **Relatório**, que foi submetido à douta Revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Extraí-se da Denúncia que:

"...Que no dia 29 de novembro de 2016, às 15:40h, na Rua Valério Caldas Magalhães, Centro, neste município, Rainere dos Santos Pereira, Diego dos Santos Pereira e Francisco Davison da Silva Arante, em união e esforços e desígnios com os inimputáveis Bruno Gomes da Silva e Raimundo Nonato de Oliveira Neto,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

subtraíram para si as quantias de R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais) e de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), mediante grave ameaça e violência a pessoa, de forma a incorrer na prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (CP) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Extraí-se dos autos que no dia 29.11.2016, por volta das 15:40h, milicianos deste município foram informados, via telefone, de que ocorria, naquele instante, um assalto na lotérica de Manoel Urbano. Ato contínuo, os mesmos se deslocaram até aquele local, momento em que verificaram a veracidade dos fatos. Consta no relato das vítimas que 4 (quatro) homens encapuzados e armados com duas armas de fogo adentraram na casa lotérica e anunciaram o roubo, subtraindo quantia em dinheiro e pertences das vítimas/clientes, bem como arrombaram a porta de acesso aos caixas e subtraíram o valor de R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais) da casa lotérica. De posse dessas informações iniciais, bem como de que os acusados teriam saído a pé por um barranco que fica ao lado da Lotérica, tendo acesso por trás da Serralheria do 'PREGUIM', os policiais militares saíram em busca dos possíveis autores do delito, sem, no entanto, lograr êxito. Aqui, vale ressaltar que todos os criminosos estavam com os rostos encobertos, o que, obviamente, dificultou o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

seu reconhecimento. De outra banda, importante salientar que o senhor Francisco Davison, vulgo Guedes, estava vestido com uma camisa do time do Flamengo, tendo sido indicado por uma das testemunhas/vítimas do assalto Érisson Morais Machado de Souza como aquele que teria anunciado o mesmo. Além disso, insta pontuar que a voz do senhor Francisco Davison, que é fanho, foi reconhecido informalmente por essa testemunha. Ainda, por volta das 4h da manhã do dia 30.11, os milicianos lograram apreender Raimundo Nonato, que confirmou que os irmãos Rainere e Diego estariam de posse das armas e do dinheiro (f. 31), sendo que logo após a captura de Raimundo, os policiais militares conseguiram prender Diego. Não fosse o bastante, na continuidade das investigações, no dia 2.12.2016, os senhores Leonardo Ferreira Amaro e Valdeniza Nascimento Soares, moradores de uma residência pela qual o grupo criminoso passou após realizar o assalto, compareceram na Delegacia de Polícia de Manoel Urbano e reconheceram, por meio de foto, o senhor Francisco Davison, vulgo Guedes, como o indivíduo que estava trajando uma camisa do Flamengo, bem como afirmaram que tal sujeito parecia carregar uma arma embaixo de sua blusa. Ademais, através de denúncia anônima, a equipe policial recebeu a informação de que Rainere e Bruno haviam passado correndo por dentro do quintal do informante, local próximo ao roubo. Dando



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

continuidade nas buscas, a equipe policial recebeu a informação de que Bruno e Rainere estaria na residência do último, o fato é que, ao se aproximarem da residência de Rainere, ambos empreenderam fuga. Por conta disso, foi expedido mandado de prisão em desfavor de Rainere, que acabou sendo preso enquanto praticava outros delitos dias após estes fatos..."

Sendo o presente apelo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, passo a analisar o mérito .

O apelante postula a sua absolvição, negando veementemente a autoria, dizendo que não cometeu o crime contra si imputado.

A materialidade do delito previsto no Art. 157, §2º, II, do Código Penal, encontra-se devidamente comprovada pelo Termo de Apreensão de p. 29 onde demonstra a apreensão de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais; 01 (um) celular LG; 01 (um) pedaço de coronha de uma espingarda adaptada; 01 (um) celular samsung, na cor preta; 01 (um) celular LG, cor preta, com capinha transparente com borboletas.

Quanto a autoria, esta também é certa e recai na pessoa do apelante, de acordo com os relatos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apresentados pelas testemunhas/vítimas ouvidas em Juízo.
Vejamos:

A vítima **Érisson Moraes Machado de Souza**, ao ser ouvido em Juízo a respeito dos fatos, declarou:

"...que trabalha na lotérica e que, quando os assaltantes chegaram, havia três mulheres aguardando atendimento. Relata que os assaltantes estavam encapuzados e armados, mas com o nariz e olho expostos. Conta ainda que, primeiro entrou um indivíduo seguido de outros três, todos armados e encapuzados, quando então renderam as mulheres que estavam naquele local a fim de sacar a renda oriunda do bolsa família. Logo em seguida, arrombaram o caixa e levaram todo o dinheiro. Relata ainda que colocaram a arma em sua cabeça, momento em que reconheceu um dos acusados, vulgo 'Arantes' (Francisco Dávisson) pelo nariz, tendo em vista que ele e outro menor, teriam passado diversas vezes durante o dia do crime pela lotérica. Ao final, diz que eram quatro pessoas, sendo que reconheceu "Arantes" com as seguintes características: branco, pardo, não muito magro, meio Alto..."

O Policial Militar **Silvio Taumaturgo de Sá**, ao ser inquirido na audiência de instrução e julgamento, declarou:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"...que a vítima Érisson lhe contou que teria reconhecido um dos assaltantes pelo nariz e uma cicatriz no rosto. A testemunha Jailson teria lhe dito que viu o Francisco Davisson, Raineri, Diego, Bruno, 'Buda' se reunido na frente da lotérica, tendo visto, inclusive a arma de fogo, pouco antes do assalto..."

A testemunha **Maria das Dores Morais de Oliveira**, em Juízo, declarou:

"...que estava na lotérica no momento do assalto e se recorda de três pessoas, todas estavam encapuzadas, e levaram o seu dinheiro, algo em torno de R\$250,00 reais..."

A testemunha **Leonardo Ferreira Amaro**, ao ser ouvido em Juízo a respeito dos fatos, declarou:

"...que mora atrás da lotérica e que, no dia dos fatos, viu quatro a cinco pessoas correndo por lá, vindo a reconhecer tao somente o Francisco Davisson e que este fora em direção ao porto..."

A testemunha **Maristela Oliveira de Souza**, proprietária da lotérica, declarou:

"...que o valor subtraído foi de, aproximadamente, de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)..."

Assim, de acordo com os relatos colhidos na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas da participação do apelante no evento criminoso, eis



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que foi reconhecido como um dos assaltantes, além de ter sido observado no dia dos fatos, observando a movimentação da casa lotérica, presumindo que estaria preparando a empreitada criminosa.

Ademais, as características apresentadas pelas testemunhas, como completude física, uso de camisa do flamengo, bate com precisão, com a participação do apelante Francisco Dávisson, como presente no local do evento criminoso.

Assim, tenho como comprovada a autoria e a materialidade em relação ao apelante, não há que se falar em absolvição, eis que a sua tese absolutória se encontra amparada, isoladamente, na sua negativa de participação na empreitada criminosa.

A jurisprudência dos nossos tribunais é no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL - DELAÇÃO DO CORRÉU - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - CRIME CONSUMADO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Uma vez comprovadas a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

materialidade e a autoria do crime, não há que se falar absolvição pela ausência de provas. - A negativa de autoria isolada do réu não merece credibilidade quando confrontada com as demais provas que indicam como correta a condenação. (...).
(TJ-MG - APR: 10301090465883001, Rel. Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014). Grifo nosso.

Subsidiariamente, postula o apelante, em sendo superada a tese absolutória, que seja a pena-base redimensionada, ou seja, diminuída, ao argumento de que tem que trabalhar para sustentar sua família.

De acordo com o sistema trifásico de individualização da pena, em primeiro lugar, o Magistrado fixará a pena-base, orientando-se pelos critérios previstos no referido art. 59, isto é, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Na sentença o Juízo a quo, assim redigiu:

"...ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais consta dos autos, julgo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO DAVISSON DA SILVA ARANTE, vulgo "Guedes", pela prática do crime descrito no artigo

157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e bem como ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos no artigo 288, § único do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, bem como ABSOLVER os acusados RAINERI DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "Guinho" e DIEGO SANTOS PEREIRA, de todos os crimes que lhe estão sendo imputados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria da pena.

O réu agiu com culpabilidade reprovável, vindo a intensificar a censura no seu modo de agir visto que passou o dia observando a movimentação da agencia lotérica. Não há nos autos informações de antecedentes criminais (p. 46). O acusado possui uma conduta social voltada para a criminalidade, tendo em vista a prática de atos infracionais, quando adolescente (p. 47), ressaltando que tais dados não servem para fins de maus antecedentes mas denotam que o agente insiste na pratica delitiva, fazendo disso seu modo de vida. Não há elementos que digam com precisão sobre sua personalidade. Os motivos do crime é a vontade de obter vantagem econômica facilmente, sendo, portanto, próprios da espécie, de acordo com a própria objetividade



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, causando transtorno emocional às vítimas. O comportamento das vítimas nada contribuiu para a prática delituosa do réu. Assim, com base nas circunstâncias desfavoráveis, reputo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a fixação acima do mínimo legal, com pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Presente a atenuante da menoridade penal (Art. 65, I, do CP), razão pela qual atenuo em 1/6, tornando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há circunstância agravante da pena. Tem-se ainda a causa de aumento da pena (concurso de agentes), razão pela qual majoro a pena em 1/2 (metade), resultando definitivamente no quantum de 10 (dez) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva, a ser cumprida no regime FECHADO.

Respeitante à pena de multa a ser aplicada cumulativamente por força do disposto no art. 157 do Código Penal, considerando a gravidade da infração penal e as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo-a em 87 (oitenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que persistem os



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

requisitos autorizadores de sua prisão preventiva, tudo a garantir a ordem pública..."

Pois bem, ao contrário do que fora alegado pela Defesa, não há como acatar a sua tese defensiva de redução da pena-base, eis que existe circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo estas sido majoradas negativamente pelo magistrado *a quo*, razão pela qual foi a pena-base aplicada um pouco acima do mínimo legal.

Imperioso ressaltar, que dentre as circunstâncias judiciais a culpabilidade, é a que deve ser compreendida como principal vetor de individualização da pena, prevalecendo sobre as demais circunstâncias.

Nestes termos, considerando os fundamentos elencados, temos que razão não assiste a Defesa quando postula pela redução das penas aplicadas ao apelante, eis que estas ocorreram de forma razoável e em completa simetria com o contexto criminoso evidenciado nos autos, pois sem dúvida a conduta social, bem como a culpabilidade do apelante se mostrou inadequada, possibilitando, portanto, a fixação da pena conforme estipulado na sentença *a quo*.

Ao mesmo tempo em que, também não há que se reduzir a pena-base em patamar inferior ao aplicado, quando o Recorrente não faz jus ao pleito, tendo em vista circunstâncias judiciais desfavoráveis.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim, não se justifica o pleito defensivo para redução da pena aplicada, eis que a magistrada dosou adequadamente a reprimenda, segundo os parâmetros e critérios legais, encontrando-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do apelo para manter a sentença a quo em todos os seus termos.

Sem custas, eis que o apelante foi defendido por advogado dativo.

Finalizando, tendo em vista que o apelante restou assistido por advogado dativo, que apresentou o recurso de apelação e respectivas razões recursais, voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios em 13,8 (Treze virgula oito) URH's - Unidades Referenciais de Honorários, conforme anexo II, item 141, da Tabela da OAB-AC (Resolução N.º 11/2017 - Do Conselho Pleno da OAB/AC), que correspondem ao valor de R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais) e deverão ser pagos pelo Estado do Acre, em favor do Advogado Mário Jorge Cruz de Oliveira, OAB/AC 2.360.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 08/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.021
Classe : Embargos de Declaração n. 0001625-
82.2016.8.01.0009/50000
Foro de Origem : Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Embargante : Renato Roque Tavares
Advogado : Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC)
Assunto : Direito Penal

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM O ÔNUS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME TABELA DA OAB/AC AO DEFENSOR DATIVO.

1. É devida a fixação de honorários advocatícios em favor de defensor dativo que tenha atuado em favor do acusado respondendo ao recurso da acusação.

2. Embargos de Declaração acolhidos para fixar honorários advocatícios em favor do advogado dativo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0001625-82.2016.8.01.0009/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela defesa de **Elaine Vieira da Silva**, devidamente qualificada nestes autos, em face do Acórdão n° 25.906, lavrado às pp. 262/268, da Apelação Criminal da qual fui relator, cujo julgamento ocorreu em 8 de fevereiro de 2018.

Alega o embargante que, o R. Acórdão restou omisso com relação à fixação de honorários advocatícios, eis que fora nomeado em sentença para apresentar Apelação e respectivas razões nos autos da apelação n. 0001625-82.2016.8.01.0009.

Sustenta que houve omissão no acórdão combatido, haja vista sua nomeação em sentença para apresentação de apelação e suas razões neste grau de jurisdição, todavia referida condenação não restou apreciada pela Câmara Criminal.

Aportados os autos nesta relatoria, deixou-se de encaminhá-los com vista à douta Procuradoria de Justiça, diante da ausência do caráter infringente dos declaratórios



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador

Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de embargos de declaração com vistas a suprir omissão do Acórdão nº 25.906, lavrado às pp. 262/268, que não apreciou a fixação de honorários advocatícios do Embargante, por tratar-se de defensor dativo nomeado pelo juízo sentenciante à p. 214.

Compulsando os autos entende esta relatoria que a insatisfação do Agravante merece acolhimento, tendo em vista que, de fato, se trata de advogado (dativo), nomeado para atuar em favor da então Apelante, Elaine Vieira da Silva, consoante a sentença de pp. 198/214.

Assim sendo, conclui-se que deve ser reconhecida a omissão (implícita) e, por consequência, seja o Estado do Acre condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Advogado Dativo, **Renato Roque Tavares** (OAB/AC n. 3.343), por ter apresentado recurso de apelação e respectivas razões, que importa em 13 (treze) URH's - Unidades Referenciais de Honorários, conforme anexo II, item 141, da Tabela da OAB-AC (Resolução N.º 11/2017- Do Conselho Pleno da OAB/AC), que correspondem ao valor de R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

À luz desses fundamentos vota-se pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo patrono da Recorrente **Elaine Vieira da Silva**.

Sem custas. (Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c os Arts. 98, § 1º, 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, acolher os embargos declaratórios. Unânime. Câmara Criminal - 08/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.024
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0012884-64.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque
Agravado : Clodomir dos Santos
D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)
D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre
Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.

2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0012884-64.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O **Ministério Público do Estado do Acre** interpôs agravo em execução de pp. 1/11, pugnando pela reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, que, com base na Súmula Vinculante nº 56 e em razão da superlotação das unidades prisionais, concedeu progressão para o regime semiaberto ao reeducando **Clodomir dos Santos.**

Afirma que o **Agravado** foi condenado a penas que somam 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelos crimes de roubo e furto.

Alega que a Magistrada se baseou na Súmula Vinculante nº 56 para antecipar a progressão de regime a vários presos do regime fechado reclusos na URF-01 e que atingirão o benefício até 31/05/2018, em razão da superlotação dos presídios de Rio Branco.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Todavia, entende que para a transferência para regime menos rigoroso exige-se o cumprimento de lapso temporal de 1/6 para crimes comuns e 2/5 ou 3/5 para crimes hediondos ou equiparados, requisito temporal de ordem objetiva, o qual não pode ser flexibilizado, e também não atingido pelo **Agravado**.

Sustenta, ainda, que o artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece requisito subjetivo, exigindo-se do apenado que ostente bom comportamento carcerário para fins de progressão de regime.

Ressalta que a questão de cumprimento de pena é de interesse social, que prepondera sobre direito individual do apenado, além de que possui finalidade de ressocializar e de punir. Assim, a mera superlotação dos presídios traduz argumento inidôneo para liberação antecipada dos condenados, *"ainda que estes não tenham responsabilidade pelas falhas do Estado no que se refere ao sistema carcerário"*.

Assevera que quando o Poder Judiciário adota medidas emergenciais como esta, que não alcançam os resultados pretendidos, abre-se margem para que o Poder Executivo continue e se eximir de adotar medidas eficazes quanto à superlotação carcerária.

Destaca que a Súmula Vinculante nº 56 trata de hipótese em que o sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso do que aquele no qual deveria estar, tal como ocorre quando um condenado a regime semiaberto é colocado a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cumprir pena em regime fechado por inexistência de vaga no regime adequado, caso totalmente diferente do em apreço, já que o Recorrido foi condenado e está no regime fechado e **atingiria o lapso temporal para o regime semiaberto em 28/02/2018**, ou seja, não estaria, no tempo da decisão, inserido em regime mais severo do que deveria.

Finda requerendo pelo provimento do agravo para reformar a decisão e restabelecer o cumprimento da pena em regime fechado ao agravado.

Contrarrazões apresentadas às pp. 49/53, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Ao receber o agravo, decidiu a Magistrada, em sede de juízo de retratação, pela manutenção integral da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos (p. 41).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de pp. 56/58.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Sendo o presente agravo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, julgado o seu mérito.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Consta dos autos que o juízo da Vara de Execuções Penais de Rio Branco instaurou Procedimento Excepcional nº 0500176-22.2017, a fim de levantar o número de apenados que fossem progredir de regime até maio de 2018 na Unidade de Regime Fechado I e Unidade de Regime Provisório, ambos localizados no Complexo Francisco de Oliveira Conde, bem como no Presídio Feminino, para, posteriormente, com base no regime mais brando, com fulcro na Súmula Vinculante nº 56 (pp. 17/22).

Assim, com fulcro no lapso temporal e no bom comportamento carcerário do Agravado, aquele juízo lhe concedeu a progressão para o regime semiaberto.

O Agravante se insurge contra esta decisão, ressaltando que existem requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime em sede de execução penal, salientando, ainda, que a Súmula Vinculante nº 56 se aplica na hipótese ao sentenciado que cumpre pena em regime mais gravoso do que aquele no qual deveria estar, tal como ocorre quando um condenado a regime semiaberto é colocado a cumprir pena em regime fechado por inexistência de vaga no regime adequado, caso totalmente diferente do em apreço.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal debateu o tema no RE 641.320/RS e editou referida súmula para evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, em razão da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

inexistência de vagas ou condições específicas, evitando-se o "excesso de execução".

Isso porque, na prática, não há vagas nos regimes semiaberto e aberto, de modo que os presos nestes regimes estão sendo mantidos nos mesmo estabelecimentos que os presos em regime fechado e provisórios.

Portanto, a Súmula Vinculante nº 56 não se aplica ao caso concreto, já que o agravado foi condenado a cumprir pena em regime inicialmente fechado, na instituição penitenciária adequada a ele, e assim estava até ser colocado em regime semiaberto pelo Juízo da Vara de Execuções Penais antes de alcançar o prazo legal.

Por outro lado, a superlotação da unidade prisional onde deve ser cumprido o regime fechado traduz argumento inidôneo para a progressão antecipada de regime, na medida em que subverte os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 7.210/84.

Eventual projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL 513/2013 aprovado em 04/10/2017 pelo plenário do Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados) visando reformular e adequar a lei de execução penal aos modernos entendimentos doutrinários e à realidade atual do nosso país, principalmente no que tange à acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

superior à capacidade, não possui aplicação por ora, e deverá ser observado somente quando devidamente transformado em lei e posto em vigência.

Não obstante, da análise do Relatório de Acompanhamento de Pena acostado às pp. 13/16, extrai-se que **Clodomir dos Santos** alcançou o direito de progredir para o regime semiaberto em 28/02/2018, satisfazendo os requisitos do artigo 112, *caput*, Lei nº 7.210/84, razão pela qual este é o regime a ele adequado no momento.

Dessa feita, em que pese os excelentes argumentos alinhavados pelo Agravante, **tem-se que o transcurso temporal impôs a perda do objeto do presente recurso**, haja vista que o **Agravado**, desde o dia **28 de fevereiro de 2018**, já preencheu o requisito objetivo para a **progressão do regime prisional**.

Portanto, considerando que fato superveniente retirou o objeto deste Recurso, demandando a sua extinção sem resolução do mérito, **VOTO no sentido de julgar prejudicado o Recurso.**

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, julgar prejudicado o pedido, ante a perda superveniente do objeto. Unânime. Câmara Criminal - 08/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.030
Classe : Habeas Corpus n. 0100044-
96.2018.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago
(OAB: 777/AC)
Paciente : Farides Patrício Costa Pinheiro
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de
Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.
PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO
DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÕES
PESSOAIS ISOLADAS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão encontra-se devidamente fundamentada bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública.

2. As condições pessoais isoladas não garantem concessão de liberdade provisória.

3. Não demonstrado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, a denegação da ordem é medida impositiva.

4. *Habeas Corpus* conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 0100044-96.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelo causídico **Francisco Silvano Rodrigues Santiago** (OAB/AC n. 777), fundamentado no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e Art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do Paciente **Farides Patrício Costa Pinheiro**, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

Relata que o Paciente foi preso no dia 5 de fevereiro de 2018, por força de representação pela prisão preventiva, busca e apreensão e outras medidas cautelares, oriundas da investigação policial realizadas no bojo do inquérito policial n. 01/2017.

Sustenta o Impetrante que a investigação que culminou com a prisão do Paciente iniciou-se após a apreensão de **52 (cinquenta e dois) quilogramas de**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cocaína com determinada pessoa, cujo aparelho celular também restou apreendido e com autorização judicial as conversas deste telefone com o dos corréus apontaram para existência de organização criminosa articulada para prática do tráfico de drogas.

Prossegue afirmando restar configurado o constrangimento ilegal causado ao Paciente, em face da ausência de autoria sobre os crimes imputados, porquanto segundo o Impetrante não há na investigação nenhuma fotografia, filmagem ou até mesmo conversa telefônica interceptada que aponte para a pessoa do Paciente.

Assevera que a decisão cautelar não preenche os requisitos legais, *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, por não existir nos autos nada comprovando a participação do Paciente nos crimes apontados.

Destaca ser o Paciente possuidor de condições pessoais favoráveis (primário com bons antecedentes e endereço certo) e não tem a intenção de frustrar o andamento da ação penal e aplicação da lei penal.

Desta feita, requer a concessão da medida liminar, para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento final do *writ*.

À inicial acostou os documentos de pp.
17/764.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A medida liminar pleiteada restou indeferida (pp. 766/768).

As informações da autoridade coatora não restaram apresentadas, conforme teor da certidão de pp. 771.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer de pp. 774/785, pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados **Francisco Silvano Rodrigues Santiago** (OAB/AC n. 777), com fundamento na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, em favor do paciente **Farides Patrício Costa Pinheiro**, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

O impetrante aduz que o Paciente encontra-se preso preventivamente, em virtude de investigações realizadas pela polícia judiciária, acerca da prática do crime de tráfico de drogas.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A irresignação do Impetrante reside no fato do Juízo *a quo* ter decretado a prisão preventiva com base em escutas telefônicas, as quais, segundo eles, não comprovam a participação do Paciente nos crimes descritos no decreto prisional.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva não encontra amparo legal e reclama a concessão da ordem de *Habeas Corpus* ante à ausência de algum dos requisitos da prisão preventiva e ausência de fundamentação do *decisum*.

Aduz, ainda, que o fundamento da impetração recai sob a alegação de inexistência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, do *fumus commissi delicti e periculum in libertatis*.

Salienta como argumento para a concessão da ordem, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, primário e bons antecedentes.

Os argumentos não se sustentam.

Em consulta ao SAJ - Sistema de Automação Judiciária em especial os autos do processo n. 0000832-02.2018.8.01.0001, verifica-se que diversamente do que alega o impetrante, os requisitos para a prisão preventiva encontram-se presentes, justificando a medida cautelar extrema.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ademais, extrai-se ainda, do mesmo caderno processual, que o Paciente restou segregado por força de uma extensa investigação policial, com apreensão domiciliar, autorização para acesso aos equipamentos telefônicos, sequestro de bens móveis e bloqueio de contas bancárias dos alvos, iniciada a partir da apreensão 52 (cinquenta e dois) quilogramas de cocaína, em 21/02/2017 e concluída em 31/12/2017, sendo assim, evidentes os indícios de autoria e materialidade, eis que sobejamente demonstrados nos autos.

Conforme se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos (farta investigação policial) e por estarem presentes os requisitos dos Arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 312. **A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." grifei.

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim, a alegação do impetrante de que a decisão carecia de fundamentação quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva, não se sustenta, pois o Juízo a quo registrou, de modo claro e preciso, **que a custódia é necessária para garantia da ordem e o fato que o paciente em liberdade certamente reiterará na prática de ações criminosas.**

Ademais, restou bastante evidente a garantia da ordem pública, pois está demonstrada a reiteração delitiva do Paciente. Na mesma toada o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti* restam devidamente careacterizados no caso em questão.

Assim, a decisão que segregou o Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, bem como presentes os seus requisitos.

Por esta razão, entendo estar devidamente motivado e adequado o decreto prisional, além de subsistirem os elementos autorizadores de sua decretação, sem esquecer que a prisão pode ser decretada em qualquer fase, diante da dinâmica dos fatos, durante o andamento processual.

Por fim, esta C. Câmara, em diversas oportunidades alinhavou o entendimento de que as condições dita favoráveis, mas isoladas, não garantem a concessão da liberdade provisória.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto isso, não vislumbrando quaisquer constrangimento ilegal, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, denegar a ordem. Unânime. Câmara Criminal - 08/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 26.053
Classe : Apelação n.º 0003367-39.2016.8.01.0011
Foro de Origem : Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Edivan Alves de Oliveira
Advogado : James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Júlio César de Medeiros Silva
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REDUÇÃO PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.

3. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça).

4. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. A pena privativa de liberdade, superior a quatro anos, não poderá ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal.

6. Afigura-se incabível a alteração do regime inicial de cumprimento de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pena, quando correta sua fixação na sentença.

7. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003367-39.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Edivan Alves de Oliveira**, qualificado nos autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em razão das condutas delituosas descritas no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, e art. 16, parágrafo único, I e II, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Em suas razões recursais, requer a **absolvição** em relação ao crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, e, a **redução da pena-base** ao patamar mínimo legal para o crime de posse de arma de fogo. Subsidiariamente, almeja cumprir a pena em regime aberto, ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do tempo de pena cumprido (fls. 215/226).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o **improvemento do recurso** (fls. 230/235).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 244/247, opinando pelo **desprovemento do apelo**, para manter a decisão do Juízo a quo, em todos os seus termos.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta da Denúncia (fls. 59/63):

"[...] **1º FATO:**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 14h30min, na Rua Canário, Bairro Eugênio Areal, neste Município e Comarca Sena Madureira/AC, os denunciados João Manoel Nogueira da Silva, Edivan Alves de Oliveira e Aurisergio Vitoriano de Souza juntamente com os adolescentes Ryan Araújo de Lima, Vanderlan da Silva Rufino e Everson Xavier Marques, possuíam e portavam arma de fogo, tipo espingarda modificada, calibre 20 e 1 (uma) munição do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. O referido armamento, apreendido à fl. 21, teve sua eficiência constatada pelo laudo de exame de eficiência de fl. 22. Apurou-se que policiais militares receberam informações de que havia indivíduos em uma casa portando arma de fogo. Na ocasião, deslocaram-se até o local informado e, ao chegarem, depararam-se com alguém arremessando a arma de fogo pela janela da casa. Na oportunidade, adentraram na residência e deram voz de prisão aos denunciados e apreenderam os adolescentes. Destaca-se que a casa pertencia a Aurisergio, mas a arma era utilizada por todos.

2º FATO:

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 14h30min, na Rua Canário, Bairro Eugênio Areal, neste Município e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Comarca Sena Madureira/AC, os denunciados João Manoel Nogueira da Silva, Edivan Alves de Oliveira e Aurisergio Vitoriano de Souza juntamente com os adolescentes Ryan Araújo de Lima, Vanderlan da Silva Rufino e Everson Xavier Marques se uniram para formar uma associação criminosa de caráter estável e permanente, com o objetivo de praticarem crimes.

[...]

Verifica-se que os denunciados fazem parte da facção criminosa denominada Bonde dos 13, que aterroriza a população e cometer diversos crimes, tais como: tráfico de drogas, roubo, homicídio e Outros.

3º FATO:

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 14h30min, na Rua Canário, Bairro Eugênio Areal, neste Município e Comarca Sena Madureira/AC, os denunciados João Manoel Nogueira da Silva, Edivan Alves de Oliveira e Aurisergio Vitoriano de Souza corromperam os adolescentes Ryan Araújo de Lima, Vanderlan da Silva Rufino e Everson Xavier Marques, praticando com eles infração Penal. Apurou-se que, os denunciados corromperam os adolescentes Ryan Araújo de Lima, Vanderlan da Silva Rufino e Everson Xavier Marques, eis que praticaram a infração penal descritas no primeiro e segundo fato na companhia destes. [...]" - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Conforme relatado, após os trâmites legais, o Apelante restou condenado por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 10.826/03), na forma do art. 383, do Código de Processo Penal, e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), cuja soma das penas, operada nos moldes do art. 69 do Código Penal, resultou em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, cumulada com o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Passo à análise dos pedidos.

- Da absolvição do crime de corrupção de menor.

A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça).

Pugna a defesa pela absolvição do Apelante quanto ao crime de corrupção de menores ao argumento de que inexistem provas nos autos para condenação.

O pleito defensivo não merece prosperar.

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelo Registro Geral do menor R. A. de L. (fl. 05); Auto de Apreensão dos adolescentes V. da S. R. (fl.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

10), e E. X. M. (fl. 12), Boletim de Ocorrência (fl. 23/24), tudo corroborado pelos depoimentos das testemunhas e demais provas colhidas nos autos.

O crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é delito formal, prescindindo, portanto, de prova efetiva da corrupção do inimputável para que seja configurado.

Neste caso, o bem jurídico tutelado visa a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal, como verificado na hipótese.

Importa esclarecer que, em razão de o crime de corrupção ter natureza formal, a jurisprudência é assente no sentido de que para a sua configuração basta a participação da criança ou adolescente na prática do delito, sendo dispensável a prova da efetiva corrupção do menor.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS AGENTES POLICIAIS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL.

- 1) Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe.
- 2) Em delitos contra o patrimônio, o reconhecimento e a palavra do ofendido tem especial importância probatória, devendo ser aceitas como meio de prova.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

3) Os depoimentos dos policiais revestem-se de valor probatório, principalmente quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas, bem como quando não há nos autos qualquer elemento que indique interesse escuso dos agentes em prejudicar o acusado

4) **A jurisprudência é assente no sentido de que para a configuração do crime de corrupção de menores basta a participação da criança ou adolescente na prática do delito, sendo dispensável a prova da sua efetiva corrupção (Enunciado nº 500 da Súmula do STJ).**

5) Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT -Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL. Classe: APELAÇÃO. N. Processo: 20171410009295APR (0001172-91.2017.8.07.0007) Relatora: Desembargadora ANA MARIA AMARANTE. Acórdão N.: 1070182. Julgamento: 25/01/2018) - destaquei -

A Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça estatui:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." (Súmula 500, STJ).

Os crimes de roubo e corrupção de menores lesam bens jurídicos diversos e não pertencem a mesma espécie, por serem crimes autônomos, não tendo que se falar em concurso formal." (Acórdão n.º: 24.676. Apelação n.º 0000396-77.2017.8.01.0001. Relator: Des. Pedro Ranzi. Data do Julgamento: 17/08/2017) - destaquei

Evidenciado nos autos que o adolescente R. A. de L., nasceu em 26/08/2002, portanto, tinha 14 (quatorze) anos na data do crime (19/12/2016), conforme documento de identidade, fl. 05.

Igualmente, os adolescentes V. da S. R., nascido em 21/11/2000, e E. X. M., nascido em 19/01/1999, contavam, na época dos fatos, com 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos de idade, respectivamente, conforme demonstrado nos Autos de Apreensões (fls. 10 e 12).

Desse modo, patenteada a menoridade, consequentemente demonstrada, *in casu*, a corrupção de menor.

Assevere-se que o fato é típico, o acusado é imputável, e não existem quaisquer excludentes de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ilicitude ou culpabilidade, sendo imperiosa a manutenção da condenação.

Assim, diante de todo o contexto fático probatório, torna-se impossível a absolvição do réu em relação ao crime de corrupção de menores.

- Da redução da pena-base ao patamar mínimo referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Almeja o Apelante a redução da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista ser primário e restar confirmado que não utilizou a arma para cometer nenhum ilícito, eis que apreendida com a munição intacta.

Sem razão.

De uma análise, saltam aos olhos de forma cristalina que a autoria e a materialidade são incontestas.

A pena cominada para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito é de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.

No caso em apreço a Magistrada de Primeiro Grau fixou a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, porquanto valorou negativamente em desfavor do Apelante, uma, dentre as oito circunstâncias



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

judiciais - **culpabilidade** -, sob os seguintes fundamentos
(fls. 184/185):

**"...EDIVAN ALVES DE OLIVEIRA - DO
CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO DE USO RESTRITO.**

Atento ao art. 68 do Código Penal, fixo a pena base atendendo aos critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo diploma. **O réu agiu com CULPABILIDADE altamente reprovável, em razão do aliciamento de vários menores para o cometimento de crime, tanto que foram apreendidos três adolescentes (Everson, Ryan e Vanderlan) por ocasião de sua prisão em flagrante, porquanto tal circunstância merece maior reprovabilidade. (...) Observando as circunstâncias do artigo 59 individualmente consideradas, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, a teor do art. 65, I do Código Penal; razão por que atenuo a pena para 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem observadas, razão pela qual fixo a pena definitiva 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, estes na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos..." - destaquei -**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A **culpabilidade** é juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso.

A doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, leciona⁴:

"...Eis a razão pela qual a culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deverá ser compreendida como um juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do acusado..."

"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu." - destaquei

Segue posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76). Pena-base. Majoração. **Valoração**

⁴Sentença Penal Condenatória, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, págs. 129 e 130.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

negativa da culpabilidade e da conduta social com base em elementos fáticos concretos. Admissibilidade. [...]

1.A culpabilidade, além de pressuposto de imposição da pena, é tomada como fator diretamente relacionado ao grau de intensidade da resposta penal: quanto mais culpável o agente, quanto mais censurável for sua conduta, maior deverá ser a quantidade da sanção penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça motivou adequadamente a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social dos agentes, demonstrando, com base em elementos concretos, o maior grau de censurabilidade de suas condutas. [...]

21. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios previstos no art. 59 do Código Penal (art. 33, § 3º, CP).

22. Uma vez reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria da pena, é legítima sua invocação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a quantidade de pena admite. Precedentes."(RHC 122870/AL - ALAGOAS, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 25/10/2016. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016.)" destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Desse modo, correta a aplicação da pena-base no patamar fixado pelo Juízo singular que, fundamentando suficientemente, demonstrou porque fixou acima do mínimo legal.

E mais. A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. **A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.** 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a eventual reincidência do apenado, conforme remissão do artigo 33, § 2º e § 3º, do mesmo diploma legal. 3. "Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, a presença de circunstâncias



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, permitem seja fixado o regime inicial fechado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação" (HC 139.717-AgR/SC, Rel. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 30.5.2017). 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF. HC 142602 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, publicado em 13-09-2017)-destaquei-

Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Colaciono julgados desta Câmara Criminal:

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado Posse ilegal de arma de fogo. Corrupção de menor. Dosimetria da pena. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Recurso de Apelação improvido. (Acórdão n°: 25.617. Apelação Criminal n°: 0000392-34.2017.8.01.0003. Órgão: Câmara Criminal. Relator: Des. Samoel. Data Julgamento: 15/12/2017.) - destaquei -

APELAÇÃO. LATROCÍNIO. MODALIDADE TENTADA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENABASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS**. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. **Subsistindo circunstâncias judiciais desabonadoras na primeira fase da dosimetria, suficientemente motivadas em dados concretos, descabe cogitar em redução da pena basilar para o mínimo previsto para o tipo**. 2. Não provimento do apelo. (Acórdão n.º : 24.560; Classe : Apelação n.º 0010836-06.2015.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/07/2017; Data de registro: 01/08/2017)-destaquei-

Portanto, o *quantum* básico estipulado pelo Juízo sentenciante não deve sofrer alteração, por estar em sintonia com as regras estabelecidas pelo art. 59 do Código Penal.

- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A pena privativa de liberdade, superior a quatro anos, não poderá



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal.

Pleiteia, subsidiariamente, o Apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pleito não merece acolhida.

Mantida a pena aplicada ao Apelante, tal como lançada na sentença, qual seja, 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, não faz jus, o Apelante, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS FIRMES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. DESABONADORA. **SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

70, DO CP PREENCHIDOS.
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 2. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desabonadoras, autorizam um incremento na pena basilar, não havendo, pois, reparos a operar no ponto em referência. 3. **A conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos demanda a presença dos pressupostos elencados pelo legislador, o que no caso apresentado não se vislumbra.**

4. Sendo a reprimenda fixada em patamar superior a oito anos, a fixação de regime prisional fechado é exigência do Art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

5. Estando presentes os termos do Art. 70, a aplicação do concurso formal de crimes é medida que se impõe, porquanto os Recorrentes mediante um só ação praticaram diversos crimes. 6. Apelo desprovido." (TJAC - Acórdão n.º: 25.475. Classe: Apelação n.º 0001093-76.2014.8.01.0010. Foro de Origem: Bujari. Órgão: Câmara Criminal. Relator: Des. Pedro Ranzi. Assunto: Roubo Majorado. Julgamento: 29 de novembro de 2017.) -destaquei-

"PENAL E PROCESSUAL
PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE
ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

4. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser substituída por outra restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 5. In casu, o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não sendo possível, destarte, a substituição da reprimenda.

6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (STF - HC 121543/ SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/06/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014. PUBLIC 01-08-2014) - destaquei-

- Da alteração do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto.

Afigura-se incabível a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, quando correta sua fixação na sentença.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pretende, por fim, o Apelante mudar o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, levando-se em consideração o tempo de pena efetivamente cumprido.

De uma análise dos autos, verifica-se que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 19/12/2016 (fl. 01), sendo a prisão convertida em preventiva no dia 20/12/2016 (fls. 29/30). Posteriormente, no dia 22 de dezembro do mesmo ano, quando da realização da Audiência de Apresentação (fls. 35/36), a Magistrada *a quo*, converteu a prisão flagrancial em prisão domiciliar, na forma do art. 317, do Código de Processo Penal, sendo o Apelante posto em liberdade no dia 23 do mesmo mês e ano em cursos, conforme se verifica às fls. 39, 44 e 48.

Veja que o Recorrente permaneceu acautelado por aproximadamente cinco dias.

Malgrado o Apelante anseie o reconhecimento do tempo de pena cumprido e, por consequência, a mudança do regime semiaberto para o aberto, entendendo que o pleito não merece guarida.

O Juízo Sentenciante ao fixar o regime para cumprimento da pena o fez sob o seguinte fundamento (fl. 185):

"Fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim, observa-se que o regime inicial imposto para os crimes em tela, se mostra compatível com a pena aplicada.

No presente caso, como dito alhures, a pena definitiva do Apelante fora fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, na forma do art. 69, do Código Penal.

Preconiza o Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto."

- destaquei -

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais como favoráveis e, mesmo em se tratando de réu primário, o quantum da pena imposto na condenação, superior a 04 e inferior a 08 anos, não admite a adoção de regime menos gravoso do que o semiaberto, já fixado pela Corte de origem. Inteligência do disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. 2. Ordem denegada." (HC 180426 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0137193-2, **Relatora Ministra LAURITA VAZ**, T5 - Quinta Turma, Julg. 20/03/2012) - destaquei -

Destaca-se, ainda, ao Recorrente, foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, conforme se depreende da sentença (fl. 186):

"O réu foi preso em flagrante delito e, posteriormente, foi-lhe concedida liberdade provisória; porquanto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos estatuídos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Não é por demais trazer à baila lição do doutrinador Fernando Capez⁵, sobre o assunto:

"... a prisão preventiva em nada se parece com a liberdade provisória monitorada eletronicamente, ou acompanhada de alguma proibição (de sair da comarca, manter contato com pessoas determinadas, frequentar lugares ou exercer função pública ou atividade financeira) ou obrigação (de recolhimento domiciliar noturno ou comparecer ao juízo periodicamente). Estar solto provisoriamente não é o mesmo que estar preso provisoriamente.

[...]

Com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, passaram a existir somente duas modalidades de prisão provisória: prisão preventiva e prisão temporária (cf. CPP, art. 283) (1). Em compensação, a nova redação do art. 319 do CPP passou a prever nove providências cautelares para a tutela do processo, as quais têm preferência sobre a custódia cautelar (2), evitando-se, ao máximo, a medida extrema do encarceramento antes da decisão condenatória definitiva (3) .

A questão que se coloca é: Cabe detração penal nas medidas

⁵ Disponível em: <https://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/prisao-preventiva-medidas-cautelares-e-detracao-penal/>. Acesso: 6/2/2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

alternativas previstas no art. 319 do CPP, como se fossem modalidades de prisão provisória?

A resposta, a princípio, é não. O CP é claro: só cabe detração da prisão provisória (art. 42), não sendo possível nas providências acautelatórias de natureza diversa.

Convém notar que o caput do art. 319 do CPP é expresso ao dizer que tais providências são "medidas cautelares diversas da prisão". Ora, sendo diversas da prisão provisória, com ela não se confundem.

Do mesmo modo, o art. 321 do CPP é suficientemente claro: "Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva...", isto é, quando não for o caso de se decretar a prisão preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código". A redação é clara ao indicar que as medidas cautelares alternativas não constituem espécie de prisão provisória, mas restrições que acompanham a liberdade provisória. Duas são as opções: prisão preventiva ou liberdade provisória (acompanhada ou não de medidas restritivas). Na primeira cabe detração, na segunda, não[...] - destaquei -

Dessa forma, não merece reparos a sentença do Juízo a quo, também, nesse ponto, eis que o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

regime semiaberto fixado afigura-se o mais adequado e o determinado por lei para o caso em questão.

Posto isso, **voto pelo desprovemento do apelo.**

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, voto no sentido de que seja expedido Mandado de Prisão, a fim de que o Apelante inicie o cumprimento da execução da pena privativa de liberdade ora confirmada, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências, inclusive a análise da retração, a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 15/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.º	: 26.055
Classe	: Apelação n.º 0004427-43.2017.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Elcio Mendes
Revisor	: Des. Samoel Evangelista
Apelante	: Erik Bascio Braga
D. Público	: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
D. Público	: Defensoria Pública do Estado do Acre
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	: Marcos Antônio Galina
Assunto	: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA
PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E
QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.
APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA
NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS.
INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL
FECHADO PARA SEMIABERTO.
INACEITABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.

3. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos para fixação da pena-base (art. 33, § 3º, do Código Penal).

4. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal).

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004427-43.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Erik Bascio Braga**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e, ao pagamento de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/2006, art. 12, "caput", da Lei n° 10.826/03 e art. 180, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 175/191), requer: a) A redução da pena-base ao mínimo legal em relação ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006; b) Aplicação da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo; c) A fixação do cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, no que se refere ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas; e, d) A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 196/201), oportunidade em que manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso** para que seja reconhecida a figura do tráfico privilegiado, com o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

consequente redimensionamento da pena e do regime inicial de cumprimento.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 204/211, opinando pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consta da denúncia (fls. 72/76):

"Consta no incluso Inquérito Policial nº 495/2017, oriundo da Delegacia de Flagrantes - DEFLA, que no dia 25 de abril de 2017, por volta das 20h00min, na Rua 16 de Outubro, Bairro Quinze, Rio Branco/AC, o denunciado **Erik Bascio Braga** foi preso em flagrante delito, quando livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, adquiriu, trazia consigo, tinha em depósito e/ou guardou, para o tráfico, **17 (dezessete) "porções"** de **maconha**, peso aproximado de 2.240g (dois mil, duzentos e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quarenta gramas), droga esta relacionada nas **Listas "E" e "F"**, de uso proscrito em todo território nacional, de acordo com a **Resolução RDC nº 87 da ANVISA/MS, de 28/06/2016, e em conformidade com a Portaria 344 SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999**, por ser capaz de determinar dependência física e/ou psíquica.

Consta ainda no incluso Inquérito Policial, que o denunciado **Erik Bascio Braga**, adquiriu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime em sua residência.

Consta mais no incluso Inquérito Policial, que na data e local supracitados, o denunciado **Erik Bascio Braga**, estava na posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido.

Pelo que restou apurado, no dia 25 de abril de 2017, por volta das 20h00min, Policiais Militares encontravam-se em patrulhamento na Rua 16 de Outubro, Bairro Quinze, quando o denunciado **Erik Bascio Braga** passou pilotando a motocicleta Shineray, cor vermelha, placa QLU-4799, em alta velocidade.

Diante do fato, os policiais abordaram e revistaram o denunciado **Erik Bascio Braga**, apreendendo em seu poder, 01 (uma) "porção" de maconha. Em seguida pediram os documentos de porte obrigatório do veículo, porém ele não portava, e ainda informou que não era habilitado.

De imediato os policiais solicitaram que o denunciado **Erik**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Bascio Braga os levassem até a sua residência, situada na Travessa Cícero Guedes, 270, Bairro Quinze, Rio Branco/AC, sendo atendidos.

Ao chegarem na residência por volta das 20h58min, do dia 25/04/2017, avistaram a motocicleta marca/modelo Yamaha Factor YBR 125 ED, cor preta, placa NXR-7745, no quintal, sendo que, após consulta, verificou-se que havia registro de roubo.

Ato contínuo, adentraram na residência do denunciado **Erik Bascio Braga** e encontraram em seu interior, os nacionais **Katrine de Araújo Chaves** (esposa), **Afonso Vinicius Alves da Rocha Júnior** (irmão) e **Antonio Ruan Severo da Costa** (amigo).

Em seguida realizaram buscas na residência, encontrando mais maconha em um dos quartos, precisamente na gaveta do guarda-roupas e enterradas no quintal, totalizando **17 (dezessete) "porções de maconha"** (Laudo de Exame Toxicológico Preliminar, fl. 56).

Foram apreendidos ainda: 01 (um) revólver marca Taurus calibre 32;
04 (quatro) munições calibre 32,
batidas mas não deflavradas; 01 (uma) motocicleta marca/modelo Yamaha Factor YBR 125 ED, cor preta, placa NXR-7745 (restituída à fl. 49); R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos); 01 (uma) furadeira marca Skil; 01 (uma) TV de LED de 32 polegadas marca Philco; 01 (um) Notebook marca Evolution; 03 (três) aparelhos celulares Samsung; 01 (um) capacete preto



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(Termo de Apresentação e Apreensão, fl. 48), bem como os demais objetos constantes no Boletim de Ocorrência (fls. 46/47).

Ao ser interrogado em sede policial (fl. 41), o denunciado **Erik Bascio Braga**, afirmou: "... que reside com o irmão AFONSO, a esposa KATRINE, e o amigo RUAN. Que vende drogas em casa há duas semanas. Que vende para poucas pessoas, ou seja, somente para quem conhece, portanto, o movimento na casa é pequeno. Que hoje, estava trafegando na rua na ponte nova, quando foi abordado pela polícia que encontrou um tablete de maconha com o depoente. Que então, os policiais foram até a casa do depoente, então lá encontraram uma moto Factor que o depoente alega ter comprado por 500 reais de pessoa desconhecida que passou na rua há um mês atrás. Encontraram no interior da casa do depoente um revólver calibre 32 comprado há um mês. Que as drogas encontradas no quintal e na casa são de propriedade do depoente para vendê-las para usuários de drogas. Que KATRINE, AFONSO, RUAN não sabiam que o depoente vendia drogas, nem que havia arma de fogo dentro de casa (...)". (grifei)

Portanto, analisando os autos, observa-se que não há provas suficientes do envolvimento dos nacionais **Katrine de Araújo Chaves**, **Afonso Vinicius Alves da Rocha Júnior** e **Antonio Ruan Severo da Costa**, com os crimes praticados pelo denunciado **Erik Bascio Braga**,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

razão pela qual deixo de denunciá-los no presente feito. Conclui-se, assim, que o increpado praticou os delitos de tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido, conforme restou configurado nos depoimentos carreados às fls. 32, 33, 34, interrogatório do denunciado **Erik Bascio Braga** (fl. 41), todos juntados ao Caderno Inquisitorial, onde, revelou o estratagema para a prática da traficância e outros crimes. A materialidade encontra-se externada no Boletim de Ocorrência (fls. 46/47), Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 48), e corroboram-se com o Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fl. 56). O Laudo de Exame Toxicológico Definitivo da droga e o Laudo de Exame de Eficiência da arma e munições foram requisitados e já solicitamos o imediato encaminhamento, consoante ofícios anexos."

A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas e não são pontos de discussão do presente recurso.

Passo à análise dos pedidos.

- Da **redução da pena-base ao mínimo legal no que diz respeito ao delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Alega a defesa que o Magistrado a quo valorou negativamente apenas **um** dos sete vetores do art. 59 do Código Penal, entendendo que a pena aplicada merece ser revista ante a ausência de fundamentação.

Razão não lhe assiste.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base o Magistrado a aplicar dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

suficiente à reprovação do crime."
(Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)

Analisando a r. Sentença vergastada, verifico que o Juízo Singular valorou negativamente a culpabilidade.

Vejamos.

a) Culpabilidade.

No que diz respeito à circunstância judicial guerreada, **culpabilidade**, o nobre doutrinador Ricardo Augusto Schmitt pontua que **"deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois trata-se de um plus de reprovação da conduta do agente"**. *(Sentença Penal Condenatória, p. 131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)*

O dimensionamento da culpabilidade, conforme magistério do Juiz de Direito Ricardo Schmitt, quando cotejado com as demais circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal, indicará o grau de censurabilidade da conduta do agente:

"O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revelará ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la.

O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu". (Sentença Penal Condenatória, p. 130/131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017) - destaquei-

Ademais, a culpabilidade, de acordo com Schmitt, "*está ligada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, que deverá ser graduada no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base*". (Sentença Penal Condenatória, p. 131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)

Outrossim, a *tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

*definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS)*⁶.

Seguindo essa linha de raciocínio, a valoração do grau de censurabilidade da conduta, dentro do contexto em que fora cometido o crime, é tarefa do julgador, agindo o Magistrado a quo de forma correta ao valorar negativamente a culpabilidade, conforme se extrai da sentença (fl. 146):

"A culpabilidade é elevada, pois fazia de sua residência local de guarda de grande quantidade de droga."

Com efeito, o Recorrente era capaz de entender o ilícito, poderia ter evitado e não o fez, usava sua residência para vender entorpecentes, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, justificando de forma correta o Juízo de Piso a negatização desta circunstância.

Entretanto, para efeito de fixação da pena-base, em crimes de tráfico de drogas, **há de ressaltar a preponderância do art. 42 da Lei Antidrogas sobre o art. 59 do Código Penal**, o que restou observado pelo Juízo Sentenciante:

"Contudo, deverá preponderar nessa fase a grande quantidade de droga"

⁶SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 130.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

encontrada em poder do acusado, qual seja: 17 (dezessete) "porções" de maconha, pesando 2.392,15g (dois mil, trezentos e noventa e dois gramas e quinze centigramas)." - destaquei-

O Superior Tribunal de Justiça posicionou:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA DETRAÇÃO. PROVIDÊNCIA INÓCUA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a acentuada culpabilidade decorrente da atuação do paciente no tráfico de drogas "com requintes de profissionalismo", bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida - 48 kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). Considera-se possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conduta criminosa pelo Tribunal a quo, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu, tal como no caso em testilha. 2. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. O paciente permaneceu preso por 8 meses e 13 dias, razão pela qual é inócua a providência de análise da detração, porquanto não terá nenhum reflexo no regime inicial de cumprimento de pena, haja vista que a reprimenda final do paciente restou fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 376972/DF, HABEAS CORPUS 2016/0287229-4. **Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, julgamento 14/02/2017, DJe 22/02/2017) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APRENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **I - In casu, o aumento da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente justificado na natureza da droga apreendida (crack), uma vez que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.** II - No que diz respeito ao quantum de exarcebção - 1 (um) ano acima do mínimo legal, verifica-se que ele está devidamente justificado em elementos concretos e dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo desproporcionalidade ou ilegalidade a justificar a sua redução. Precedentes. III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal - aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. Incidência da Súmula 07/STJ. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp 1697204 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2017/0240827-7, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Quinta Turma, Julg.: 12/12/2017) -
destaquei-

Acerca do tema, esta Câmara já firmou entendimento que a quantidade e a natureza da droga apreendida são pontos cruciais para a majoração da pena-base:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. **CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.** 1. Restando cabalmente comprovado que a considerável quantidade de cocaína apreendida destinava-se a mercancia ilegal, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas. 2. Alegação verbal não comprova dependência toxicológica. **3. A redução da pena não é algo simplesmente matemático, devendo, nos delitos de drogas, serem avaliadas a quantidade e natureza da substância apreendida, obedecendo-se ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**” (ACR n.º 0001930-31.2014.8.01.01.0011, Relator Desembargador Pedro Ranzi, julgamento 13/07/2017.) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Com efeito, a pena-base fixada pelo Juízo *a quo*, nas condições do caso em tela, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo reparos a sentença de primeiro grau.

- Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.

Segundo o Apelante, este faz *jus* ao benefício da redução de pena, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06.

Sem razão.

A pretendida redução refere-se ao "tráfico privilegiado", ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual, de primeira viagem, que não faz parte de nenhuma organização criminosa e não possui ficha criminal.

O pleito refere-se à possibilidade de aplicação da redução de pena no patamar máximo.

Contudo, o Recorrente não preenche todas as exigências do citado dispositivo legal (primariedade; bons antecedentes; e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa), uma vez que confessou que vende drogas em sua residência.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Extraí-se do seu depoimento em sede policial, fl. 41: "(...) que reside com o irmão AFONSO, a esposa KATRINE, e o amigo RUAN. Que vende drogas em casa há duas semanas."

Em Juízo, declarou, fl. 140: "(...) que dentro da casa do interrogando de fato foi encontrada a droga, que estava no quintal de sua casa, enterrada; que a droga estava sendo guardada para o traficante que devia R\$ 1.500 reais ...".

Ressalte-se que somente o preenchimento de todas as exigências previstas no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, autorizam a imposição da redutora penal, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA DO PACIENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No caso dos autos, constato que não houve o reformatio in pejus, tendo em vista que não houve agravamento na situação do acusado, porquanto a pena-base ficou no mesmo patamar fixado na sentença, tendo o Tribunal local se utilizado da quantidade e da qualidade dos entorpecentes - 926 g de cocaína - motivos que são suficientes para manter a exasperação da pena-base. **3. Não há bis in idem quando o Tribunal a quo mantém a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente a atividade criminosa, que foi evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida.** 4. Por fim, não havendo redimensionamento da pena, tendo esta ficado no patamar superior a 4 anos, com a pena-base arbitrada acima do mínimo legal, não há se falar em outro regime senão o fechado, nos termos do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 377559 / SP HABEAS CORPUS 2016/0290922-4, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, T5 - Quinta Turma, Julg. 09/03/2017) - **Destaquei**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...) 2. A redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo, aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime(...) 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; b) o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), reduzindo o quantum da pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Corte Regional justificou a aplicação de percentual inferior ao máximo legal em razão da atuação do paciente na condição de "mula", figura que, inobstante não se subordinar, de modo permanente, às organizações criminosas, nem integrar seus quadros, é peça fundamental para "assegurar a insuspeição da prática criminosa". (...) 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (HC 121543/ SP - SÃO PAULO, **Relator Min. LUIZ FUX** Julg.: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma) - destaquei-

Com efeito, verifico que, no caso em apreço, o Apelante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, em virtude da quantidade de droga apreendida e do envolvimento com traficantes.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Da aplicação de regime de cumprimento de pena menos gravoso.

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos para fixação da pena-base (art. 33, § 3º, do Código Penal).

Segundo o Apelante, para a fixação do regime inicial fechado, não houve fundamentação na sentença guerreada para sua aplicação, havendo apenas condições pessoais favoráveis, o que afasta o cumprimento em um regime mais gravoso.

O pedido não merece guarida.

O Juízo Singular, ao fixar o regime inicial fechado, atendeu ao preceito estabelecido no art. 33, § 3º, do Código Penal.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao admitir a fixação de regime inicial fechado, em virtude da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59, *caput*, do Código Penal) e da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Cumprindo anotar **a considerável quantidade de droga apreendida, importando em 17 (dezessete) "porções", pesando 2.240g (dois mil, duzentos e quarenta gramas) de maconha**. A distribuição da droga apreendida no submundo da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

mercancia ilegal, com certeza, causaria males irreversíveis na sociedade.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, pontificou:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. **TRÁFICO DE DROGAS**. INTERROGATÓRIO. NULIDADE. ART. 57 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO HC 127.900/AM. ART. 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREPONDERÂNCIA SOBRE O DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. **A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA**. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. REDUTOR NA FRAÇÃO MÁXIMA. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. **REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS, NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. MODO FECHADO**. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

2. A jurisprudência desta Corte havia firmado o entendimento de que "as regras do procedimento comum não derrogam diversa previsão de procedimentos regulados por lei especial, em razão do princípio da especialidade" (HC 347.723/SC, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/6/2016).

3. Tendo a Lei n. 11.343/2006 estabelecido rito próprio para o processamento de crimes de tráfico de drogas, determinando o seu art. 57 que o interrogatório será o primeiro ato da instrução, não deve incidir o disposto no art. 400 do CPP, que é regra geral.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 127.900/AM, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu que "a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito dos procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Assim, em procedimentos ligados à Lei Antitóxicos, o interrogatório, igualmente, deve ser o último ato da instrução, observando-se que referido entendimento será aplicável a partir da publicação da ata de julgamento às instruções não encerradas" (RHC 39.287/PB, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2017).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

5. Hipótese em que a audiência de instrução foi realizada em 13/6/2013. Seguindo a orientação da Suprema Corte, não há declarar a nulidade do feito, uma vez que a incidência da norma prevista no art. 400 do CPP às ações penais regidas por legislação especial somente ocorre quanto aos atos praticados após a publicação do referido julgado, qual seja, a partir de 3/8/2016, razão porque a nova orientação não se aplica à espécie.

6. A individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

7. Dentro do sistema trifásico adotado pelo legislador, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Tratando-se de condenado pelo delito de Tráfico de Drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

8. O acórdão impugnado manteve o aumento da pena-base para 5 anos e 10 meses de reclusão, na medida em que destacou as circunstâncias do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

delito, levando em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida (34 comprimidos de ecstasy).

9. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o paciente detém duas condenações transitadas em julgado, pela prática do tráfico de drogas, o que afastaria a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Dessa forma, tratando-se de réu reincidente, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

10. Fixada a reprimenda em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos e sendo o paciente reincidente, inviável a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena reclusiva, uma vez que a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais gravoso.

11. Writ não conhecido." (HC 293129 / SC, Habeas Corpus 2014/0092583-5, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/05/2017, DJe 11/05/2017)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA ANTES DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça possuía entendimento pacífico no sentido de que se a Lei 11.343/2006 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, deve ser aplicada a legislação específica, pois as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.900/AM, firmou a compreensão de que o artigo 400 da Lei Penal Adjetiva deve ser observado nos procedimentos especiais, tese que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aplicada às instruções processuais não encerradas a partir da data de publicação da ata de julgamento.

3. Embora tal decisão seja desprovida de caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, razão pela qual passou a ser seguido por este Sodalício.

4. Na espécie, a sentença condenatória foi proferida no ano de 2015, ou seja, o réu foi interrogado bem antes da alteração jurisprudencial em questão, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

vista que as instâncias de origem concluíram, fundamentadamente, com esteio nas provas acostadas aos autos, notadamente na folha de antecedentes do réu, que se dedicava à prática de ilícitos.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, a anterior condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, somada ao fato de que comercializava diversas espécies de entorpecentes, justificam a imposição do regime prisional mais severo. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido." (HC 395708 / SP, Habeas Corpus 2017/0081969-4, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Diante disso, o regime fechado fixado pelo Juízo a quo não merece reparo, para não retirar da sanção penal a sua finalidade repressiva.

- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pena privativa de liberdade superior a quatro anos não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal).

Por fim, a defesa postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pois bem.

Mantida a pena aplicada, qual seja, 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o Apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz dos incisos I e III, do art. 44 do Código Penal.

Acerca do tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

4. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser substituída por outra restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 5. In casu, o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não sendo possível,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

destarte, a substituição da reprimenda. 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (HC 121543/ SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS **Relator Min. LUIZ FUX**, Julg.: 03/06/2014, Primeira Turma, Publicação 01-08-2014) - **Destaquei.**

Diante disso, a decisão do Juízo de Piso está em consonância com a lei e não deve ser alterada.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, **voto no sentido de dar continuidade ao cumprimento da pena privativa de liberdade ora mantida,** independentemente do seu trânsito em julgado, conforme Guia de Recolhimento Provisória, fls. 164/165.

Sem custas.

É o voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 15/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.	: 26.057
Classe	: Apelação n. 0007188-52.2014.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Elcio Mendes
Apelante	: M. P. do E. do A.
Promotor	: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO)
Apelado	: J. F. N.
D. Público	: Bruno Bispo de Freitas (OAB: 24555/BA)
Soc. Advogados	: Defensoria Pública do Estado do Acre
Assunto	: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

E AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Desconstitui-se parcialmente a sentença que decretou, de forma genérica, a extinção da punibilidade, reconhecendo, de ofício, a prescrição, ante sua não ocorrência em relação a um dos crimes descritos na denúncia.

2. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007188-52.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, inconformado com



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a Sentença da lavra do Juízo da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da Comarca de Rio Branco-AC, que extinguiu a punibilidade de **Josemar Ferreira Nunes**, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais, requer o *Parquet* a reforma da r. Sentença, a fim de que o apelado **Josemar Ferreira Nunes**, seja condenado pelo delito tipificado no art. 329, *caput*, do Código Penal (fls. 137/145).

O Apelado, representado pela Defensoria Pública, ofereceu contrarrazões (fls. 147/156), ocasião em que requereu:

"o **conhecimento** e ao final **parcial provimento** do recurso de apelação do *Parquet* Estadual, para declarar a **NULIDADE da sentença em relação a infração penal de RESISTÊNCIA**, devendo os autos processuais retornarem à origem para o término da instrução processual tão somente em relação ao delito de resistência, uma vez que a instrução processual não foi concluída, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA e pelo próprio apelante, além do fato da INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO REFERIDO CRIME, configurando, assim, violação aos PRINCÍPIOS do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA".

A Procuradoria de Justiça, em Parecer (fls. 164/169), manifestou-se pelo conhecimento e **provimento**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

em parte do Apelo para anular a sentença no que concerne ao comando de arquivamento da ação penal, baixando-se os autos ao juízo de origem com a determinação para que se dê prosseguimento ao feito, com estrita observância do devido processo legal, notadamente a conclusão da fase de instrução e a apresentação das alegações finais pelas partes, bem ainda o julgamento da imputação do crime de resistência contido na denúncia.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Do pedido de condenação nos termos do art. 329 do Código Penal.

Requer o representante ministerial a condenação do Apelado, alegando, para tanto, que ao proferir sentença incorreu em erro o Juízo Singular por não julgar o crime de resistência.

Pois bem.

Em que pese o exposto pelo douto Promotor de Justiça em suas razões recursais, vislumbro que se houver provimento ao recurso e conseqüente condenação pelo crime tipificado no art. 329 do Código Penal, **haverá clara ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa,**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

uma vez que não houve audiência, muito menos apresentação de alegações finais.

Após análise dos autos, entendo que a sentença proferida pelo Juízo Singular carece reforma parcial.

Explico.

É dos autos que o Apelado foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de ameaça, resistência e vias de fato, capitulados nos arts. 147 e 329, ambos do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, conforme descreve a peça inaugural (fls. 58/61):

"[...]4º FATO: No dia 19 de julho de 2014, por volta das 20:00 horas, na Rua Santafe, ao lado da Igreja Universal, Quarteirão NR 06, Bairro Vitória, nesta Capital, o denunciado Josemar Ferreira Nunes, de forma livre e consciente, se opôs a execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo. [...] ANTE O EXPOSTO, incorreu nas sanções do art. 21 (por duas vezes), da Lei das Contravenções Penais, art. 147, combinado com art. 61, inciso II, alínea "f", c/c a Lei nº 11.340/06 e art. 329, "caput", na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do acusado para



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apresentação de defesa." -
destaquei-

Da leitura da Sentença (fls. 116/117),
extraí-se:

"**Sentença** - Trata-se de ação penal visando a apuração da prática, pelo indiciado Josemar Ferreira Nunes, do crime tipificado no art. 147 e 329, ambos do Código Penal e da contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, em face de Karolaine de Freitas e Luzenilda Alexandre de Freitas. O feito aguardava data livre para realização de audiência de instrução e julgamento, no entanto, passei à análise do tempo total de trâmite processual, de ofício. Relatado, sucintamente, decido. Analisando os autos, verifico que a denúncia oferecida pelo Parquet foi recebida no dia 05.08.2014 (pág. 64/65), sendo que o processo, até a presente data, não chegou ao seu final. Ocorre que o crime em análise possui pena máxima em abstrato inferior a um ano, cujo prazo prescricional é regulado pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, ou seja, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos. Assim, tendo decorrido mais de 03 (três) anos, desde o recebimento da denúncia, sem que tenha ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, resta configurada a prescrição, tendo como



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

consequência a extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, 1.ª figura, do CP). Isto posto, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, c/c 107, inciso IV, 1.ª figura, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Josemar Ferreira Nunes. Intimem-se os patronos (Defensor/Advogado) das partes e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Sem custas. Não houve recolhimento de fiança, nem material recolhido. CONSIDERANDO QUE FOI DESTACADA AUDIÊNCIA NESTES AUTOS, RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA, RECOLHAM-SE OS MANDADOS, IMEDIATAMENTE. SE TIVEREM CUMPRIDOS. DETERMINO, AINDA, QUE A SECRETARIA AVISE AS PARTES E, RESPECTIVOS ADVOGADOS, DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA. Determino, ainda, que se proceda a inserção de outro feito, em especial, os que tenha prioridade legal, tais como réu preso, pessoas idosas, portadoras de necessidade especial. Arquivem-se estes autos no sistema SAJ, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive comunicando aos institutos de identificação. Cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-(AC), 24 de agosto de 2017."

Ressalte-se que, embora a sentença guerreada, em seu relatório, faça menção aos três delitos descritos na inicial, ao decidir, **não deixou explícito qual dos crimes estava prescrito.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Com efeito, tendo o Juízo de Piso mencionado "**que o crime em análise possui pena máxima em abstrato inferior a um ano**" (fl. 116), resta latente que a Decisão atingiu somente os delitos de ameaça (art. 147 do Código Penal) e vias de fato (art. 21 do Decreto/Lei nº 3688/41), *in verbis*:

"**Art. 147** - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a **seis meses**, ou multa."

"**Art. 21**. Praticar vias de fato contra alguém:
Pena - prisão simples, de quinze dias a **três meses**, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime."

Logo, entendo que incorreu em erro o Juízo de Piso ao deixar de analisar o delito inculcado no art. 329 do Código Penal, cuja pena máxima é de **dois anos**⁷, ou seja, não atingido pela prescrição.

- **Da nulidade parcial da Sentença, de ofício, em razão da não prescrição do delito previsto no art. 329 do Código Penal.**

Desconstitui-se parcialmente a sentença que decretou, de forma

⁷ **Art. 329** - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - detenção, de dois meses a **dois anos**.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

genérica, a extinção da punibilidade, reconhecendo, de ofício, a prescrição, ante sua não ocorrência em relação a um dos crimes descritos na denúncia.

A prescrição é matéria de ordem pública que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O art. 61 do Código de Processo Penal preleciona:

"Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

In casu, a inicial acusatória foi recebida no dia 05 de agosto de 2014 (fls. 64/65), transcorrendo, até o momento, o prazo de aproximadamente 03 (três) anos e 07 (sete) meses, sem que o processo tenha sido finalizado.

Observe-se que o crime de resistência (art. 329 do Código Penal) possui pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, cuja prescrição, regulada pelo art. 109, V, do Código Penal, ocorre em 04 (quatro) anos:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, **não excede a dois;**"

Pois bem.

Fazendo um breve exame do que dispõe o artigo supra e a data em que houve o recebimento da Denúncia - 05 de agosto de 2014 (fls. 64/65)-, constata-se que, até a data atual, não se passaram quatro anos.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva Estatal, concernente ao delito do art. 329 do Código Penal.

Assim, outra saída não há, senão reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da Sentença Singular que, em seu dispositivo final (fl. 117), determinou: "**Arquivem-se estes autos no sistema SAJ. Procedendo-se as baixas necessárias, inclusive comunicando aos institutos de identificação.**", volvendo os autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao curso processual, **referente ao delito do art. 329 do Código Penal.**

Registre-se mais. O reconhecimento da nulidade parcial da sentença não leva à condenação do Recorrido, mas o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição para que seja oportunizada a produção de provas e conseqüentemente, o contraditório, dando seguimento à



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

instrução e julgamento, concedendo-se prazo para apresentação das Alegações Finais.

Posto Isso, **voto pelo provimento parcial do apelo para anular parcialmente a Decisão a quo (fls. 116/117), no tocante ao comando de arquivamento e baixa da ação penal.**

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê prosseguimento ao feito, com estrita observância ao princípio do devido processo legal, notadamente a conclusão da fase de instrução e a apresentação das alegações finais pelas partes, **procedendo-se o julgamento da imputação do crime de resistência (art. 329 do Código Penal), conforme descrito na Denúncia.**

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 15/03/2018."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n. : 26.058
Classe : Apelação n. 0012725-68.2010.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : M. B. R.
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco (OAB:
15493/GO)
Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA ADIN n° 4.424/DF. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. EFEITO *EX TUNC*. DESPROVIMENTO.

1. Em crimes de lesão corporal praticados no âmbito familiar, a ação penal é pública incondicionada, tem eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, em analogia a ADIN n° 4.424/DF.

2. Não sendo caso de absolvição por ausência de provas, tampouco aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a sentença deve ser mantida, pois suficientemente fundamentada com base no vasto acervo probatório dos autos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

3. Levando-se em consideração não só a desproporcionalidade da agressão, como também a ausência de injusta provocação pela vítima, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012725-68.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Manoel Braz Rocha**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara de Violência Doméstica (Virtual) da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento do valor de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

reais) a título de reparação mínima, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 146/153), requer, preliminarmente, a anulação da sentença, com a consequente extinção da punibilidade, por entender que a desistência da vítima, à época, deve prevalecer sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, postula a absolvição, nos termos do art. 386, IV, VI e VII, em virtude de ter agido em legítima defesa e não haver provas para a condenação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, prequestiona os dispositivos legais apontados.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 156/165), oportunidade que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, manifestando-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a Sentença vergastada em sua íntegra, pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 175/178), opinando pelo **desprovemento** do apelo, para manter a decisão do Juízo a quo em todos os seus termos.

É a síntese necessária.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Narra a denúncia (fls. 35/37):

"No dia 06 de março de 2010, por volta das 18:00 horas, no Projeto Moreno Maia, AC-90, km 08, Ramal n.º 34, nesta capital, o denunciado **Manoel Braz Rocha, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima e afeto,** ofendeu a integridade física da vítima **Juliana de Souza Magalhães,** causando lesões corporais, descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 19). Segundo restou apurado, após discussão banal, o denunciado agrediu fisicamente a vítima, "pegou sua cabeça e bateu no chão". Logo após, Manoel Braz "jogou a vítima no quintal", causando lesões, consoante se afere do exame de corpo de delito (fl. 19).

Diante do ocorrido, a vítima **Juliana de Souza Magalhães** compareceu a Delegacia Especializada para registrar a notitia criminis (fl. 03).

Apurou-se que o denunciado e a vítima viveram maritalmente por cerca de 10 (dez) anos e que tiveram 02 filhos em comum. Consta ainda, que o denunciado é muito violento, havendo históricos de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

agressões físicas contra a vítima, não registradas.
Convém notar, portanto, que os crimes foram praticados no contexto de violência doméstica e familiar."

Após os trâmites legais, o Apelante restou condenado, conforme relatado.

Segue apreciação da Preliminar suscitada, como matéria de mérito, diante dos efeitos dela decorrentes.

- Da nulidade da Instrução Criminal.

Em crimes de lesão corporal praticados no âmbito familiar, a ação penal é pública incondicionada, tem eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, em analogia a ADIN nº 4.424/DF.

Pretende a defesa a nulidade da instrução criminal, sob o argumento de ter ferido o princípio da irretroatividade da lei penal, prevista no art. 2º, parágrafo único do Código Penal, e no art. 5º, XL, da Constituição Federal, tendo em vista que a MM. Juíza retroagiu a decisão da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 4.424 do Supremo Tribunal Federal de 2012, para prejudicar o réu, vez que os fatos ocorreram em 2010, não podendo a mesma



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

atingir o Recorrente, pois a lei penal só pode retroagir para beneficiar o réu, devendo haver a extinção do processo.

Sem razão.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza da ação penal pública incondicionada em violência doméstica é declaratório, possui efeitos *erga omnes* e retroativo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF aduz que, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal na hipótese de crime de lesão corporal praticada mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, **além de ter eficácia *erga omnes*, possui efeitos *extunc*, aplicando-se, logo, aos fatos ocorridos anteriormente à sua prolação**, ante a ausência de modulação dos efeitos do seu julgamento, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/99.

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

"AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LESÃO CORPORAL - NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada - considerações." (ADI 4424, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-148 DIVULG 31-07-2014) - destaquei -

Segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS EX TUNC. NÃO PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (ex tunc), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 42228 / SP - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0366065-9, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - Sexta Turma, Julg. 09/09/2014) - destaquei -

Diante disso, não há que se falar em inaplicabilidade dos efeitos da ADIN n° 4.424/DF, ao caso em análise.

- Da absolvição.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Não sendo caso de absolvição por ausência de provas, tampouco aplicação do princípio in dubio pro reo, a sentença deve ser mantida, pois suficientemente fundamentada com base no vasto acervo probatório dos autos.

O Apelante pleiteia sua absolvição sob o argumento que agiu em legítima defesa e não haver nos autos provas para a sua condenação.

O pedido não merece guarida.

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas através do Boletim de Ocorrência, fl. 03, Laudo de Exame de Lesão Corporal, fl. 20/21 e Termo de declarações da vítima, fls. 05/07.

Extrai-se das declarações prestadas em Juízo:

Juliana de Souza Magalhães, vítima (fls. 120/121): "(...) Juíza perguntou: A senhora confirma o depoimento? A vítima respondeu: Sim, brigar, discutir a gente discute (...) Juíza perguntou: Ocorreram essas agressões? Ficou esse hematoma no seu olho direito? A vítima respondeu: Ocorreu (...) confirmo (...) pegando e batendo na parede (...) o que ele fez foi bater na minha cabeça (...) com a mão me batendo (...) ele mandou eu sair de dentro da casa (...) ele pulou a janela (...) ai eu sai correndo e ele correndo com a faca (...) ele me derrubou e tacou no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

chão (...) na hora que tava batendo com a minha cabeça no chão, machucou meu olho(...)"

Manoel Braz Rocha, apelante (fls. 120/121): "(...) Nós se agarrou e caiu em cima desse monte de madeira (...) nós dois e os filhos (...) eles viram (...) ficaram só chorando(...)"

A vítima é muito clara ao descrever o "*modus operandi*" empreendido pelo Recorrente, não se contradizendo em nenhum momento.

Ademais, o Laudo de Exame de Lesão Corporal acostado às fls. 21/22, descreve:

"A pericianda apresenta equimose de coloração violácea, localizadas na parte superior do pavilhão auditivo direito, na região nasal, na face posterior do terço superior do braço esquerdo e na face anterior do terço inferior do antebraço esquerdo".

Desta feita, não há como prosperar a pretensão de se ver aplicado o brocardo latino *in dubio pro reo*, não havendo como isentá-lo de qualquer pena.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/06. ABSOLVIÇÃO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes acerca das elementares do tipo penal para fundamentar o decreto condenatório. 2. A desconstituição do julgado para fins de absolvição ou afastamento das disposições da Lei Maria da Penha, desclassificação ou reclassificação da conduta criminosa, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1071644 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0063263-8, Relator Ministro JORGE MUSSI, T5 - Quinta Turma, Julg.:17/08/2017) - destaquei -

Levando-se em consideração não só a desproporcionalidade da agressão, como também a ausência de injusta provocação pela vítima, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

Quanto a tese de **Legítima Defesa**, preconiza o art. 25, do Código Penal:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". - destaquei

Para a caracterização dessa excludente faz-se mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa.

A vítima em seu depoimento informa que ao questionar o Apelante sobre ter uma suposta namorada, este já passou a lhe agredir.

Assim, não há que se falar em injusta agressão, menos, ainda, em uso moderado dos meios necessários, quando se comete uma **"insinuação"** com **"empurrões e pancadas na cabeça"**.

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. PROVAS COMPLETAS E COESAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCAPACIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS LESÕES CORPORAIS LEVES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

INCIDÊNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO **1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório em virtude da coesão do contexto probante demonstrativo da autoria e da materialidade do delito. Legítima defesa não demonstrada.** 2. Ausência de nulidade do laudo pericial complementar, ante a demonstração de que as lesões sofridas pela vítima, bem como a inutilização permanente de membro, foram consequências dos golpes desferidos pelo apelante. Impossibilidade de desclassificação para o crime de lesões corporais de natureza leve. (...)” - (Acórdão n.º 24.392, Apelação n.º 0001707-44.2010.8.01.0003, **Relator Des. Francisco Djalma**, Julg.: 06/07/2017) - destaquei -

No mesmo sentido tem sido as decisões dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - **EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURADA** - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Se a autoria restou suficientemente demonstrada nos autos, especialmente em face da palavra da vítima, colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em absolvição. **Não havendo prova da agressão injusta, afastasse a excludente de ilicitude da**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

legítima defesa". (TJ-MS- APL:
00108748020138120001, Relator:
Des. Romero Osme Dias Lopes, 1ª
Câmara Criminal, Julgamento:
07/07/2015, Publicação:
08/07/2015) -destaquei-

Por fim, embora alegue o Apelante que já se reconciliou com a vítima, tal argumento não implica em desnecessidade da pena, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §.9º, DO CP. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da bagatela imprópria não tem aplicação aos delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal em desnecessidade da pena (HC 331.580/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1.463.975/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/8/2016). -destaquei-

Portanto, a prova é certa, segura e aponta, sem qualquer resquício de dúvida, o crime de lesão corporal, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas, legítima defesa ou *in dubio pro reo*.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, voto no sentido de que seja expedido Mandado de Prisão, **a fim de que o Apelante inicie o cumprimento da execução da pena**, independentemente do seu trânsito em julgado.

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não restar caracterizado cerceamento ao direito de ampla defesa.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 15/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n. : 26.125
Classe : Apelação n. 0000739-83.2016.8.01.0009
Foro de Origem : Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ricleudo da Silva Barbosa
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB:
4108/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Walter Teixeira Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO
PRESENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE
RECEPÇÃO DOLOSA PARA A FORMA CULPOSA.
INADMISSIBILIDADE. RES FURTIVA DE
ORIGEM ILÍCITA. RECONHECIMENTO DA
ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
INACEITABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA
CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação dolosa.

2. Incabível a desclassificação de receptação dolosa para a forma culposa, ante as provas carreadas aos autos, demonstrando que o agente sabia da origem ilícita do objeto.

3. Comprovada a confissão qualificada, impossível a aplicação da atenuante, pois o agente não colaborou para a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

elucidação do crime, mas agiu em autodefesa.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000739-83.2016.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 22 de março de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ricleudo da Silva Barbosa**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC**, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

bem como ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais requer a concessão do **benefício da justiça gratuita**, e sua **absolvição** em virtude da ausência de dolo em praticar o crime. Subsidiariamente, objetiva seja **reconhecida a receptação privilegiada**; por fim, caso as teses não sejam acolhidas, almeja o **reconhecimento da atenuante da confissão**, prevista no art. 65, "d", III, do Código Penal, fls. 99/102.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final seja negado provimento ao apelo, fls. 105/113.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 118/122, opinando pelo desprovimento, do recurso interposto pelo Apelante, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença de piso.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, defiro a **concessão dos benefícios da justiça gratuita** suscitada, conforme autoriza



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia (fls. 35/38):

"No dia 04 de maio de 2016, no período noturno, em um bar localizado no Bairro Democracia, em Senador Guiomard/AC, o denunciado RICLEUDO DA SILVA BARBOSA adquiriu, para proveito próprio, 01 (uma) aliança de ouro, coisa que sabia ser produto de crime de furto, porquanto adquirida sem o fornecimento de nota fiscal ou documento similar. Na ocasião, a brigada militar de Senador Guiomard/AC, ao empregar diligências para apurar a autoria de crime de furto perpetrado na residência da vítima PAULO HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA, descobriu, por meio de investigações, que um dos objetos materiais do delito supracitado estariam com RICLEUDO, ora denunciado.

À vista disso, os policiais se dirigiram até o local onde o denunciado se encontrava e lograram êxito em apreender com ele a referida aliança, que estava em um de seus dedos.

Com efeito, o denunciado foi preso em flagrante delito e, posteriormente, conduzido até a delegacia de polícia local para tomada das medidas legais cabíveis.

Registre-se que RICLEUDO, quando de seu interrogatório policial, confessou a prática do delito, aduzindo que teria comprado a res



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

furtiva de um indivíduo, não sabendo informar o nome, pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais). A materialidade para o delito restou sobejamente comprovado pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), boletins de ocorrências (fls. 11/12), termo de apreensão e restituição (fl. 10) e demais informações coligidas aos autos."

- Da absolvição por ausência de dolo.

Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação dolosa.

O Recorrente alega inexistir o dolo, porquanto nenhum momento teve a intenção de adquirir objeto que sabia ser de origem ilícita, razão pela qual entende deve a sentença ser reformada nesse ponto.

Sem razão.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada por meio da Certidão de Fiança (fl. 09), Termo de Apreensão e Restituição (fl. 10), Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), Laudo de Exame Merceológico (fl. 32).

A autoria recai tranquilamente sobre o apelante e está presente no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/14), nos depoimentos prestados em sede policial pela vítima e testemunhas (fls. 02/05), e confirmados em juízo.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A testemunha **Fracinildo Barreto**,
Policial Militar, em Juízo (fl. 78):

"Que estava de serviço e o pessoal da delegacia entrou em contato informando sobre o furto; Que informaram que tinha uma pessoa no bairro vendendo objetos; Que foram ao local e encontraram o acusado; Que fizeram a revista e encontraram a aliança que estava com o nome da esposa da vítima; Que o acusado disse que não sabia onde tinha adquirido a aliança; Que o acusado já era conhecido pela prática de furto e venda de drogas; Que a vítima do furto reconheceu a aliança; Que era uma aliança dourada; Que o acusado disse que não sabia onde tinha conseguido a aliança; Que ele não falou que teria comprado". - destaquei -

Em Juízo (fl. 78), **Gilvan Glecio de Queiroz Nobre**, Policial Militar:

"Que o acusado é bem conhecido da polícia porque gosta de furtar; Que não se recorda muito detalhes da ocorrência; Que uma pessoa viu o acusado no bar e chamou a guarnição; Que estava na abordagem; Que o acusado disse que achou a aliança; Que não sabe se a aliança tinha algum tipo de observação; Que a vítima reconheceu a aliança, inclusive



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

foi quem chamou a policia". - destaquei -

Transcreve-se o depoimento da vítima **Paulo Henrique Gouveia de Oliveira** prestado em Sede Policial (fl. 76):

"QUE na data de ontem o depoente teve a sua residência arrombada, sendo que levaram do local uma TV 42p, marca LG, LED Full HD, um relógio Chilli Beans e uma porta joias com um par de aliança em ouro, um par de brinco de ouro e outras bijuterias; QUE arrombaram a janela ao lado da casa, sendo a do quarto; QUE no momento da ação não tinha ninguém em casa; QUE o depoente fez um registro nessa unidade policial, sendo que pela parte da tarde os policiais recuperaram uma aliança que tinha sido furtado da casa do depoente; QUE a aliança foi restituída para o depoente..." - destaquei -

O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o dolo do agente.

Indaga-se: Como pode uma pessoa comprar um objeto de um valor expressivo por um preço vil e não saber a sua origem, nem mesmo o nome de seu vendedor?

As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que o Recorrente tinha ciência da origem



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ilícita da aliança encontrada em seu poder, não havendo amparo a subsidiar a tese defensiva.

O dolo está claramente demonstrado nos autos, vez que o Apelante adquiriu a *res furtiva* pelo valor irrisório de R\$ 5,00 (cinco reais), além disso, a mesma estava marcada com o nome da esposa da vítima.

Renato Brasileiro leciona:

"DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: com base na primeira parte do art. 156 do CPP, cuja redação não foi alterada pela Lei 11.690/08, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Diante dessa regra, discute-se qual pé o ônus da prova da acusação e da defesa no processo penal. Acerca de tal questionamento, é possível apontarmos a existência de duas correntes: uma primeira (majoritária), que trabalha com uma efetiva distribuição do ônus da prova entre a acusação e a defesa no processo penal, e a segunda, que aponta que, no processo penal, o ônus da prova é exclusivo da acusação." (Código de Processo Penal Comentado, Salvador: Juspodivm, 2016. p. 511) - destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. **2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.** Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Precedentes. 4. Malgrado o art. 44, § 2º, do Código Penal reconheça a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou multa na condenação inferior ou igual a 1 (um) ano, compete ao julgador eleger qual medida é cabível e suficiente à reprovação do crime, baseando-se em elementos constantes dos autos. Assim, salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento delicto de provas, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 398211 / SP - HABEAS CORPUS 2017/0099369-0, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg. 27/06/2017) - destaquei -

Diante do contexto fático-probatório, não resta dúvidas que o Apelante adquiriu a aliança de ouro com dolo, em razão do ínfimo valor que pagou, mesmo sabendo tratar-se de objeto produto de furto, devendo ser mantida a condenação.

- **Da receptação culposa.**

Incabível a desclassificação de receptação dolosa para a forma culposa, ante as provas carreadas aos autos, demonstrando que o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

agente sabia da origem ilícita do objeto.

Entende a defesa ser necessário o reconhecimento da receptação culposa, em virtude de o Recorrente deixar de presumir que o objeto adquirido poderia ser proveniente de conduta criminosa.

O pedido não merece guarida.

Conforme demonstrado acima, o Apelante agiu com dolo ao comprar um aliança de ouro por apenas R\$ 5,00 (cinco reais).

Saliente-se, ainda, que a aliança encontrada em poder do Recorrente estava marcada com o nome da esposa da vítima, sendo este mais um motivo a fazer-lhe crer que era produto de furto.

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CP. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em desclassificação da conduta para a modalidade culposa quando o fato se amoldar a figura típica descrita no art. 180, caput, do Código Penal. 2. Restou devidamente comprovado que o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apelante possuía plena convicção que o bem apreendido se tratava de produto de origem ilícita. 3. Pelo contexto probatório restou cristalino que o apelante não confessou a prática do crime, ainda que a instância singela não se utilizou de qualquer suposta confissão para prolatar o decisum condenatório, não havendo que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 4. Apelo desprovido." (Acórdão n.º 25.485, Apelação n.º 0007073-94.2015.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg. 29/11/2017) - destaquei -

Diante disso, não há que se falar em desclassificação para a receptação culposa, pois os elementos colhidos indicam que o Recorrente tinha ciência da origem criminosa do bem ou ao menos deveria ter, porque ninguém adquire bens de terceiros nas circunstâncias descritas, sem ao menos averiguar a sua licitude, muito menos por um preço ínfimo.

- Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Comprovada a confissão qualificada, impossível a aplicação da atenuante, pois o agente não colaborou para a elucidação do crime, mas agiu em autodefesa.

Por fim, pretende a defesa seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois o Apelante admitiu a prática do delito.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pois bem.

Embora intimado para a audiência de instrução e julgamento, o Recorrente não compareceu e foi decretada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Em Sede Policial, o Apelante (fl. 05):

"QUE com relação a acusação de ter furtado a residência do Sr. PAULO HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA, o interrogado afirma que são falsas; QUE não furtou a residência; QUE o interrogado comprou, de um rapaz que não sabe o nome, uma aliança dourada; QUE o rapaz de quem comprou a aliança era cabeludo, e usa chapéu, e sempre fica na rodoviária; QUE conhece ele de vista, mas não sabe seu nome; QUE já viu ele outras vezes pelo Mutirão; QUE pagou R\$ 5,00 (cinco reais) pela aliança; QUE não sabia que a aliança era produto de furto; QUE a polícia militar abordou o interrogado na noite de ontem e encontrou a aliança que estava em seu dedo; QUE se soubesse que a aliança era furtada não teria comprado o objeto, nem ficaria usando o mesmo; QUE pode mostrar para os policiais quem é a pessoa de quem comprou a aliança."
- destaquei -

O Apelante apresenta uma confissão qualificada, pois embora tenha dito que comprou a aliança de ouro, sustentou não saber que a mesma era produto do crime de furto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A confissão qualificada é aquela na qual o réu, ao confessar a conduta delituosa, acrescenta teses defensivas, descriminantes ou exculpantes.

Ricardo Augusto Schmitt ensina:

"Na confissão qualificada, que ocorre quando o agente agrega à confissão teses discriminantes ou exculpantes, não há como se reconhecer a atenuação da sua pena. Admitir a confissão qualificada como atenuante é aproveitar somente a parte que interessa ao agente, permitindo a construção de uma figura híbrida, metade verdade e metade mentira, que unidas lhe trarão um benefício." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, 2017, pág. 231) - destaquei -

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). 2.(...). **3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude.** 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual." (HC 119671 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS, **Relator Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, Julg. 05/11/2013) - destaquei -

No caso em análise, em nenhum momento o Apelante colaborou para a elucidação do crime, pautando-se a agir, exclusivamente, no exercício da autodefesa e, por isso, não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto Isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Ainda, considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o Princípio da Presunção de Inocência, **seja expedido Mandado de Prisão**, a fim de que o Apelante **inicie o cumprimento da execução** da pena privativa de liberdade ora confirmada, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de origem.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 22/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal



CÂMARA CRIMINAL - SERVIDORES

Eduardo de Araújo Marques

Valderlon de Farias Lima

Pedro Faustino da Paixão

OUVIDORIA DE JUSTIÇA

Desembargador Elcio Mendes - Ouvidor de Justiça

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo - Ouvidor Substituto

Célio José Moraes Rodrigues - Secretário

Iannay Kelly de Freitas Lins - Estagiária

José Wladimir Lima Martins - Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMOEL EVANGELISTA

Afonso Maria de Andrade Silva
Alzira Maria Tavares Alencar
Ananylia de Azevedo Lima Roque
Carmem Lúcia Brandão Chaar
Gislanda Acioli Holanda
Lara Beattrys Santos de Sá e Silva
Nilmar Dutra Ramos Braña
Rakel de Souza Lima Jares Daou

GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO RANZI

Adauto da Silva Gois
Amanda de Jesus M. B. Casas
Carlos Afonso S. de Andrade
Francisco Carlos de Lima Soares
Igor Moura de Brito
Márcio Ney de Oliveira Dias
Ney Kássio Albuquerque Leite
Thiago Alves de Menezes
Vanessa Oliveira Neri da Silva



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

GABINETE DO DESEMBARGADOR ELCIO MENDES

Aldenir Pereira Lima

Aristóteles Souza Brasil Freire

Charles Silva Vasconcelos

Claudiane Santos Vezu

Danielson Vieira Lima

Gilermak Henan de Souza

Jussara de Cassia Corrêa de Souza

Maria Erinelda Lins da Costa

Raimunda Nonato B. Moreira

